

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL DOUTORADO**

LUIS ROSENFELD

**TRANSFORMAÇÕES DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO:
A HISTÓRIA INTELLECTUAL DOS JURISTAS DA ERA VARGAS (1930-1945)**

SÃO LEOPOLDO/RS

2019

LUIS ROSENFELD

**TRANSFORMAÇÕES DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO:
A HISTÓRIA INTELECTUAL DOS JURISTAS DA ERA VARGAS (1930-1945)**

Tese apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Doutor em Direito pelo
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos

Orientador: Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira
Coorientador: Prof. Dr. Dr. Hc. Mult. Dieter Grimm

SÃO LEOPOLDO/RS

2019

Bibliotecária Maria Isabel Schiavon Kinasz

R813 Rosenfield, Luis
Transformações do pensamento constitucional brasileiro:
a história intelectual dos juristas da Era Vargas (1930-1945) /
Luis Rosenfield; orientador Anderson Vichinkeski Teixeira;
coorientador Dieter Grimm – São Leopoldo, 2019.
245 f.; 30cm

Tese (doutorado) – Universidade Vale do Rio dos Sinos,
São Leopoldo/RS, 2019.

1. Pensamento constitucional. 2. História constitucional. 3.
Vargas, Getúlio, 1883-1934. I. Teixeira, Anderson
Vichinkeski. II. Universidade Vale do Rio dos Sinos.
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDD 342(22.ed)
CDU 342

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “**Transformações do pensamento constitucional brasileiro: a história intelectual dos juristas na Era Vargas (1930-1945)**”, elaborada pelo doutorando **Luis Rosenfield**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

São Leopoldo, 04 de setembro de 2019.



Profa. Dra. **Fernanda Frizzo Bragato**

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira



Membro: Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores



Membro: Dr. Juarez Freitas



Membro: Dr. Luciano Aronne de Abreu



Membro: Dr. Wagner Silveira Feloniuk



Membro: Dr. Vicente de Paulo Barretto



Aos meus pais, Denis e Kathrin,
exemplos de comprometimento
e dedicação intelectual,
com amor.

AGRADECIMENTOS

São muitas as dívidas de gratidão.

Nesta fase de conclusão de um longo trabalho, surgem as lembranças de quem me auxiliou a atravessar os momentos mais difíceis e a seguir firme na atividade investigativa. Primeiramente, sou especialmente grato ao meu orientador, o Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira (Direito/Unisinus), pelos conselhos e as correções de rumo, pela constante confiança e pela liberdade para levar a cabo a pesquisa. Esses elementos foram determinantes para alcançar os objetivos pretendidos.

O respaldo do Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza (Filosofia/PUCRS) durante toda a minha formação, desde os anos de graduação, sempre foi fundamental para alcançar as etapas de formação, e a confiança e os conselhos fizeram com que me mantivesse focado na trajetória acadêmica. Meus mais sinceros agradecimentos.

O início da pesquisa no campo da História do Direito contou com o auxílio de professores, os quais tenho o dever de aqui nomear. Depois de desenvolver uma dissertação de mestrado focada essencialmente em questões ligadas à Teoria do Direito e à Teoria Constitucional, optei pela História das Ideias e a História Constitucional no Brasil, de modo interdisciplinar. Essa transição contou com o apoio e o direcionamento de Carlos Arturi (Ciência Política/UFRGS), Nelson Boeira (Filosofia/UFRGS), Marcelo Cattoni (Direito/UFMG), José Carlos Moreira da Silva Filho (Ciências Criminais/PUCRS) e Paolo Ricci (Ciência Política/USP).

Durante a etapa embrionária de redação da tese, foi fundamental a estadia em Florença, no ano de 2017, na Università degli Studi di Firenze (Unifi), especialmente pelos dias recluso na biblioteca do Centro di Studi per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno. Agradeço aos professores Emilio Santoro, Paolo Cappellini, Massimiliano Gregorio e Irene Stolzi pela recepção, tornando possível a aproximação com as fontes do fascismo italiano.

Sou especialmente grato ao Prof Dr. Dieter Grimm da Humboldt-Universität zu Berlin, que em 2018 aceitou me receber em Berlim para a realização de um doutorado-sanduíche. Espero um dia ter oportunidade de retribuir pela disponibilidade e simpatia com que fui recebido na sede do Wissenschaftskolleg zu Berlin no inverno de 2018-2019. Da mesma forma, registro aqui a acolhida calorosa da Prof.^a Dra. Antonia Grunenber da Carl von Ossietzky Universität Oldenburg e de Rafael Kasper e Ariela Hutz. Ficam as lembranças e a saudade.

Muitos amigos participaram da redação deste trabalho e me incentivaram. Não poderia deixar de mencionar Bruno Biasetto (Georgetown University), Ziel Ferreira Lopes (Unisinos), Pablo Castro Miozzo (Freiburg Albert-Ludwigs-Universität Freiburg) e Marilin Sperandio (Imed). A troca constante, as conversas e a cumplicidade com a amiga Clarissa Tassinari (Direito/Unisinos) sempre ajudaram a manter a serenidade durante o labor investigativo.

O grupo de pesquisa “Autoritarismo e Corporativismo em Perspectiva Comparada” (PUCRS) funcionou como importante auxílio para apurar uma série de questões teóricas que cercam a tese, e devo aos professores Luciano Aronne de Abreu (História/PUCRS) e Luis Carlos dos Passos Martins (História/PUCRS) muitas horas de debate sobre o corporativismo e o autoritarismo no Brasil e no Rio Grande do Sul. O trabalho conjunto no projeto “O Brasil de Vargas em Perspectiva Comparada: Conservadorismo e Corporativismo (1930-1954)” me ajudou enormemente a compreender uma série de fenômenos da evolução constitucional brasileira. Dois amigos de longa data igualmente estiveram presentes nessa investigação, Marcílio Franca Toscano Filho (Direito/UFPB) e Alberto Vespaziani (Università degli Studi del Molise). A convivência foi fonte de grande alegria e satisfação, entre um café e outro, seja em João Pessoa, Turim, Roma ou Campobasso. Pam, Léa e Gigi também fazem parte desse trabalho.

As fontes que alimentaram a tese partiram, principalmente, da Biblioteca Central (Unisinos), da Biblioteca Central Irmão José Otão (PUCRS) e da Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal (STF). As numerosas requisições de obras raras e de delicado manuseio contaram com o gentil auxílio dos profissionais dessas instituições. Sou grato aos bibliotecários da Robert Frost Library (Amherst College, Massachusetts, EUA), onde fui muito bem recebido em maio de 2019 e tive concedido livre acesso para consulta à coleção *The Karl Loewenstein Papers*. Outra fonte importante de bibliografia foram os sebos de Porto Alegre, Rino Livros, Beco dos Livros, Sebo Érico Veríssimo e Martins Livreiro, que certamente fazem parte dessa pesquisa e nos quais pude desencavar inúmeras raridades. Felizmente, contei mais uma vez com o apoio do Governo Federal que, por intermédio da Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (Capes), proporcionou financiamento para que pudesse dar continuidade e constância às minhas pesquisas desde os tempos de mestrado, pois sem o auxílio financeiro do Estado brasileiro, e portanto de todos os pagadores de impostos, muito provavelmente não seria possível redigir e defender a presente tese.

Meu amor e carinho à Mahara, pelas horas furtadas e pela paciência com que sempre encarou as infundáveis viagens e os dias trancado no gabinete. Não foram poucos os momentos em que tive de me ausentar do mundo real para *navegar* no infinito mundo das ideias. Nossa relação sempre foi o porto seguro dos momentos mais difíceis.

Um dos alicerces dessa pesquisa foi a convivência com minha mãe Kathrin, com quem sempre consegui estabelecer diálogo e pontes. Nossa relação de confiança e parceria contribuiu, e muito, para conduzir um trabalho tão longo e penoso como esse com calma e tranquilidade; nossa relação foi o que despertou meu primeiro interesse pelas *brasilidades*.

Registro a importância do incansável apoio – intelectual e material – despendido por meu pai, Denis, ano após ano, para a conclusão da tese. Por meio desse respaldo, foi possível alcançar os objetivos pretendidos nesta pesquisa e pavimentar o caminho para outros tantos focos de investigação.

Minha gratidão não cabe em palavras.

RESUMO

O fio condutor da tese é a análise do processo de decadência da democracia liberal e a ascensão do autoritarismo no Brasil entre 1930 e 1945. O foco da investigação está centrado na consagração do autoritarismo declarado da Era Vargas e de seu impacto sobre a Teoria e a História Constitucional. Inicia-se o estudo com a demonstração de como se operou o declínio do modelo intelectual de constitucionalismo liberal na década de 1920, quando a tradição constitucional da Primeira República entra em crise e perde espaço diante da ascensão de uma nova geração de juristas. O objetivo é analisar de que forma e com quais personalidades se consolida o *constitucionalismo autoritário brasileiro* que atinge seu ponto culminante no Estado Novo, a partir das obras de juristas como Oliveira Vianna, Francisco Campos, Almir de Andrade, Monte Arraes e Miguel Reale. A tese reconstrói o *pensamento constitucional* como uma história das ideias jurídicas do período do entreguerras. A visão coerente da história intelectual do período aborda as peculiaridades da gestação dos principais conceitos do Direito Constitucional desde o lento processo de consolidação do varguismo (1930-1937) até o ponto de endurecimento do regime com o Estado Novo (1937-1945). Dessa forma, estabelece-se uma leitura do fenômeno do corporativismo sob o prisma do Direito Constitucional e das posturas da comunidade jurídica diante das instituições corporativas e da sedimentação do ordenamento jurídico corporativista nas décadas de 1930 e 1940. Encerra-se com a narrativa articulada do projeto de constitucionalismo autoritário, da radicalização da política e das ideologias típicas do período do entreguerras, com uma visão sintética da reorganização político-jurídica e da nova separação de poderes da Era Vargas.

Palavras-chave: Era Vargas. História das Ideias. Pensamento Constitucional. História Constitucional. Antiliberalismo. Corporativismo. Constitucionalismo Autoritário. Liberalismo Brasileiro.

ABSTRACT

This thesis traces the decay of liberal democracy and the rise of authoritarianism in Brazil in the era of strongman Getúlio Vargas, between 1930 and 1945. It centers on the consecration of authoritarianism in the Vargas Era and its impact on the development of legal theory and constitutional history. The Study begins with the decline of Liberal constitutionalism as the dominant intellectual model in the 1920s, when the constitutional tradition of the First Republic went into crisis and lost prestige among a new generation of jurists. There follows an analysis of the consolidation of *Brazilian authoritarian constitutionalism* that reaches its culminating point in the new state, from the works of jurists as Oliveira Vianna, Francisco Campos, Almir de Andrade, Monte Arraes and Miguel Reale. The thesis reconstructs constitutional thought as a history of the legal ideas of the inter-war period, addressing the gestation of the main concepts of constitutional law from the slow process of consolidation of *Varguismo* (1930-1937) to the hardening of the Regime and the *New State* (1937-1945); and it presents an understanding of the phenomenon of corporatism as seen through the prism of Constitutional Law and describes both the position of the legal community in the new corporatist institutions and the authoritative formation of a corporatist judicial order. The thesis concludes with an articulated narrative of the project of authoritarian constitutionalism, the radicalization of politics and the ideologies typical of the inter-war period; thus offers a synthetic view of the political and legal reorganization and the new separation of powers in the Vargas Era.

Keywords: Vargas Regime. History of Ideas. Constitutional Thought. Constitutional History. Anti-Liberalism. Corporatism. Authoritarian Constitutionalism. Brazilian Liberalism.

RIASSUNTO

Il filo conduttore della tesi è l'analisi del processo di decadenza della democrazia liberale e l'ascesa dell'autoritarismo in Brasile tra il 1930 e il 1945. Il focus della ricerca è centrato sulla consacrazione del dell'autoritarismo dichiarato dall'era Vargas e il suo impatto sulla Teoria e sulla Storia costituzionale. lo studio inizia con una dimostrazione di come avvenne il declino del modello intellettuale del costituzionalismo liberale nella decade degli anni '20, quando la tradizione costituzionale della Prima Repubblica entra in crisi e perde terreno di fronte all'ascesa di una nuova generazione di giuristi. L'obiettivo è quindi di analizzare in che modo e con quali personalità si consolida il costituzionalismo autoritario brasiliano che raggiunge il suo culmine nello Stato Nuovo, a partire dalle opere di giuristi come Oliveira Vianna, Francisco Campos, Almir de Andrade, Monte Arraes e Miguel Reale. La tesi ricostruisce il pensiero costituzionalistico come una storia di idee giuridiche del periodo tra le due guerre. La visione coerente della storia intellettuale del periodo affronta le peculiarità dello sviluppo dei concetti fondamentali del diritto costituzionale dal lento processo di consolidamento del Varghismo (1930-1937) fino al punto di irrigidimento del regime con l'Estado Novo (1937-1945). In questo modo si propone una lettura del fenomeno del corporativismo dal punto di vista del diritto costituzionale e delle posizioni della comunità giuridica di fronte alle istituzioni corporative e alla sedimentazione dell'ordinamento giuridico corporativo negli anni '30 e '40. La tesi si conclude con la narrazione articolata del progetto di costituzionalismo autoritario, della radicalizzazione della politica e delle ideologie tipiche del periodo tra le due guerre; offre quindi una visione sintetica della riorganizzazione politico-giuridica e della nuova separazione dei poteri dell'Era Vargas.

Parole-chiave: Era Vargas. Storia delle Idee. Pensiero Costituzionalistico. Storia Costituzionale. Antiliberalismo. Corporativismo. Costituzionalismo Autoritario. Liberalismo Brasiliano.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AIB	Ação Integralista Brasileira
AIPB	Ação Imperial Patrionovista Brasileira
ANL	Aliança Nacional Libertadora
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPDOC	Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil
DASP	Departamento Administrativo do Serviço Público
DEIP	Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda
DIP	Departamento de Imprensa e Propaganda
DSI	Doutrina Social da Igreja Católica
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IAB	Instituto dos Advogados do Brasil
LDN	Liga de Defesa Nacional
LNSP	Liga Nacionalista de São Paulo
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PD	Partido Democrático de São Paulo
PDN	Partido Democrático Nacional
PRM	Partido Republicano Mineiro
PRP	Partido Republicano Paulista
PRR	Partido Republicano Rio-Grandense
SAAT	Sociedade dos Amigos de Alberto Torres
SEP	Sociedade de Estudos Políticos
STF	Supremo Tribunal Federal
TSN	Tribunal de Segurança Nacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 HISTÓRIA DAS IDEIAS E DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL.....	20
2.1 DO DECLÍNIO DO LIBERALISMO POLÍTICO À ASCENSÃO DO CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO	21
2.2 PENSAMENTO CONSTITUCIONAL, HISTÓRIA INTELLECTUAL DOS JURISTAS E CIRCULAÇÃO DE IDEIAS JURÍDICAS.....	27
2.3 PERCURSOS DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO NO ENTREGUERRAS	39
3 CRISE DO CONSTITUCIONALISMO LIBERAL DA PRIMEIRA REPÚBLICA (1920-1930).....	48
3.1 FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL DO FINAL DA PRIMEIRA REPÚBLICA	48
3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1891 E A JORNADA REVISIONISTA.....	59
3.3 RÉQUIEM PARA UMA CONSTITUIÇÃO: O DESENCANTO COM A EXPERIÊNCIA REPUBLICANA.....	74
4 TRANSFORMAÇÕES DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (1930-1945)	88
4.1 PODER CONSTITUINTE E CRIAÇÃO DA AUTORIDADE EM 1930, 1934 E 1937.....	88
4.2 TENDÊNCIAS DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO ENTRE 1930 E 1934.....	108
4.3 UMA CONSTITUIÇÃO DO ENTREGUERRAS: A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1933/34 E A CONSTITUIÇÃO DE 1934	123
4.4 UMA CHAVE DE LEITURA DO CONSTITUCIONALISMO VARGUISTA: O CHOQUE GERACIONAL ENTRE <i>IDEALISTAS CONSTITUCIONAIS</i> E <i>REALISTAS AUTORITÁRIOS</i>	131
5 A TEORIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DIANTE DAS IDEIAS CORPORATIVISTAS	144
5.1 ESTADO CORPORATIVO E DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: A CRIAÇÃO DA CIDADANIA REGULADA.....	145
5.2 A RECEPÇÃO DO IDEÁRIO CORPORATIVISTA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO.....	155
5.3 O CORPORATIVISMO COMO PILAR CONSTITUCIONAL DO ESTADO NOVO.....	166

6 A NOVA SEPARAÇÃO DE PODERES DO CONSTITUCIONALISMO ANTILIBERAL	
VARGUISTA	176
6.1 O CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO BRASILEIRO	177
6.2 CENTRALIZAÇÃO AUTORITÁRIA E ADMINISTRAÇÃO TÉCNICA.....	187
6.3 A OLIGARQUIA DA TOGA E AS ENCRUZILHADAS DA JUSTIÇA	
NO ESTADO NOVO	198
7 CONCLUSÃO	214
REFERÊNCIAS.....	219

1 INTRODUÇÃO

Dado o grande numero de brasileiros que hoje condemnam as vigentes instituições politicas, e pedem sejam ellas alteradas ou mesmo supprimidas, em beneficio da liberdade política e da moralidade administrativa, creio que todo tentamen no sentido de contribuir para as fazer conhecidas, representa um esforço digno de apreço; pois, a verdade é que os males, que lhes costumamos attribuir, decorrem, não da sua observancia, mas da falta de conhecimento e applicação das mesmas. Cumprem-se e applicam-se frequentemente as normas leaes do systema presidencial e do regimen federativo com o espirito embebido nas ideias do regimen e do systema oppostos. Antes de modificarmos, ou de eliminarmos, a nossa lei fundamental, aconselha a mais elementar prudencia que cuidemos de a conhecer e aplicar. Só assim lograremos vêr com segurança e nitidez onde está o mal, e o que cumpre diligenciar para o extinguir¹.

Pedro Lessa, *Do Poder Judiciário* (1915)

O fio condutor desta reflexão está centrado em apresentar uma visão articulada do pensamento constitucional brasileiro no período do entreguerras. A incursão no campo do *pensamento constitucional* se estabelece, nesse sentido, por meio da história intelectual do Direito durante a Era Vargas (1930-1945), com o intuito de proporcionar uma interpretação inteligível de como a comunidade jurídica pensava os rumos do país.

Há muito tempo, a história do direito varguista necessita desse tipo de organização, a fim de que sejam tecidos os liames da literatura jurídica para um público contemporâneo. Pode-se, inclusive, ir além: é possível afirmar que o Brasil, diante de suas graves e atuais crises institucionais, está ávido por uma releitura do varguismo através da lente de seus juristas. Muito provavelmente, porém, a tese suscitará mais perguntas e interrogações do que respostas. Tem-se a convicção de que a pesquisa trará vários temas e debates da Teoria do Direito brasileiro, sem que talvez se consiga dar um fechamento para a ampla gama de questões que surgem a partir da rubrica de *pensamento constitucional*. Entretanto, esse é um risco que o autor está disposto a enfrentar.

Cabe à presente pesquisa analisar as transformações sofridas pelo pensamento constitucional no Brasil na Primeira República em direção à complexa teia do Direito Constitucional varguista. Nessas décadas aconteceram discussões profundas sobre a questão da

¹ LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*: direito constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. p. II. Em diversos pontos da tese, são utilizadas transcrições parciais ou integrais de textos de época que ainda usam a grafia do Português anterior às sucessivas reformas ortográficas (termos como *systema*, *reacção*, *Constituição*, *sciencia*), e optou-se por manter a ortografia original, da forma com que as obras foram publicadas.

“forma republicana”², muito devido ao desgaste da experiência da Primeira República e pelos desafios estruturais imensos que um país continental como o Brasil enfrentava.

A linha-mestra da tese está focada, portanto, nas transformações da compreensão e dos usos do Direito Constitucional, dentro do quadro que pode ser definido como *pensamento constitucional*. Dentro do campo da História Constitucional, toma-se o conceito de *pensamento constitucional* em virtude de sua capacidade de definir e apresentar o estudo das convicções, dos discursos e dos debates públicos dos juristas durante a Era Vargas.

Parte-se do pressuposto de que a História Constitucional está presente onde quer que exista uma construção do poder, uma articulação da ordem³. Por essa razão, assume-se uma visão contestada dentro da História Constitucional, pois se acredita que o estudo das constituições autoritárias e totalitárias é imprescindível para compreender o constitucionalismo em sua complexidade. Muitos historiadores do constitucionalismo partem da premissa de que o constitucionalismo de vertente liberal-democrática (ou liberal-social) seria a única tradição capaz de ser chamada de *constitucionalismo*, pois representaria um tipo de coluna vertebral da história do Direito Constitucional⁴. Em resumo, essa vertente historiográfica compreende o constitucionalismo como a reunião de conceitos ligados à evolução da democracia, dos direitos fundamentais, da separação de poderes, etc. Dessa forma, seria possível extrair um tipo de *sedimento* de direitos, garantias e conquistas civilizatórias diretamente ligadas ao direito e à teoria constitucional. Acredita-se, entretanto, que a história das doutrinas constitucionais não entra *em pausa* durante os regimes autoritários. Compreender o constitucionalismo como um simples *andar para frente* das garantias individuais, das liberdades e de uma suposta evolução dos sistemas políticos democráticos implica endossar uma perspectiva ingênua da História.

No campo da Ciência Política, também se observou tradicionalmente uma resistência em estudar os regimes autoritários, como se pode constatar com clareza na crítica a essa postura em Guy Hermet, Alain Rouquié e Juan Linz, desenvolvida no livro *Des élections pas comme les autres*⁵.

² MEDEIROS, Borges de. *O Poder Moderador na República Presidencial* (um anteprojeto da Constituição Brasileira). Prefácio de Paulo Brossard. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1993 [1933]. p. 35-70.

³ FIORAVANTI, Maurizio. Constitucionalismo e historia del pensamiento jurídico. In: SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela (org.). *Historia e historiografía constitucionales*. Entrevistas con Ernst-Wolfgang Böckenförde, Michel Troper, Maurice J. C. Vile, Maurizio Fioravanti. Madrid: Trotta, 2015. p. 102.

⁴ LOEWENSTEIN, Karl. *Political power and the governmental process*. Chicago: The University of Chicago Press, 1957. p. 29-30.

⁵ HERMET, Guy; ROUQUIÉ, Alain; LINZ, Juan J. *Des élections pas comme les autres*. Paris: Les Presses de Sciences Po, 1980.

Para se refutar a afirmação de que o constitucionalismo somente poderia ser definido a partir de uma perspectiva liberal-democrática, pode-se citar a publicação do livro clássico de Constantino Mortati, *A Constituição em sentido material*, em 1940 – portanto, no auge do regime fascista –, que habilmente abriu caminho para possibilidades de construção de um Direito Constitucional democrático na Itália do pós-guerra.

O conceito de *Constituição material* de Mortati simboliza a ideia de que o constitucionalismo somente pode ser entendido como um construção jurídico-política complexa que se desenvolve tanto em tempos democráticos quanto autoritários, especialmente no que se refere à questão da transformação de uma disciplina jurídica típica de um projeto autoritário que se projeta para um momento de renovação democrática. As contribuições de Constantino Mortati sobre as mudanças das estruturas constitucionais durante o fascismo estabeleceram as bases para a compreensão da ideia de *Constituição material*, mesmo que seus escritos tenham sido pensados dentro da ideologia do regime totalitário. Isso porque, do ponto de vista técnico da doutrina constitucional, o amadurecimento da teoria de Mortati definiu o papel do partido político no fascismo como algo apenas *instrumental*, e a ideia de constituição em sentido material teve o poder de colocar uma Constituição como entidade jurídica autônoma em direção ao Estado⁶. Em outras palavras, observa-se que a função do constitucionalismo consiste em traçar os princípios ideológicos que são a base de uma determinada Constituição (seja ela democrática ou autocrática) e da sua organização interna, para se conseguir acessar o conteúdo essencial de um texto constitucional⁷.

Uma vez que “a Constituição é, de fato, a própria estrutura de uma comunidade política organizada, a ordem necessária que deriva da designação de um poder soberano e dos órgãos que o exercem”⁸, o objetivo dessa investigação se concentra em abordar as ideias que levaram o Brasil à consolidação de um pensamento constitucional autoritário, antiliberal e corporativista que teve seu ápice no Estado Novo. Contudo, não é apenas durante o regime ditatorial varguista que houve intensa discussão sobre a estrutura constitucional brasileira. Como se sabe, nos anos que precederam a Constituição de 1937, houve intensa circulação de novos modelos constitucionais, e a pesquisa busca resgatar a riqueza desses debates e projetos para a nação.

⁶ MORTATI, Constantino. *La Costituzione in senso materiale*. Milano: Giuffrè, 1998 [1940]. p. 179-208; GREGORIO, Massimiliano. *Parte totale*. Le dottrine costituzionali del partito politico in Italia tra Otto e Novecento. Milano: Giuffrè, 2013. p. 230-259.

⁷ VILE, M. J. C. *Constitutionalism and the separation of powers*. 2. ed. Indianapolis: Liberty Fund, 1998. p. 1-82.

⁸ MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de Política*. 13. ed. Brasília: Editora da UnB, 2007. p. 247. v. I.

Em termos epistemológicos, são grandes os desafios ao se investigar a estrutura constitucional de regimes autoritários. Possivelmente as diretrizes propostas por Mark Tushnet possam jogar luz no debate, ao propor modelos matizados de constitucionalismo autoritário, como parece ser o caso do varguismo, que se situariam em um meio-termo entre, de um lado, os modelos clássicos de constitucionalismo liberal e, no outro extremo, os sistemas totalitários⁹. Conforme acontece quando o passado apresenta casos que hoje são embaraçosos (como o constante racismo de Oliveira Vianna ou o autoritarismo declarado de Francisco Campos), percebe-se uma notável resistência acadêmica em aprofundar a experiência antiliberal do país, pois no campo do Direito são poucos os pesquisadores que procuraram revisitar esses posicionamentos. E, dentre aqueles que o fazem, por vezes acabam por rotular esse pensamento como meramente autoritário, deixando assim de analisar a complexa teia institucional que esses intelectuais montaram, tanto no plano das ideias quanto na estrutura do Estado.

Foram várias as inovações conceituais trazidas à luz nesses anos. Da pena de um jurista do porte intelectual de Oliveira Vianna se desenvolveram conceitos como o da *democracia autoritária*, endossado por muitos juristas alinhados ao varguismo entre 1930 e 1945¹⁰. Os debates sobre os rumos constitucionais que o Brasil deveria tomar no cenário do constitucionalismo do entreguerras foram encarniçados, e debateu-se longamente sobre qual sistema político o novo Brasil iria assumir, cujas opções ideológicas eram as mais variadas.

No plano internacional, tais debates encontravam no horizonte, principalmente, a tomada do poder pelos bolcheviques na Rússia, a crescente fragmentação política da República de Weimar e a ascensão do fascismo de Mussolini na Itália. As revoluções europeias tiveram um forte impacto simbólico no Brasil e contribuíram para pressionar a intelectualidade brasileira a construir novos modelos constitucionais.

Durante os primeiros anos de Getúlio Vargas no governo federal, foram reconhecidos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários numa espécie de modernização conservadora¹¹. A arquitetura jurídica da Era Vargas apostou em uma nova separação de poderes, fruto da organização político-jurídica centrada no Poder Executivo, seguida pelo amadurecimento de

⁹ TUSHNET, Mark. Authoritarian constitutionalism: some conceptual issues. In: GINSBURG, Tom; SIMPSON, Alberto (ed.). *Constitutions in authoritarian regimes*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 36-51.

¹⁰ VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955 [1949]. p. 427. v. II. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política).

¹¹ MERCADANTE, Paulo. *A consciência conservadora no Brasil*. Contribuição ao estudo da formação brasileira. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003. Intui-se, inclusive, que esse campo de reflexão sobre o constitucionalismo brasileiro do entreguerras abrirá portas para se repensar o pensamento político conservador, o que alguns autores têm denominado de *consciência conservadora brasileira*. Entretanto, sublinha-se que esse não é um dos objetivos da tese.

um constitucionalismo antiliberal e de uma ideologia jurídica autoritária cujo Estado Novo representa apenas o ponto culminante. Esse processo já encontrava marcas claras durante o exercício discricionário do poder no Governo Provisório até a instituição do autoritarismo bem-acabado do Estado Novo.

A presente pesquisa procura proporcionar uma visão fidedigna desse capítulo da história constitucional brasileira, expondo essa complexa Teoria do Estado a partir da lente de seus juristas. As posturas da comunidade jurídica iluminarão e darão articulação histórica aos desenvolvimentos do turbulento período 1930-1945, visto que tal comunidade de intelectuais, à época, era composta por indivíduos politicamente ativos e quadros altamente intelectualizados que tiveram papel decisivo na vida política do país.

Quando se fala em *posturas* dos juristas, faz-se referências aos posicionamentos escritos que compõem o debate público (doutrinas, monografias, ensaios, artigos, pareceres, transcrições de conferências, palestras, aulas, seminários). Até o presente momento, percebe-se que tal sorte de estudo ainda não foi executado com a necessária profundidade e com o devido cruzamento de fontes, e parte considerável da literatura jurídica do período se encontra esparsa em diversas publicações esgotadas e de acesso restrito.

Apesar da existência de ótimas pesquisas historiográficas, como a obra pioneira de Machado Neto¹², os livros de história do direito no Brasil geralmente não realizam estudos de investigação vertical, o que se observa com frequência são livros extensos que abrangem longos períodos da história republicana sem a necessária verticalidade analítica. Historicamente, o Brasil, a exemplo de outros países latino-americanos, teve sua configuração política forjada por juristas que atuavam intensamente em atividades políticas e nas mais diversas áreas da administração pública. Paradoxalmente, a influência decisiva desses juristas na conformação da esfera pública tem sido costumeiramente subestimada nas análises científicas. Em realidade, cita-se com razoável frequência a importância dos juristas na construção republicana sem, contudo, maior aprofundamento sobre essa atuação decisiva. Não por acaso, Roberto Gargarella também tem alertado para o imperativo de os estudiosos latino-americanos se voltarem para as próprias fontes do rico constitucionalismo da América do Sul para se compreenderem os dilemas do continente¹³.

¹² MACHADO NETO, A. L. *História das ideias jurídicas no Brasil*. São Paulo: Grijalbo, 1969.

¹³ GARGARELLA, Roberto. *Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)*. Buenos Aires: Katz Editores, 2015; GARGARELLA, Roberto. *The legal foundations of inequality*. Constitutionalism in the Americas, 1776-1860. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

O foco da tese coloca juristas e as suas obras em primeiro plano, analisando com verticalidade os conceitos jurídicos que foram desenhados e redesenhados durante o período analisado. A investigação consiste em reconstruir e mostrar as interações, as discussões, os relacionamentos e os diálogos travados no mundo jurídico como chave de leitura do Direito varguista. Ou seja, o objetivo consiste em conhecer a engenharia jurídica do Estado varguista por uma perspectiva privilegiada, analisando-se o Direito constitucional e a Teoria do Estado por meio das obras doutrinárias e ensaísticas da época.

Como exemplo singelo de como tais debates foram em grande medida esquecidos, seria possível citar os testemunhos de juristas de renome que participaram da Assembleia Constituinte de 1933/1934, como Themístocles Cavalcanti¹⁴, João Mangabeira¹⁵ e Levi Carneiro¹⁶, documentos centrais da literatura do período, que hoje são publicações de difícil acesso, ainda pouco trabalhadas sob um olhar atento sob o prisma das relações entre direito e política. Foram ainda analisadas obras raríssimas, que pouco circularam mesmo à época como, por exemplo, textos de Aliomar Baleeiro¹⁷, Monte Arraes¹⁸, Anor Butler Maciel¹⁹, Décio Ferraz Alvim²⁰ e Hermes Lima²¹. É fundamental para história republicana compreender as interações desses juristas com as instituições e também as suas relações interpessoais. Isso significa investigar o modo com que eles compreendiam os conceitos-chave da teoria constitucional brasileira.

Nicola Matteucci referia como fundamental o exercício de *arqueologia das Constituições*, consistente em identificar os substratos ou sedimentos das grandes correntes do constitucionalismo²². No Brasil, percebe-se que a vertente do constitucionalismo antiliberal jogou um papel determinante em mais de uma ocasião durante o último século. Durante o Estado Novo (1937-1945) e o Regime Militar (1964-1984), foram utilizados expedientes constitucionais autoritários como forma de legitimação política: e, em ambas as ditaduras, o

¹⁴ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *À margem do ante-projecto constitucional*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1933.

¹⁵ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934.

¹⁶ CARNEIRO, Levi. *Pela nova Constituição*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1936.

¹⁷ BALEEIRO, Aliomar. *A democracia e a realidade brasileira* (aula inaugural). Rio de Janeiro: Rodrigues & Cia, 1944.

¹⁸ ARRAES, Monte. *O Brasil e os regimes ocidentais*. Rio de Janeiro: Tip. do Patronato, 1943.

¹⁹ MACIEL, Anor Butler. *Júlio de Castilhos e o Estado Novo*. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1939.

²⁰ ALVIM, Décio Ferraz. *Uma nova concepção do Direito e o corporativismo*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1934.

²¹ LIMA, Hermes. *O artigo 6º da Constituição* (these apresentada para concorrer à livre docência da cadeira de direito público constitucional, na Faculdade de Direito da Bahia). Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1925.

²² FIORAVANTI, Maurizio. Constitucionalismo e historia del pensamiento jurídico. In: SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela (org.). *Historia e historiografía constitucionales*. Entrevistas con Ernst-Wolfgang Böckenförde, Michel Troper, Maurice J. C. Vile, Maurizio Fioravanti. Madrid: Trotta, 2015. p. 96.

mineiro Francisco Campos teve atuação determinante, seja como redator da Constituição de 1937 ou na elaboração técnica do primeiro Ato Institucional da ditadura militar²³.

Diante da definição do problema de pesquisa, que se concentra em analisar as transformações do pensamento constitucional brasileiro durante a primeira fase da Era Vargas, optou-se por organizar esquematicamente os objetivos da investigação em seis eixos de análise histórico-constitucional, que servirão de fio condutor para a análise crítica das transformações do Direito brasileiro no corte temporal de 1930 a 1945:

(i) demonstrar como se operou o processo de decadência do modelo intelectual de constitucionalismo liberal brasileiro, quando a tradição do direito liberal da Primeira República composta por nomes de relevo como Pedro Lessa²⁴, Ruy Barbosa²⁵, Aurelino Leal²⁶, Viveiros de Castro²⁷, João Arruda²⁸ e Assis Brasil²⁹ passa a perder espaço na esfera pública nacional diante da ascensão de uma nova geração de juristas;

(ii) avaliar o modo como se desenvolve – no plano do pensamento constitucional – o constitucionalismo autoritário brasileiro durante o varguismo, levando em conta a recepção, a circulação e a apropriação das matrizes antiliberais estrangeiras no Brasil por parte da elite jurídica no período do entreguerras;

(iii) investigar em profundidade as obras dos juristas desde o momento de consolidação do varguismo (1930-1937) até o ponto culminante de endurecimento do regime com o Estado

²³ DULLES, John W. Foster. *Castello Branco: o caminho para a presidência*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1979. p. 384-387.

²⁴ LESSA, Pedro. *Reforma constitucional: o preconceito da reforma constitucional – a autonomia municipal – o caso do Conselho Municipal perante o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Brasileira Lux, 1925. p. 3-50.

²⁵ BARBOSA, Rui. *Trabalhos jurídicos: estado de sítio* (Obras completas de Rui Barbosa. v. XIX. t. III). Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1956 [1892]. p. 55-88, 161-164 e 189-196; BARBOSA, Rui. *O art. 6º da Constituição e a intervenção de 1920 na Bahia*. t. I. Manifesto á nação. Rio de Janeiro: Livraria Castilho, 1920. p. 15-74; BARBOSA, Rui. *República: teoria e prática*. Organização de Hildon Rocha. Petrópolis: 1978. p. 72-128, 223-241 e 318-343.

²⁶ LEAL, Aurelino. *História constitucional do Brasil*. Prefácio de Luiz Octavio Gallotti. Brasília: Senado Federal, 2002 [1915]; LEAL, Aurelino. *O parlamentarismo e o presidencialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Papelaria Venus, 1924; LEAL, Aurelino *Technica constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1914; LEAL, Aurelino. *Theoria e prática da Constituição Federal Brasileira*. Parte primeira - Da organização federal do Poder Legislativo (arts. 1 a 40). Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1925.

²⁷ CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *A questão social*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1920; CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *Estudos de direito público*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1914; CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *Tratado de sciencia da administração e direito administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1912.

²⁸ ARRUDA, João. *O Moloch moderno*. Estudo da crise do estado moderno. São Paulo: S. Paulo-Editora Ltda, 1932. p. 7-8; ARRUDA, João. *Do regime democrático*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982 [1927]. p. 43-110; ARRUDA, João. *Reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1923.

²⁹ BRASIL, J. F. de Assis. *Democracia representativa: do voto e do modo de votar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional 1931; BRASIL, J. F. de Assis. *Dictadura, parlamentarismo, democracia*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1927; BRASIL, J. F. de Assis. *Do governo presidencial na República Brasileira*. 2. ed. Rio De Janeiro: Calvino Filho, 1934.

Novo (1937-1945), quando ocorre o abandono completo do liberalismo como ideologia orientadora da Teoria do Estado e do sistema constitucional;

(iv) realizar um estudo vertical de história intelectual do período 1930-1945 que proporcione uma visão coerente da Teoria do Estado, que leve em conta as peculiaridades da história constitucional brasileira, de modo que se possa compreender como foram reconstruídos os principais conceitos do Direito Constitucional;

(v) estabelecer uma leitura do corporativismo jurídico brasileiro sob o prisma do Direito Constitucional, com intuito de mostrar as posturas da comunidade jurídica diante das nascentes instituições corporativas e da sedimentação do ordenamento jurídico corporativista nas décadas de 1930 e 1940, assim fugindo à tendência de relacionar esse fenômeno apenas às categorias do Direito do Trabalho;

(vi) por fim, fornecer uma narrativa articulada do projeto de constitucionalismo antiliberal que encontra seu auge no Estado Novo, dentro do quadro de radicalização da política e das ideologias típicas da época, analisando a reorganização político-jurídica e a nova separação de poderes estabelecida na Era Vargas, de modo a poder se determinar qual o legado dessa construção para o Brasil contemporâneo.

Essas são as linhas-mestras da tese, voltada à reavaliação do pensamento constitucional construído durante os primeiros 15 anos em que Getúlio Vargas deteve o poder no país. Acredita-se que, em um continente marcado pela forte instabilidade política nos últimos dois séculos³⁰, a pesquisa histórica segue mostrando pertinência e utilidade para compreender os profundos *males de origem* do Brasil.

As controvérsias sobre as transformações da teoria constitucional brasileira conduzem o debate, quase inevitavelmente, a se pensar nas questões contemporâneas de *identidade constitucional*³¹. Na tentativa de se apropriar das contradições, dos atritos e das polêmicas que marcaram o acidentado desenvolvimento da democracia brasileira, pairam no ar as implicações identitárias desse processo de constitucionalização. Em outras palavras, a história do constitucionalismo serve tanto para destrinchar os conceitos que tratam das liberdade e garantias, como o princípio democrático de organização política, assim como é útil para analisar os conceitos que sedimentaram as constituições dos sistemas políticos autoritários e totalitários.

³⁰ GARGARELLA, Roberto. *Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)*. Buenos Aires: Katz Editores, 2015. p. 163-222.

³¹ ROSENFELD, Michel. *The identity of the constitutional subject*. Selfhood, citizenship, culture, and community. New York: Routledge, 2010. p. 116-146.

Existem enormes desafios metodológicos na investigação da complexidade dos processos de constitucionalização em qualquer país do mundo. Escolheu-se a história intelectual dos juristas inserida na tradição da história constitucional como eixo da reconstrução das ideias jurídicas no Brasil: a história conceitual se utiliza, portanto, das doutrinas e da circulação das ideias como chave de acesso da História Constitucional.

Com isso, alcança-se um repositório farto de concepções diferentes sobre a teoria constitucional brasileira, que vai ser então cotejada com elementos do Direito Comparado no decorrer do trabalho. Isso porque mostrar a comparação entre os diversos modelos jurídicos ajuda a contextualizar a realidade política e jurídica brasileira, de modo a colocar o Brasil no debate mais amplo da história das ideias jurídicas do entreguerras. Um empreendimento como a presente tese, com forte caráter interdisciplinar, propõe a abertura do diálogo com os outros campos da História, ao mesmo tempo em que se busca a compreensão autônoma da história do pensamento jurídico³².

³² LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 26.

2 HISTÓRIA DAS IDEIAS E DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL

Diante dos tremendos descabros posteriores (e dos que ainda estamos sofrendo), alguns saudosistas fingiram esquecer a comédia política, em que recaíra a Primeira República, e ousaram por vêzes recriminar-nos, como se os líderes da Aliança Liberal e da Revolução de 30 houvessem trucidado um modelo democrático, uma escola de irrepreensível administração da coisa pública.

Ora, quando a Revolução venceu, o espetáculo não poderia ser mais desolador. As “eleições” presidenciais evidenciaram o triunfo da ata falsa. Diga-se a verdade: ata falsa de um e de outro lado. Num dia dos dias de mais agitados debates (justamente aquele em que o Congresso Nacional se reuniu para reconhecer o Sr. Júlio Prestes) formulei, na tribuna, esta fácil profecia: “Uma coisa vos asseguro: com êsses homens e essas leis, esta foi a última eleição presidencial no Brasil”. E foi. Tinha de ser³³.

João Neves da Fontoura, *Memórias* (1963)

A Revolução de 30 rompeu com a estrutura jurídico-política da Primeira República (1889-1930), marcando a derrocada do liberalismo político republicano instituído após a queda do Império. O modelo institucional de Getúlio Vargas foi construído em franca oposição à estrutura jurídico-política liberal anterior – assumindo um forte caráter corporativista e autoritário –, e nesse capítulo se busca analisar o processo transição do constitucionalismo liberal da Primeira República em direção ao novo sistema político varguista.

Por um lado, na Primeira República se defendia um ideal de liberalismo político como princípio orientador do Estado, do Direito e da sociedade. Havia uma tradição de juristas liberais que defendia a sedimentação e a consolidação do pensamento político liberal, e advogava que esse modelo atingisse maturidade com o desenvolvimento da República. Essa sorte de pensamento constitucional liberal se chocava com as práticas da Primeira República, que teve como características principais as fraudes eleitorais³⁴, a concentração de poder entre as oligarquias regionais e as dificuldades de modernização do país.

Enquanto durou, a experiência de constitucionalismo liberal teve um percurso bastante acidentado: os sucessivos governos entre 1889 e 1930 foram marcados por forte instabilidade doméstica, com contínuas sublevações e decretações de estado de sítio e de intervenções nos Estados, pelo surgimento do tenentismo e por encarniçados conflitos políticos. Percebe-se que na Primeira República havia um discurso liberal arraigado que se contrapunha à prática eminentemente autoritária. Entretanto, ao final da década de 1920, o Brasil foi submetido a um

³³ NEVES, João. *Memórias*. A Aliança Liberal e a Revolução de 1930. Porto Alegre: Globo, 1963. p. 27. v. 2.

³⁴ RICCI, Paolo; ZULINI, Jaqueline Porto. ‘Beheading’, rule manipulation and fraud: the approval of election results in Brazil, 1894-1930. *Journal of Latin American Studies*, Cambridge, v. 44, n. 3, p. 495-521, Aug. 2012; RICCI, Paolo; ZULINI, Jaqueline Porto. Quem ganhou as eleições? A validação dos resultados antes da criação da Justiça Eleitoral. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 21, n. 25, p. 91-105, mar. 2013.

ciclo de agudas crises políticas que abriram espaço para a Revolução de 1930 e para uma retórica crescentemente autoritária.

2.1 DO DECLÍNIO DO LIBERALISMO POLÍTICO À ASCENSÃO DO CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO

Todos os males do liberalismo são hoje postos a descoberto; nem sempre, todavia, com sua fisionomia real. Ha intelectuais mal informados que pretendem encontrar a causa da falência do liberalismo na tendência democrática que o inspirou, que apontam os males do liberalismo como sendo os males da democracia, tentam envolver, na condenação do regime liberal, a condenação integral de todo regime democrático.

Mas a verdade é que as causas da falência do liberalismo são precisamente as opostas daquelas que esses intelectuais indicam. O liberalismo faliu, porquê já foi, em si mesmo, uma reação anti-democrática. Reação maliciosa, disfarçada em fórmulas retumbantes e em mil côres espetaculares, adrede preparadas para sugestionar e ludibriar as maiorias sociais³⁵.

Almir de Andrade, *Fôrça, cultura e liberdade* (1940)

A turbulência política, especialmente na década de 20, foi a tônica da última etapa da Primeira República, e o acelerado declínio do sistema político liberal mostrou a precariedade das estruturas do Estado para lidar com a sucessão de crises que o Brasil estava envolto naqueles anos. Não causa estranheza que vários Presidentes da República tenham lançado mão do instituto do estado de sítio para tentar aplacar manifestações de violência política, utilizando-se desse expediente de supressão de liberdades individuais para tentar conter a instabilidade que ameaçava o próprio Estado³⁶.

A Primeira República tentou consolidar uma democracia partidária, ainda que tenha prevalecido a tradicional hegemonia de partidos praticamente únicos nos Estados. Instituiu-se o rodízio na chefia do poder executivo federal, mesmo que somente entre os Estados mais fortes política e economicamente e com reiteradas fraudes eleitorais. Por seus vícios e falhas, a Primeira República foi tornada “velha” e “carcomida” principalmente a partir da pena e da tinta da intelectualidade autoritária³⁷. Apesar disso, é possível observar o avanço institucional na proteção de direitos no país e na proteção de liberdades individuais, o que resta patente, por

³⁵ ANDRADE, Almir de. *Fôrça, cultura e liberdade*. Origens históricas e tendências atuais da evolução política do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940. p. 176-177.

³⁶ LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *RBCS*, São Paulo, v. 27, n. 78, fev./2012, p. 151-196.

³⁷ PESSOA, Epiácio. *Revolução de Outubro de 1930 e República Nova*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1965. p. 24-26.

exemplo, na consolidação da doutrina do *habeas corpus*, através dos esforços liderados principalmente por Pedro Lessa, então ministro do Supremo Tribunal Federal³⁸.

A experiência republicana marcou uma nova fase no desenvolvimento político nacional, em que se procurava dar uma roupagem democrática à forma republicana do Estado. Foi nesse período que se iniciou o controle de constitucionalidade das leis nos moldes propostos por Rui Barbosa, de clara inspiração norte-americana³⁹. Na transição para a República, optou-se por fortalecer o recém-criado Supremo Tribunal Federal como forma de “assegurar a unidade e para garantir a existência do governo federal republicano. E o modelo de referência por excelência foi o norte-americano”⁴⁰.

Quando se fala do liberalismo político brasileiro – do discurso liberal da Primeira República –, está-se referindo ao sistema político-jurídico que defendeu a separação de Poderes (com a respectiva autonomia e independência desses poderes), a alternância no poder e a lisura das eleições, a democracia partidária, a proteção de direitos e as garantias individuais contra os excessos da intervenção estatal e a ampla gama de direitos fundamentais associados à liberdade política (tolerância, liberdade de imprensa, liberdade de associação, direito de propriedade, liberdade religiosa, liberdade de reunião)⁴¹. Portanto, trabalha-se o conceito de liberalismo político brasileiro como sistema ideológico voltado à pacificação social através de um complexo sistema de freios e contrapesos típicos do Estado de Direito. Naturalmente, a devida compreensão das características do liberalismo brasileiro implica a demonstração das peculiaridades do desenvolvimento político, jurídico e social do país, e é isso o que se pretende apresentar no transcorrer da tese, demonstrando o que estava em pauta entre 1930 e 1945.

Uma vez no poder, um dos objetivos declarados de Getúlio Vargas e seus seguidores era derrubar os alicerces liberais do regime vigente, para assim criar condições de desenvolvimento econômico, de estabilidade institucional, de segurança nacional e de proteção social da população brasileira. Essa construção levada a cabo durante 15 anos do longo governo de Getúlio Vargas se colocava em oposição à tradição de democracia partidária da nascente

³⁸ LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário: direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. p. 265-423.

³⁹ BARBOSA, Rui. *A Constituição de 1891* (Obras completas de Rui Barbosa. v. XVII. t. I). Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946. p. 76-79; BARBOSA, Rui. *A constituição e os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlantida, 1893.

⁴⁰ CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Elementos para uma compreensão histórica do controle de constitucionalidade no Brasil (1891-1965). *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 20, n. 120, p. 105, fev./maio 2018.

⁴¹ FREEDEN, Michael; STEARS, Marc. Liberalism. In: FREEDEN, Michael; SARGENT, Lyman Tower; STEARS, Marc (ed.). *The Oxford Handbook of Political Ideologies*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 329-347.

República brasileira que, com todas as suas limitações, buscava um mínimo de respeito aos direitos individuais como fator fundacional das relações sociais. A ideia de “democracia autoritária” de Vargas e dos juristas que o cercavam estabelecia outro tipo de democracia social, direcionada à proteção das relações sociais, mas sob um prisma autoritário e corporativista.

Os homens que pensaram e conceberam o Governo Provisório, a Segunda República e o Estado Novo enxergavam o dirigismo estatal como solução para muitos dos males da nação: viam a Primeira República como *idealismo* e mera “cópia das instituições europeias”⁴², e seu projeto político como resposta *realista* adequada às peculiaridades sociais brasileiras⁴³. Vargas acreditava no fortalecimento do Estado, que passaria a ser o garantidor da estabilidade e da prosperidade por meio da ordem. Na ótica do direito criado na Era Vargas, o que deveria ser fortalecido e enaltecido era o Estado, e não a democracia e o sistema partidário. Sua repulsa à ideia de política democrática era explícita e compartilhada por largos setores da intelectualidade jurídica⁴⁴. Em certa medida, a Teoria do Estado construída durante os anos de 1930 e 1945 apostou na convicção de que era necessária uma “ampliação autoritária” das práticas de controle social e político que a Primeira República já havia esboçado e lançado mão em determinados momentos⁴⁵.

A experiência autoritária varguista deixou rastros na estrutura jurídico-política brasileira que perduram, especialmente a partir da construção conservadora e corporativa do regime. Os poderes concedidos ao Estado para manter a ordem foram tornados mais fortes e eficazes, principalmente aquelas medidas tomadas pelo Poder Executivo, que não mais dialogava com os políticos, e sim com as corporações. O auge do autoritarismo se estabeleceu com a exacerbação do estado de sítio, chegando-se ao ponto de se decretar o “estado de guerra intestina”, até culminar na nascente doutrina de segurança nacional, simbolizada pelo Tribunal de Segurança Nacional e pela consagração das polícias políticas.

As fortes mudanças na estrutura estatal, contudo, não se restringiram somente a isso. Operou-se uma mudança paradigmática na organização dos três Poderes no Brasil nos 15 anos do primeiro governo de Getúlio Vargas, especialmente através da reordenação constitucional

⁴² VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. Rio de Janeiro: Edição Terra de Sol, 1927; VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 33-37.

⁴³ VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955 [1949]. p. 435-474. v. 2. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política).

⁴⁴ LAMOUNIER, Bolívar. Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República. Uma interpretação. In: FAUSTO, Boris. *O Brasil Republicano*. Sociedade e Instituições (1889-1930). Rio de Janeiro: DIFEL, 1977. p. 343-374. t. III. v. 2.

⁴⁵ VIANNA, Luiz Werneck. O Estado Novo e a “ampliação” autoritária da República. In: CARVALHO, Maria Alice Resende de (org.). *República no Catete*. Rio de Janeiro: Museu da República, 2001. p. 111-153.

centrada no empoderamento do Governo Federal e na criação de diversas corporações que orbitavam em torno do Poder Executivo. Com o fechamento do Congresso Nacional e a cremação das bandeiras dos Estados da Federação, o golpe do Estado Novo mostrou de modo cristalino a reorganização profunda a que o país se sujeitava.

Tratou-se, verdadeiramente, de um período de transformação do Direito brasileiro, que passou a ser orientado por teorias antiliberais de diversos matizes. Dentro dessa tentativa de observar as diferentes alterações do cenário constitucional do país nos anos decisivos das décadas de 1930 e 1940, um dos objetivos da tese consiste em mostrar *como* se chegou a esse desenvolvimento maduro de matrizes intelectuais antiliberais, autoritárias e corporativistas dentro das doutrinas jurídicas.

No plano da historiografia brasileira contemporânea, desde o final da década de 1970, já se apontava a necessidade de se realizar pesquisa sobre a transição do liberalismo ao autoritarismo no entreguerras: da época de predomínio dos *idealistas constitucionais* da Primeira República em direção à ascensão dos *realistas autoritários*.

Quando de seu estudo sobre a evolução da legislação social no Brasil, Ângela de Castro Gomes analisou as tensões que cercavam as batalhas entre operários, sindicatos livres e entidades patronais, em suma, o desenvolvimento da chamada “questão social” a partir do final da Primeira República, adentrando nos primeiros anos do varguismo. Nessa obra, Castro Gomes referiu expressamente a importância de se realizar um estudo desse processo, que se pode chamar de *trânsito ideológico*, pois a partir de seu estudo resta suficientemente claro que havia uma enorme discussão de fundo sobre a natureza e os limites do Direito Constitucional brasileiro diante das questões sociais mais prementes da época⁴⁶.

Dentro do percurso histórico ora proposto, pretende-se desenvolver e revisitar os conceitos jurídicos que são os pilares do Direito Constitucional brasileiro: a separação de Poderes, a independência do Poder Judiciário, a segurança nacional, os direitos sociais, o sistema partidário, o controle de constitucionalidade das leis e a interpretação do direito. Como pano de fundo dessas questões centrais da teoria constitucional brasileira, aparece a questão da *forma republicana*, seja ela presidencialista, parlamentarista ou ditatorial. Essas três saídas foram bastante discutidas e defendidas arduamente.

Nas décadas de 1920, 1930 e 1940, apostou-se na negação dos partidos políticos e do dissenso democrático. Com a queda da democracia representativa em 1937, o Estado Novo

⁴⁶ GOMES, Ângela Castro. *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil (1917-1937)*. 2. ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014. p. 43-69.

consagrou um sistema regulatório autoritário, conservador e corporativo em que o processo de modernização ocorria de cima para baixo, com a outorga de direitos por parte do Poder Executivo. Os juristas ligados ao regime, cujos expoentes são Oliveira Vianna e Francisco Campos, forneceram novos contornos à interpretação jurídica, demonstrando intensa repulsa ao formalismo jurídico. Nas palavras do próprio Vianna, a Suprema Corte dos Estados Unidos, sob liderança de Brandeis, havia reconhecido o imperativo de reagir “contra a mecanização da aplicação da lei”⁴⁷. São controvérsias que frequentemente voltam ao centro dos debates nas últimas décadas no Brasil, e os ecos dos jurisconsultos que construíram suas carreiras e ganharam prestígio naquela época ainda se fazem ouvir.

A extensa vertente do que pode ser chamada de doutrina antiliberal do direito, composta por nomes como Monte Arraes⁴⁸, Gustavo Barroso⁴⁹, Anor Butler Maciel⁵⁰, Miguel Reale⁵¹, Eurico Castello Branco⁵² e Raul Machado⁵³, entre muitos outros, atuou intensamente na primeira metade do século XX e deixou evidentes rastros na experiência brasileira. Esse esforço da história intelectual, direcionado a investigar o declínio do liberalismo político como ideologia orientadora da comunidade jurídica⁵⁴, evita construir apenas uma abordagem setorial

⁴⁷ VIANNA, Oliveira. *Problemas de organização e problemas de direção (o povo e o govêrno)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1952. p. 147-148.

⁴⁸ ARRAES, Monte. *Do poder do Estado e dos órgãos governativos*. Rio de Janeiro: Italiana, 1935. p. 5-44, 61-102 e 129-162; ARRAES, Monte. *O Estado Novo e suas diretrizes: estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. 23-86 e 199-208; ARRAES, Monte. Da origem e estrutura dos poderes na Constituição de 1937. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 3, n. 35, p. 79-98, dez. 1943.

⁴⁹ BARROSO, Gustavo. *Comunismo, cristianismo e corporativismo*. Rio de Janeiro: Empresa Editora ABC Limitada, 1938. p. 55-104.

⁵⁰ MACIEL, Anor Butler. *Aspectos modernos do Direito*. Porto Alegre: [s.e.], 1943. p. 5-6 e 50-69; MACIEL, Anor Butler. *O Estado corporativo*. Porto Alegre: Globo, 1936. p. 84-139; MACIEL, Anor Butler. *Subsídios para o estudo da estrutura política do Estado Novo*. Porto Alegre: Globo, 1937. p. 3-15 e 75-99.

⁵¹ REALE, Miguel. Corporativismo e unidade nacional. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.^a fase – 1931-1937). t. III. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1936]. p. 235-242; REALE, Miguel. Integralismo e democracia. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.^a fase – 1931-1937). t. III. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1937]. p. 243-251; REALE, Miguel. O Estado moderno (Liberalismo – Fascismo – Integralismo). In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.^a fase – 1931-1937). t. II. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1934]. p. 5-168.

⁵² BRANCO, Eurico Castello. *Anotações às leis de segurança e economia popular: legislação, jurisprudência, doutrina*. Rio de Janeiro: Jacintho, 1940; BRANCO, Eurico Castello. *Dicionário jurisprudencial do Tribunal de Segurança Nacional: economia popular e defesa do Estado* (atualizado com as novas leis de guerra). São Paulo: Universal, 1943.

⁵³ MACHADO, Raul. *Delitos contra a ordem política e social*. São Paulo: [s.e.], 1944; MACHADO, Raul. A constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional desde a sua instituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 32, v. 146, f. 522, p. 481-491, nov. 1943.

⁵⁴ Durante a pesquisa, observou-se que talvez um dos pontos mais importantes a ser destacado como uma investigação em aberto seja a questão dos antecedentes ideológicos dos juristas do Império, e a influência dessa amálgama de posicionamentos jurídico-políticos para a formação da elite judiciária republicana. Esse tema se apresenta como “tese dentro da tese”, que não pode ser enfrentado em pormenor nesse momento, como mereceria, por razões de limitação de tempo e espaço para redação do trabalho. Sobre o tema, remete-se à obra clássica ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. O bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

de áreas específicas do campo jurídico, como a criação da Justiça do Trabalho, a outorga de direitos trabalhistas e previdenciários, a hipertrofia do Poder Executivo, os julgamentos do Tribunal de Segurança Nacional ou a virtual destruição do sistema federalista.

Ao focar nos escritos dos juristas, pretende-se descortinar parte da intrincada rede de relacionamentos e convicções ideológicas que cercaram o período a partir dessas doutrinas. E espera-se que tal exercício analítico das posturas da comunidade jurídica forneça substrato para construir novas narrativas acerca de um momento histórico tão importante. Isso porque as problemáticas que cercam a natureza do direito produzido durante o governo de Vargas merecem atenção maior do que até agora têm recebido. No plano político, Getúlio Vargas exerceu o poder de forma extremamente pragmática, com tintas populistas, munido do intuito estratégico de acalmar as numerosas forças antagônicas que cercavam seu governo, para assim se manter no poder perpetuando um projeto de Estado forte e centralizado.

A construção legislativa por ele orientada estruturou um direito de viés conservador, autoritário e corporativista⁵⁵, em que a “democracia corporativa” representaria a expressão integral das aspirações da nação, que poderia então prescindir dos partidos políticos. Havia pouco ou nenhum espaço para a política partidária, vista pelo varguismo como sectária e desagregadora. Na síntese de Almir de Andrade, um dos principais ideólogos do Estado Novo, “o que o atual regime político brasileiro representa é uma democracia – mas uma democracia liberta do liberalismo, uma democracia substancialmente anti-liberal”⁵⁶. O constitucionalismo antiliberal varguista seguiu a onda que tomou conta de muitos países da América Latina, mostrando um perfil social em matéria de direitos contraposto a um caráter conservador no que se refere à organização do poder⁵⁷. E os jurisconsultos, como se verá adiante, jogaram um papel determinante na consolidação das instituições criadas por Getúlio Vargas.

Essa estrutura constitucional marcada pelo conservadorismo autoritário contrasta com o liberalismo político que Nelson Saldanha denominou de “pensamento político-oficial” da Primeira República⁵⁸. Ainda que o período entre 1889 e 1930 tenha suportado a coexistência de diversas orientações ideológicas que ajudaram a lapidar o direito pátrio – positivistas, monarquistas, socialistas, militaristas, conservadores, católicos, entre outros –, foi o

⁵⁵ VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 217.

⁵⁶ ANDRADE, Almir de. *Fôrça, cultura e liberdade*. Origens históricas e tendências atuais da evolução política do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940. p. 179.

⁵⁷ GARGARELLA, Roberto. *Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)*. Buenos Aires: Katz Editores, 2015. p. 199-223.

⁵⁸ SALDANHA, Nelson. *O pensamento político no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 111.

pensamento liberal, *aos trancos e barrancos*, que forneceu um certo tipo de doutrina minimamente coerente para a República recém-constituída.

Naturalmente, o autoritarismo não surgiu com o regime estabelecido após a Revolução de 1930, cujo ápice está consagrado na Constituição de 1937 e na realidade empírica do Estado Novo. As raízes do autoritarismo podem ser detectadas na Primeira República e nas medidas de exceção que frequentemente se lançava mão para manter o poder do governo central e, ao mesmo tempo, nas práticas arbitrárias dos Estados federados. Assim, por meio da história intelectual e da história constitucional, a tese reconstrói as propostas conceituais presentes nos debates teóricos entre *idealistas e realistas*.

Diante dessa exposição do pensamento jurídico da Primeira República e das transformações do Direito Constitucional do começo da Era Vargas, resta claro como, a partir do final da década de 1920, acentuou-se a crise da República e o que se pode chamar de trânsito da *prática autoritária* para o *autoritarismo doutrinário*⁵⁹.

Constatou-se a proliferação de ideais autoritários entre os juristas brasileiros no período que compreende os últimos suspiros da Primeira República e a ascensão de Vargas. É na década de 1930 que ocorre o ocaso das tentativas doutrinárias de organização liberal do Direito Constitucional e da Teoria do Estado, e se disseminam obras jurídicas que irão contestar o anacronismo das instituições liberais, a ineficácia da democracia parlamentar e o *idealismo da Constituição da 1891*.

2.2 PENSAMENTO CONSTITUCIONAL, HISTÓRIA INTELECTUAL DOS JURISTAS E CIRCULAÇÃO DE IDEIAS JURÍDICAS

O exemplo de Pedro Lessa é típica expressão deste sonambulismo judicial. Seja, por exemplo, *construindo o nosso* conceito de “autonomia local” pelo critério estrito do *self-government* americano, seja dando ao remédio do *habeas-corpus* um conceito limitadamente saxônio, dir-se-ia – vendo-o argumentar com a sua sólida erudição e a sua dialética poderosa e mergulhado inteiramente nos “casos” americanos – que, no espírito deste grande mestre ou, melhor, deste grande *logicien* do nosso direito público, o Brasil ou o povo brasileiro não existia como realidade objetiva⁶⁰.

Oliveira Vianna, *Instituições políticas brasileiras* (1955)

⁵⁹ PAIM, Antônio. *História do liberalismo brasileiro*. São Paulo: Editora Mandarim, 1998. p. 168.

⁶⁰ VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955 [1949]. p. 425. v. II. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política).

Nas últimas décadas, pode ser facilmente observada a proliferação de estudos científicos sobre o varguismo, especialmente nas áreas de história social e ciência política⁶¹. Diferentemente de outros marcos temporais da história brasileira, como a Primeira República (1889-1930) e a Terceira República (1946-1964), a pesquisa sobre a chamada Era Vargas recebeu mais atenção de especialistas de diversas áreas das humanidades, até mesmo pelo seu caráter paradigmático na construção institucional do país. Entretanto, quando se volta a atenção para a história constitucional do período, verifica-se que o trabalho investigativo se encontra em fase inicial⁶². Em um país como o Brasil, onde os juristas sempre desempenharam papel de destaque dentro das elites, mesmo a diversificada obra de Francisco Campos (o *Ulisses* do Estado Novo, nas palavras de Karl Loewenstein⁶³) parece ser pouco estudada em toda a sua extensão⁶⁴.

O recente livro de José Reinaldo de Lima Lopes, *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*, comprova como ainda estão abertos os caminhos da história intelectual do direito no Brasil. Sua meticulosa reavaliação de autores da Primeira República, como Pedro Lessa e João Arruda, mostra o quão valioso é enxergar a história das instituições e a evolução jurídico-política a partir dos próprios protagonistas do mundo jurídico. Esse tipo de trabalho proporciona uma visão do processo de ascensão – e ocaso – de determinadas convicções intelectuais e seu

⁶¹ CODATO, Adriano Nervo. *Elites e instituições no Brasil*. Uma análise contextual do Estado Novo. 441f. 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política), Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2008. p. 231-298.

⁶² Naturalmente, com o passar das décadas, surgiram obras importantes que analisam a realidade constitucional do período, mas a pesquisa na área ainda se encontram muitas lacunas abertas para o trabalho investigativo. Dentre os trabalhos recentes que se sobressaem na análise pertinente à história do pensamento jurídico brasileiro nas décadas de 30 e 40, pode-se citar como representativas as seguintes obras: SANTOS, Rogerio Dultra dos. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 281-323, 2007; SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite (org.). *História do Direito em perspectiva*. Do antigo regime à modernidade. Curitiba: Juruá, 2008. p. 415-432; ABREU, Luciano Aronne. Uma Justiça sem lei e corporativa: o Brasil de Vargas e a criação da Justiça do Trabalho. *Anos 90*, Porto Alegre, v. 21, n. 39, p. 285-310, jul. 2014; ABREU, Luciano Aronne. O sentido democrático e corporativo da não-Constituição de 1937. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 461-480, maio/ago. 2016.

⁶³ LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: The Macmillan Company, 1942. p. 128-129.

⁶⁴ Um dos livros pioneiros de história intelectual do autoritarismo brasileiro é a obra de referência de Jarbas Medeiros, na qual são traçados os desenvolvimentos da ideologia autoritária de modo aprofundado em Oliveira Vianna, Francisco Campos, Azevedo Amaral, entre outros: MEDEIROS, Jarbas. *Ideologia autoritária no Brasil: 1930 a 1945*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1978. Na literatura recente, ver SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. Francisco Campos (1891-1968) – Uma releitura. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). *As formas do Direito*. Ordem, razão e decisão. Curitiba: Juruá, 2013. p. 491-525. v. 1.; e SANTOS, Rogerio Dultra dos. *Teoria constitucional antiliberal no Brasil: positivismo, corporativismo e cesarismo na formação do Estado Novo*. 269f. 2006. Tese (Doutorado em Ciência Política), Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Rio de Janeiro, 2006.

lugar na história das ideias⁶⁵. O estudo de Lima Lopes, entretanto, trabalha apenas com uma pequena amostragem de juristas, que de fato eram intelectuais representativos da mais sofisticada Teoria do Direito da época.

A presente tese busca um caminho investigativo algo diferente: procura-se aumentar a amostragem de juristas para trabalhar também autores de menor renome do pensamento jurídico que, hoje, quando observados, podem parecer como datados e superados, mas que tiveram trânsito e impacto próprios em seu momento histórico. Ou seja, procura-se dar voz às tensões que pairavam sobre a comunidade jurídica naqueles anos e a como isso se tornava público através das publicações.

Quando se fala em *comunidade jurídica* na presente pesquisa, faz-se referência ao campo de troca, das relações pessoais e de diálogo público estabelecido entre os juristas do país, especificamente no que se refere à produção intelectual dessas personalidades ligadas ao Direito. A investigação em torno do *pensamento constitucional* está situada na área da História Constitucional, ou seja, na convergência entre Teoria do Direito, Teoria Constitucional e Teoria do Estado até se alcançar as questões atinentes à Filosofia Política e à História das Ideias. Essa amálgama de áreas do conhecimento evidencia que a História Constitucional funciona como área especializada e singular da História do Direito.

Devido à pluralidade de matrizes científicas, percebe-se a História do Pensamento Constitucional como área interdisciplinar por excelência dotada de estatuto epistemológico autônomo e autêntico⁶⁶. Não há dúvidas de que o conceito de *pensamento constitucional* representa poderoso instrumento para se reconstituir os liames da história das ideias jurídicas do Brasil de Vargas, proporcionando uma narrativa coerente do desenvolvimento constitucional brasileiro. Isso implica assumir como fio condutor o estudo das doutrinas, em detrimento de uma perspectiva estritamente normativa ou de uma abordagem institucional sobre o funcionamento dos órgãos do Estado, que naturalmente possuem relevância e validade científica, mas não são o método eleito para o presente estudo⁶⁷.

O foco da investigação centrado no campo doutrinal se justifica pela vontade de analisar as esferas de linguagem do Brasil republicano, reservando especial destaque para o modo em

⁶⁵ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 155-224.

⁶⁶ FIORAVANTI, Maurizio. Constitucionalismo e historia del pensamiento jurídico. In: SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela (org.). *Historia e historiografía constitucionales*. Entrevistas con Ernst-Wolfgang Böckenförde, Michel Troper, Maurice J. C. Vile, Maurizio Fioravanti. Madrid: Trotta, 2015. p. 83-108. p. 102-103.

⁶⁷ GETZLER, Joshua. Legal history as doctrinal history. In: DUBBER, Markus D.; TOMLINS, Cristopher (ed.). *The Oxford Handbook of Legal History*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 171-192.

que foram construídos, à época, os grandes conceitos jurídicos da teoria constitucional brasileira⁶⁸.

A imersão nas inovações dos conceitos jurídicos levadas a cabo durante o varguismo depende de aprofundada pesquisa dos textos publicados pelos juristas e da análise do contexto intelectual em que essas obras foram escritas⁶⁹. Esse empreendimento de história intelectual procura descortinar os debates da época e suas implicações para aquele período, sem tentar interpretar a história de modo anacrônico ou *presentista*⁷⁰, pois o foco é a análise dos textos doutrinários em um contexto linguístico amplo, historicamente determinado, em que o grande desafio é decodificar as razões desses autores no debate público⁷¹.

Como se sabe, muitas críticas podem ser feitas à perseguição de uma suposta ‘intencionalidade’ do texto doutrinário, contudo, assume-se a validade de trabalhar a chamada ‘intenção pragmática’, a destinação concreta desses textos na esfera pública, e não um suposto originalismo ou essencialismo dos escritos de determinado jurista. Não por acaso, duas grandes correntes da historiografia estão especialmente preocupadas com a semântica dos conceitos políticos e jurídicos a partir da história das ideias. Tanto para a chamada Escola de Cambridge quanto no plano dos Conceitos Fundamentais da Historiografia (*Geschichtliche Grundbegriffe*, comumente referida como História dos Conceitos) existe “a tentativa de compreensão do significado histórico e específico de textos pertencentes a mundos passados e perdidos”. Ambas as escolas historiográficas partem do princípio de que o texto integra um contexto específico, e o entendimento presente que se tem sobre esse texto “nada tem a ver com sua suposta capacidade de antecipar”⁷² conceitos jurídicos futuros, pois naquele contexto histórico os princípios futuros eram inimagináveis.

O fenômeno do *presentismo histórico*, infelizmente recorrente, pode ser detectado nas críticas que se faz à Justiça do Trabalho hoje. Tem-se aqui um exemplo contundente desse tipo de abordagem que, simplisticamente, coloca os textos normativos (normativos e doutrinários)

⁶⁸ DUBBER, Markus D. Legal history as legal scholarship: doctrinalism, interdisciplinarity, and critical analysis of law. In: DUBBER, Markus D.; TOMLINS, Christopher (ed.). *The Oxford Handbook of Legal History*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 99-118.

⁶⁹ Sobre as discussões metodológicas sobre o “contextualismo” da chamada Escola de Cambridge, remete-se à longa discussão sintetizada em SKINNER, Quentin. *Visions of politics*. Volume I: regarding method. Cambridge: Cambridge University Press, 2002 e POCOCK, J. G. A. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: EDUSP, 2003. p. 23-82.

⁷⁰ SKINNER, Quentin. *Visions of politics*. Volume I: regarding method. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 57-59 e 86-89.

⁷¹ PIVATTO, Priscila Maddalozzo. *Idéias impressas: o direito e a história na doutrina constitucional brasileira na primeira república*. 2010. 276f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010. p. 17.

⁷² COSTA, Pietro. *Soberania, representação, democracia*. Ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010. p. 48-52.

sobre a Justiça do Trabalho como *maculados* pelo autoritarismo estado-novista. Trata-se, como se vê, de um *presentismo* oportunista que pouco contribui para enriquecer o debate no plano das ideias. Ainda que essa instituição exista até hoje (portanto, mais de 70 anos depois de sua instalação durante o Estado Novo, em 1941), vários de seus conceitos fundamentais não podem ser confundidos com aqueles do momento histórico de sua instituição, pois já foram remodelados inúmeras vezes nos planos doutrinário, legislativo e jurisprudencial.

O que importa é o sentido que os textos legislativos e doutrinários possuíam naquela época determinada e para os operadores do direito que atuavam naquele contexto. O estudo histórico de uma Constituição deve levar em conta que se trata de legislação não mais vigente, interessando-se pela gênese e pelo desenvolvimento do momento constitucional. Mesmo que a historiografia jurídica proporcione interessantes perspectivas para a compreensão de uma Constituição em vigor, o historiador do constitucionalismo deve se debruçar sobre como foi interpretada e aplicada aquela lei fundamental por seus próprios protagonistas naquele momento histórico determinado. Não faz parte do ofício do historiador se perguntar sobre os sentidos atuais que podem ser dados àquela Constituição num exercício de futurologia, e isso serve como alerta para a atividade historiográfica, como forma de evitar leituras rasas sobre permanências e rupturas, continuidades e crises⁷³.

A tese se utiliza, portanto, de ambas as tradições, a britânica (Skinner, Pocock) e a alemã (Koselleck, Brunner, Conze) no que se refere ao cuidado na análise da história das ideias dentro do contexto intelectual brasileiro. O estudo das doutrinas, de alguma forma, também remete à história das mentalidades jurídicas, na medida em que essas convicções são articuladas na dinâmica dos sofisticados debates públicos⁷⁴, e uma vez que o estudo dos conceitos políticos e jurídicos depende sempre de um contexto determinado:

Os conceitos políticos encontram seu hùmus em um contexto específico, e o contexto em que tais conceitos devem ser situados, segundo Koselleck, é não apenas a textura discursiva de uma situação histórica, seu “discurso público” ou debate, mas a realidade histórica como um todo: a ideia de Koselleck de “contexto” traz à mente a ideia de um “contexto situacional” (se posso fazer uso da expressão de Malinowski), no qual não apenas palavras e discursos, mas até mesmo práticas não formuladas verbalmente, ações e comportamentos estão incluídos⁷⁵.

⁷³ SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. La historia constitucional: algunas reflexiones metodológicas. In: SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela (org.). *Historia e historiografía constitucionales*. Entrevistas con Ernst-Wolfgang Böckenförde, Michel Troper, Maurice J. C. Vile, Maurizio Fioravanti. Madrid: Trotta, 2015. p. 17-29.

⁷⁴ POCOCK, J. G. A. O conceito de linguagem e o métier d'historien. In: POCOCK, J. G. A. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Edusp, 2003. p. 65-67.

⁷⁵ COSTA, Pietro. *Soberania, representação, democracia*. Ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010. p. 51.

Em certo sentido, trata-se de saber como se consolidou determinada mentalidade jurídico-política no Brasil e em que medida esse processo moldou as instituições. Em outras palavras, espera-se que a presente análise dos discursos de época demonstre o processo de institucionalização do *imaginário* de organização da sociedade, e isso passa pelo que Castoriadis definiu como a *imaginação do poder*, e seus desdobramentos na formação da sociedade⁷⁶. Parte-se, portanto, da convicção de que o Direito Constitucional está atrelado aos discursos jurídicos e políticos, e a compreensão de como se operam tais discursos está inexoravelmente ligada à sua história⁷⁷.

Em síntese, a história constitucional se impõe como história da formação da lei fundamental de uma coletividade concreta e historicamente determinada, e o presente estudo das doutrinas abre a possibilidade de se realizar a *história do pensamento constitucional* brasileiro. Isso significa afirmar que a história constitucional nunca será isoladamente história doutrinária, história institucional ou história normativa⁷⁸, pois jamais se poderá escapar do estudo de tudo o que rodeia a experiência constitucional.

Koselleck refere a existência de um inescapável *contexto estrutural* em que a história intelectual está inserida. Mesmo que o foco da tese seja a análise doutrinária dos intelectuais da Era Vargas, obviamente não há como se esquivar do texto constitucional propriamente dito, dos modos de funcionamento das instituições, dos grandes acontecimentos políticos e legislativos. Em suma, a história das ideias não funciona dentro de um limbo existencial ou em uma redoma acadêmica⁷⁹.

De fato, é difícil não reconhecer a consistência analítica e a influência dos homens fortes da Teoria do Estado e do Direito Constitucional dos anos 30 e 40 para a construção política estabelecida sob liderança de Getúlio Vargas. Oliveira Vianna, o grande intelectual do período,

⁷⁶ CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Tradução de Guy Reynaud. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 139-197.

⁷⁷ TROPER, Michel. La dimensión histórica del constitucionalismo. In: SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela (org.). *Historia e historiografía constitucionales*. Entrevistas con Ernst-Wolfgang Böckenförde, Michel Troper, Maurice J. C. Vile, Maurizio Fioravanti. Madrid: Trotta, 2015. p. 46.

⁷⁸ FIORAVANTI, Maurizio. Constitucionalismo e história del pensamiento jurídico. In: SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela (org.). *Historia e historiografía constitucionales*. Entrevistas con Ernst-Wolfgang Böckenförde, Michel Troper, Maurice J. C. Vile, Maurizio Fioravanti. Madrid: Trotta, 2015. p. 83-108. p. 102-103. p. 96-97.

⁷⁹ LIKHOVSKI, Assaf. The intellectual history of law. In: DUBBER, Markus D.; TOMLINS, Cristopher (ed.). *The Oxford Handbook of Legal History*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 151-170; DEL MAR, Maksymilian. Philosophical analysis and historical inquiry: theorizing normativity, law, and legal thought. In: DUBBER, Markus D.; TOMLINS, Cristopher (ed.). *The Oxford Handbook of Legal History*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 3-22.

defendia desde a década de 20 a democracia autoritária⁸⁰, eugênica⁸¹ e corporativa⁸². Uma de suas insurgências contra Rui Barbosa consistia na crítica de que o jurista baiano havia simplesmente importado os institutos jurídicos norte-americanos para o Brasil sem perceber as peculiaridades da realidade nacional, deixando bem claras as suas opções intelectuais pela via autoritária para o desenvolvimento político brasileiro. Para Vianna, os novos tempos demandavam o exposto a seguir:

considerar os problemas do Estado ou, melhor, os problemas políticos e constitucionais do Brasil, não apenas como simples problemas de especulação doutrinária ou filosófica – como então se fazia e como era o método de Rui; mas como problemas objetivos, *vinculados à realidade cultural do povo*⁸³. (grifos originais)

As ácidas críticas de Oliveira Vianna, de certa forma, caricaturavam a geração que o precedeu, descrevendo Pedro Lessa como “sonâmbulo judicial”, em razão de Lessa se utilizar fartamente de conceitos jurídicos anglo-saxões (autonomia local, *self-government*, *habeas corpus*), colocando que “no espírito desse grande mestre [...] o Brasil ou o povo brasileiro não existia como realidade objetiva”⁸⁴. Entretanto, sempre havia no pensamento de Oliveira Vianna um diálogo íntimo com a tradição liberal que o precedeu. Quando da publicação de *Instituições Políticas Brasileiras*, em 1949, alguns anos antes de falecer, Vianna resumiu parte considerável da obra de vida nesses dois tomos e defendeu suas posições históricas mantendo-se firme quanto ao que enxergava como avanços do desenvolvimento autoritário brasileiro.

Há, contudo, um elemento bastante interessante de como Vianna enxergava a evolução política e constitucional do Brasil na conclusão de *Instituições Políticas Brasileiras*. Isso porque Vianna dedicou as últimas páginas do livro ao pensamento de Rui Barbosa e sua relevância para o desenvolvimento do Poder Judiciário na República, defendendo que, nesse ponto, “voltar à doutrinação de Rui e à pureza do espírito da Constituição de 1891 é progredir, porque é salvar os destinos das liberdades civis do nosso povo-massa: – e, portanto, da

⁸⁰ VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955 [1949]. p. 572-575. v. 2. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política); VIANNA, Oliveira. As garantias da Magistratura nos regimes autoritários (o artigo 177 da Constituição Federal de 1937). In: VIANNA, Oliveira. *Ensaio inéditos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1991. p. 149-199.

⁸¹ VIANNA, Oliveira. *Raça e assimilação*. I. Os problemas da raça. II. Os problemas da assimilação. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934. p. 271-285.

⁸² VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. p. 3-56; VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983. p. 25-67; VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no Estado*. São Paulo: José Olympio, 1951. p. 63-144.

⁸³ VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955 [1949]. p. 480. v. 2. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política).

⁸⁴ VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955 [1949]. p. 425. v. 2. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política).

verdadeira democracia no Brasil”⁸⁵. Apesar da distância abissal que separava Oliveira Vianna e Rui Barbosa no plano das ideias constitucionais, percebe-se que havia ali um diálogo, por vezes subterrâneo, por vezes explícito, e talvez essa sorte de interlocução tenha servido como freio para eventuais arroubos totalitários no Brasil daqueles anos. Existiram, sim, propostas totalitárias durante a Era Vargas, mas foram em grande medida marginalizadas ou pontuais.

São numerosos os exemplos que poderiam ser aqui descritos sobre essa geração de juristas que apresentou novos modelos constitucionais, como Francisco Campos, que teve atuação decisiva no campo do Direito Constitucional por, ao menos, quatro décadas, e foi responsável por redigir a Constituição de 1937 e o Ato Institucional n. 1, em abril de 1964⁸⁶. Almir de Andrade, outro professor da Faculdade Nacional de Direito e diretor do célebre periódico do regime, a revista *Cultura Política*, produziu extensa obra jurídica, sociológica e filosófica que permanece sumamente ignorada⁸⁷.

De um modo ou de outro, o que conectava juristas muito diferentes entre si, como José de Castro Nunes⁸⁸, Levi Carneiro⁸⁹, Themístocles Cavalcanti⁹⁰, Anor Butler Maciel, Pontes de

⁸⁵ VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955 [1949]. p. 635-646. v. 2. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política).

⁸⁶ VIANA FILHO, Luís. *O governo Castelo Branco*. t. 1. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército/José Olympio, 1975. p. 56-59; DULLES, John. W. F. *Castelo Branco: o caminho para a presidência*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1979. p. 384-387.

⁸⁷ ANDRADE, Almir de. A evolução política dos parlamentos e a maturidade democrática. O exemplo modelar do parlamento inglês. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 21, n. 81, p. 61-118, jan./mar. 1984; ANDRADE, Almir de. A justiça social como “princípio-limite” da liberdade na reestruturação das democracias. A propósito de uma reconstituição histórica da ideologia política do Governo Vargas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 20, n. 79, p. 5-108, jul./set. 1983; ANDRADE, Almir de. Democracia social e econômica. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 6, p. 160-175, ago. 1941; ANDRADE, Almir de. *Fôrça, cultura e liberdade*. Origens históricas e tendências atuais da evolução política do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940. p. 111-213; ANDRADE, Almir de. *Lições de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1973. p. 17-36, 51-55, 62-78 e 109-135; ANDRADE, Almir de. Os grandes traços da Constituição de 10 de novembro de 1937. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 5, p. 5-10, jul. 1941; ANDRADE, Almir de. *O direito de propriedade: sua evolução histórica e seu estado atual*. Rio de Janeiro: [?], 1936.

⁸⁸ NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da Constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924; NUNES, José de Castro. Características do Estado Novo na sua adequação brasileira. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, a. 37, v. 84, f. 450, p. 563-569, dez. 1940; NUNES, José de Castro. *O espírito público fora dos partidos*. Rio de Janeiro: DIP, 1941; NUNES, José de Castro. O Poder Executivo na evolução política do Brasil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 74, a. 35, f. 418, p. 14-19, abr. 1938; NUNES, José de Castro. *Teoria e prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943.

⁸⁹ CARNEIRO, Levi. *Conferências sobre a Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936; CARNEIRO, Levi. *Pela nova Constituição*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1936.

⁹⁰ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *À margem do ante-projecto constitucional*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1933. p. 11-21; CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro* (parte especial). 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. v. II.

Miranda⁹¹, Alceu Amoroso Lima⁹² e Miguel Reale era um profundo desapontamento com os rumos da prática constitucional do país. A tese reconstrói leituras tão diversas do fenômeno constitucional brasileiro, e apresenta como tais modos de pensar as instituições se apresentava a época e no seu próprio contexto. Como se vê claramente neste estudo, a análise das *transformações* do pensamento constitucional resvala, frequentemente, no *transformismo* dos posicionamentos dos juristas brasileiros: as convicções e os discursos de intelectuais como Castro Nunes, Carneiro, Cavalcanti, Butler Maciel, Pontes de Miranda e Reale oscilam tremendamente entre 1920 e 1945, de acordo com as circunstâncias políticas do país e a posição profissional de cada um deles.

O ponto central da tese é, portanto, colocar o constitucionalismo brasileiro em contato com a dimensão doutrinária da experiência jurídica. E dentro do presente quadro de história intelectual do direito (no qual se aprofunda o debate sobre o papel do jurista na sociedade, na política e na modelagem das instituições), surge a pergunta do que se entende por *jurista*. Seria possível definir o *jurista* apenas como aquele indivíduo que trabalha profissionalmente com as instituições judiciárias ou que leciona ou escreve sobre temas ligados ao direito? O *jurista* representaria, então, aquela gama de profissões ou atividades ligadas à vida forense: juízes, promotores, procuradores, advogados, ministros do Supremo Tribunal Federal, desembargadores, ministros e secretários da Justiça, consultores jurídicos, delegados, entre outros. Nesse rol também se incluiriam, naturalmente, pareceristas e ensaístas, assim como os professores de direito, responsáveis pela formação dos bacharéis, pela pesquisa e por perpetuar a tradição e a continuidade do ensino jurídico. A partir dessas balizas iniciais, a definição do termo *jurista* poderia ser discutida longamente, expondo-se os mais diferentes argumentos pela adoção de um ou outro posicionamento sobre a decisão conceitual escolhida. Contudo, o que efetivamente importa para a presente investigação é delinear que o *jurista* representa aquele intelectual – ligado de algum modo ao direito – que deu voz às importantes discussões sobre a Teoria do Direito e o Direito Constitucional daquele momento histórico.

Parte-se da convicção de que seria pouco proveitoso impor limitações formais demasiadamente rigorosas sobre quem foi, ou não, um jurista: interessa analisar a circulação

⁹¹ MIRANDA, Pontes de. *Anarchismo, comunismo, socialismo*. Rio de Janeiro: Adersen, 1933. p. 115-142; MIRANDA, Pontes de. *Os fundamentos actuaes do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932. p. 82-162 e 221-242; MIRANDA, Pontes de. *Os novos direitos do homem*. Rio de Janeiro: Alba, 1933. p. 37-96; MIRANDA, Pontes de. Visão sociológica da Constituição de 1937. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 74, a. 35, f. 418, abr. 1938.

⁹² LIMA, Alceu Amoroso. *Indicações políticas: da Revolução à Constituição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936. p. 88-90.

das ideias jurídicas e as disputas sobre os grandes temas do direito da época. Existem ensaios políticos e jurídicos que não foram escritos por pessoas formalmente ligadas ao campo jurídico, mas que integraram o debate público da época e foram alvo de acaloradas discussões, e por essa razão possuem importância para a reconstrução da história das ideias jurídicas no país⁹³. As obras doutrinárias e os ensaios de conteúdo jurídico são, portanto, o foco da pesquisa, e através dessa literatura será possível descortinar os numerosos debates públicos que ajudaram a moldar os conceitos jurídicos que hoje manipulamos quotidianamente. Com isso, apresenta-se um mapa dos debates da Teoria do Direito e da Teoria Constitucional que deixa à mostra as intensas disputas em torno da semântica dos conceitos jurídicos durante o desenvolvimento do varguismo⁹⁴.

Naturalmente, merecem maior destaque os intelectuais com formação em Direito e que trabalharam profissionalmente com questões jurídicas, mas não se pode ignorar obras de fôlego sobre Direito Constitucional e Teoria do Estado que foram escritas por pessoas que, apesar de serem bacharéis, notabilizaram-se por outras atividades, como é o caso de Gilberto Amado⁹⁵, reconhecido para a posteridade muito mais como político e diplomata do que como jurista, e Mário Pinto Serva⁹⁶, amplamente citado no campo da Educação, mas ao mesmo tempo detentor de relevantes contribuições no campo do Direito Constitucional.

Mesmo os trabalhos de outros autores (como as obras apologéticas do direito ditatorial do Estado Novo ou os panfletos jurídicos orientados por alguma ideologia específica) são demonstrações fidedignas de determinadas facetas do ambiente de produção do direito e da realidade dos tribunais que retratam o *animus* jurídico-político do período⁹⁷. Por vezes, observa-

⁹³ O fenômeno de não juristas que tratam de temas jurídicos é recorrente na história brasileira. No corte temporal ora trabalhado, destaca-se a contribuição de algumas obras de Azevedo Amaral para a reconstrução das ideias jurídicas: AMARAL, Azevedo. A revolução brasileira. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 5, p. 133-142, jul. 1941; AMARAL, Azevedo. *O estado autoritário e a realidade nacional*. Brasília: UnB, 1981 [1938]. p. 35-107 e 147-161; AMARAL, Azevedo. *O Brasil na crise actual*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1934. p. 53-83.

⁹⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 43.

⁹⁵ AMADO, Gilberto. *Eleição e representação*. Rio de Janeiro: Officina Industrial Graphica, 1931. p. 109-236; AMADO, Gilberto. As instituições políticas e o meio social no Brasil. In: CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924]. p. 45-59.

⁹⁶ SERVA, Mário Pinto. *Directrizes constitucionales*. Estudos para a Constituinte de 1933. São Paulo: Empresa Graphica “A Capital”, 1933. p. 24-52, 74-112 e 154-218; SERVA, Mário Pinto. *Problemas da constituinte*. São Paulo: S. Oliveira, 1933. p. 6-105.

⁹⁷ Os seguintes escritos ilustram a postura laudatória ao direito varguista, em específico no que se refere à legislação penal e à doutrina de segurança nacional: LINS, Augusto E. Estellita. *A nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1938; CASTAGNINO, Antonio Souto. *A nova Constituição brasileira*: promulgada aos 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1938; LESSA, Mário. *Tribunal de Segurança Nacional: da sua constitucionalidade e permanência como órgão do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Comércio, 1936; MACHADO, Raul. Julgamento por livre convicção. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 81, p. 337-340, jan./mar. 1940; BRANCO,

se que esse rico material acaba sendo caricaturizado em análises críticas contemporâneas, em vez de ser estudado com rigor e respeitado como registro histórico dos debates públicos e das disputas conceituais da época e, talvez o mais importante, como descrição acurada do peculiar caráter jurídico do regime. Em outras palavras, uma depuração do conceito de *jurista* de modo demasiadamente rigorosa, nos moldes acima expostos, acabaria sendo contraproducente, e o mesmo se aplica quando se pretende agrupar esses juristas em grupos analíticos. Existem diversas formas de reunir e categorizar os tipos de *juristas*, podendo-se realizar o agrupamento por orientação profissional (professores, advogados, juízes, ensaístas), por filiação ideológica (positivistas, socialistas, corporativistas, liberais, conservadores), através do grau de importância (juristas maiores ou menores no que se refere à penetração de suas ideias no debate público) ou da posição política (intelectuais situacionistas, independentes, oposicionistas, apologéticos do regime).

A escolha por evitar esse esforço de reunir e etiquetar os *juristas* se justifica pela convicção de que o *jurista* (para os fins propostos na tese) é aquele indivíduo que pensou as instituições do Estado, refletiu sobre o desenvolvimento constitucional do país e trabalhou em cima de conceitos jurídicos tipicamente brasileiros. Em suma, julga-se importante enxergar o *jurista* como aquele intelectual de algum modo ligado à realidade jurídica do país, que estava inserido nas lides políticas e nas grandes batalhas ideológicas de seu tempo, de seu contexto histórico específico. Com isso, a proposta de análise do pensamento constitucional brasileiro interpreta os discursos públicos desses juristas diante dos contrastes e das limitações da época, compreendendo suas convicções sobre os rumos futuros do país dentro da realidade em que eles estavam inevitavelmente inseridos. Esse tipo de análise demanda, portanto, a negação de validade científica para as biografias laudatórias dos juristas⁹⁸, bastante comuns na doutrina até os dias de hoje, que quase que invariavelmente abonam a trajetória intelectual e profissional desses intelectuais em textos superficiais voltados à prática de boa-vizinhança dentro da comunidade jurídica.

Eurico Castello. *Anotações às leis de segurança e economia popular: legislação, jurisprudência, doutrina*. Rio de Janeiro: Jacintho, 1940.

⁹⁸ Esse gênero de biografia de juristas aparece tradicionalmente em diversos moldes, como em artigos em periódicos, capítulos de livro ou em livros especializados dedicados ao assunto. Talvez o principal elogio que possa se fazer a esse tipo de iniciativa é o resgate de dados biográficos de difícil acesso (dados sobre a infância, cidade natal, influências primeiras, etc.), mas geralmente esses estudos possuem uma carga crítica quase nula, e enveredam para um elogio saudosista e idealizado desses homens públicos. Nesse sentido, ver como exemplo: RUFINO, Almir Gasquez; PENTEADO, Jaques de Camargo. *Grandes juristas brasileiros*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. v. I.; RUFINO, Almir Gasquez; PENTEADO, Jaques de Camargo. *Grandes juristas brasileiros*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. v. II.

Além de uma grande quantidade de monografias e doutrinas, a tese se utilizou de farto material coletado nos periódicos do período, independentemente da orientação político-ideológica das publicações, como os artigos contidos na *Revista dos Tribunais*, na *Revista Forense*, no *Arquivo Judiciário*, na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, na *Revista do Supremo Tribunal Federal* e na *Revista de Direito Público e de Administração Federal, Estadual e Municipal*. Algumas revistas tiveram vida curta, sendo publicadas apenas uma única vez, caso da *Ciência do Direito*. *Revista dos Juízes e Juristas Brasileiros*, editada por Pontes de Miranda, e da *Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia*, liderada por Flávio da Silveira e Roman Poznanski⁹⁹. Naturalmente, foram também analisados os escritos disponíveis em edições francamente apologéticas às medidas autoritárias do varguismo, como as revistas conservadoras *Hierarchia* (publicada entre 1931 e 1932 por Lourival Fontes, que mais tarde seria nomeado Ministro de Propaganda, exercendo o cargo de 1934 até 1942), *Cultura Política e Estudos e Conferências* (editadas pela imprensa oficial através do DIP durante o estado-novismo).

Talvez uma das maiores dificuldades de se fazer história intelectual do direito passe pelo intrincado sistema de dependências mútuas entre profissionais do campo jurídico, que dependem de bons relacionamentos para ascender e se manter em evidência na carreira e/ou prosperar profissionalmente. Mesmo o acesso a bons postos acadêmicos ou do Poder Judiciário passa por essa tendência ao silêncio quanto à vida pretérita de juristas comprometidos com ditaduras, projetos radicais à esquerda ou à direita do espectro político, ou soluções autoritárias. Por essa razão, trabalhar o conceito de *comunidade jurídica* envolve então descrever essa complexa teia de relacionamentos entre os juristas. Esse exercício implica na análise das obras dos intelectuais ligados, de um modo ou de outro, a questões conexas à construção e ao desenvolvimento do Direito¹⁰⁰.

Em suma, o objetivo principal da tese é proporcionar um estudo aprofundado das doutrinas dos juristas no plano da história constitucional e da história do pensamento jurídico. Essa abordagem de história intelectual, calcada nos métodos de história constitucional, tem como meta se contrapor às interpretações estruturais e generalizantes que frequentemente

⁹⁹ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O parecer de Kelsen sobre a Constituinte brasileira de 1933-1934. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 356-357, 2015.

¹⁰⁰ SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite (org.). *História do Direito em perspectiva*. Do antigo regime à modernidade. Curitiba: Juruá, 2008. p. 415-432.

perdem de vista a complexidade do constitucionalismo e sua multiplicidade de fontes¹⁰¹. Com isso, torna-se possível visualizar como membros dessa elite se comportavam diante de questões controversas da época, como a criação do Tribunal de Segurança Nacional, a hipertrofia do Poder Executivo, a outorga dos direitos sociais, a estruturação de instituições corporativistas, entre outros vários temas importantes. Isso significa trazer à tona como os juristas manipulavam determinados conceitos da teoria constitucional, de modo que se possa hoje avançar nesses debates tendo como pano de fundo tais lições históricas.

2.3 PERCURSOS DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO NO ENTREGUERRAS

Todo êsse estado de apodrecimento moral e legal do país provinha, na sua maior parte, como já ficou demonstrado, do baixo nível da cultura da lei, no panorama antigo. A maior responsabilidade, pois, do Estado Novo, estava concretizada, justamente, nesse dever imperioso de dotar a nação, preliminarmente, não de leis boas ou de leis bem feitas, mas, antes de tudo, de leis que merecessem a confiança do público, a fim de que pudessem ser cumpridas, com aquele mínimo de coação e aquele máximo de amor, do pensamento técnico de Tobias¹⁰².

Gil Duarte, *A paisagem legal do Estado Novo* (1941)

Os anos do governo de Getúlio Vargas – advogado formado pela Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre – foram tempos de forte atuação de juristas que buscaram reformatar a legislação e as instituições para modernizar o país, deixando o Brasil em sintonia com as experiências radicais de além-mar, especialmente na Europa em crescente convulsão política e social¹⁰³. No plano dessa forte agitação ideológica do entreguerras, muitos juristas partiam do princípio de que a experiência republicana de liberalismo político tinha se desviado de suas finalidades essenciais e que era necessário reorientar o desenvolvimento nacional¹⁰⁴. O aprofundamento no conteúdo das obras dessa nova geração de jurisconsultos que entra em cena

¹⁰¹ SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. La historia constitucional: algunas reflexiones metodológicas. In: SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela (org.). *Historia e historiografía constitucionales*. Entrevistas con Ernst-Wolfgang Böckenförde, Michel Troper, Maurice J. C. Vile, Maurizio Fioravanti. Madrid: Trotta, 2015. p. 13-16.

¹⁰² DUARTE, Gil. *A paisagem legal do Estado Novo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941. p. 37.

¹⁰³ A recepção dos projetos constitucionais europeus ocorreu com certa intensidade nas décadas de 1920 e 1930, e pode ser ilustrada pela tradução, compilação e publicação de obras como as seguintes: GARCIA, Aprigio C. de Amorim Garcia. *A Constituição Alemã de 11 de agosto de 1919* (tradução e notas). t. I (introdução sobre a genese e progresso do Direito Constitucional da Alemanha e notas sobre o proemio da Constituição e sobre os artigos referentes à União e aos Estados). Rio de Janeiro: [s./e.], 1924; MIRKINE-GUETZÉVITCH, Boris. *As novas tendências do direito constitucional*. Tradução de Candido Motta Filho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933 e MELLO, Raul T. Bandeira de; ROGUSKI, L. Bronislau Ostoja (Org.). *Uma constituição moderna: Constituição da República da Polônia de 23 de abril de 1935*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1939.

¹⁰⁴ ANDRADE, Almir de. *Fôrça, cultura e liberdade*. Origens históricas e tendências atuais da evolução política do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940. p. 171-186.

com a tomada do poder por Getúlio Vargas evidencia a preocupação que esses intelectuais tinham com os rumos do Estado brasileiro, que, na visão de muitos deles, sofria dos males da ineficácia, da corrupção e do subdesenvolvimento. A elite jurídica dos anos 30 e 40 que orbitava em torno do projeto varguista se diferenciava da geração anterior pelo seu caráter mais incisivo nas propostas de reformulação da estrutura do Estado. Trata-se de vasto grupo de juristas comprometido em encontrar soluções genuinamente brasileiras para os problemas nacionais, que se insurgia pelo que se entendia como mera importação sem filtros das experiências norte-americana e europeia¹⁰⁵.

Diante do fato de que muitos juristas dispuseram de alto grau de poder dentro das instituições brasileiras durante o varguismo, busca-se também contextualizar como se deu a atuação desses membros da elite dentro da burocracia estatal. Numa época de grande turbulência institucional, os intelectuais de todos os matizes ideológicos defenderam de modo apaixonado suas convicções. A atuação coletiva dos juristas durante foi crucial para legitimar os projetos de transformação política, jurídica e social. Desenvolveram diversas formas de cooperação com o governo e foram fundamentais para conformar doutrinariamente as novas legislações à realidade social.

As acirradas disputas sobre a natureza da ordem política que o Brasil deveria assumir, pelo menos desde a turbulenta década de 1920, resultaram no projeto antiliberal bem-acabado da Constituição de 10 de novembro de 1937. No comparativo com a experiência internacional, o caso do Brasil autoritário e antiliberal coincide com o momento decisivo de contestação da democracia parlamentar com a ascensão do comunismo, do nazismo e do fascismo, pois esses sistemas políticos totalitários se apresentavam como alternativas às crises ao liberalismo político e ao capitalismo. Por essa razão, a investigação insere o Brasil no que se convencionou chamar de constitucionalismo do entreguerras, pesquisando o papel do país no contexto de crise aguda de seu projeto liberal.

Optou-se por trabalhar o corte temporal 1930-1945 em um único bloco analítico como forma de revisitar os conceitos do Direito Constitucional daquele momento histórico. Três constituições brasileiras tiveram relevância durante o período estudado: houve a revogação da Constituição de 1891, uma Assembleia Constituinte que resultou na Constituição de 1934 e a outorga ditatorial da Constituição de 1937. A escolha por um corte temporal tão longo se justifica pelo fato de a análise proposta estar focada no estudo das doutrinas jurídicas e assumir

¹⁰⁵ VIANNA, Oliveira. *O idealismo na evolução política do Império e da República*. São Paulo: Bibliotheca d'O Estado de São Paulo, 1922. p. 27-38.

uma periodização muito restrita poderia resultar em escolha equivocada, uma vez que existe a necessidade de se trabalhar publicações que, com o passar dos anos, remodelaram os conceitos jurídicos da teoria constitucional brasileira. A reconstrução dos debates dos juristas demanda que se disseque várias discussões públicas que se arrastaram durante anos a fio, por meio de lentos processos editoriais, e que somente guardam coerência entre si quando lidos em conjunto no contexto histórico do período.

Existem diversas formas de se trabalhar a história intelectual do constitucionalismo do entreguerras, e nas últimas décadas surgiram exemplos sofisticados desse tipo de abordagem histórica. As contribuições recentes da historiografia europeia tem iluminado as possibilidades de se compreender o papel dos juristas na história das nações, e um melhor aproveitamento das fontes brasileiras depende de um cotejo analítico com a experiência autoritária da Europa do entreguerras, notadamente o caso da Itália e da Alemanha, mas não somente. Na Alemanha, as referências pioneiras na historiografia do pensamento jurídico do entreguerras servem de norte para a pesquisa intelectual no campo do direito, como é o caso da obra de Michael Stolleis¹⁰⁶, com suas publicações de referência sobre história acadêmica do direito nazista, centrada nas universidades, centros e institutos, e de Bernd Rüthers¹⁰⁷, com sua reconstrução do “direito degenerado” do nazismo. No caso do pensamento constitucional do fascismo, existem na Itália relevantes contribuições contemporâneas, como é o caso de Irene Stolzi¹⁰⁸, com uma historiografia do corporativismo jurídico durante o fascismo, e de Antonella Meniconi¹⁰⁹, através do foco na história dos tribunais fascistas e das profissões forenses na Itália do período.

O papel de proeminência global que o constitucionalismo democrático do pós-1945 assumiu acabou por eclipsar (e mesmo desencorajar) as análises dos desenvolvimentos institucionais das décadas de 1930 e 1940, como se esses projetos constitucionais tivessem sido apenas delírios autoritários. O que não deixa de ser curioso, pois é quase impossível compreender as democracias europeias sem ter em mente o recrudescimento político no

¹⁰⁶ STOLLEIS, Michael. *A history of public law in Germany 1914-1945*. Tradução de Thomas Dunlap. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 1-19 e 249-327; STOLLEIS, Michael. *Le droit à l'ombre de la croix gammée: études sur l'histoire du droit du national-socialisme*. Lyon: ENS Lyon, 2016. p. 99-154; STOLLEIS, Michael. *The law under the swastika*. Studies on legal history in nazi Germany. Tradução de Thomas Dunlap. Chicago: Chicago University Press, 1998. p. 87-101.

¹⁰⁷ RÜTHERS, Bernd. *Entartetes Recht: Rechtslehren und Kronjuristen im Dritten Reich*. 2. ed. München: C. H. Beck, 1988. p. 121-190.

¹⁰⁸ STOLZI, Irene. *L'ordine corporativo. Poteri organizzati e organizzazione del potere nella riflessione giuridica dell'Italia fascista*. Milano: Giuffrè, 2007. p. 97-166.

¹⁰⁹ MENICONI, Antonella. *La "maschia avvocatura"*. Istituzioni e professione forense in epoca fascista (1922-1943). Bologna: Il Mulino, 2007. p. 169-237.

continente na década de 1930, a ascensão das ditaduras e, ao final, a eclosão da Segunda Guerra Mundial com todos os seus horrores.

De mesma forma, o cenário político-jurídico dos Estados Unidos do entreguerras contribui para se compreender as transformações do pensamento constitucional brasileiro. Isso porque o Direito Constitucional norte-americano do começo do século XX vivenciou um desenvolvimento democrático particularmente interessante no quadro comparativo com o Brasil, e muitos juristas brasileiros utilizaram em profusão os referenciais teóricos do Direito Constitucional norte-americano. No começo do século XX, a “clássica” Teoria do Direito norte-americana recebeu fortes investidas de várias escolas jurídicas contra o *establishment* judiciário. Essas novas formas de enxergar os fenômenos jurídicos denunciavam que o Direito possuía, sim, um forte conteúdo político, diferentemente do discurso segundo o qual o direito seria algo neutro ou despido de valor. Muitos juristas norte-americanos apostaram fortemente na derrubada do que se convencionou chamar de “ortodoxia jurídica”, que se autointitulava como “neutra”, “natural” e “apolítica”¹¹⁰.

Tais investidas contra o “formalismo” e a “ortodoxia jurídica” foram muitas utilizadas pelos pensadores autoritários brasileiros como forma de justificar e legitimar o Estado Novo. As transformações do Direito Constitucional norte-americano são particularmente interessantes para se repensar o constitucionalismo brasileiro, pois se trata de uma democracia, e não de um sistema autoritário ou totalitário. Assim como na Europa, houve sérias dificuldades para se alcançar a modernização das leis e das instituições judiciárias, e o desenvolvimento constitucional do Estados Unidos vivenciou o colapso do “pensamento jurídico clássico” na transição do final do século XIX até meados do século XX¹¹¹.

Morton Horwitz mostra com precisão que a crise do direito americano nas primeiras décadas do século XX se operou em decorrência do imperativo de transformação da “arquitetura legal” do país (que não era mais compatível com a “tradição legalista” então reinante) e da necessidade de modernização do direito. Esse processo dentro da comunidade jurídica desnudou as tensões entre direito e política que estavam, de certa forma, *submersas* na Teoria do Direito do final do século XIX. Por essa razão, pelo menos desde o começo do século XX, o pensamento jurídico progressista e o realismo norte-americano posicionaram suas artilharias teóricas contra a ortodoxia jurídica, taxada como representante de um

¹¹⁰ HORWITZ, Morton J. *The transformation of American Law, 1870-1960: the crisis of legal orthodoxy*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 170.

¹¹¹ WIECEK, William M. *The lost world of Classical Legal Thought*. Law and ideology in America, 1886-1937. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 218-246.

“fundamentalismo legal” incapaz de dar conta das demandas de uma sociedade crescentemente complexa¹¹².

Em suma, foi um momento em que nos Estados Unidos se começou a afirmar – e rediscutir – categoricamente o conteúdo político do Direito Constitucional. Guardadas as peculiaridades políticas e jurídicas de cada país, vislumbra-se um processo um tanto similar do que gradualmente ocorreu no Brasil na transição da Primeira República até o Estado Novo. Assim como o pensamento jurídico progressista norte-americano, os juristas brasileiros estavam buscando explicações sociais para suas instituições, criticando os sistemas de legitimidade constitucional do país em um contexto de crescente ceticismo quanto à ortodoxia jurídica¹¹³. Enquanto se denunciava a “crise da ortodoxia jurídica” nos Estados Unidos, crescia no Brasil a crítica ao “idealismo constitucional” por parte dos “realistas” (ou “idealistas orgânicos”, seguindo a nomenclatura de Oliveira Vianna). Contudo, enquanto nos Estados Unidos se vivia sob a normalidade democrática, no Brasil se destacam as oscilações entre breves calmarias e fortes arroubos autoritários entre 1920 e 1945.

Nesse contexto de crise global da Teoria do Direito e da Teoria Constitucional, havia por vezes pouca fé no papel do direito na resolução dos conflitos sociais. O próprio Getúlio Vargas desdenhava das Constituições brasileiras e fazia pouco caso de suas disposições. Prova disso foi o fato de que a Constituição de 1937 sequer foi submetida ao imprescindível plebiscito popular que a própria Carta fundamental previa como condição de sua própria existência! A Constituição de 10 de novembro de 1937 – fruto do “golpe silencioso”¹¹⁴ que inaugurou a experiência do Estado Novo – figurou como uma paradoxal “não Constituição” durante o período de 1937 até 1945¹¹⁵. Diante desse clima de desapego e desrespeito às normas de Direito Constitucional, a intelectualidade jurídica alinhada a Vargas gradualmente consolidou o entendimento segundo o qual as “diretrizes do Estado Nacional”¹¹⁶ valiam mais que as leis que, eventualmente, contrariassem os interesses do regime. Tentou-se impor que construções

¹¹² HORWITZ, Morton J. *The transformation of American Law, 1870-1960: the crisis of legal orthodoxy*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 199-200.

¹¹³ HORWITZ, Morton J. *The transformation of American Law, 1870-1960: the crisis of legal orthodoxy*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 188.

¹¹⁴ CAMARGO, Aspásia; PANDOLFI, Dulce Chaves; GOMES, Eduardo Rodrigues; D’ARAÚJO, Maria Celina Soares; GRYNSPAN, Mario. *O golpe silencioso: as origens da república corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989. p. 101-118 e 203-230.

¹¹⁵ LOEWENSTEIN, Karl. *Political power and the governmental process*. Chicago: The University of Chicago Press, 1957. p. 29-30; ABREU, Luciano Aronne de. O sentido democrático e corporativo da não-Constituição de 1937. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 461-480, maio/ago. 2016.

¹¹⁶ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 39-70.

doutrinárias fossem gradualmente sobrepostas à legislação vigente. Monte Arraes defendia que o Estado Novo possuía “caraterísticas próprias que o distinguem de todo outro sistema político, vigente em qualquer país”¹¹⁷. Em outra doutrina, Anor Butler Maciel referia que “cada vez mais, o Direito vai fugindo do aparelhamento formalista e conservador do Poder Judiciário para novas esferas jurisdicionais”¹¹⁸.

Diante da análise das doutrinas do varguismo, percebe-se um processo paradoxal em que a *ideologia constitucional do regime*, em certos casos, poderia passar a valer mais que a própria Constituição. Processo similar aconteceu com a ideologia jurídica do fascismo, que passou a confiar nas doutrinas como modo de *quebrar* as estruturas legais do Direito liberal italiano. De certa forma, as doutrinas constitucionais ligadas ao poder político de Vargas e de Mussolini procuraram se transformaram na *linguagem do poder*, mais importantes que leis ou Constituições que contrariassem o poder ditatorial, concebendo o regime como um todo *integral*¹¹⁹. Não se está aqui afirmando que Getúlio Vargas logrou efetivamente êxito em estabelecer esse sistema de *diretrizes constitucionais do regime*, e apenas se sublinha como houve tentativas de colocar as vontades ditatoriais em posição de precedência à legislação posta pelo próprio regime.

Continuando, a presente abordagem de história intelectual demandou a análise de textos proscritos pela contemporaneidade por conterem visões autoritárias, racistas, antisemitas¹²⁰, totalitárias. Como é o caso de Oliveira Vianna, intelectual respeitado do começo do século, mas que depois foi gradualmente esquecido – até ser *mandado para o inferno* na década de 1980¹²¹ –, para ser então reabilitado por sua importância intelectual e histórica. Vianna faz parte do que se denomina de *constitucionalismo autoritário brasileiro*. O constitucionalismo autoritário (ou antiliberal) pode ser descrito como *uma tradição incerta*¹²², que possui, naturalmente, certa continuidade temporal e raízes históricas profundas, mas ao mesmo tempo se apresenta como

¹¹⁷ ARRAES, Monte. *O Estado Novo e suas diretrizes: estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938. p. 199-208.

¹¹⁸ MACIEL, Anor Butler. *Aspectos modernos do Direito*. Porto Alegre: [s./e.], 1943. p. 5.

¹¹⁹ STAFF, Ilse. Teorie costituzionalistiche del fascismo. In: MAZZACANE, Aldo (org.). *Diritto, economia e istituzioni nell'Italia fascista*. Baden-Baden: Nomos, 2002. p. 83-126.

¹²⁰ Anor Butler Maciel. *Nacionalismo*. O problema judaico no mundo e no Brasil – o nacional socialismo. Porto Alegre: Globo, 1937; Afonso Arinos, *Preparação ao nacionalismo* (carta aos que têm vinte annos). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1934. 207p

¹²¹ SODRÉ, Nelson Werneck. *A ideologia do colonialismo*. Seus reflexos no pensamento brasileiro. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 125-200; RODRIGUES, José Honório. *História da história do Brasil*. v. II – t. 2. A metafísica do latifúndio: o ultra-reacionário Oliveira Viana. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1988. p. 190-265.

¹²² Sobre esse fenômeno, toma-se emprestada a conceituação de Kermit L. Hall e James W. Ely Jr. sobre a dificuldade de se definir a tradição de sistemas jurídicos marcados por acentuadas desigualdades e modos jurídicos de opressão. Ver HALL, Kermit K.; ELY JR., James W. (org.). *An uncertain tradition*. Constitutionalism and the History of the South. Athens: The University of Georgia Press, 1989. 403p

algo difícil de ser propriamente definido conceitualmente no plano constitucional. As alternativas político-jurídicas que o Brasil encontrou no constitucionalismo do entreguerras foram retiradas essencialmente de uma matriz antiliberal. Para Vianna, o “Estado autoritário” deveria “procurar as fontes da democracia” nos princípios do corporativismo, nas “classes organizadas através dos seus órgãos mais legítimos de expressão: associações profissionais, instituições sociais e corporações de cultura”¹²³. Isso porque Vianna acreditava que a experiência liberal que tinha dominado a Primeira República era essencialmente “desintegradora”¹²⁴, e o Estado brasileiro tinha de se organizar com um Poder Executivo forte, e nesse cenário as corporações deveriam orbitar em torno de um empoderado Presidente da República.

Durante o varguismo, de um modo geral, foi afirmada uma forte convicção antijudiciária¹²⁵, em que os atos do governo dificilmente eram revistos pelo Poder Judiciário e os Tribunais seguiam, via de regra, as vontades políticas do chefe do Executivo, Getúlio Vargas. Foi inclusive nessa época que se começou a apostar numa interpretação judicial “maleável” e “flexível”, despida do “formalismo” que até então marcava a prática judiciária¹²⁶. Ou seja, através da tinta da intelectualidade autoritária foram expandidos os limites da interpretação judicial, rompendo-se com a ortodoxia liberal de interpretação judicial, especialmente em casos que lidassem com questões sensíveis ao Governo Federal. Curiosamente, os ideólogos do regime varguista propunham um Poder Executivo forte e um Poder Judiciário ainda mais forte¹²⁷.

Como se pode explicar esse aparente paradoxo do entreguerras brasileiro? Tal pergunta pode ser respondida pelo simples fato de que parte da intelectualidade jurídica autoritária defendia a “Oligarquia da Toga” (ou a “Oligarchia do Supremo”)¹²⁸, desde que os magistrados estivessem devidamente cooptados pelos detentores do poder e alinhados com a ideologia da Era Vargas. Ou seja, era apresentada uma fundamentação teórica para a instituição de uma oligarquia judiciária devidamente aparelhada pelo autoritarismo do Executivo.

¹²³ VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 211.

¹²⁴ VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 32.

¹²⁵ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934. p. 119-122; FERREIRA, Waldemar Martins. *História do direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1954. p. 112-113.

¹²⁶ MACIEL, Anor Butler. *Aspectos modernos do Direito*. Porto Alegre: [s./e.], 1943. p. 5-6.

¹²⁷ VIANNA, Oliveira. *Problemas de política objetiva*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editorial de São Paulo, 1947 [1930]. p. 39-40.

¹²⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de política objetiva*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editorial de São Paulo, 1947 [1930]. p. 94-95.

Além disso, a *nova separação de poderes* do varguismo culminou na eliminação dos partidos políticos, no fechamento do Congresso e no fim do federalismo da Primeira República. No lugar da clássica separação de poderes republicana, apostou-se em uma relação direta entre o Poder Executivo e as corporações, auxiliada por uma atuação submissa do Poder Judiciário. Esses são apenas alguns traços conceituais iniciais do peculiar constitucionalismo brasileiro do entreguerras. Ao se delinear tais características marcantes da *nova separação de poderes*, resta evidente como as questões mais controversas da teoria constitucional contemporânea brasileira possuem um notável antecedente no pensamento jurídico da Era Vargas.

Como se vê, os elementos da teoria constitucional da primeira metade do século XX podem (e devem) auxiliar na contextualização dos atuais debates constitucionais. As influências antiliberais da década de 1920 antecipam as transformações que o Direito Constitucional viria a sofrer. Em termos analíticos, verifica-se uma produção doutrinária acentuada do pensamento jurídico-político antiliberal no começo da década de 20, num processo que irá ganhar corpo a partir da tomada de poder na Revolução de 30. Para se ter uma ideia do tamanho das lacunas sobre a história constitucional do direito varguista, a obra clássica de Karl Loewenstein, *Brazil under Vargas*¹²⁹, publicada em 1942, ainda representa uma das mais relevantes obras de fôlego sobre o Direito Constitucional autoritário brasileiro. No começo da década de 40, após receber uma bolsa de pesquisa da Fundação Guggenheim, Loewenstein realizou extensa pesquisa no Brasil sobre o funcionamento jurídico-político do Estado Novo, através de enfoque sociológico-constitucional. Seu esforço em compreender a realidade brasileira *em movimento*, no calor dos acontecimentos dos primeiros anos do Estado Novo, se assemelha a uma das principais obras de Franz Neumann, *Behemoth: the structure and practice of National Socialism, 1933-1944*, publicada no auge do nacional-socialismo, na qual se buscou nos instrumentos típicos da ciência política e da sociologia do direito do período o substrato para a investigação jurídica¹³⁰.

Em resumo, o Direito Constitucional varguista não alcançou o nível de radicalização da Alemanha, com a submissão total do direito ao domínio ideológico nacional-socialista¹³¹, ou da Itália, com sua intrincada teia corporativa alimentada por Alfredo Rocco, Giuseppe Bottai,

¹²⁹ O fato de um livro publicado a mais de 75 anos ser ainda uma das principais ferramentas de pesquisa para investigador da área do direito constitucional é um exemplo eloquente e significativo da precariedade da história do direito e da história das ideias do período no Brasil. Essa importante obra nunca foi traduzido para o português ou reeditada nos Estados Unidos. Ver LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: The Macmillan Company, 1942.

¹³⁰ NEUMANN, Franz L. *Behemoth: structure and practice of national-socialism, 1933-1944*. Washington: Ivan R. Dee, 2009 [1942].

¹³¹ RÜTHERS, Bernd. *Entartetes Recht: Rechtslehren und Kronjuristen im Dritten Reich*. 2. ed. München: C. H. Beck, 1988. p. 55-65.

Arnaldo Volpicelli, Wider Cesarini-Sforza e Sergio Panunzio¹³². Entretanto, foram muitas as peculiaridades do constitucionalismo brasileiro do entreguerras, e por isso é fundamental trazer à tona os debates em torno desse processo de constitucionalização antiliberal. Descobrir e desvelar a identidade constitucional do Brasil depende desse singelo exercício de autoconhecimento. Muito tem se falado sobre o conceito de ‘patriotismo constitucional’ no Brasil democrático atual, mas acredita-se ser muito difícil avançar nesse debate sem que se encarem os espinhosos projetos constitucionais do passado.

Apesar das dificuldades inerentes ao estudo da história constitucional varguista em virtude de seu forte desprezo pela letra da Lei Constitucional, os juristas alinhados com o varguismo expunham suas convicções constitucionais públicas de maneira bastante direta. Na ditadura estado-novista, por exemplo, isso significava endossar a ideia de que existia “um espírito público fora dos partidos políticos”, como preconizava o Ministro Castro Nunes, do Supremo Tribunal Federal¹³³. Apesar do desrespeito de Getúlio Vargas e seu círculo de aliados pelo Direito Constitucional liberal, havia uma preocupação constante em se disseminar as diretrizes ideológicas do regime a partir dos princípios da Constituição de 1937. Tais desafios investigativos podem ser superados pela insistência em se desvelar as camadas linguísticas das doutrinas.

A leitura e releitura dos textos de época em seus contextos possibilitam que se descubram novas dimensões interpretativas conforme se avança na pesquisa historiográfica¹³⁴. Isso é emblemático especialmente no que se refere aos textos jurídicos, que frequentemente se encontram *criptografados* mesmo para a linguagem política da época em que foram escritos. No caso das doutrinas jurídicas, percebe-se com frequência que esse gênero de texto elegantemente *esconde* suas intenções pragmáticas e ideológicas sob o véu de emprego de técnica jurídica. Naturalmente, para os textos apologéticos do regime varguista, a defesa dos princípios dominantes e da ideologia reinante encontra uma abordagem explícita. Entretanto, quando se observa uma vasta quantidade de textos doutrinários que não eram apologéticos a Vargas e tampouco frontalmente oposicionistas, verifica-se o uso nuançado e ambíguo sobre as grandes questões fundamentais da organização do Estado.

¹³² STOLZI, Irene. *L'ordine corporativo*. Poteri organizzati e organizzazione del potere nella riflessione giuridica dell'Italia fascista. Milano: Giuffrè, 2007. p. 134-166.

¹³³ NUNES, José de Castro. *O espírito público fora dos partidos*. Rio de Janeiro: DIP, 1941.

¹³⁴ POCOCK, J. G. A. O conceito de linguagem e o métier d'historien. In: POCOCK, J. G. A. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Edusp, 2003. p. 69-71.

3 CRISE DO CONSTITUCIONALISMO LIBERAL DA PRIMEIRA REPÚBLICA (1920-1930)

Ameaça-nos uma nova crise de reformas constitucionaes. Para os grandes males que soffremos neste momento, e sobretudo para o maior de todos, que é inquestionavelmente a afflictiva situação financeira, innumerous therapeutas sociaes só vêm e só preconisam um remédio – a reforma da constituição.

Entretanto, aos olhos dos que se habituaram a estudar pela observação historico e pela comparação os factos sociaes, não medicação mais falha, mais negativa.

As reformas constitucionaes são os recursos predilectos das nações fracas, incapazes – por sua falta de educação e de energia – de um bom governo pratico, e das nações decadentes e enervadas, que, umas e outras, appellam frequentemente, mas debalde, para tão desacreditada panacéa.

Pedro Lessa, *Reforma constitucional* (1925)¹³⁵

A Primeira República padeceu de turbulências políticas e instabilidades institucionais na década de 1920 que levaram ao seu fracasso como sistema político. A derrocada do projeto de constitucionalismo liberal brasileiro seguiu a tendência mundial de declínio da democracia parlamentar.

O objetivo do capítulo é contextualizar alguns dos fundamentos ideológicos do pensamento constitucional da Primeira República a partir da análise de debates que tomam conta da inteligência jurídica durante a década de 1920. A história constitucional do final da Primeira República afirmou um cenário de grave crise do Estado, no qual se verificou verdadeira deterioração de sua autoridade, o que colocava em questão a própria existência do Estado nos moldes em que estava estruturado.

No presente tópico, analisam-se os antecedentes intelectuais da Era Vargas com o intuito de acessar os fundamentos da transformação do pensamento constitucional do final da Primeira República até o marco interruptivo da Revolução de 1930, pois as transformações do pensamento constitucional varguista somente fazem sentido quando observadas em comparação com seu próprio passado.

3.1 FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL DO FINAL DA PRIMEIRA REPÚBLICA

O trabalho de construção do aparelhamento político tem, no Brasil, um processo inteiramente oposto ao seguido, na sua organização política e na sua estruturação constitucional pelos grands povos da antiguidade, como o romano, ou pelos grandes povos modernos, como o inglez, o japonéz, o norte-americano, o allemão da phase

¹³⁵ LESSA, Pedro. *Reforma constitucional*: o preconceito da reforma constitucional – a autonomia municipal – o caso do Conselho Municipal perante o Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Brasileira Lux, 1925. p. 3-4.

imperial. Entre nós, com efeito, não é no “povo”, na sua estrutura, na sua physiologia, na sua economia intima e nas condições particulares da sua psyché, que os organizadores brasileiros, os elaboradores dos nossos codigos politicos vão buscar os materias para as suas formosas e soberbas construcções: é fóra de nós, é nos modelos estranhos, é nos exemplos estranhos, é nas jurisprudencias estranhas, em estranhos principios, em estranhos systemas que elles se abeberam e inspiram – e parece que é somente sobre estes paradigmas forasteiros que a sua intelligencia sabe trabalhar com perfeição¹³⁶.

Oliveira Vianna, *O idealismo na evolução política do Império e da República* (1922)

O pensamento constitucional da Primeira República afirmou um modo de pensar voltado à construção de ideais de uma nação que precisava se modernizar e superar o que era considerado um forte atraso histórico nos âmbitos econômico, social e institucional. O vácuo de poder deixado pela derrubada do Império e de suas instituições levou a comunidade jurídica a debater a extensão dos instrumentos de manutenção da ordem. Em grande medida, o Direito Constitucional brasileiro do período estava fundado no objetivo de consolidar a unidade do poder estatal em um país de proporções continentais. Assim, era presente o desafio de aglutinar uma nação tão dispersa no largo território, com fortes debilidades de comunicação e infraestrutura, e a solução escolhida foi consolidar um sistema cuja unidade estava assentada no federalismo.

Da mesma forma como aconteceu com outras tradições jurídicas no alvorecer do século XX, o degaste da Teoria do Direito e do pensamento constitucional já se fazia sentir nos Estados Unidos no que se convencionou a chamar de “crise do pensamento jurídico clássico”¹³⁷. No Brasil, o controle social e político que fazia a federação permanecer unida dependia dos institutos do estado de sítio e da intervenção federal, ou seja, do uso constitucional de medidas de força por parte do governo central. O uso reiterado de medidas de exceção foi a tônica dos governos republicanos, e o Direito Constitucional pouco funcionava no sentido de proteção de direitos e garantias individuais e de efetivação do controle de constitucionalidade das leis. Isso significou que em praticamente todos governos republicanos se discutiu acaloradamente sobre a natureza¹³⁸ e os limites do estado de sítio¹³⁹ e da intervenção federal¹⁴⁰. Uma das perguntas

¹³⁶ VIANNA, Oliveira. *O idealismo na evolução política do Império e da República*. São Paulo: Bibliotheca d’O Estado de São Paulo, 1922. p. 7-8.

¹³⁷ WIECEK, William M. *The lost world of Classical Legal Thought*. Law and ideology in America, 1886-1937. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 3-18 e 123-164.

¹³⁸ ANJOS, Luiz da Camara Lopes dos. *O estado de sítio*. São Paulo: Typ. Cardozo Filho, 1912. p. 123-211.

¹³⁹ ALVES, João Luiz. *O estado de guerra e o estado de sítio* (discurso pronunciado no Senado Federal em sessão de 10 de novembro de 1917). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917. p. 3-35.

¹⁴⁰ LEME, Ernesto. *A intervenção federal nos estados*. São Paulo: São Paulo Ed., 1926. p. 13-96.

que pairava no ar estava centrada no papel das garantias individuais nesse constante estado de lei marcial¹⁴¹.

O cenário próprio de instabilidade política nos Estados da federação elevava o descrédito da experiência republicana. Tal foi o caso do Rio Grande do Sul, com a Revolução de 1923, que somente teve termo com o Pacto de Pedras Altas. A guerra civil entre *chimangos* (partidários de Borges de Medeiros) e *maragatos* (aliados de Assis Brasil) durou onze meses, e foi nesse momento em que houve a reorganização constitucional do Estado do Rio Grande do Sul, restando vedada, então, a reeleição de Borges. Em São Paulo, um dos símbolos da instabilidade da República foi a Revolta Paulista de 1924, o segundo grande levante tenentista. Nos anos 20, a Primeira República dava sinais claros de desgaste, de *fadiga dos metais*. Havia forte dúvida sobre a capacidade de a república oligárquica modernizar o país e reorganizar uma política efetivamente democrática. O fenômeno do tenentismo jogou ainda mais lenha na fogueira nesse caldeirão de turbulências. Até certo ponto, a elite jurídica do começo da Primeira República ainda possuía um forte sentimento de preservação de um estado de coisas herdado do passado imperial. Ao mesmo tempo em que era necessário revisitar uma série de questões referentes à estrutura do Estado na República, o jurista do começo do século XX convivía diretamente com o legado da organização política do Império, como a existência do sistema de partidos políticos e as relativas liberdades e garantias individuais formais decorrentes da outorga da Carta Constitucional de 1824, ratificadas mais tarde pela primeira Carta republicana.

Não há de se falar de apenas *um* pensamento constitucional da Primeira República, pois esse largo corte temporal, que abrange cerca de quarenta anos, foi composto de diversos desenvolvimentos e discussões teóricas acerca da estrutura do Estado. Todavia, determinados debates públicos demonstram os dilemas constitucionais recorrentes que a República havia inaugurado no país. Diante da dissolução do Poder Moderador com o advento da República, houve uma questão fundamental que deveria ser tratada de forma prioritária: a refundação da autoridade estatal. Esse processo restou patente nas graves e constantes crises republicanas. Em praticamente todos os governos existia a pauta da instabilidade política, cuja consequência frequentemente era a intervenção federal¹⁴² ou a decretação do estado de sítio¹⁴³. Os debates doutrinários sobre esses dois temas eram encarniçados e alvo de intensa polêmica durante toda

¹⁴¹ BRAGA, Gustavo Augusta da Frota. *Garantias constitucionaes, estado de sítio e habeas corpus*. Ceará: Typ. Progresso, 1922. p. 33-58 e 85-108.

¹⁴² BARBOSA, Rui. *O art. 6º da Constituição e a intervenção de 1920 na Bahia*. Rio de Janeiro: Castilho, 1920. p. 15-134.

¹⁴³ BARBOSA, Rui. *Trabalhos jurídicos: estado de sítio* (Obras completas de Rui Barbosa. v. XIX. t. III). Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1956 [1892]. p. 212-235.

Primeira República. Dentre as inúmeras preocupações dos publicistas brasileiros do começo do século, buscava-se a estrutura constitucional ideal para um país tão complexo e desigual como o Brasil. As polêmicas que se repetiam década após década diziam respeito à lisura do processo eleitoral, à inviolabilidade do voto secreto¹⁴⁴ e universal, à independência do Poder Judiciário, à separação de poderes e à organização de partidos políticos de âmbito nacional. Somavam-se a esse cenário a pauta de modernização da gestão pública, o problema da corrupção e a crônica ineficiência governamental¹⁴⁵.

A juspublicística brasileira da época refletiu longamente sobre os benefícios e malefícios do presidencialismo¹⁴⁶ e do parlamentarismo¹⁴⁷: sobre a forma de organização do Estado adequada ao peculiar desenvolvimento político do Brasil. Sob o mesmo diapasão, continuou-se a discutir com profundidade a questão federativa e as tendências de centralização política. Diante desse cenário de graves dúvidas sobre os rumos constitucionais do país, durante a década de 1920 se avolumaram as discussões em torno da dita “questão social”¹⁴⁸. O grau elevado de tensão diante das greves operárias, do fortalecimento dos sindicatos livres e das agitações anarquistas e comunistas atingiam em cheio as elites brasileiras¹⁴⁹.

A comunidade jurídica da Primeira República estava inserida, naturalmente, num complexo quadro de inclinações ideológicas típicas do entreguerras. Acentuava-se a proliferação de convicções político-jurídicas que resultava nas mais variadas propostas de reforma das instituições e da legislação, e o estudo de tais posicionamentos permite que sejam traçadas as linhas gerais das *mentalidades da elite republicana*, principalmente a partir dos elementos de compreensão da derrocada da maneira liberal de se pensar o Direito e as instituições. O fato de o Império ter albergado a estrutura de disputa entre partidos políticos proporcionou o desenvolvimento de diferentes correntes ideológicas e linhas de atuação política, no que se pode chamar de diferentes *linhagens do pensamento constitucional brasileiro*. Esse espaço de relativa liberdade, ao menos no plano das ideias não-radicais, foi

¹⁴⁴ FREIRE, Moniz. *O voto secreto e a revisão constitucional*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1910. p. 63-86.

¹⁴⁵ CESAR, Augusto. *Um regimen...: a revisão constitucional e a inadministração publica no Brasil*. Rio de Janeiro A. Coelho Branco 1929. p. 25-36 e 57-65.

¹⁴⁶ LEAL, Aurelino [de Araújo]. *O parlamentarismo e o presidencialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Papelaria Venus, 1924. p. 46-49.

¹⁴⁷ RODRIGUES, Felix Contreiras. *Velhos rumos políticos* (ensaio contributivo para a Revisão Constitucional no Brasil). Tours: E. Arrault, 1921. p. 181-218.

¹⁴⁸ Para um retrato detalhado da história social do período 1917-1937 no que tange à “questão social” e ao desenvolvimento da legislação social brasileira, especialmente a relação entre trabalhadores, sindicatos e o patronato, remete-se a GOMES, Ângela Castro. *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil (1917-1937)*. 2. ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014. p. 233-297.

¹⁴⁹ GUERRA, Maria Pia. *Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros*. O constitucionalismo brasileiro na Primeira República. Curitiba: Editora Prismas, 2015. p. 33-66.

determinante para o desenvolvimento de um amplo espectro de tradições de pensamento político e constitucional, e tal fenômeno se manteve em evidência com a proclamação da República

Nesse contexto, alguns grupos se destacavam, como a doutrina do positivismo castilhistaborgista¹⁵⁰, que deixou o Rio Grande do Sul como Estado da federação isolado do resto do país no que se refere ao sistema constitucional adotado, de viés positivista e autoritário. Nesse contexto de relativa *autonomia constitucional* – autoritária por excelência – os gaúchos também conseguiram evitar pragmaticamente qualquer intervenção federal no Rio Grande durante toda a Primeira República. O conteúdo da Carta Estadual de 1891 buscava reforçar a autonomia do Estado, em benefício da elite castilhista, e portanto negando o jogo de influências típico do liberalismo político, em que diferentes forças políticas competem pela representação social. Entretanto, a pretensão de estabilidade e de consenso acabou por levar os inevitáveis conflitos políticos para dentro do diploma constitucional, uma vez que as instituições eram incapazes de se abrir à dinâmica da diversidade e da mobilidade de opiniões¹⁵¹.

O processo de centralização autoritária do poder gaúcho se transformou gradualmente em um barril de pólvora, que estourou na década de 1920 com uma guerra civil de grandes proporções. O conflito somente pode ser solucionado com a assinatura do Pacto de Pedras Altas, em dezembro de 1923, entre *chimangos*, liderados por Borges de Medeiros, e *maragatos*, encabeçados por Assis Brasil. A situação crônica do Rio Grande do Sul naqueles tempos, em que o Estado era permeado por décadas de guerra civis sucessivas, demonstra também o pano de fundo em que Getúlio Vargas estava inserido dentro da ideologia castilhista. E a busca por uma alternativa de política científica ou por soluções autoritárias diversas não pode ser observado como algo fortuito para alguém egresso das fileiras do positivismo gaúcho¹⁵².

No quadro do pensamento jurídico da Primeira República, uma das mais agudas críticas do descontentamento com a realidade constitucional brasileira pode ser creditada ao gaúcho Joaquim Francisco de Assis Brasil, líder do Partido Federalista do Rio Grande do Sul, fundado em 1892 por Gaspar Silveira Martins. Em grande medida, Assis Brasil elaborou seu pensamento constitucional liberal em contraposição à ideologia castilhista. A doutrina de Assis Brasil

¹⁵⁰ AXT, Gunter. Apontamentos sobre o sistema castilhistaborgista. In: AXT, Gunter; BARROS FILHO, Omar L.; GEDOZ, Sirlei Teresinha; SEELIG, Ricardo Vaz; BOJUNGA, Sylvia (org.). *Julio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: EPECÊ, 2011. p. 113-129.

¹⁵¹ AXT, Gunter. Constitucionalidade em debate: a polêmica Carta Estadual de 1891. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 27, 2002.

¹⁵² ROSENFELD, Denis. *O Estado fraturado: reflexões sobre a autoridade, a democracia e a violência*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2018. p. 155-221.

negava a discricionabilidade no exercício do poder político, apregoando a instituição do voto secreto e universal e a defesa das instituições democráticas¹⁵³. Em livro de 1896, sua defesa enérgica do presidencialismo se tornou texto célebre do período, no qual argumentou sobre a adequação desse sistema à realidade brasileira, em detrimento das propostas parlamentaristas (por mais que seu projeto presidencialista mesclasse fortes elementos da doutrina parlamentarista)¹⁵⁴.

Nos primeiros anos da República, Assis Brasil já alertava para os dilemas que a débil democracia deliberativa brasileira iria enfrentar assim que um presidente eleito decidisse se declarar um ditador: sobre o que aconteceria se ocorresse um golpe de Estado¹⁵⁵. Sua enfática defesa das condições da democracia deliberativa através do voto e da “representação verdadeira” foi sustentada durante toda sua trajetória intelectual¹⁵⁶. Dois de seus principais livros, *Democracia representativa: do voto e do modo de votar* (1893) e *Do governo presidencial na República Brasileira* (1896), foram depois republicados, respectivamente, em 1931 e 1934, praticamente sem alterações, nos primeiros anos do Governo Provisório, criticando indiretamente, portanto, o poder discricionário do presidente Getúlio Vargas.

Assis Brasil foi o principal crítico da doutrina constitucional do positivismo castilhista, denunciando o governo sul rio-grandense como ditadura, na qual o Presidente estadual “exerce também de facto e de direito o Poder Judiciário”. Para o constitucionalista gaúcho, o Rio Grande do Sul era a demonstração nua e crua das práticas autoritárias da Primeira República que assolavam todo território nacional. Isso porque a Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada em 14 de julho de 1891, dava fartas “provas da existencia do despotismo constitucional”¹⁵⁷:

No Estado do Rio Grande do Sul, em que o Poder Executivo – o Presidente do Estado – também exerce as funções do legislativo e domina o Judiciário, não ha regimen constitucional. Não basta a declaração de o haver, desde que ella não corresponde á realidade, como no caso da *constituição* que tanto vos fez rir agora (ainda que provavemente a seu tempo tenha feito chorar mais gente) – não havia Constituição.

¹⁵³ PASSOS, Manoel Caetano de Araújo. *Entre os direitos dos cidadãos e o interesse do Estado: representação política no pensamento político de Joaquim Francisco de Assis Brasil*. 2006. 126f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2006. p. 98-119.

¹⁵⁴ BRASIL, J. F. de Assis. *Do governo presidencial na República Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Calvino Filho, 1934 [1896]. p. 85-157.

¹⁵⁵ BRASIL, J. F. de Assis. *Do governo presidencial na República Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Calvino Filho, 1934 [1896]. p. 283-288.

¹⁵⁶ BRASIL, J. F. de Assis. *Democracia representativa: do voto e do modo de votar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional 1931 [1893]. p. 111-155

¹⁵⁷ BRASIL, J. F. de Assis. *Dictadura, parlamentarismo, democracia*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1927. p. 100-133.

O nome que o Direito reserva para a situação supposta é outro, que direi francamente, não como apostrophe de combate ao adversario, mas em obediencia aos são principios juridicos que aprendi. O nome que corresponde ao regimen em que os tres poderes são exercidos exclusivamente por um organ unico e pessoal é – Despotismo, e póde ser Tyrannia, se o despota o exercer com a crueldade de que é tão suceptivel o poder omnimodo¹⁵⁸.

Ou seja, muito antes do nascimento do autoritarismo europeu típico do entreguerras, o positivismo castilhisto no Brasil já apresentava um bem-acabado sistema constitucional autoritário e centralizador. A ideologia do castilhismo, construída a partir de August Comte, tinha como contraponto a oposição liberal dos federalistas gaúchos liderados por Assis Brasil. A síntese do rígido constitucionalismo positivista foi elaborada de modo sistemático pelo jurista pelotense Joaquim Luis Osório¹⁵⁹. No modelo castilhisto, tinha-se então um Poder Executivo forte e centralizador, que relegava ao Legislativo estadual apenas algumas funções na administração, como o chancela do orçamento e a apuração eleitoral, e proporcionava ao Poder Judiciário “garantias” de autonomia e independência apenas do ponto de vista formal:

Outro ponto visado pela oposição na Constituição de 14 de julho concernia às propaladas garantias asseguradas à Magistratura. Os áulicos do regime costumavam alardear as garantias previstas na Carta, bem como nos diplomas posteriores, à Magistratura, o que permitiria a autonomia e liberdade de ação para o Judiciário. Emílio de Campos, em 1903, sintetizou a lógica do constitucionalismo castilhisto ao qualificar o Judiciário como “um órgão do aparelho governativo”, cuja autonomia assentava-se não no fortalecimento institucional, mas nas garantias de competência, prestígio e independência oferecidas à Magistratura, por meio do concurso público, da vitaliciedade e da inamovibilidade.

Entretanto, as obras de Wenceslau Escobar e Baptista Pereira, entre outros na mesma época, esmeraram-se por apresentar uma Justiça aparelhada pelos interesses do coronelato palaciano. A esse respeito, nenhuma obra foi mais contundente do que o raro livro-denúncia, publicado em 1902, intitulado “Os crimes da ditadura”¹⁶⁰.

Assim, a Justiça posta em prática por Borges de Medeiros no Sul durante a Primeira República “estava longe de usufruir consistentes garantias institucionais e funcionais, sendo as mais das vezes fortemente manipulada pela intervenção sub-reptícia do Poder Executivo”¹⁶¹. Esse modelo seria replicado parcialmente por Getúlio Vargas no plano federal de forma gradual após a Revolução de 1930, atingindo o ponto máximo de aparelhamento do Poder Judiciário durante o Estado Novo.

¹⁵⁸ BRASIL, J. F. de Assis. *Dictadura, parlamentarismo, democracia*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1927. p. 102.

¹⁵⁹ OSÓRIO, Joaquim Luis. *Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul: comentário*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1911.

¹⁶⁰ AXT, Gunter. *Constitucionalidade em debate: a polêmica Carta Estadual de 1891. Justiça & História*, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 1-29, 2002.

¹⁶¹ AXT, Gunter. *Constitucionalidade em debate: a polêmica Carta Estadual de 1891. Justiça & História*, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 1-29, 2002.

No plano da literatura jurídica, a experiência gaúcha não foi a única proposta de “política científica” da Primeira República¹⁶². Nesse período, observou-se a consolidação do chamado “naturalismo jurídico” no Brasil. O movimento teórico “naturalista” (ou “cientificista”) se estabeleceu como a tentativa de assimilar o direito a uma ciência empírica da sociedade, contraposta ao formalismo jurídico que orientava o liberalismo político brasileiro. Inspirados principalmente na filosofia de Herbert Spencer, os intelectuais desse movimento – que toma corpo no final do século XIX até as primeiras décadas do século XX e teve como principais nomes Tobias Barreto, Sílvio Romero, Pedro Lessa e João Arruda –, foram responsáveis por deitar as bases da Teoria do Direito no contexto de transição do Império para a República. A postura anticlerical e defensora de um Estado laico de Pedro Lessa significou uma das mais sólidas tentativas de proporcionar uma Teoria do Direito livre das amarras religiosas, ao mesmo tempo que anterior ao positivismo lógico-formal de matriz neokantiana¹⁶³.

Em termos sistemáticos, Roque Spencer Maciel de Barros definiu o período compreendido entre o final do século XIX e começo do XX como “Ilustração brasileira”, em que três “mentalidades” estariam em confronto: (i) a católico-conservadora, (ii) a liberal (iii) e a científicista. O *naturalismo jurídico* que aqui se faz referência estaria inserido nessa terceira corrente, a científicista. No plano jurídico, as três mentalidades travaram ferrenhas discussões sobre a natureza do Direito Constitucional e do pensamento moral. Nos primeiros anos do século XX, o processo de secularização e modernização do direito no Brasil orbitou em torno desses três eixos analíticos¹⁶⁴.

Lima Lopes aponta que o “discurso naturalista era realmente generalizado” durante a Primeira República, e foi precisamente essa “linguagem naturalista” que possibilitava as primeiras empreitadas de “política científica”. Quando se refere à “política científica”, pensa-se logo em August Comte, nas tradições do castilhismo-borgismo e do Apostolado Positivista Brasileiro. Contudo, muitas vezes se ignora o modo de pensar o direito através do ‘cientificismo naturalista’ de corte spenceriano, que existiu até mesmo em oposição ao positivismo comteano, como se vê em Tobias Barreto e Pedro Lessa¹⁶⁵:

¹⁶² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Introdução á politica scientifica ou os fundamentos da sciencia positiva do direito*. Rio de Janeiro: Garnier, 1924. p. 217-291.

¹⁶³ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 22-23 e 31-32.

¹⁶⁴ BARROS, Roque Spencer Maciel de. *A ilustração brasileira e a ideia de universidade*. São Paulo: Convívio, 1986. p. 9.

¹⁶⁵ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 51.

Silvio Romero, Pedro Lessa, João Arruda e finalmente Hermes Lima não compuseram uma escola unitária, mas uma *tradição*, uma corrente diversificada harmonizada em sua luta contra o conceitualismo e o jusnaturalismo. Ao assim procederem, deram um caráter particular ao positivismo jurídico brasileiro. Sua experiência não foi perdida, pois, quando, na década de 1930, tornou-se possível – dada a Revolução de 30 – e necessário – em vista dos processos de mudança social – proceder à reforma do Estado e da legislação (de direito público ou de direito privado), já se encontrava disponível uma larga fundamentação positivista e até mesmo instrumentalista para o direito. As reformas dos anos 1930 haviam sido preparadas por esse embate prévio ocorrido na aurora do século XX, do qual o jusnaturalismo e a implicação entre direito e religião haviam saído, senão perdedores, pelo menos muito abatidos. A reforma dos anos 1930 não foi uma pura importação improvisada dos modelos disponíveis na época: havia um lastro de restrito, mas efetivo, debate nacional sobre os temas, abrindo os juristas a novas concepções¹⁶⁶.

Soma-se a esse cenário de diversidade ideológica no pensamento constitucional, a corrente conservadora e nacionalista de Alberto Torres, ministro do Supremo Tribunal Federal entre 1901 e 1907, que no plano teórico se contrapunha ao *establishment* republicano¹⁶⁷. Ao criticar o “absenteísmo liberal dos constituintes de 1891”, Torres colocava o Estado em primeiro lugar, pois somente ele “arrancaria da nação suas potencialidades organizativas, suas sinergias, necessárias à consolidação da autonomia nacional – inclusive no plano econômico”¹⁶⁸.

Alberto Torres publicou duas obras em 1914, um marco do pensamento conservador brasileiro. Seus escritos influenciaram pensadores influentes da década de 1930, especialmente Oliveira Vianna, que refere com frequência os ensinamentos de Torres. Com a fundação do movimento integralista, o ideário estatista e nacionalista de Torres também terá penetração teórica nesse grupo de intelectuais, apesar de seu falecimento precoce em 1917, com menos de 50 anos de idade.

Talvez o maior veículo de expressão do pensamento de Torres tenha sido a *Sociedade dos Amigos de Alberto Torres* (SAAT), fundada em 1932 no Rio de Janeiro, composta, entre outros, por Sabóia Lima, Plínio Salgado, Barbosa Lima Sobrinho e Cândido Motta Filho. O que era atraente para parte desses pensadores conservadores da década de 1930 foi, possivelmente, o “antidemocratismo formal” de Torres, ou seja, as propostas que dialogavam “diretamente” com as “preocupações profundas” do povo brasileiro, que deveria ser “mais educado, mais lúcido, mais coeso”.

¹⁶⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 269.

¹⁶⁷ TORRES, Alberto. *A organização nacional*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1914. p. 151-183 e 213-277; TORRES, Alberto. *O problema nacional brasileiro*. Introdução a um programa de organização nacional. 3. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1938 [1914]. p. 55-118.

¹⁶⁸ SALDANHA, Nelson Nogueira. *O pensamento político no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 121.

Na década de 1920, o pensamento de Alberto Torres apresentou uma bem acabada proposta de “coordenação” das forças da sociedade através de um Estado forte e centralizado no Poder Executivo. Torres era um daqueles juristas que “simpatizava inclusive com a idéia de um ‘Poder Moderador’ na República”¹⁶⁹. Sua obra terá ressonância no pensamento constitucional brasileiro desenvolvido entre 1920 e 1945. Percebe-se em Alberto Torres a gênese de uma vontade explícita de o Estado “coordenar” a modernização do país e o crescimento econômico. A missão precípua do Estado seria então regular a relação entre instituições e sociedade. Notam-se, em Torres, os primeiros traços de um ideal corporativista de ordenação e representação de classes¹⁷⁰.

Na última década da Primeira República, as fortes disputas ideológicas sobre os rumos constitucionalismo brasileiro encontraram uma fonte de reação por parte do pensamento conservador católico. Esse crescente conservadorismo católico começou a aflorar na República depois de a religião perder a hegemonia e o protagonismo que detinha no Império. Através da liderança de Jackson de Figueiredo e, mais tarde, de Alceu de Amoroso Lima, afirmou-se um pensamento constitucional explicitamente católico – ressentido pelos descaminhos do país e frontalmente antipositivista e anticomunista –, que procurará pautar uma série de debates jurídicos na Era Vargas. Amoroso Lima, também conhecido sob o pseudônimo Tristão de Athayde, publicou diversas obras jurídicas na década de 1930, tornando-se uma espécie de porta-voz de determinadas reivindicações da Igreja Católica e exercia dessa forma constante pressão política¹⁷¹.

O que unia várias dessas correntes ideológicas do pensamento constitucional brasileiro era a forte sensação de desilusão com a República ao final da década de 1920. A Constituição de 1891 era vista com frequência como fator de atraso do país, pois a Carta Republicana não teria conseguido estabilizar politicamente a nação e gerar a prosperidade tão almejada. Parte desse desencanto dizia respeito ao descontrole institucional causado pelo tenentismo e pelas decretações sucessivas de estado de sítio.

No plano constitucional, a década de 1920 simbolizou o desgaste das primeiras décadas da República, deixando à mostra as mazelas institucionais que o Brasil carregava consigo:

¹⁶⁹ SALDANHA, Nelson Nogueira. *O pensamento político no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 121.

¹⁷⁰ FERNANDES, Maria Fernanda Lombardi. O pensamento político de Alberto Torres: a reforma constitucional e o Estado brasileiro. In: FERREIRA, Gabriela Nunes; BOTELHO, André (org.). *Revisão do pensamento conservador: ideias e política no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2011. p. 95-118.

¹⁷¹ LIMA, Alceu Amoroso. *Indicações políticas: da Revolução à Constituição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936. p. 165-220; LIMA, Alceu Amoroso. *Política*. Rio de Janeiro: Edição da Livraria Catholica, 1932. p. 177-207.

continuidade das desigualdades sociais, descontrole das finanças públicas, dificuldades de modernização do direito, fraudes eleitorais sistêmicas e concentração de poder oligárquico. Nesses anos que antecedem a ruptura violenta da Revolução de 1930, percebe-se com clareza que o pensamento de doutrinadores “clássicos” da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 – como João Barbalho Uchôa Cavalcanti¹⁷² e Aurelino Leal¹⁷³ –, estava fadado ao fracasso. Seus comentários à Constituição de 1891 foram gradualmente vistos como interpretações, no mínimo, ingênuas sobre a realidade política brasileira. A obra de Direito Constitucional desses autores nascidos ainda no Império mostra juristas comprometidos com a exegese do texto constitucional, de uma tentativa de respeito – jurídico – às disposições da Constituição. Trata-se de uma geração de juristas cujo objetivo era o saneamento das práticas políticas e a adequação da Constituição de 1891 às peculiaridades brasileiras. O mesmo aconteceu com o *Manual da Constituição Brasileira*, de Araújo Castro, que buscava apresentar a Constituição de 1891 como um símbolo de civismo, como o ideal normativo da cidadania brasileira¹⁷⁴. Castro escreveu o livro com intuito de explicar a carta fundamental brasileira ao povo, procurando popularizar o texto constitucional e seus direitos e garantias. Tais juristas que buscavam apresentar e defender as engrenagens de um constitucionalismo democrático eram vistos como *absenteístas liberais*. Gradualmente, a defesa do sistema de freios e contrapesos, típico das democracias ocidentais, passou a ser observada com um ideal de outra época, dissociada das necessidades reais do país.

O Brasil, então, ao final da década 1920, caminhava para a inevitável reforma da Constituição. Antes da ascensão do autoritarismo, tentou-se reformar democraticamente a Constituição com a Reforma Constitucional de 1926, que contou com amplo debate no seio da doutrina. Nas palavras de Oscar Stevenson, a “Constituição ha recebido louvores, louvaminhas e deslouveiros: cópia de baldões, criticas extremadas e, até, galhofa. Raramente, exame desapaixionado”. Para o jovem jurista paulista, deparava-se com “bellissimas doutrinas, porém, ás vezes, em desaccordo com as nossas necessidades, por exoticas e mais applicaveis aos paises de origem”. Isso porque “orientação cultural dos nossos primeiros republicanos” teria

¹⁷² CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. *Constituição Federal Brasileira, 1891: comentada*. Brasília: Senado Federal, 2002 [1902].

¹⁷³ LEAL, Aurelino [de Araújo]. *Theoria e prática da Constituição Federal Brasileira*. Parte primeira – Da organização federal do Poder Legislativo (arts. 1 a 40). Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1925. p. 1-77 e 495-623.

¹⁷⁴ CASTRO, Araújo. *Manual da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1918. p. III-IV.

contribuído decisivamente para essa construção – o que levou a um “apriorismo” de nossa Constituição –, “construção magnífica, mas distanciada de nossas realidade”¹⁷⁵.

3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1891 E A JORNADA REVISIONISTA

O revisionismo deverá exprimir, pois, uma força de contenção oposta ás demasias dessa reacção dirigida contra as idéas avançadas e liberaes da Constituição; deverá traduzir a resistencia á involução do principio federativo, a esse unitarismo revolucionário, que revive o lemma “Regresso é Progresso” de Bernardo de Vasconcellos; deverá abrir caminho, sem desfigurar os traços característicos do regimen, á penetração do espirito da nossa época no que elle tem de constructor, nas suas diretivas economicas e sociaes, nos seus methodos positivos de acção; terá de preservar-se do contagio de certas tendencias que andam no ar, negatorias da solidariedade humana, sob o rotulo pratiotico de nacionalismo, mas, no fundo, jacobinas, hostis ao estrangeiro, regressivas, do avanço que tanto nos singularisa, ao egoismo suspicaz das velhas civilizações decadentes.

Castro Nunes, *A jornada revisionista* (1926)¹⁷⁶

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) inaugurou um período global de turbulência política. Enquanto no contexto global havia um quadro de indefinição em virtude da guerra, no Brasil se desenhava um quadro de grave crise política e institucional. Diante do desgaste da Política dos Governadores, apresentava-se como cada vez mais urgente uma reforma significativa da Constituição. Um dos fatores que agravava o cenário era a forte instabilidade política e social decorrente dos levantes tenentistas. A partir desse contexto, iniciava-se o ciclo da “jornada revisionista”, ou seja, enxergava-se na Constituição de 1891 uma das fontes de instabilidade política que o país atravessava. O abalo nas estruturas de poder da política do Distrito Federal – que agora se via às voltas com frequentes sublevações armadas em diferentes áreas do território nacional – deixou as elites política e intelectuais cada vez mais propensas a rever alguns pontos importantes do texto constitucional.

Através da força, o tenentismo ameaçava derrubar o governo central e tinha como bandeira o voto secreto, a independência do Poder Judiciário e a defesa da educação, além da melhoria do soldo dos militares e de medidas de fortalecimento do Estado. Dentre essas revoltas armadas que chocaram a política e a sociedade brasileira, destacaram-se a Revolta dos 18 do Forte de Copacabana (1922), a Revolta Paulista (1924), a Comuna de Manaus (1924) e a Coluna Prestes (1925-1927). Muitos desses tenentes viriam a integrar os quadros do varguismo na

¹⁷⁵ STEVENSON, Oscar. *A reforma da Constituição Federal*. São Paulo: Typ. Rio Branco, 1926. p. 43.

¹⁷⁶ NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da Constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924. p. 32.

década de 1930¹⁷⁷, depois de viverem anos exilados no Paraguai, na Bolívia, no Uruguai e na Argentina, como foi o caso de João Alberto Lins de Barros, futuro Interventor do Estado de São Paulo, e Juarez Távora, o “Vice-Rei do Nordeste”¹⁷⁸. Filinto Müller, o famigerado Chefe de Polícia do Distrito Federal entre 1933 e 1942 – conhecido pela organização sistemática da prática de tortura na polícia política de Getúlio Vargas¹⁷⁹ –, também era egresso das fileiras do tenentismo¹⁸⁰.

O combustível inicial para o quadro de reivindicação dos tenentes foi o baixo soldo recebido pelos oficiais de baixa patente, que entrava em atrito com um sistema político marcado por privilégios, fraudes eleitorais, corrupção e ineficiência administrativa. As graves desigualdades sociais serviam como mote do tenentismo, assim como ocorria com o movimento operário, que passava a ser crescentemente influenciado pelas doutrinas radicais europeias anarquistas e socialistas¹⁸¹.

O cenário de crescente fragmentação social experienciado pelo país nesses anos fez aflorar um forte sentimento nacionalista brasileiro. O tenentismo tinha suas próprias reivindicações, e sua luta armada colocava em xeque as estruturas de poder. Por outro lado, os movimentos operários de orientação anarquista e socialista difundiam doutrinas que causavam agitação na Europa. A partir dessas tensões, a fundação de uma associação civil, composta por muitos juristas de renome, destacou-se por estar simbolicamente ligada ao nacionalismo brasileiro que surge durante a Primeira Guerra Mundial: a Liga de Defesa Nacional (LDN).

A LDN foi uma forma engajamento de intelectuais voltada à conservação da vacilante ordem liberal brasileira. Fundada em 1916 sob a liderança de Olavo Bilac, defendia a ideia de “cidadão-soldado”, em que o Exército funcionaria como difusor do nacionalismo numa feição liberal-democrática¹⁸². Seu mote era a defesa da educação e o alistamento militar obrigatório

¹⁷⁷ SILVA, Hélio. *1931 – Os tenentes no poder* (O Ciclo Vargas – v. IV). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 117-174.

¹⁷⁸ LOPES, Raimundo Helio. *Um vice-reinado na República do pós-30: Juarez Távora, as interventorias do Norte e a Guerra de 1932*. 319f. 2014. Tese (Doutorado em História), Programa de Pós-Graduação em História, Política e Bens Culturais, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2014. p. 37-72.

¹⁷⁹ CANCELLI, Elizabeth. *O mundo da violência: a polícia da Era Vargas*. Brasília: UnB, 1994. p. 180-215.

¹⁸⁰ ROSE, R. S. *O homem mais perigoso do país: biografia de Filinto Müller*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017. p. 31-96.

¹⁸¹ GUERRA, Maria Pia. *Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros*. O constitucionalismo brasileiro na Primeira República. Curitiba: Editora Prismas, 2015. p. 109-169.

¹⁸² VIANNA, Oliveira. *O ocaso do Império*. Introdução de José Murilo de Carvalho. 3. ed. Rio de Janeiro: ABL, 2006 [1925]. p. 111-156. No texto célebre de 1925, Vianna indicava a temeridade de misturar a questão política com a militar e os paradoxos da ideia de cidadania fardada. Trata-se de antiga discussão que permeou tanto o Império quanto a República, que não será objeto de maior escrutínio nesse momento.

(o que de fato foi conquistado, pois nos anos seguintes à fundação da LDN foi instituído que todos os presidentes da República deveriam apresentar certificados de reservista)¹⁸³.

A erupção desse sentimento nacionalista se contrapunha, especialmente, ao que era visto como anarquia republicana. O grau de turbulência que o Brasil atingiu na década de 1920 demonstra o nível da tensão social e o espectro de graves crises políticas, que se desenvolviam de modo praticamente cíclico. Com isso, a organização da LDN pretendia servir como “resposta” da comunidade jurídica e inspirou a formação de outras associações civis para a defesa de valores nacionalistas. Face ao clima de mudanças no sistema constitucional republicano, fenômeno que foi se tornando cada vez mais urgente durante a década de 1920, a intelectualidade brasileira sentia com clareza o declínio da ordem oligárquica, e isso simbolizava a necessidade de se buscar uma nova conformação constitucional.

A LDN defendia valores nacionalistas e democráticos que pudessem servir de norte para as alterações constitucionais que seriam efetivadas com a Reforma Constitucional de 1926. A composição da LDN era eclética e colocava em contato juristas do porte de Augusto Olympio Viveiros de Castro com nomes históricos do positivismo autoritário gaúcho, como Joaquim Luis Osório e Borges de Medeiros. A associação estava essencialmente voltada ao fortalecimento do sentido de nação e na volta às “tradições reais” do Brasil.

No contexto de turbulência política desses anos, em que a emergência das reivindicações e greves operárias colocou as elites em estado de alerta, a LDN manifestou-se contra as reivindicações do operariado. Durante o governo do presidente Epitácio Pessoa (1919-1922), a LDN apoiou a violenta repressão de líderes operários anarquistas, alegando que a realização de greves e comícios no Rio de Janeiro teriam sido provocados por elementos estrangeiros, conclamando que os trabalhadores deveriam auxiliar o governo na repressão ao anarquismo¹⁸⁴.

Com o agravamento dos problemas econômicos, pululavam projetos coletivos de modernização política nos últimos governos da Primeira República, como foi o caso da Liga Nacionalista de São Paulo (LNSP), associação civil congênere à LDN voltada à defesa do voto secreto. Apesar de as principais lideranças da LNSP serem renomados professores liberais da Faculdade de Direito de São Paulo, o caráter híbrido da LNSP – que mesclava princípios

¹⁸³ LAMARÃO, Sérgio. Liga de Defesa Nacional. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

¹⁸⁴ LAMARÃO, Sérgio. Liga de Defesa Nacional. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

liberais com posturas conservadoras – conclamava ao “reerguimento do caráter nacional”, e um dos focos da tentativa de regeneração nacional partia da defesa da educação e do reconhecimento do Exército como “a melhor escola de moral e civismo”¹⁸⁵.

Antonio Sampaio Doria, um dos expoentes da LNSP e professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, publicou manual de instrução cívica dedicado à divulgação dos princípios de cidadania que fundavam a Liga¹⁸⁶. Sampaio Doria foi um importante constitucionalista que atuou intensamente na área educacional, um dos poucos intelectuais a se insurgir com firmeza, anos depois, contra o poder discricionário de Getúlio Vargas no auge do Estado Novo¹⁸⁷. As medidas nacionalistas propostas por parte da intelectualidade paulista tinham caráter conservador, frequentemente aludindo a termos como “regenerar”, “reformular” e “recuperar” o regime republicano-federativo, e começava a ficar latente a noção de *crise* da República¹⁸⁸:

A noção de “crise”, veiculada em artigos do jornal *O Estado de São Paulo* desde 1915, revelava que, aos olhos de intelectuais próximos às classes dominantes, ia ocorrendo uma desestruturação de ordem “harmonicamente” estabelecida no passado. A situação, tanto a nível internacional quanto nacional, lhes parecia em desordem. Cabia, segundo eles, aos indivíduos possuidores do “saber” encontrar uma solução¹⁸⁹.

Os intelectuais, Brasil afora, estavam cada vez mais preocupados em encontrar soluções moderadas que evitassem a ascensão de propostas radicais em voga no entreguerras. Outro membro do Conselho Deliberativo da LNSP, o jurista Mario Pinto Serva, apostava fortemente na reforma do voto e na reorganização dos partidos nacionais¹⁹⁰. Ou seja, reconhecia-se que na política da República havia falta de representatividade da população, e as crises eram atribuídas ao predomínio do Poder Executivo sobre os outros poderes. A nova separação de Poderes que se desenhava concebia um novo papel para os partidos políticos, em que os partidos integrassem de modo mais harmônico as relações entre o Executivo e o Legislativo e entre a União e os Estados. As crises institucionais, típicas do entreguerras, impunham um cenário de caos para a

¹⁸⁵ LEVI-MOREIRA, Silvia. Ideologia e atuação da Liga Nacionalista de São Paulo (1917-1924). *Revista de História*, São Paulo, n. 116, p. 67-74, 1984.

¹⁸⁶ DORIA, Antonio de Sampaio. *O que o cidadão deve saber* (manual de instrução cívica). São Paulo: Olegario Ribeiro & C., 1919. p. 95-215.

¹⁸⁷ DORIA, Antonio de Sampaio. *Os direitos do homem*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942. p. 3-17, 241-268 e 557-676.

¹⁸⁸ LEVI-MOREIRA, Silvia. Ideologia e atuação da Liga Nacionalista de São Paulo (1917-1924). *Revista de História*, São Paulo, n. 116, p. 69, 1984.

¹⁸⁹ LEVI-MOREIRA, Silvia. Ideologia e atuação da Liga Nacionalista de São Paulo (1917-1924). *Revista de História*, São Paulo, n. 116, p. 69, 1984.

¹⁹⁰ SERVA, Mário Pinto. *O voto secreto ou a organização de partidos nacionais*. São Paulo: Imprensa Methodista, 1927. p. 219-283.

política tradicional que, além de ter que lidar com novas formas de negociação política, se via às voltas com as pautas da “questão social”.

As convulsões políticas deixavam claro que o fenômeno conhecido como “questão social” iria orientar as mudanças constitucionais vindouras. A Greve Geral de 1917 foi a grande manifestação de força do movimento operário e serviu de aviso para as elites políticas sobre o potencial explosivo desse gênero de agitação social. Durante o varguismo, esse gênero de sindicalismo livre e de manifestações de massa seria combatido através de rígidas medidas corporativistas. Gradualmente, as leis varguistas fizeram com que o princípio da unicidade sindical virtualmente absorvesse os sindicatos, outrora livres, para dentro da estrutura do Estado¹⁹¹. A “questão social”, portanto, impunha-se como uma das principais pautas do período, catalisando revoltas armadas e greves operárias. E, por óbvio, esse fenômeno chamou atenção das elites intelectuais e políticas, especialmente após a eclosão da Primeira Guerra Mundial. No seio da doutrina, surgiam artigos e monografias de juristas dedicados a investigar acerca da “questão social”. Doutrinadores lançavam obras dedicadas a destrinchar a chamada “questão social”, tanto em sua perspectiva filosófica e sociológica¹⁹² quanto em termos propriamente jurídicos. As análises envolviam a regulamentação do trabalho e sua inserção no texto constitucional, assim como o debate em torno das reivindicações socialistas e anarquistas¹⁹³.

Naturalmente, esse era o debate que tomava conta do mundo ocidental desde a Constituição Mexicana (1917) e a Constituição de Weimar (1919), que pela primeira vez na história positivaram direitos sociais, vindo a transformar a estrutura constitucional convencional das democracias. O México vinha de uma experiência explosiva de desagregação do Estado, uma vez que a guerra civil grassava no território. Enquanto a Alemanha observava a dissolução do Império e a derrota na Primeira Guerra Mundial cujo resultado foi a instabilidade crônica da República de Weimar¹⁹⁴. O Brasil não passou alheio a esse processo, e a Reforma Constitucional de 1926 iria reconhecer expressamente a competência do Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho, visto que a Constituição de 1891 não tratava do assunto.

Augusto Olympio Viveiros de Castro dedicou especial atenção à “questão social” em uma série de palestras em 1920, evidenciando a centralidade do tema para o Direito

¹⁹¹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. p. 3-14.

¹⁹² DORIA, Antonio de Sampaio. *A questão social*. São Paulo: M. Lobato, 1922. p. 17-119 e 155-182.

¹⁹³ CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *A questão social*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1920. p. 15-49.

¹⁹⁴ SCHULZE, Hagen. *La Republica di Weimar*. La Germania dal 1917 al 1933. Bologna: Il Mulino, 1987. p. 81-122.

Constitucional brasileiro da época. Viveiro de Castro foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal em 1915 e era um defensor da propriedade individual, das garantias e dos direitos individuais e da separação de Poderes, típicas das democracias liberais do período. Nascido em 1867, Viveiros de Castro seguia, segundo ele próprio, os “princípios da escola conservadora”. Contudo, mesmo para um jurista “clássico” de seu porte e importância, mostrava-se sensível às demandas sociais de seu tempo, inclusive em termos de maior intervenção estatal sobre os temas sociais urgentes:

Não commungando no credo da chamada escola liberal, não acredito que o conflicto entre o capital e o trabalho possa ser resolvido pela plena liberdade contractual, por accôrdos livremente discutidos pelas partes interessadas: appello francamente, resolutamente para a intervenção do Estado.

Assim me exprimindo, serei condemnado pelos *espíritos liberaes* como réo do crime de *Estatismo*, de querer augmentar ainda mais os braços deste terrível Briareu, que em tudo quer intervir, entorpecendo a acção das energias individuaes.

Não appellarei desta sentença, sou réo confesso: para mim o Estado não é um tyranno que opprime, ê uma força salutar e insubstituível, que auxilia, anima, toma iniciativas oportunas, encaminha o esforço individual, protege por toda a parte o Direito, e serenamente distribue a Justiça¹⁹⁵.

Para Viveiros de Castro, entretanto, nada justificava a proliferação no país de ideais socialistas – o credo vermelho – em nome de uma revolução internacionalista. Sua posição conservadora sustentava que ele “não se filiava [...] entre os sonhadores e os pusillanimes que sustentam ser dever do Estado cruzar os braços deante dos profissionaes da desordem, dos apóstolos vermelhos”, pois o objetivo desses grupos radicais seria “encontrar a felicidade no completo aniquilamento de toda organização social”¹⁹⁶. A partir desse escrito do jurista maranhense, percebe-se de modo cristalino a existência de um fator que viria a se mostrar dominante nas elites brasileiras durante a primeira metade do século XX: o anticomunismo. Viveiros de Castro enxergava com preocupação o caráter que assumiu o “multi-secular conflicto entre o capital e o trabalho”, que “desorientou completamente as chamadas classes conservadoras da sociedade, fazendo-as oscillar entre dous systemas igualmente errôneos e perigosos”. Ao mesmo tempo, para ele também era impossível simplesmente negar a existência das exigências operárias mais urgentes, frequente na política nacional¹⁹⁷.

¹⁹⁵ CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *A questão social*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1920. p. 36-37.

¹⁹⁶ CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *A questão social*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1920. p. 5-6.

¹⁹⁷ CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *A questão social*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1920. p. 5.

As reivindicações sociais apareciam em destaque em folhetos da época. Em discurso pronunciado em 1921, na Faculdade de Direito do Recife, Aníbal Freire da Fonseca dissertou sobre como o “direito aparece, no fragor dos conflitos e dissonâncias provocadas por êsses contrastes da vida, como o instrumento regulador do equilíbrio geral”, pois apenas dentro da “ordem jurídica, o direito proporcionará, pela influência das idéias de solidariedade e interdependência dos diversos fatores da riqueza social, as fórmulas necessárias para conciliar interesses díspares”. Para Freire da Fonseca, restava claro que “as revoluções radicais penetram fundo no cerne da nacionalidade” e fazem desmoronar as instituições através de “instintos de destruição”. Afirmava que a “guerra foi a erupção de crises brutais, a crise do direito das gentes, a crise econômica, a crise política, a crise social”, e o armistício assinado após a Primeira Guerra Mundial não resolveu o cenário de crise e sequer diminuiu a sua intensidade, representando, na verdade, o prelúdio de uma nova crise¹⁹⁸.

Mesmo o grande nome do pensamento liberal brasileiro, Rui Barbosa, admitia a necessidade de mudanças na ordem constitucional republicana, o que de certa forma envolvia os latentes problemas sociais nacionais. Pelo menos desde a corrida presidencial de 1910, conhecida como *Campanha Civilista*¹⁹⁹, Rui sentenciava que a Carta Republicana estaria perdida sem que fosse efetuada sua revisão²⁰⁰. A defesa de Rui Barbosa pela revisão constitucional simbolizou, também, a abertura para uma agenda de reformas de cunho social, o que se refletiu em sua doutrina²⁰¹.

Aníbal Freire da Fonseca interpretou que Rui “preferiu não malquistar a consciência com os próprios sentimentos e propagou, ao em vez de idéias libertárias, os princípios sãos da democracia social”. Isso significava que deveria ser encontrado um modo não violento para resolver ou apaziguar os problemas sociais, nem que significasse alterações substanciais na Carta Magna de 1891, em nome de “ideais de solidariedade social”, pois a humanidade não poderia apostar “na mudança ele uma dominação pela outra, a simples transição entre o império do capitalismo e a ditadura da plebe”. Para Aníbal Freire da Fonseca, a questão social poderia

¹⁹⁸ FONSECA, Annibal Freire da. Aspectos da questão social (discurso de paraninfo, pronunciado na colação de grau dos bacharéis da Faculdade do Direito do Recife, em dezembro de 1921). In: FONSECA, Annibal Freire da. *Discursos*. Rio de Janeiro: Ariel, 1934. p. 48-52.

¹⁹⁹ JUNQUEIRA, Eduardo. Campanha Civilista. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

²⁰⁰ BARBOSA, Rui. *República: teoria e prática*. Organização de Hildon Rocha. Petrópolis: Vozes, 1978. p. 342.

²⁰¹ BARBOSA, Rui. *A questão social e política no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1998 [1919]; LEME, Ernesto. *Ruy e a questão social*. São Paulo: Martins, 1965. 19-29.

ser definida em “organização, proteção, solidariedade”²⁰². Sua simpatia com o desenvolvimento da Revolução Russa era explícita:

Os próprios fautores doutrinários do radicalismo evoluíram do caos para a ordem. Na fogueira russa felizmente só arderam os garavatos da autocracia e a sua fatal consunção indica que o mal se isolou, no benefício ela civilização e da humanidade. Em 1900 o mundo operário vivia dominado pela idéia de greve geral; em 1920 dominou o projeto de nacionalização industrializada dos serviços de utilidade pública²⁰³.

Na década de 1920, as elites acordaram para a “questão social” no Brasil e tentaram se adequar às novas demandas sociais sem alterar radicalmente o decadente sistema político republicano. As longas discussões no Congresso Nacional em torno de um Código do Trabalho fracassaram durante toda República Velha. Contudo, o país possuía leis trabalhistas esparsas, como a Lei de Acidentes de Trabalho (1919)²⁰⁴ e a Lei Eloy Chaves (1923), que criou caixas de aposentadoria e pensão para ferroviários. No plano institucional, houve a criação do Conselho Nacional do Trabalho (1923), e o Estado de São Paulo foi um dos pioneiros na regulação do trabalho com a instituição dos Tribunais Rurais (1922) pelo Presidente de São Paulo, Washington Luiz²⁰⁵.

Em resumo, os desafios da República tinham relação direta com a necessidade de estabilização política e social, e isso implicava enfrentar questões como a lisura das eleições através do voto secreto e a reorganização dos partidos políticos²⁰⁶. Na doutrina, havia uma preocupação latente com a efetivação da democracia representativa e de uma nova separação de Poderes mais equânime, que serviria de base para a efetivação de direitos e garantias.

Entretanto, havia considerável ceticismo sobre o teor da reforma que se avizinhava. Pedro Lessa, um dos mais notáveis doutrinadores do período, era um dos que tinha fundado receio de que a revisão da Constituição servisse de pretexto para alterações radicais ou desvios da tradição liberal brasileira. Lessa foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal em 1907 e o principal responsável pela ampliação jurisprudencial e doutrinária do instituto do

²⁰² FONSECA, Annibal Freire da. Aspectos da questão social (discurso de paraninfo, pronunciado na colação de grau dos bacharéis da Faculdade do Direito do Recife, em dezembro de 1921). In: FONSECA, Annibal Freire da. *Discursos*. Rio de Janeiro: Ariel, 1934. p. 52-54.

²⁰³ FONSECA, Annibal Freire da. Aspectos da questão social (discurso de paraninfo, pronunciado na colação de grau dos bacharéis da Faculdade do Direito do Recife, em dezembro de 1921). In: FONSECA, Annibal Freire da. *Discursos*. Rio de Janeiro: Ariel, 1934. p. 55.

²⁰⁴ CASTRO, Araújo. *Accidentes do trabalho*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1919. p. 21-48.

²⁰⁵ FERREIRA, Waldemar Martins. *Princípios de legislação social e de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: São Paulo Editora Limitada, 1938. p. 47-56. v. I.

²⁰⁶ SERVA, Mário Pinto. *O voto secreto ou a organização de partidos nacionais*. São Paulo: Imprensa Methodista, 1927. p. 9-16, 48-70 e 227-271.

habeas corpus. O “Marshal brasileiro” se destacou pela defesa enfática das mais sofisticadas formas constitucionais da democracia no Brasil²⁰⁷. No começo dos anos 20, a visão pessimista de Lessa era de que “ameaça-nos uma nova crise de reformas constitucionaes”, em que “innumeros therapeutas sociaes só vêm e só preconizam um remédio – a reforma da constituição”. Na sua percepção, o que era realmente grave (e fonte real da vontade geral de revisão constitucional) era a preocupante crise financeira que assolava o país. Ele afirmava categoricamente que buscar as reformas constitucionais como solução dos problemas nacionais é o recurso predileto das nações fracas e decadentes, que “appellam frequentemente [...] para tão desacreditada panacéa”²⁰⁸.

Mesmo que não tenha existido um debate entre Pedro Lessa e Oliveira Vianna, visto que não eram propriamente contemporâneos, é interessante relacionar os últimos escritos de Lessa, falecido em 1921, com as primeiras obras de Vianna, então um intelectual ascendente. Naqueles anos, o pensamento liberal de Lessa se contrapunha aos ensaios de Oliveira Vianna, que começava a apostar na tese crítica (depois tornada célebre) de que o Império e a República eram fruto do “idealismo constitucional”²⁰⁹. Lessa advogava por “*aperfeiçoamentos da Constituição*”, que deveriam unicamente “*corrigir, ampliar e completar as instituições políticas*”, negando as propostas de mudanças radicais ou aventureiras no Congresso Nacional. O argumento de Lessa era o de que seria “insensatez negar a necessidade das transformações do Direito Constitucional”, pois a legislação deve ser sempre adequada às “transformações benéficas da sociedade”, o que já foi reconhecido por todas as grandes escolas do direito. Entretanto, seu combate estava centrado na “pretensão absurda, e própria unicamente de povos sem educação e sem instrução, ou de nações decadentes” de que, “para corrigir e melhorar um povo pobre e de pessimos costumes politicos”, bastaria a reforma do texto constitucional²¹⁰.

Em certo sentido, o forte instinto antirrevisionista de Pedro Lessa estava calcado no pessimismo sobre o que efetivamente seria aprovado no Congresso Nacional. Lessa vem a falecer em 1921 e não vive para presenciar a revisão da Constituição de 1891. Oscar Stevenson teceu interessante síntese dos embates doutrinários em torno da polêmica Reforma

²⁰⁷ ROSAS, Roberto. *Pedro Lessa, o Marshal brasileiro*. São Paulo: Horizonte Editora, 1985.

²⁰⁸ LESSA, Pedro. *Reforma constitucional: o preconceito da reforma constitucional – a autonomia municipal – o caso do Conselho Municipal perante o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Brasileira Lux, 1925. p. 3-4.

²⁰⁹ VIANNA, Oliveira. *O idealismo na evolução política do Império e da República*. São Paulo: Bibliotheca d’O Estado de São Paulo, 1922. p. 27-80.

²¹⁰ LESSA, Pedro. *Reforma constitucional: o preconceito da reforma constitucional – a autonomia municipal – o caso do Conselho Municipal perante o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Brasileira Lux, 1925. p. 19-23.

Constitucional de 1926, buscando resumir os posicionamentos de Oliveira Vianna, Levi Carneiro, Pontes de Miranda, Afrânio de Mello Franco e Euclides da Cunha, em obra publicada alguns meses antes da aprovação da revisão:

Oliveira Vianna, com negro pessimismo, lamenta que nos tenham fabricado, não um bello edificio, da mais pura alvernaria nacional, solido e perfeito, mas um formidavel barracão federativo, feito de improviso e a martelo, com sarrafos de philosophia positivista e vigamento de pinho americano.

Levi Carneiro tacha-a de pobre, tão superior e encarecidamente inspirada, quão atropeladamente inspirada.

Pontes de Miranda chocarreira: a Republica armou o vistoso coreto das instituições americanas, enlaivadas de utopia francesa.

Com Afranio, copiámos da America uma porção de instituições, que pela sua indole, lhes vão dando o proveito, “embora nem sempre bôa fama.”

Euclides da Cunha verbera: com a nossa Constituição, andamos no convivio das nações com a apparencia pouco recommendavel de quem, meão de estatura, se revestiu desastradamente com as vestes de um colosso.

Effectivamente: a muito respeitos nossa Constituição apparenta esses dos nossos poemas, escandidos pelo ultimo figurino de alguma escola de fóra, e que descobrem rouxinoes nas matas do Brasil.

Elaborou-se, aqui, uma Constituição para um povo, mas um povo geometricamente ideado, equilibrado no todo, identico em todas as partes, talvez os americanos²¹¹.

Esse, o retrato das disputas sobre qual era, efetivamente, a herança da Constituição de 1891, décadas depois de sua promulgação. A monografia de José de Castro Nunes, premiada em concurso do Instituto dos Advogados Brasileiros, intitulada *A jornada revisionista* (1924), é um dos textos doutrinários mais importantes sobre a revisão constitucional do período. Nesse estudo crítico da Constituição, Castro Nunes disserta sobre importantes questões do Direito Constitucional da época, como os princípios que regem a intervenção federal nos Estados, a discussão acerca das “cláusulas organicas da democracia” (sufrágio, voto secreto e obrigatorio, voto feminino) e o papel do Poder Judiciário na República. Anos mais tarde, Castro Nunes seria nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal no auge do Estado Novo, ocupando cadeira na Corte entre 1940 e 1949²¹². A reforma envolvia uma série de questões atinentes ao federalismo brasileiro. Havia, por exemplo, uma preocupação latente com a representação desigual entre os Estados da Federação, como apontado no artigo de Castro Nunes, de 1922, quanto ao tamanho de vários Estados e sua irrelevância no plano da representação política no parlamento. Minas e São Paulo são apontados como “hypertrofiados”, enquanto as pequenas unidades da federação seriam apenas “comparsas” no pacto federativo²¹³.

²¹¹ STEVENSON, Oscar. *A reforma da Constituição Federal*. São Paulo: Typ. Rio Branco, 1926. p. 63-64.

²¹² NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da Constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924. p. 33-65, 119-153 e 155-171.

²¹³ NUNES, José de Castro. Um aspecto da revisão constitucional. *Revista de Direito Publico e de Administração Federal, Estadual e Municipal*, Rio de Janeiro, v. 3, a. 2, n. 3, p. 445, maio/jun. 1922.

José de Castro Nunes cunhou esse momento histórico de “jornada revisionista”. O debate em torno da reforma constitucional se estendia desde os primórdios da República, mas adquiriu na década de 1920 um caráter mais urgente em função das crises do liberalismo da Primeira República. No cenário de contestação dos fundamentos da Constituição de 1891, a monografia de Castro Nunes tentava colocar em contato as diferentes propostas doutrinárias de cunho moderado, negando de pronto alternativas radicais, como seria o caso para ele das ideias de Alberto Torres, com sua hipertrofia absurda dos Poderes do Governo Central, que acabariam por esfacelar a própria ideia de federação, transformando o país num Estado unitário. Castro Nunes era taxativo em afirmar que “esse espírito revolucionário, de revisionismo radical, extra-constitucional” era algo alienígena à tradição brasileira. As tentativas radicais simbolizavam apenas “uma corrente intellectual, sem raízes políticas e muito menos populares”. Em resumo, era “um programma de sociologos, um thema de literatos”²¹⁴.

É interessante atentar para como Castro Nunes observava o ideário radical de Alberto Torres, pois o colocava como um dos primeiros juristas a tratar de modo sistemático da revisão constitucional com a obra *A organização nacional*, de 1914, portanto alguns anos depois da Campanha Civilista de Rui Barbosa. Para Castro Nunes, apesar do “radicalismo de suas idéas” e do “reaccionarismo das soluções propostas”, o pensamento de Torres acabou por lograr êxito em agrupar alguns intelectuais cuja mentalidade de reação era “*demolir para reconstruir*”²¹⁵. Nesse ponto, especula-se que Castro Nunes estava fazendo referência às obras político-constitucionais que começavam a ser publicadas nesses anos com forte inspiração de Torres, como o ensaio crítico de Oliveira Vianna que inaugura seu ciclo de estudos sobre o “idealismo” no Brasil²¹⁶. Castro Nunes reconhecia a crise do sistema e afirmava que a maioria dos intelectuais do país concordavam com a premissa de que “é preciso vivificar as instituições”, abrindo-se ao “espírito novo que se está impondo á revelia dos velhos principios, dos carunchosos arcabouços da democracia liberal”²¹⁷.

Naturalmente, admitia que o sistema constitucional precisava ser melhorado, caso contrário apodreceria, e a partir daí as mais diversas propostas apareciam em publicações Brasil afora. Dentre os programas de reforma da Constituição dos anos 1920, Castro Nunes comparou

²¹⁴ NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da Constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924. p. 7 e 38.

²¹⁵ NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da Constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924. p. 11.

²¹⁶ VIANNA, Oliveira. *O idealismo na evolução política do Império e da República*. São Paulo: Bibliotheca d’O Estado de São Paulo, 1922. p. 7-27.

²¹⁷ NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da Constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924. p. 15.

três propostas revisionistas, o *Programa Civilista*, baseado nas ideias de Rui Barbosa²¹⁸, o *Programa Democrático*, encabeçado por Assis Brasil²¹⁹, e o *Programa Federalista*, proposto por Felix Contreiras Rodrigues²²⁰.

No *Programa Civilista* de Rui Barbosa, falecido em 1923, estava ainda acesa a chama liberal, e a plataforma estava centrada na escolha e nomeação dos juízes pelos próprios tribunais (com todas as garantias inerentes ao ofício), na inserção da frase “princípios constitucionais da União” no artigo 63 da Constituição e na criação de lei constitucional sobre o estado de sítio. Entre outros temas, era recorrente a preocupação com cláusulas constitucionais sobre questões tributárias, econômicas e financeiras entre os Estados e a União. Tratava-se, portanto, de tentativa de aparar as arestas do sistema jurídico, melhorando pontos que eram vistos como entrave ao desenvolvimento nacional. O tópico do programa de Rui Barbosa dedicado à definição dos princípios constitucionais contidos no artigo 63 da Constituição de 1891 buscava não deixar “à discreção dos hermenutas” questões tão importantes. Havia também, no projeto de Rui, inclinação em se equilibrar a própria ideia de Federação, defendendo as atribuições de cada Estado e as leis que eles adotassem. Ou seja, na plataforma política de Rui se afirmava, além do “*mecanismo constitucional*” que conectava a União e os Estados, que “cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os princípios constitucionais da União”²²¹.

O *Programa Democrático* era sustentado por Assis Brasil através do Partido Republicano Democrático e tinha como baluarte que a Constituição Federal fosse “inalterável no seus princípios essenciais”: a forma republicana, democrática e federativa, regida pela separação de poderes e pelo regime representativo²²². No que se refere à revisão constitucional propriamente dita, advogava-se por “rever oportunamente” a Constituição, com intuito de reformá-la “gradualmente, por leis expressas ou por simples interpretação usual”, aperfeiçoando seus “princípios essenciais”. Seu principal objetivo era “estabelecer um regimen eleitoral fundado sobre a perpetuidade e inviolabilidade do eleitor”, o que significava um

²¹⁸ JUNQUEIRA, Eduardo. Campanha Civilista. In: ABREU, Alzira Alves de et al. (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

²¹⁹ BRASIL, J. F. de Assis. *Dictadura, parlamentarismo, democracia*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1927. p. 7-51.

²²⁰ RODRIGUES, Felix Contreiras. *Velhos rumos políticos* (ensaio contributivo para a Revisão Constitucional no Brasil). Tours: E. Arrault, 1921. p. 260-281.

²²¹ NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da Constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924. p. 22-23 e 47.

²²² NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da Constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924. p. 20-22.

alistamento mais simples e eficiente, que eliminava a burocracia que desqualificava a representação popular sob os mais diversos pretextos²²³.

O chamado *Programa Federalista* era o terceiro e último grande programa de revisão, e certamente o mais radical. Essa plataforma parlamentarista foi defendida pelo gaúcho Felix Contreiras Rodrigues e sintetizada em importante livro impresso na França²²⁴. Segundo Castro Nunes, apesar do nome, era paradoxalmente a plataforma que mais distorcia a própria concepção constitucional de Federação. Isso porque o “exercício da faculdade interventora da União vae ao ponto de dispensar, em qualquer hypothese, a requisição do governo local, é acto espontaneo do governo federal”²²⁵. Ademais, a defesa das bandeiras históricas do parlamentarismo brasileiro vinha *mesclada* com a eleição indireta para a Presidência da República, realizada em votação no Congresso Nacional, em mandato dilatado para sete anos. O *Programa Federalista* buscava instituir uma só lei eleitoral para União, Estados e Municípios, que fixasse expressamente os casos de inelegibilidade e incompatibilidade eletivas. Em suma, o parlamentarismo era concebido como sistema em constante evolução, desprovido dos malefícios da rigidez do presidencialismo, visto como deletério para o desenvolvimento²²⁶.

A monografia premiada de Castro Nunes procurava compreender o “espírito da reforma” e as “correntes mentaes” do ambiente brasileiro. O ponto de partida da análise consistia em compreender uma constituição como “uma lei de protecção política, uma lei de garantias” cujo objetivo precípua é a garantia “contra as usurpações dos poderes a que ella confiou o exercício de sua soberania, garantia dos direitos da minoria contra a omnipotencia da maioria”. No caso do presidencialismo brasileiro, esse controle de direitos individuais estava reservado ao Poder Judiciário. Em outras palavras, o jovem Castro Nunes defendia que uma constituição deveria ser “o foral do cidadão *contra o poder*”. O pano de fundo era fazer uma reforma constitucional “sem sacrificar o fundo tradicional de uma democracia, como a nossa, de *authentica feição liberal*”. A preocupação social, novamente, vinha à baila. Com isso, o problema era o equilíbrio entre a tradição de democracia liberal brasileira e as novas demandas do começo do século XX. Dessa forma, defendia que “uma constituição, neste quartel do seculo, tem de reflectir necessariamente as idéas em marchas, ha de dar acolhida, em justa

²²³ BRASIL, J. F. de Assis. *Dictadura, parlamentarismo, democracia*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1927. p. 7-10.

²²⁴ RODRIGUES, Felix Contreiras. *Velhos rumos políticos* (ensaio contributivo para a Revisão Constitucional no Brasil). Tours: E. Arrault, 1921. p. 260-281.

²²⁵ NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da Constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924. p. 17.

²²⁶ RODRIGUES, Felix Contreiras. *Velhos rumos políticos* (ensaio contributivo para a Revisão Constitucional no Brasil). Tours: E. Arrault, 1921. p. 201-205.

medida, á concepção social do direito, á noção da liberdade condicionada ao bem commum”. Acreditava Castro Nunes que a “constituição brasileira é, talvez, o modelo mais authenticico que se conhece da democracia liberal avançada”, e o jurista fluminense festejava a inspiração anglo-saxã do constitucionalismo republicano brasileiro como norte moral da nação²²⁷.

Para além dos numerosos embates no seio da doutrina, o presidente Artur Bernardes (1922-1926) iria enfrentar essa tensa conjuntura social e política durante seu mandato. No governo Bernardes, seria finalmente discutida e aprovada no Congresso Nacional a Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, a primeira ampla reforma da Constituição de 1891. Entre outras disposições, inovou-se ao proporcionar competência constitucional para o Parlamento legislar sobre o trabalho²²⁸.

A Reforma Constitucional de 1926 dotou de maiores poderes o Presidente da República e diminuiu o escopo do instituto do *habeas corpus*, contrariando a *doutrina do habeas corpus* consolidada por Pedro Lessa²²⁹. O artigo 60, parágrafo 5º, da Constituição de 1891, dispunha de maneira cristalina o endurecimento dos institutos da intervenção federal e do estado de sítio, que se blindavam as garantias individuais:

§ 5º Nenhum recurso judiciario é permitido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sitio e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigencia do estado de sitio, não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo.

Ao final da reforma, ficou definido que o Governo Federal poderia intervir em uma vasta gama de assuntos dos Estados, como para “repelir invasão estrangeira ou de um Estado por outro” (art. 6º, inc. I). No que se refere à intervenção federal, legislou-se que era restrito ao Presidente da República intervir nos Estados. Isso poderia se dar mediante decretação do Congresso (art. 6º, §§ 1º e 2º); através de requisição do Supremo Tribunal (art. 6º, § 3º); ou quando qualquer dos Poderes Públicos Estaduais solicitar (no caso em que seja necessário “pôr termo à guerra civil”, poderia ser decretada a intervenção independentemente de provocação dos governadores) (art. 6º, inc. III).

²²⁷ NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da Constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924. p. 25-27.

²²⁸ RIBEIRO, Marly Martinez. Revisão constitucional de 1926. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p. 65-114, dez. 1967.

²²⁹ ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. *O Poder Judiciário na revisão constitucional*. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1929. p. 149-240.

Os princípios constitucionais foram enumerados na Reforma Constitucional de 1926, passando a constar expressamente (art. 6º, inc. II). Houve um empoderamento explícito do Poder Executivo federal, como se lê da nova redação constitucional: “O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo [...] para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes” (art. 6º, inc. I). Ou seja, existiu uma discriminação de cada princípio que os Estados eram obrigados constitucionalmente a seguir, sob pena de ver decretada a intervenção do Governo Federal.

Para Antônio de Sampaio Doria, o rol de princípios constitucionais simbolizava parte do “coração da Republica” e importante fator para consolidação de uma ordem jurídica que respeitasse os direitos de liberdade²³⁰. Tais princípios constitucionais eram, resumidamente, a “forma republicana”, o “regime presidencial”, a “independência e harmonia dos poderes”, o “regime representativo”, a representação de minorias no pleito eleitoral, os direitos políticos, a não reeleição do Presidente da República e dos presidentes dos Estados, as garantias e direitos individuais, a independência da magistratura e a autonomia dos municípios (art. 6º).

Por outro lado, a forma de decretação do estado de sítio com a revisão se manteve com redação idêntica após a reforma (art. 34, n. 20, CF/1891). Como referido, o instituto do *habeas corpus* com a Emenda de 3 de setembro de 1926 foi restringido, caindo por terra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, liderada por Lessa, chamada posteriormente de *doutrina brasileira do habeas corpus*. A antiga redação dizia respeito à concessão de *habeas corpus* para os pacientes que estivessem a sofrer “imminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder”, e a partir dessa disposição legal Pedro Lessa atribuía interpretações extensivas ao instituto, inclusive quanto aos comuns abusos e perseguições políticas *maquiadas* pela intervenção federal ou pelo estado de sítio. A nova legislação constitucional dizia respeito apenas a “imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção” (art. 72, § 20).

As críticas à doutrina foram duras. Quanto à vedação de concessão de ordem de *habeas corpus* durante a intervenção federal, afirmou-se que esse foi “o instrumento com que a autocracia, então imperante, sonhou demolir o baluarte das nossas garantias individuais”. Para o baiano Moniz Sodré, a restrição explícita do *habeas corpus* significou desarmar “o Poder Judiciário dos meios tutelares com que deveria acudir aos que buscassem o amparo da sua protecção legal”.

²³⁰ DORIA, Antonio de Sampaio. *Principios constitucionaes*. São Paulo: Editora Ltda., 1926. p. 11.

Moniz Sodré asseverava que as verdadeiras razões da reforma eram bastante claras. Sua crítica à Reforma Constitucional de 1926 consistia na convicção de que o “intuito do Chefe da Nação [...] era o de libertar o Poder Executivo da acção fiscalizadora, coibitiva e reparadora da Justiça”, e isso implicava tripudiar da “Magna Lei do paiz”. Com a hipertrofia do Poder Executivo, foram removidos os obstáculos a suas vontades, e enfraqueciam-se os “princípios basicos do regimen, no respeito aos direitos individuaes do cidadão, na autonomia dos Estados, na independencia pessoal dos membros das Camaras Legislativas”, Mesmo a tão cultuada “supremacia do Supremo Tribunal Federal, como interprete final da Constituição” estava em vias de ser demolida. Moniz Sodré definiu os últimos anos da Primeira República como uma guerra, “ora surda e latente, ora ostensiva e desabusada, contra as garantias do Poder Judiciário”. Ou seja, colocava o Judiciário como um foco de resistência ao mandonismo regional que imperava nos rincões do Brasil²³¹.

De modo resumido, era dessa forma que estava disposto o Brasil antes da erupção violenta da Revolução de 1930, que levou Getúlio Vargas ao poder e mudou por completo a constelação de forças de poder no Distrito Federal. Em uma era de turbulência global, a intelectualidade jurídica do país seguia o ritmo do entreguerras, entre levantes armados, revoluções, reformas e propostas radicais. De um lado, o Brasil vivia sob fortes e constantes agitações políticas e sociais, e por outro tentava reformar suas instituições. Ao final da década, o Rio de Janeiro nunca mais seria o mesmo depois de Getúlio Vargas amarrar seu cavalo no Obelisco da Avenida Rio Branco.

3.3 RÉQUIEM PARA UMA CONSTITUIÇÃO: O DESENCANTO COM A EXPERIÊNCIA REPUBLICANA

Acentuou-se, entre nós, no ultimo quadriennio presidencial, o espirito da revolução. Parece que desde a celebre campanha presidencial, em que se defrontaram, como candidatos, os Senhores Arthur Bernardes e Nilo Peçanha, que num grupo de maus brasileiros se infiltrou o germen da anarchia²³².

Alberico Fraga, *Do Poder Legislativo* (1928)

Trata-se de tremendo desafio tentar articular a queda da ordem liberal brasileira através da História das Ideias. É praticamente impossível explicar um movimento revolucionário – com todas as suas conspirações político-militares subterrâneas e inúmeras questões secretas – a

²³¹ ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. *O Poder Judiciário na revisão constitucional*. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1929. p. 149-150.

²³² FRAGA, Alberico. *Do Poder Legislativo*. Bahia: Imprensa Official do Estado, 1928. p. 361.

partir de debates doutrinários e posicionamentos acadêmicos, feitos obviamente para o discurso público. Entretanto, acredita-se ser importante demonstrar como a doutrina se comporta nos anos decisivos que antecedem o golpe de Estado que instituiu o Governo Provisório de Vargas.

O objetivo desse gênero de abordagem é acessar o *espírito do tempo* da comunidade jurídica antes de estourar a sublevação violenta liderada pelos gaúchos. Foram encontradas algumas pistas em monografias e artigos acadêmicos que denotam as preocupações dos intelectuais naquele momento histórico e, em termos constitucionais, é crucial entender como se opera a derrocada intelectual da ordem estabelecida. Uma análise aprofundada do varguismo como fenômeno jurídico depende da compreensão da crise do constitucionalismo liberal em sua perspectiva doutrinária.

Nos anos anteriores à deflagração da Revolução de 1930, o Brasil vivia sob a presidência do paulista Washington Luís (1926-1930), do Partido Republicano Paulista (PRP). A Aliança Liberal, que unia uma plataforma com Getúlio Vargas como candidato à presidência e Epitácio Pessoa, na vice-presidência, saíria derrotada na eleição de 1º de março de 1930. Ao final desse ano, seria desencadeado o movimento armado que derrubaria o governo central, e o paulista Júlio Prestes, presidente eleito ao final do pleito sob acusações de fraude eleitoral, nunca assumiria a cadeira de Presidente da República.

O prestígio dos tradicionais “Partidos Republicanos” – Partido Republicano Mineiro (PRM), Partido Republicano Paulista (PRP), Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) – estava em franco declínio nos estertores da Primeira República. Como haviam se transformado em partidos hegemônicos em cada região da Federação, esmagando as oposições através de diferentes expedientes, muitos juristas passaram a manifestar apoio por novas formas de organização política e partidária. Uma dessas iniciativas partiu de Assis Brasil com a fundação do Partido Democrático Nacional (PDN), em 1927, que buscava “defender os princípios democráticos e liberais consagrados na Constituição da República”, fazendo oposição a “qualquer reforma constitucional que implicasse restrição à liberdade e à garantia de direito”, além de “pugnar pela revisão constitucional para que se restaurassem as disposições democráticas e as garantias cerceadas pela Reforma de 1926”. Segundo as linhas programáticas do PDN de Assis Brasil, deveria se impor no Brasil o voto secreto, pois o sigilo absoluto do sufrágio eleitoral servia como condição impreterível de sua moralidade, além de se “propugnar por todas as medidas que interessassem à questão social”²³³.

²³³ ABREU, Alzira Alves de. Partido Democrático Nacional. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

Mesmo para o liberalismo de Assis Brasil, era imperioso se reconhecer para “todas as classes o direito que lhes cabia de interferir na direção dos negócios públicos, animando entre elas o espírito de fraternidade por leis protetoras do trabalho, da cooperação e da assistência”. Além das tradicionais bandeiras liberais²³⁴, como a da independência e autonomia da magistratura, as linhas programáticas do PDN defendiam o combate às oligarquias estaduais e à corrupção generalizada²³⁵, e a eliminação da incompetência e da irresponsabilidade no serviço público. O Partido Democrático de São Paulo (PD), fundado em 1926²³⁶, seguiu um programa similar ao do PDN, congregando as elites oposicionistas paulistas em torno de um novo projeto de nação, sob a liderança de Antônio Prado, antigo político do Império. Ambos partidos integraram a oposição ao *establishment* da Primeira República²³⁷, vindo a apoiar a Aliança Liberal e, mais tarde, as conspirações político-militares que levaram à Revolução de 1930.

O fato de amplos setores terem apoiado a Revolução de 1930 mostra o quanto havia de desencanto com a Primeira República, e isso denota a sensação que muitos compartilharam de que as instituições estavam corroídas e desgastadas a um ponto extremo. O exemplo do Rio Grande do Sul é emblemático da sedimentação de alianças outrora improváveis. A união das forças políticas gaúchas, que contava com liberais como Assis Brasil e Raul Pilla, e o antigo grupo positivista gaúcho em torno da aventura revolucionária atesta o descontentamento generalizado com o rumo da política brasileira. Especialmente em seu início, o varguismo se apresentava como *Estado de Compromisso*, como imperativo de renovação política em âmbito nacional.

Para muitos juristas da época, estava claro que a efetivação das liberdades individuais dependia de um processo eleitoral justo, leal e liso. Sampaio Doria era taxativo nesse sentido, afirmando categoricamente que o que “constitue e singulariza a forma republicana, é a eleição do chefe do Estado pelo povo”, ou seja, “o caracter electivo da sua magistratura suprema”²³⁸. O voto secreto era colocado como condição da liberdade. Alberico Fraga, professor de Economia Política e Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Bahia, asseverava que “a verdade eleitoral é o princípio basilar da nossa regeneração política”. O que estava em pauta

²³⁴ BRASIL, J. F. de Assis. *Partido Democratico Nacional: programma e commentarios*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927. p. 3-47.

²³⁵ CESAR, Augusto. *Um regimen... a revisão constitucional e a inadministração publica no Brasil*. Rio de Janeiro A. Coelho Branco 1929. p. 7-36.

²³⁶ RAMOS, Plínio de Abreu. Partido Democrático de São Paulo (PD). In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

²³⁷ PRADO, Maria Ligia C. *A democracia ilustrada* (o Partido Democrático de São Paulo, 1926-1934). São Paulo: Ática, 1986. p. 9-28 e 97-140.

²³⁸ DORIA, Antonio de Sampaio. *Principios constitucionaes*. São Paulo: Editora Ltda., 1926. p. 29.

para alguns juristas como Fraga era a regeneração dos costumes políticos, tão combatidos pelas más práticas da Primeira República, e isso passava por “criarmos a opinião nacional”, o que não se confundia com a “campanha diffamatoria de certa imprensa, nem pelos pronunciamentos criminosos dos quarteis, mas pelo civismo, pela victoria da lei, pela verdade do voto, pelo desprezo dos nossos maus habitos”. A consequência do processo de modernização dos hábitos da nação iria, na visão do jurista baiano, propiciar o surgimento de novos partidos, “nascidos espontaneamente dos movimentos das grandes massas eleitoraes”. Alberico Fraga compartilhava da observação de Alberto Torres de que as democracias em várias partes do globo estavam se consolidando em oligarquias, e que o Brasil se ajustava com excelência nessa tendência. Percebe-se aqui uma formulação ‘democrática’ do pensamento de Alberto Torres, oposta às interpretações feitas ao pensamento torresiano no pós-1930, que destacaram insistentemente as tintas autoritárias contidas no pensamento de Torres²³⁹.

O posicionamento crítico de Alberico Fraga, a partir da obra de Torres, aponta com todas as letras para a degeneração moral do país. Seu posicionamento se aproxima muito do diagnóstico feito pelo sociólogo italiano Robert Michels, que afirmou, em obra célebre publicada em 1911, que as democracias crescentemente complexas do começo do século XX estavam se tornando sistemas oligárquicos²⁴⁰. Fraga dissertou longamente sobre os problemas do Poder Legislativo no Brasil em monografia dedicada especificamente ao tema, apostando que o país somente conseguiria lutar contra a hegemonia do Poder Executivo se conseguisse estabelecer um sistema de freios e contrapesos moderno. Na sua visão, a “flagrante superioridade do Executivo” desestabilizava o sistema político e, conseqüentemente, as aspirações brasileiras de liberdade. Em síntese, decretava que era “phenomeno quasi universal a decadencia do poder legislativo”. Boa parte do sentimento de desencanto com a Constituição de 1891 estava relacionada com o “desprestigio do voto popular”, que havia se tornado em “micróbio dessa moléstia que faz inerte o poder legislativo”, e consagrava a “dictadura executiva”. Em uma era em que os ideais de liberdade tomavam conta do mundo, o “descalabro da representação politica” era consequência do “aviltamento do voto”²⁴¹.

Como se não fosse suficiente violar o próprio pleito eleitoral, os governos republicanos viviam sob a sombra do estado de sítio, que havia se transformado em algo crônico e tóxico

²³⁹ FRAGA, Alberico. *Do Poder Legislativo*. Bahia: Imprensa Official do Estado, 1928. p. III-VI.

²⁴⁰ MICHELS, Robert. *Zur Soziologie des Parteiwesens in der modernen Demokratie*. Untersuchungen über die oligarchischen Tendenzen des Gruppenlebens. Leipzig: Klinkhardt in Leiden, 1911.

²⁴¹ FRAGA, Alberico. *Do Poder Legislativo*. Bahia: Imprensa Official do Estado, 1928. p. 30-41 e 333-335.

para a separação de poderes²⁴². E o quadriênio do governo Bernardes, entre 1922 e 1926, transcorreu majoritariamente sob a égide do estado de sítio. Muito doutrinadores manifestavam revolta com esse fato e acusavam o Governo Central de transformar o Poder Legislativo em um arremedo, um fingimento apenas para compor a organização constitucional, mas “não uma vontade colectiva que age, que delibera por sua propria vontade, dentro nas attribuições que lhe traçam as leis”. Acusava-se que “os nossos congressistas” apenas fingem “a pratica do regime constitucional representativo”²⁴³

Nas ditaduras do Governo Provisório e do Estado Novo, seria consagrada, de diferentes formas, a sobreposição dos poderes da República. A hipertrofia do Executivo seria a tônica, com o aparelhamento do Judiciário e a dissolução do Parlamento. No varguismo, a débil separação de Poderes da Primeira República foi gradualmente substituída pela “expansão autoritária” de práticas que já estavam presentes no sistema constitucional brasileiro. Com algumas inovações no plano constitucional, o Estado Novo foi apenas o auge desse processo, expandindo ao limite a verve autoritária latente da Primeira República²⁴⁴. Entretanto, nas decretações de estado de sítio da Primeira República, não havia ainda esse gênero de confusão e sobreposição de atribuições entre os poderes instituídos. Ou seja, o instituto do estado de sítio suspendia as garantias constitucionais em caso de comoção intestina, “permanecendo os tribunais no livre exercicio de sua jurisdição ordinaria”²⁴⁵. Percebe-se, então, que mesmo nas crises agudas do constitucionalismo liberal da Primeira República, havia ainda um anteparo à centralização do Poder Executivo e sua verve autoritária, que se manifestava principalmente pelo estado de sítio e pela intervenção federal.

Castro Nunes definiu a experiência republicana como “estado de sítio crônico”, que gerava o “desamor pela liberdade”. A recorrente decretação do estado de sítio era vista como “acção insidiosamente toxica” que apassivava o cidadão. A consequência era que as pessoas se habituavam a “vêr no uso e no gozo dos seus direitos fundamentaes uma graça do soberano”. O jurista fluminense era enfático em definir que se tratava de uma forma de *cesarismo* adaptado à realidade brasileira²⁴⁶.

²⁴² NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da Constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924. p. 185-186.

²⁴³ FRAGA, Alberico. *Do Poder Legislativo*. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1928. p. 337.

²⁴⁴ VIANNA, Luiz Werneck. O Estado Novo e a “ampliação” autoritária da República. In: CARVALHO, Maria Alice Resende de (org.). *República no Catete*. Rio de Janeiro: Museu da República, 2001. p. 111-153.

²⁴⁵ FRAGA, Alberico. *Do Poder Legislativo*. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1928. p. 359.

²⁴⁶ NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da Constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924. p. 185-186.

A acção insidiosamente toxica desses sitios sobreviventes á anormalidade que lhes deu causa não precisa ser posta em destaque. Géram o desamor pela liberdade, apassivam o cidadão, habituam-no a vêr no uso e no gozo dos seus direitos fundamentaes uma graça do soberano, que lh'os pode retirar e cassar, ao seu talento. É o sítio benigno, com espasmos intervallados de cólera, acantoado como um animal perigoso, porém domesticado.

Vive-se com elle como o domador com a féra.

Não a irritando, ella o deixará socegado, a encher o mealheiro. Assim tambem o sitio. feroz nos seus primeiros impetos, passada a crise, atravessa mezes a fio como um leão somnolento. Se espicaçado, aggride; se animado, ajuda a viver.... É o despotismo branco de um Cesar romano, sem as crueldades de Caligula e sem as virtudes de Marco Aurelio²⁴⁷.

Durante a década de 1920, Castro Nunes diagnosticou que os ideais constitucionais, não raro, andavam “desnorteados”. O volume de arbitrariedades cometidas por um Poder Executivo hipertrofiado descambava para práticas cesaristas. Na literatura contemporânea, refere-se com frequência ao conceito de *cesarismo* como característica marcante das respostas autoritárias à decadência do modelo de democracia parlamentar no mundo²⁴⁸, e aqui se verifica que o uso do conceito também era presente na doutrina antes de Getúlio Vargas chegar o poder. As práticas autoritárias da Primeira República atingiam os mais diversos pressupostos do constitucionalismo liberal, como a liberdade de imprensa, no que Castro Nunes definiu como “hostilidade do cesarismo contra a palavra impréssa, unica arma que, a despeito dos seus inevitaveis abusos, infunde temor e efficazmente contém as exorbitancias e desvios do nosso presidencialismo plethorico”. Entendia-se que a *crise do ideal* no Brasil estava longe de ser resolvida e que o “jogo constitucional dos poderes” seria conduzido a “golpes de reformas legislativas”, por mais que tal remédio fosse flagrantemente ineficaz contra os abusos de um poder hipertrofiado. Entretanto, o excessos do Executivo ainda eram vistos como “mal menor”, que “é preciso tolerar para evitar a anarchia, a dispersão, a inefficiencia administrativa”, pois tais sintomas eram responsáveis pela “ruina das democracias novas, visceralmente turbulentas e com formidavel programa economico a realizar”²⁴⁹.

Muito antes da Revolução de 1930, Mário Pinto Serva alertava que “há no Brasil uma syncope do ideal. E uma nação sem ideal não passa de uma feira de negócios”. Para o intelectual paulista, em texto publicado em 1927, simplesmente não havia “nenhum grupo de homens que se batam por um ideal qualquer, não há programmas propugnados na vida publica”. Faltava

²⁴⁷ NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924. p. 185-186.

²⁴⁸ SANTOS, Rogério Dutra. *Teoria constitucional antiliberal no Brasil: positivismo, corporativismo e cesarismo na formação do Estado Novo*. 269f. 2006. Tese (Doutorado em Ciência Política), Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Rio de Janeiro, 2006. p. 59-84.

²⁴⁹ NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924. p. 176-177.

alguém que *encarnasse uma ideia* diante da falência do modelo partidário brasileiro²⁵⁰. O declínio das tentativas de afirmar os valores do constitucionalismo de corte liberal no Brasil fez parte de um longo processo de desgaste, e ao final da década de 1920 o sistema político não parecia ser forte o suficiente para resistir. Nos escritos desses anos, transpirava-se o desencanto com a Constituição de 1891, com algumas poucas exceções de otimismo quanto à situação constitucional brasileira e as perspectivas de progresso institucional e social²⁵¹. Araújo Castro, por exemplo, defendia a Constituição de 1891 como “documento que honraria qualquer nação civilizada”, pois “seus senões de modo algum prejudicam a harmonia do conjuncto e o espirito liberal que presidiu á sua elaboração”²⁵².

No cenário de profundo desencanto com os frutos da Constituição de 1891, o Poder Judiciário era frequentemente retratado como elemento frágil na teia institucional republicana, e excessivamente sujeito às idiossincrasias do Executivo²⁵³. De modo geral, na comunidade jurídica da Primeira República havia o reconhecimento de que o Poder Judiciário no Brasil havia percorrido um longo caminho histórico para ser reconhecido como verdadeiro poder, e não meramente como braço da administração. Diferentemente da tradição do *common law*, em que os tribunais gozavam de certa autonomia na estrutura estatal em virtude da tradição e da continuidade dos costumes tribunalíceos, havia grande cautela dos juristas brasileiros quanto aos limites da atuação jurisdicional em direção à política²⁵⁴. Desde seus primeiros anos, o Supremo Tribunal Federal era chamado a decidir sobre controvérsias que tinham forte conotação política, por mais que repetidamente se negasse a decidir sobre questões espinhosas para assim evitar graves crises institucionais²⁵⁵. Essa preocupação era reverberada por Pedro Lessa, que se preocupou em compreender de modo aprofundado a vedação jurisdicional da análise de questões políticas (na tradição norte-americana, *no jurisdiction over political*

²⁵⁰ SERVA, Mário Pinto. *O voto secreto ou a organização de partidos nacionais*. São Paulo: Imprensa Methodista, 1927. p. 9-10.

²⁵¹ ARRUDA, João. *Do regime democrático*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982 [1927]. p. 43-110.

²⁵² CASTRO, Araújo. *A reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Leite Ribeiro, Freitas Bastos, Spicer & Cia, 1924. p. 6.

²⁵³ RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. t. III (1910-1926). Doutrina brasileira do habeas corpus. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

²⁵⁴ OTAVIO, Rodrigo; VIANNA, Domingues. *Elementos de direito publico constitucional*. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia, 1913. p. 168-170.

²⁵⁵ COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006. p. 23-63.

questions)²⁵⁶, dedicando-se a dissecar as dificuldades epistemológicas de se definir o que era uma “questão política” na jurisdição²⁵⁷.

Em suma, a leitura da doutrina constitucional da época demonstra que a Primeira República foi marcada, antes de qualquer coisa, pelos esforços de estabilização da política e dos conflitos domésticos. Um exemplo desse fenômeno é o fato de que os juristas escreviam muito pouco sobre o controle de constitucionalidade, visto que muitas obras de Direito Constitucional eram dedicadas à compreensão dos institutos do estado de sítio e da intervenção federal²⁵⁸. O controle de constitucionalidade das leis na primeira metade do século XX dizia respeito a uma determinada realidade política e institucional, e a idealização do controle não estava necessariamente atrelada à ideia de proteção das minorias e de salvaguarda dos direitos fundamentais – como hoje se concebe o controle de constitucionalidade –, mas visava, em primeiro lugar, a preservação do projeto político republicano²⁵⁹. Apenas de modo secundário é que o controle de constitucionalidade, nos moldes defendidos por Rui Barbosa e Pedro Lessa, servia a causa dos direitos fundamentais e da democracia.

No seio da doutrina, percebia-se que o constitucionalismo liberal da Primeira República passava por acentuado declínio. Alguns juristas, então, tentavam delinear limites claros para a relação institucional entre Poder Executivo e Poder Judiciário, procurando colocar o Judiciário em posição de autonomia e independência²⁶⁰. A obra de Pedro Lessa talvez tenha sido a última grande tentativa de sistematizar o liberalismo jurídico brasileiro antes da Revolução de 1930. A empreitada teórica de Lessa envolvia negar qualquer tipo de reforma da Constituição de 1891 que tivesse como ponto de partida alterar suas feições liberais. Antevendo a ‘crise do ideal’ que o Brasil atravessava, indagava sobre quais seriam os alegados “graves defeitos sociaes, que se pretende debellar por meio de reformas da Constituição Federal”²⁶¹.

²⁵⁶ MAXIMILIANO, Carlos. *Commentarios á Constituição Brasileira* (3. ed., ampliada e posta de acôrdo com a Reforma Constitucional de 1925-26). Porto Alegre: Globo, 1929. p. 632.

²⁵⁷ LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário: direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. p. 43-69.

²⁵⁸ LIMA, Hermes. *O artigo 6º da Constituição* (These apresentada para concorrer à livre docência da cadeira de direito público constitucional, na Faculdade de Direito da Bahia). Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1925. p. 15-39.

²⁵⁹ CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Elementos para uma compreensão histórica do controle de constitucionalidade no Brasil (1891-1965). *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 20, n. 120, p. 92-116, fev./maio 2018. p. 96.

²⁶⁰ FONSECA, Annibal Freire da. *O Poder Executivo na República Brasileira*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1916]. p. 99-106.

²⁶¹ LESSA, Pedro. *Reforma constitucional: o preconceito da reforma constitucional – a autonomia municipal – o caso do Conselho Municipal perante o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Brasileira Lux, 1925. p. 24-27.

Antônio Paim definiu a postura de Pedro Lessa como um “positivismo ilustrado”, pois contraposto às práticas autoritárias da Primeira República e, também, às doutrinas do castilhismo. Contudo, aponta que Lessa não conseguiu jamais formular uma plataforma teórica clara capaz de superar as anomalias do sistema político. O jurista que tentaria dar o passo à frente na defesa da doutrina do liberalismo no Brasil foi João Arruda, que assumiu a vaga de professor catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo com a morte de Lessa em 1921. Sua defesa enfática, embora pouco sistemática, das instituições democráticas foi crucial para manter acesa a chama do liberalismo frente à radicalização política que permeava a doutrina jurídica do entreguerras²⁶².

O diagnóstico da situação política do país, apontava Lessa, consistia na convicção de que a corrupção e a fraude nas eleições eram decorrente de “verdadeira repulsão do exercício do voto pela parte mais instruída, moralizada e independente da sociedade”, e que isso jamais seria resolvido por uma reforma da constituição ou uma sublevação violenta. Interessante notar que sua crítica ácida era direcionada às elites, aos “homens públicos”. Segundo ele, o “baixo nível, intelectual e moral, da maioria dos nossos homens públicos faz que estes vivam sophismando as leis e transgredindo-as por mil modos, em seu benefício, ou no dos parentes, amigos e partidários”²⁶³.

Pedro Lessa tinha como convicção inabalável que rediscutir os pressupostos formais do constitucionalismo liberal brasileiro era uma discussão com as *ideias fora de lugar*. Não à toa, dedicou boa parte de sua vida à compreensão dos institutos garantidores de direitos. A doutrina do *habeas corpus* e suas análises monográficas sobre os mais diversos temas de Direito Constitucional são o edifício teórico de uma época difícil²⁶⁴. Tanto como doutrinador quanto como ministro do Supremo Tribunal Federal, Lessa tentou posicionar o Poder Judiciário como elemento dotado de independência e autonomia, capaz de fazer frente ao Executivo. Não se pode ignorar a intenção genuína de Lessa em estabelecer maior equilíbrio entre as instituições nacionais, especialmente diante do que aconteceu alguns anos depois de seu falecimento, com a gradual imposição do que se pode chamar de predominância do *autoritarismo realista* na doutrina constitucional brasileira.

²⁶² PAIM, Antônio. Introdução. In: ARRUDA, João. *Do regime democrático*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982 [1927]. p. 11-12.

²⁶³ LESSA, Pedro. *Reforma constitucional: o preconceito da reforma constitucional – a autonomia municipal – o caso do Conselho Municipal perante o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Brasileira Lux, 1925. p. 24-27.

²⁶⁴ LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário: direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. p. 4-18 e 265-421.

Isso porque, durante a década de 1920, a crítica aos descaminhos da experiência republicana se mesclava com o crescimento gradual de propostas autoritárias, algumas simplificadoras e outras mais sofisticadas. Naturalmente, inúmeras críticas à Primeira República eram consistentes e democráticas. Todavia, alguns juristas pendiam claramente para a defesa de soluções crescentemente autoritárias. Tal foi o caso de Francisco Campos quando eleito deputado federal pelo Partido Republicano Mineiro em 1921. Em discursos como parlamentar da Primeira República, investiu contra a “contra o Estado liberal e as instituições democrático-liberais”, qualificando-as como “superstição política”. Aludindo ao “dragão da ideologia democrática”, e que o liberalismo democrático estava relegado ao “museu de antiguidades políticas”. Já nessa época, defendia o fortalecimento do poder central, era contra o voto secreto e os parlamentos que, segundo Campos, deveriam ser substituídos pela imprensa e pelos sindicatos. Sua visão era direcionada à administração, que deveria nortear o trabalho do Estado: “A administração tende, portanto, a monopolizar em suas mãos o trabalho legislativo, com grandes vantagens para a sua simplicidade e regularidade”²⁶⁵.

O pessimismo e a descrença levaram à contestação frontal da democracia representativa no Brasil. Foi um longo processo de sedimentação da crítica jurídica ao sistema representativo que efetivamente logrou êxito anos mais tarde no varguismo com Oliveira Vianna, Themístocles Cavalcanti, Monte Arraes, Almir de Andrade. Os diagnósticos doutrinários sobre os fracassos da República são fontes interessantes para se compreender como se deu seu ocaso. Criticada de todos os lados, inclusive por parte de muitos daqueles que foram parte ativa desse momento histórico, a Constituição de 1891 foi duramente analisada na obra coletiva organizada por Vicente Licínio Cardoso, *À margem da história da República*²⁶⁶. O livro teve como participantes nomes importantes da cena intelectual brasileira como Gilberto Amado²⁶⁷, Pontes de Miranda²⁶⁸, Tasso da Silveira²⁶⁹, Alceu Amoroso Lima²⁷⁰ e o próprio Licínio Cardoso²⁷¹. A

²⁶⁵ MALIM, Mauro. Francisco Campos. In: ABREU, Alzira Alves de et al. (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

²⁶⁶ CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924].

²⁶⁷ AMADO, Gilberto. As instituições políticas e o meio social no Brasil. In: CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924]. p. 45-59.

²⁶⁸ MIRANDA, Pontes de. Preliminares para a revisão constitucional. In: CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924]. p. 1-23.

²⁶⁹ SILVEIRA, Tasso da. A consciência brasileira. In: CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924]. p. 39-46.

²⁷⁰ LIMA, Alceu Amoroso. Política e letras. In: CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924]. p. 47-79.

²⁷¹ CARDOSO, Vicente Licínio. Benjamin Constant, o fundador da República. In: CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924]. p. 81-94.

publicação dessa obra coletiva representou uma das mais icônicas visões da crise brasileira e serviu como um esforço de entender a República.

Para Pontes de Miranda, por exemplo, em escrito publicado em 1922, “no Brasil, a eleição pouco, ou, digamos até, nada exprimia; depois, com a abolição e a República, não foram muito sensíveis as melhoras”. O argumento do jurista alagoano se fundava na crença de que existia uma falta de sincronia entre as leis e a realidade factual do país, o que transformava o Brasil em uma “pseudodemocracia”²⁷². O teor da crítica à democracia representativa e aos partidos políticos era tão forte que mesmo o sufrágio universal acabava sendo alvo de ataques:

O sufrágio, tal como se pratica, entrega ao numero certa função social que elle não tem. Como transição, excellente. Mas as sociedades de classes e de profissões começam a intervir por outros meios. O que menos lhes importa é a eleição. A que serve ella? Á organização social? O que sob o véo do suffragio se vê é a realidade dos partidos politicos, e estes raro são outra coisa que elementos de decomposição, parasitarios, pathologicos. Família, religião, Estado... são órgãos mais ou menos diferenciados; os partidos, não. Da luta nada fica; porque o pouco que conseguem fazer para o interesse geral é desmedidamente inferior ao que se teria realizado com a millesima parte das interessantes, audazes e persistentes energias, que dispersaram em falsidades, torneios estereis e inglorios triumphos²⁷³.

Como solução aos males da República, Pontes apontava que “só há um meio de regenerar os partidos de hoje: é formá-los com as forças representativas das reaes correntes de modelação social, com os interessados na solução effectiva dos problemas”. Ou seja, como alternativa ao liberalismo político, já se observava o delineamento de uma organização corporativa que comportasse “as reaes correntes de modelação social” e “as sociedades de classes e de profissões”²⁷⁴.

Geralmente associado contemporaneamente como defensor da democracia liberal e dos direitos fundamentais, mesmo um jurista como Pontes de Miranda negava a democracia parlamentar e a política partidária típica do liberalismo, apostando na “Política Científica que não é predomínio, mas administração, que não é explicação, mas cultura e valorização do homem”. Diante do contexto de ascensão do *realismo autoritário* que contamina a intelectualidade, Pontes de Miranda apresentou em 1924 um programa para a revisão constitucional. Segundo o jurista, o Brasil deveria aderir às modernas formas de corporativismo e sindicalismo. Tal processo passava por compreender os males originários do Brasil. Chegou

²⁷² MIRANDA, Pontes de. *Systema de sciencia positiva do direito*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1922. p. 613. v. II. Investigação científica e politica juridica.

²⁷³ MIRANDA, Pontes de. *Systema de sciencia positiva do direito*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1922. p. 613. v. II. Investigação científica e politica juridica.

²⁷⁴ MIRANDA, Pontes de. *Systema de sciencia positiva do direito*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1922. p. 613. v. II. Investigação científica e politica juridica.

a apontar a questão racial como um dos componentes do atraso e da miséria, tratando a “cultura eugênica” e um tipo de socialismo moderado como possíveis soluções para os problemas sociais, no que seriam os alicerces da solidariedade social em um país tão desigual como o Brasil²⁷⁵.

O pensamento de Pontes de Miranda mostrava preocupação com o “problema eugênico”²⁷⁶ e colava a “cultura eugênica” como um dos elementos da “grande obra de disciplina social futura”. Se, por um lado, o jurista alagoano demonstrava latente preocupação com questões sociais, o ideário da raça era visto como um dos instrumentos para a conquista da higienização e evolução arianizante. Em termos político-jurídicos, devia-se almejar a “política científica” como método para se alcançar a “felicidade pública”. Em suas palavras, “salvo certas medidas de profilaxia, não cuidamos do homem. Pela raça nada se tem feito. Tudo está por fazer”. A conclusão de Pontes de Miranda, nesse ponto, chega a ser chocante, pois afirmou que “em muitos Estados da América do Norte, vão as providências aos extremos de castrar os anormais – nós, brasileiros, recebemos imigrantes cegos, imbecis, doentes”²⁷⁷.

Dentre as propostas de remodelar o próprio conceito de democracia deliberativa, surgia no entreguerras a tendência de representação classista, de representação profissional. A representação profissional, segundo Castro Nunes, nada tinha de “revolucionária”, pois representava a mera “aplicação do critério realista, dos métodos positivos ao exame dos problemas de direito público ou de sociologia aplicada”. Em outras palavras, estava explícito para os juristas que defendiam a representação classista que os “interesses regionais e, ainda mais, os interesses da nação não falam a cada um de nós com a mesma intensidade com que nos fala o interesse imediato do nosso meio de vida, da nossa classe, da nossa profissão”. Como se sabe, esse gênero de representação sairia vitorioso na Assembleia Constituinte de 1933/34 e depois seria sofisticado com o corporativismo consagrado na estrutura constitucional do Estado Novo.

A representação profissional funcionária, ainda segundo Castro Nunes, como o “espelho da comunidade no seu desenvolvimento”. Em outras palavras, as atividades produtivas seriam representadas por classes cujos interesses específicos norteariam o desenvolvimento nacional. A partir do pensamento de Alberto Torres, Castro Nunes defendia que esses interesses de classe

²⁷⁵ MIRANDA, Pontes de. Preliminares para a revisão constitucional. In: CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924]. p. 10-18.

²⁷⁶ MIRANDA, Pontes de. *Systema de sciencia positiva do direito*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1922. p. 535-538. v. II. Investigação científica e política jurídica.

²⁷⁷ MIRANDA, Pontes de. Preliminares para a revisão constitucional. In: CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da república*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924]. p. 1-10.

estavam apenas aparentemente separados e na verdade formavam a própria sociedade como unidade econômica e moral. Portanto, “nada mais lógico do que lhes dar representação específica no mecanismo do Estado que é, por definição, o órgão integrador da sociedade”. Sua síntese consistia em que “a representação da sociedade nas suas componentes mais nítidas é uma idéia que pode ser abraçada” mesmo “pelos espíritos mais tradicionalistas e mais conservadores”²⁷⁸.

O final dos anos 20, portanto, abria-se para as mais diversas mixagens teóricas sobre os rumos constitucionais do país. A própria questão em torno do autoritarismo era tão presente nessa época em que, em pleno ano de 1928, o Rio Grande do Sul ainda era visto como o Estado “fóra da lei”, pois estava divorciado “dos grandes princípios da União”. O baiano Alberico Fraga defendia abertamente a adequação dos castilhismo-borgismo às normas constitucionais da República. Considerava o Poder Legislativo gaúcho como “mutilado nas suas atribuições, sem atenção ao regimen de poderes separados que é da essência das instituições democrático-republicanas”. Ou seja, Fraga denunciava um Legislativo estadual limitado às funções de controle do orçamento, de empréstimos e operações de crédito, além de tratar da questão tributária, da apuração da eleição para Presidente do Estado, da fixação do subsídio presidencial e parlamentar e, por fim, do processo de *impeachment*²⁷⁹.

No caso do Rio Grande do Sul, uma das questões centrais era a vedação da reeleição da chefia do governo do Estado consagrada na Constituição de 1891 através da Reforma de 1926. A proibição da reeleição já fora positivada na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul através do Pacto de Pedras Altas, em 1924, que deu fim a uma guerra civil sangrenta. Tais processos políticos simbolizaram o declínio da filosofia castilhista. Com isso, a revisão constitucional deu ainda mais força para cristalizar a cláusula de proibição da reeleição dos chefes do Executivo. Em um primeiro momento, essa situação se mostrou como derrota do Partido Republicano Rio-Grandense, mas, sob uma leitura histórica, pode ser vista como um dos momentos determinantes para a transição da hegemonia regional do movimento castilhista em direção ao domínio da República.

A partir desse cenário, o cearense Monte Arraes, aliado dos positivistas gaúchos, escreveu um curioso livro de defesa das bandeiras históricas do autoritarismo gaúcho. Trata-se de uma defesa tardia do castilhismo, publicada no fim da República. Monte Arraes tentou o mesmo que Joaquim Osório havia feito anos atrás ao sistematizar o Direito Constitucional

²⁷⁸ NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924. p. 120-121.

²⁷⁹ FRAGA, Alberico. *Do Poder Legislativo*. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1928. p. 323-324.

castilhista²⁸⁰. A obra de Monte Arraes se tornaria célebre e fora publicada pela José Olympio em 1925, intitulada *O Rio Grande do Sul e as suas instituições governamentais*. Trata-se de doutrina constitucional coerentemente ordenada, em que Arraes disserta sobre as benesses do “regime representativo” gaúcho, colocando as peculiaridades autoritárias do Estado como solução inteligente para os problemas republicanos. Monte Arraes foi talvez o maior difusor da ideologia castilhista fora do Rio Grande do Sul. A fidelidade de Arraes às elites rio-grandenses e sua tenacidade e articulação na defesa de teses autoritárias e centralizadoras lhe rendeu prestígio importante anos depois com a ascensão do Estado Novo. Suas monografias jurídicas foram sempre publicadas em editoras comerciais durante o varguismo, como a Editora Italiana, a Typografica do Patronato e a já citada José Olympio²⁸¹, o que rendia a sua obra prestígio ainda maior, pois não fazia parte – ao menos oficialmente – da máquina de propaganda patrocinada pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP)²⁸².

²⁸⁰ OSÓRIO, Joaquim Luis. *Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul: comentário*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1911.

²⁸¹ ARRAES, Monte. *O Rio Grande do Sul e as suas instituições governamentais*. Brasília, Câmara dos Deputados, Universidade de Brasília, 1981 [1925]. p. 31-58; ARRAES, Monte. *O Estado Novo e suas diretrizes: estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938. p. 23-36 e 149-158; ARRAES, Monte. *Do poder do Estado e dos órgãos governativos*. Rio de Janeiro, Editora Italiana, 1935; ARRAES, Monte. *O Brasil e os regimes ocidentais*. Rio de Janeiro: Tip. do Patronato, 1943. p. 177-239.

²⁸² LUCA, Tania Regina de. A produção do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) em acervos norte-americanos: estudo de caso. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 31, n. 61, p. 271-296, jan./jun. 2011.

4 TRANSFORMAÇÕES DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (1930-1945)

Consideradas em outro sentido, as nossas leis podem iludir, como nos têm levado a ilusões e erros, quando interpretamos e buscamos compreender os fenômenos de nossa vida política. Já ninguém hoje tem o direito, por exemplo, de pensar que o nosso constante apêlo à lei escrita, a adoção de constituições perfeitas na forma e nas concepções política, como o emprêgo e imitação de práticas políticas de outros povos, seja a prova de que já evoluímos bastante para atingir a êsses estádios superiores da organização política. Ao contrário, o nosso jurismo como o amor a concepções doutrinárias, com que modelas nossas instituições e procuramos seguir as formas políticas adotadas, são bem a demonstração do esforço por construir com a lei antes dos fatos, uma ordem política e uma vida pública que os costumes, a tradição e os antecedentes históricos não formaram, nem tiveram tempo de sedimentar²⁸³.

Nestor Duarte, *A ordem privada e a organização política nacional* (1939)

As transformações jurídico-políticas a que o Brasil se submeteu na Era Vargas significaram uma mudança de paradigma da estrutura constitucional do país. O processo revolucionário teve três grandes pontos de implementação do poder constituinte, muito diferentes entre si, em 1930, 1934 e 1937.

As correntes intelectuais que se abriram entre 1930 e 1934 propunham as mais diversas mudanças na estrutura constitucional brasileira, o que se manifestou como verdadeira efervescência doutrinária. A Constituição de 1934 deu provas da diversificação e da pluralidade do debate público no Brasil e da qualidade dos juristas envolvidos na redação da nova Constituição, mesmo diante do fato de a Assembleia Nacional Constituinte de 1933/34 ter transcorrido em um momento histórico de radicalização política em nível global.

O presente capítulo busca explicar como se estruturaram as diversas tendências do pensamento constitucional do período, muitas delas antagônicas, e o que isso implicava diante do crescente choque geracional entre o que se pode chamar de *idealismo constitucional* e *realismo autoritário*.

4.1 PODER CONSTITUINTE E CRIAÇÃO DA AUTORIDADE EM 1930, 1934 E 1937

Mas, a Revolução de 30 só se operou, efetivamente, em 10 de novembro de 1937. É então que todo o seu conteúdo se condensa no sistema do Estado e a sua expressão política se sobrepõe aos entraves criados pela velha ordem de coisas, empenhada em deter a marcha triunfante do destino do país. Por certo, com toda a força nova e o ímpeto original da Revolução, já realizara o governo provisório uma grande obra legislativa. Só o monumento das leis sociais, que deram composição orgânica e coesão nacional aos elementos de produção e de trabalho, basta para atestar a densidade do

²⁸³ DUARTE, Nestor. *A ordem privada e a organização política nacional*: contribuição á sociologia política brasileira. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965 [1939]. p. 117-118.

seu ânimo construtivo. Apenas iniciada, porém, a Revolução foi captada pela política, que a fez abortar mediante seus processos emolientes e ditatórios. Ao formar os próprios instrumentos de ação, diluiu-se e gastou-se nos episódios da luta contra os velhos instrumentos do sistema a que devia substituir e para eles foi arrastada através das insidiosas manobras dos que tinham interesse em desvirtuá-la e reduzi-la à impotência²⁸⁴.

Francisco Campos, *O Estado Nacional* (1940)

Na maior parte do tempo, a Era Vargas transcorreu sob o exercício de poder discricionário pelo Presidente da República, Getúlio Vargas. Os fatos impuseram que o país vivesse constantemente sob estado de exceção durante os quinze anos da primeira etapa do varguismo. Contudo, não foram poucas as tentativas de reconstitucionalizar o país e refundar um sistema de liberdades constitucionalmente asseguradas.

A grande questão a ser analisada no presente tópico é investigar de onde vinham a legitimidade do varguismo e os fundamentos de seu poder constituinte. A criação da autoridade estatal entre 1930 e 1945 teve diferentes roupagens que dependiam das contingências políticas de cada momento histórico, e por essa razão se torna necessário observar esse lapso temporal como um único bloco analítico da história constitucional brasileira.

Nos primeiros anos, Vargas impôs a ditadura do Governo Provisório – prometendo sempre a pronta reconstitucionalização do Brasil –, mas somente iniciou o estabelecimento de uma Assembleia Constituinte depois dos eventos sangrentos da Revolução Constitucionalista de 1932, uma guerra civil de grandes proporções. Depois disso, o período democrático da Constituição de 1934 teve vida curta, pois o texto constitucional foi, na prática, anulado em suas disposições essenciais diante das leis de exceção. Ao final, o *golpe silencioso*²⁸⁵ do Estado Novo foi o golpe fatal na esperança de restabelecimento da tradição do constitucionalismo liberal no Brasil, e a Constituição de 1937 simbolizou a hegemonia autoritária, repressiva e corporativista.

Entre 1930 e 1945, a Era Vargas teve como roupagem jurídica diferentes formas de organização do poder, e antes de se adentrar nas minúcias do pensamento constitucional varguista se torna necessário mostrar e explicar quais são os fundamentos desse poder constituinte em suas diferentes dimensões, pois o varguismo se utilizou de diferentes formas de criação da ordem e da autoridade. O processo de constante reorganização constitucional pode

²⁸⁴ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 41-42.

²⁸⁵ CAMARGO, Aspásia; PANDOLFI, Dulce Chaves; GOMES, Eduardo Rodrigues; D'ARAÚJO, Maria Celina Soares; GRYNSPAN, Mario. *O golpe silencioso: as origens da república corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989. p. 17-35 e 101-118.

ser resumido analiticamente em três pontos-chave: (i) a tomada do poder através de uma insurreição armada e violenta, a Revolução de 1930, que afirmou o Governo Provisório e, conseqüentemente, encerrou o período de vigência da Constituição de 24 de fevereiro de 1891; (ii) a reconstitucionalização do país através dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1933/34 e da publicação da Constituição de 16 de julho 1934; (iii) e, por fim, o golpe de Estado que instituiu o Estado Novo, normatizado através da outorga da Constituição de 10 de novembro de 1937. Com isso, a análise conceitual das principais características do constitucionalismo varguista, que é o objeto dos próximos capítulos, depende, primeiramente, da demonstração das bases sobre as quais foi construído o poder constituinte varguista.

(i) *Primeira fase: o período revolucionário*

A Revolução de 1930 foi um movimento armado que alterou radicalmente o mundo político brasileiro. O processo revolucionário colocou um ponto final na experiência liberal da Primeira República, alterando radicalmente a história nacional²⁸⁶. O que aconteceu nesse período em diante foi um laboratório radical do que iria acontecer durante o resto do século XX brasileiro, marcado por tensões políticas, militares e sociais até a redemocratização em 1984-1988. Em primeiro lugar, o varguismo simbolizou uma diferença de *ânimo* quanto à condução da coisa pública, no que pode ser chamado de *Estado de Compromisso*. Tal situação está patente nos escritos de época, nos quais se verificam novas posturas dos juristas diante do aumento de complexidade das relações sociais no Brasil. O país atravessa, durante a década de trinta, um aumento exponencial de crescimento e industrialização, e rapidamente o tecido social vai se tornando mais intrincado e complexo do que se observava nos primeiros anos do século XX.

Uma vez alcançado o poder pela força, houve a necessidade de se normatizar a revolução. Restou ao encargo do advogado Levi Carneiro a tarefa de redigir o Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930. Carneiro recusou o convite para ocupar a pasta da Justiça do Governo Provisório, que naqueles dias estava sendo organizado sob a chefia de Getúlio Vargas. Entretanto, Carneiro acabou por aceitar a nomeação para o cargo de Consultor-Geral da República, e o dia de sua posse coincide com a data de promulgação do decreto que regulamentou a existência jurídica do Governo Provisório²⁸⁷. Iniciava-se um regime que seria

²⁸⁶ SILVA, Hélio. *1930 – A revolução traída* (O Ciclo Vargas – v. III). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 338-416.

²⁸⁷ PECHMAN, Robert. Levi Carneiro. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

marcado pela sua característica não constitucional. O Governo Provisório buscava, expressamente, a “reorganização geral da República”, pois o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais foram dissolvidas no processo revolucionário (art. 2). Em outras palavras, o Chefe do Governo Provisório se arrogava o direito de exercer discricionariamente, em sua plenitude, as funções e atribuições do Poder Executivo e do Poder Legislativo, governando através de decretos (art. 17), “até que, eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país” (art. 1), o que, como se sabe, somente aconteceria em 1934 depois do maior conflito armado do século XX ocorrido em território brasileiro. Pretendia-se proporcionar um ar de normalidade afirmando que “a nova Constituição Federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos municípios e dos cidadãos brasileiros e as garantias individuais constantes da Constituição de 24 de fevereiro de 1891” (art. 12). Entretanto, ao mesmo tempo o novo regime se blindava de qualquer responsabilidade ao suspender as garantias constitucionais e excluir de apreciação judicial os atos do Governo Provisório e dos interventores federais (art. 5).

Curiosamente, as Constituições dos Estados estavam salvaguardadas no Decreto n. 19.398, pois continuavam em vigor (art. 4). Ou seja, mesmo que a Constituição de 1891 estivesse revogada em sua maior parte, por decreto do Chefe do Governo Provisório, ainda se tentava manter a estrutura básica do federalismo. A partir da leitura do decreto, percebe-se que, no ponto da defesa da autonomia regional, havia um simbolismo de que o poder seria dividido de modo mais equânime entre os Estados em detrimento da concentração oligárquica entre São Paulo e Minas Gerais. Ainda segundo o Decreto n. 19.398, o Poder Judiciário nos Estados passou incólume aos primeiros meses da revolução, pois continuou a ser exercido na conformidade das leis vigentes (art. 3), enquanto a nova reorganização do Estado estabeleceu a criação do sistema de interventorias nos Estados em substituição ao antigo sistema de presidentes estaduais (art. 11). Mantinha-se o *habeas corpus* em casos de crimes comuns, “salvo os funcionais e os da competência de tribunais especiais” (art. 5, § 1), e, de fato, seria criado o Tribunal Especial previsto no decreto para “processo e julgamento de crimes políticos, funcionais e outros que serão discriminados na lei da sua organização” (art. 16).

O redator do Decreto n. 19.398, Levi Carneiro, já era considerado um jurista de ponta na Primeira República e possuía prestígio crescente decorrente de seus estudos e de sua atividade na advocacia. Ligado ao clero católico, notabilizou-se por defender várias pautas de

interesse da Igreja²⁸⁸. Durante o varguismo, Carneiro se tornaria peça-chave do regime: nomeado Consultor-Geral da República (1930-1932)²⁸⁹, primeiro Presidente da recém-criada Ordem dos Advogados do Brasil (1932), eleito deputado classista para a Assembleia Nacional Constituinte, como representante dos profissionais liberais (1933), depois tornando-se Deputado Federal pelo Rio de Janeiro (1934) e membro da Academia Brasileira de Letras (1936). Carneiro sempre teve bom trânsito com as novas elites que ascenderam com o varguismo, em parte por seus serviços prestados, como se vê de sua íntima colaboração com alguns dos intelectuais de renome do período, como Oliveira Vianna²⁹⁰. Levi Carneiro deixou poucos escritos sistemáticos sobre como entendia o Direito Constitucional do período. Sua produção doutrinária e ensaística é vasta no período entre 1914 e 1936, mas existe eloquente silêncio no que se refere aos anos do Estado Novo, e teria sido interessante compreender como ele enxergava a questão constituinte nesses anos. Os trabalhos de sua intensa atuação pela reconstitucionalização do país antes e durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1933/34 foram publicados no volume *Pela nova Constituição*, em 1936²⁹¹.

Alberto Venâncio Filho, um dos poucos historiadores do direito que se dedicou à obra constitucional de Levi Carneiro, pouco elucidou sobre as convicções jurídico-políticas do jurista durante o Estado Novo. O historiador, inclusive, omitiu-se até mesmo de fazer qualquer menção sobre a contribuição de Carneiro para a consolidação da ditadura varguista. Venâncio trabalhou os escritos de Direito Constitucional de Carneiro que vão de 1930 até 1936 – depois silenciando sobre os anos conturbados de 1937-1945 –, para então voltar a analisar os livros e artigos publicados após 1946²⁹².

²⁸⁸ LIMA, Alceu Amoroso. *Indicações políticas: da Revolução à Constituição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936. p. 115.

²⁸⁹ CARNEIRO, Levi. *Pareceres do Consultor-Geral da República* (dezembro de 1930 a junho de 1931). Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1953. v. 1.

²⁹⁰ CARNEIRO, Levi. *Dois aspectos da nova sociedade*. Prefácio de Oliveira Viana. Rio de Janeiro: Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, 1944.

²⁹¹ CARNEIRO, Levi. *Pela nova Constituição*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1936. p. 7-23.

²⁹² FILHO, Alberto Venâncio. A obra de direito constitucional de Levi Carneiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 83, n. 299, p. 438-444, jul./set. 1987. Recentemente, algumas dúvidas foram levantadas sobre a atuação profissional de Levi Carneiro na estrutura do Estado Novo, principalmente por sua proximidade com Getúlio Vargas desde os dias do Governo Provisório. Existe uma lacuna histórica sobre a trajetória de Carneiro no período ditatorial, e se especula se ele não teria sido responsável por inibir manifestações oposicionistas no seio do Conselho Federal da OAB durante os anos de hegemonia da ideologia estadonovista. Contudo, destaca-se, nesse ponto, que não é possível tirar qualquer conclusão a partir dos escritos de Carneiro, e trata-se apenas de mera especulação. Sobre a dúvida levantada, ver MATTOS, Marco Aurélio Vannuchi Leme de. *Os cruzados da ordem jurídica*. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (1945-1954). 266f. 2011. Tese (Doutorado em História Social), Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011. p. 42.

A Revolução de 1930 foi festejada por muitos juristas nos primeiros meses que se seguiram à sublevação armada. Havia um sentimento bastante arraigado de que a experiência da Primeira República havia se tornado verdadeira comédia política, e que a degeneração dos hábitos públicos era patente e notória. O extenso relato memorialístico de João Neves da Fontoura dá voz a esse sentimento de desilusão com o regime²⁹³. Juristas de renome que depois se tornariam grandes críticos do regime, como Sampaio Doria e Eptácio Pessoa, não foram contrários ao processo revolucionário em seu embrião. Anos mais tarde, ambos dariam voz ao descontentamento quanto ao governo discricionário de Vargas.

Sampaio Doria, por exemplo, teceu um cauteloso elogio da revolução, demonstrando certo entusiasmo inicial nos primeiros dias após a vitória do movimento. Na sua visão, o projeto revolucionário poderia trazer uma nova ordem política real para o liberalismo do país, superando os vícios da Primeira República²⁹⁴. Eptácio Pessoa, por sua vez, manifestou apoio restrito à primeira fase da Aliança Liberal e depois mostrou desde cedo sua descrença com os descaminhos da Segunda República. Em entrevistas nos anos que seguiram à Revolução de 1930, logo expôs seu mal-estar com a pecha de que a experiência anterior representava a “República Velha” e avaliava que as conquistas institucionais da Primeira República mereciam maior consideração e respeito²⁹⁵. Eptácio era um dos grandes vultos da intelectualidade jurídica brasileira – Presidente da República, ministro do Supremo Tribunal Federal, juiz da Corte Internacional de Haia, senador – e manifestava desagrado em relação à conexão entre o movimento revolucionário e o tenentismo. Via com maus olhos a presença de militares no poder e propunha aos vitoriosos um governo civil. Ele se encontrava na Europa quando fora deflagrada a Revolução de 1930 e recebeu convite de Getúlio Vargas para ser embaixador do Brasil em Washington, não tendo aceitado o posto. Na volta ao Brasil, depois de se encontrar pessoalmente com o Chefe do Governo Provisório, ficou com a impressão de que “Getúlio pretende perpetuar-se no poder. Não fará o plebiscito nem convocará as eleições para a Constituinte”²⁹⁶.

O varguismo catapultou uma nova geração de estadistas ao coração do poder central. Oswaldo Aranha, Flores da Cunha, Lindolfo Collor, João Batista Luzardo, João Neves da

²⁹³ NEVES, João. *Memórias. A Aliança Liberal e a Revolução de 1930*. Porto Alegre: Globo, 1963. v. 2.

²⁹⁴ DORIA, Antonio de Sampaio. *Democracia* (conferência). *A revolução de 1930* (prelecção). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930. p. 47-67.

²⁹⁵ PESSOA, Eptácio. *Revolução de Outubro de 1930 e República Nova*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1965. p. 24-26.

²⁹⁶ DIAS, Sônia. Eptácio Pessoa. In: ABREU, Alzira Alves de et al. (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

Fontoura, Virgílio de Melo Franco, Maurício Cardoso e Francisco Campos²⁹⁷ eram alguns dos nomes que apareciam como homens fortes do novo governo revolucionário. Naturalmente muito díspar entre si, essa geração de políticos teria atuação destacada nas décadas de 1930 e 1940. Uma das críticas que o pensamento autoritário recebeu no Brasil do entreguerras era de que a nova geração que ascendia ao poder era composta de *perigosos simplificadores*.

Diante da crise da democracia parlamentar em todo o mundo, surgiam as mais diversas propostas de reforma do Estado, e as críticas, muitas vezes, eram de fato tão simplistas quanto perigosas. Alceu Amoroso Lima foi uma das vozes a encampar a crítica frontal aos revolucionários, e o pensador católico criticava tanto os membros do novo regime quanto a antiga ordem “individualista” do liberalismo brasileiro. Para ele, os 40 anos de experiência laica e liberal da Primeira República culminaram num “mar de sangue”, em que o país, desconectado do catolicismo, preferiu negar as “forças reais que nos constituem”²⁹⁸:

A apostasia de quarenta anos afoga agora a República, em um mar de sangue. O repúdio que o Estado opoz loucamente à Religião agora descarna as chagas secretas que em produzindo no corpo da nação. O erro individualista das leis contra o grupalismo das forças reais que nos constituem, o erro laicista da escola contra o sentimento religioso das populações, o erro liberalista dos historiadores e políticos, insufladores de todas as rebeliões e silenciadores da obra da autoridade em nossa formação, o erro estetista das letras, perdidas num sibaritismo indiferente, o erro subjetivista das consciências, negador do senso social, do senso tradicional, do senso espiritual coletivo – tudo, tudo de congrega agora neste momento de simplificações definitivas²⁹⁹.

Para Amoroso Lima, os “dois partidos políticos conservadores” (o Partido Republicano Mineiro e o Partido Republicano Rio-Grandense) se arrogaram naqueles meses após a vitória da revolução o “direito de julgar o caráter ‘tirânico’ do poder constituído da União” sob o governo de Washington Luiz. Sua crítica era dura. O intelectual católico não via autoridade moral suficiente para os novos detentores de poder se colocarem como “árbitros da ‘tirania’ do poder atualmente dominante”, pois os revolucionários haviam jogado o país em guerra civil. A ascensão do varguismo era, para ele, o “resentimento regional apaixonado sobrepondo-se á serenidade do sentimento nacional”³⁰⁰. Sua visão estava inserida, obviamente, no contexto do

²⁹⁷ ABREU, Alzira Alves de. Revolução de 1930. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

²⁹⁸ LIMA, Alceu Amoroso. *Indicações políticas: da Revolução à Constituição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936. p. 22.

²⁹⁹ LIMA, Alceu Amoroso. *Indicações políticas: da Revolução à Constituição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936. p. 22.

³⁰⁰ LIMA, Alceu Amoroso. *Indicações políticas: da Revolução à Constituição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936. p. 15-16.

conservadorismo católico, pois enxergava a Revolução de 1930 como contaminada por um “espírito revolucionário anticristão”. A crítica verberada com força por Amoroso de Lima ligava o “germen revolucionário” do varguismo às revoltas do tenentismo da década passada, e significava para ele deletéria erosão da autoridade³⁰¹.

Uma das primeiras medidas para afirmar a nova reorganização do poder político foi a criação do Tribunal Especial, “com a finalidade de apurar e julgar os fatos que haviam comprometido a vida política e administrativa do país no governo de Washington Luís”. Foi o primeiro órgão da justiça revolucionária, funcionando de 11 de novembro de 1930 a 6 de março de 1931, sendo depois disso sucedido pela Junta de Sanções³⁰².

O Tribunal Especial tinha como objetivo algo peculiar: investigar eventuais responsáveis pela prática de atos contrários aos interesses constitucionais do país, além de irregularidades administrativas e financeiras ocorridas no governo de Washington Luís. Pretendia-se que suas atividades fossem extintas assim que se efetivasse a reorganização constitucional do Brasil³⁰³. Um dos procuradores nomeados para o Tribunal Especial foi o famoso doutrinador Themístocles Cavalcanti que, à época, havia se notabilizado por representar, como jovem advogado recém-formado, muitas pessoas ligadas ao movimento tenentista nos tribunais. Advogou para cadetes e tenentes que participaram de sublevações nos quartéis em 1922 e 1924³⁰⁴. Vitoriosa a Revolução de 1930, foi nomeado procurador do Tribunal Especial³⁰⁵. Durante seus mais de cinquenta anos de vida pública como doutrinador, professor, advogado e ministro do Supremo Tribunal Federal (1967-1969), Cavalcanti ganhou muito prestígio.

Obviamente, o problema desse gênero de jurisdição era a fixação retroativa de crimes a fatos ocorridos anos antes³⁰⁶. Assim como aconteceu no pós-guerra nos julgamentos de

³⁰¹ LIMA, Alceu Amoroso. *Indicações políticas: da Revolução à Constituição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936. p. 15-16.

³⁰² KORNIS, Mônica. Tribunal Especial. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

³⁰³ KORNIS, Mônica. Tribunal Especial. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

³⁰⁴ ABREU, Alzira Alves de (org.). Themístocles Brandão Cavalcanti. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

³⁰⁵ KORNIS, Mônica. Tribunal Especial. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

³⁰⁶ VASCONCELLOS, José Mattos de. *Direito administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1932. p. 97-106.

Nuremberg, que possuía escala de gravidade e complexidade absurdamente muito maior, trata-se de uma atividade paradoxal e difícil de ser levada a cabo, como admitiu o próprio Themístocles Cavalcanti, na década de 1970, ao escrever sobre o tema. Segundo Cavalcanti, a imprecisão dos objetivos do tribunal dificultava “muito a aplicação da lei a fatos anteriores não qualificados como criminosos”³⁰⁷:

A existência de uma justiça revolucionária, depois de um movimento como o de 1930, foi uma conseqüência lógica da própria propaganda que a ela precedeu, e para justificá-la, insistimos sobretudo na deformação do regime constitucional de 1891 e na prática desvirtuada da vida política e administrativa do País³⁰⁸.

A sustentação jurídica do Tribunal Especial – sua fundamentação como órgão judiciário da revolução – era precária. Através do Decreto n. 19.719, de 20 de fevereiro de 1931, reorganizou-se o Tribunal Especial, incumbindo-o de “julgar todos os fatos que comprometessem a obra de reconstrução revolucionária”. Isso implicou abrir processos contra “abusos do poder político, econômico e jurídico” cujas penas seriam a privação de direitos políticos e a vedação de exercício de função pública. Ao cabo de quatro meses e meio de existência, “o Tribunal Especial pouco produziu, perdendo rapidamente seu prestígio”³⁰⁹.

A alegação de *deformação* da ordem constitucional de 1891 era uma reivindicação antiga que gozava de popularidade, mas implementar o julgamento desse tipo de acusação era algo extremamente difícil, demorado e custoso. As questões constitucionais e jurídicas do Tribunal Especial foram pouco problematizadas e analisadas em pesquisas contemporâneas, e se tem pouco material a disposição para a reflexão. Entretanto, alguns aspectos estão suficientemente claros: a tônica da justiça revolucionária foi perseguir atos “contrários à vida constitucional do país”³¹⁰. É interessante perceber como Themístocles Cavalcanti entendia a missão que lhe fora incumbida, pois ele compreendia o Tribunal Especial como elemento da regeneração das boas práticas com a coisa pública:

A organização da justiça revolucionária e a escolha de seus membros obedeceram a inspiração idêntica àquela que motivou a própria composição do Governo, quer dizer, a organização de um tribunal constituído de pessoas qualificadas entre os próceres da

³⁰⁷ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tópicos de uma história política. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 7-15, jul./set. 1978.

³⁰⁸ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tópicos de uma história política. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 8, jul./set. 1978.

³⁰⁹ KORNIS, Mônica. Tribunal Especial. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

³¹⁰ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tópicos de uma história política. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 8, jul./set. 1978.

Revolução e que tivessem o seu espírito. Deveria ser, assim, constituído de homens imbuídos da vontade de ver imposto ao País um regime de liberdade, fundado na prática da democracia, e do propósito bem marcante de ver reformados os costumes políticos e as práticas administrativas então vigentes.

Tudo isto veio inspirar a criação e a composição da justiça revolucionária, que estava longe de ter o aspecto tradicional das justiças revolucionárias, como aquele “modelo da Revolução Francesa”, com homens como Fouquier-Tinville, uma personalidade severa, dominada pelo propósito de impor castigos implacáveis aos inimigos da revolução.

Aqui a situação era bem diversa.

Basta dizer quais eram os homens que constituíam aquele tribunal e as suas qualificações: José Joaquim Seabra, o velho político baiano, tradicionalmente um homem liberal e que tinha antecedentes de bom jurista, professor da Faculdade de Direito; Djalma Pinheiro Chagas, mineiro, liberal, membro da Aliança Liberal; Justo Mendes de Moraes, antigo advogado, também espírito liberal; Sérgio Ulrich de Oliveira, advogado; Francisco Solano Carneiro da Cunha, também advogado. Todos esses homens representavam uma tradição de correção, de justiça e uma vida pública e particular perfeitas³¹¹.

Em resumo, a percepção de Themístocles Cavalcanti era a de que não se tratava de um tribunal revolucionário radical, cruel e violento. Ele defendia que o trabalho da jurisdição especial era o saneamento das práticas pública por “homens da classe média, homens de boa tradição jurídica e política”. Escreveu que seus colegas procuradores eram pessoas independentes, cultas, corretas e honestas, de “tradição liberal”, descrevendo a si próprio como “advogado [...] de causas liberais”. Dessa forma, o Tribunal Especial atendeu “à média do pensamento que inspirou a Revolução de 1930: severo, mas tolerante e justo”³¹².

Resta claro do relato de Cavalcanti que, nesses primeiros anos, ainda havia certa coesão em alguns grupos ou indivíduos para saídas democráticas para o novo regime. Existia uma crença difundida de reforma das instituições, que pudessem reestabelecer um sistema de liberdades através de uma nova constituição. As diversas tentativas de estabelecer a tarefa hercúlea de julgar irregularidades na versação da coisa pública foram, ao fim, atropeladas pelos fatos. Em 1932, irrompe a Guerra Paulista, momento em que as tentativas de julgar crimes da Primeira República cessaram por motivo força maior, nunca sendo retomadas.

(ii) Segunda fase: o caminho para a reconstitucionalização democrática

A grande questão que orientou os primeiros trabalhos para que Vargas iniciasse a redemocratização era a indagação sobre onde estava, precisamente, o *poder constituinte* para o

³¹¹ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tópicos de uma história política. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 8-9, jul./set. 1978.

³¹² CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tópicos de uma história política. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 8-9, jul./set. 1978.

chamamento das pessoas que iriam escrever a segunda Constituição da República. Os revolucionários haviam tomado o poder pela força e mantido o país sob governo discricionário durante todo o Governo Provisório. Onde estava o *povo* nessa equação de normalização do sistema político brasileiro? A resposta para essa indagação é relativamente simples: “um poder revolucionário possui os poderes que quer possuir”³¹³.

A reorganização democrática, conduzida por Vargas diante de acachapantes pressões internas, implicou a criação do Código Eleitoral de 1932 e a convocação da Assembleia Nacional Constituinte em 1933. Esse momento determinante para desenvolvimento constitucional sob o varguismo vai de 1932 até 1935, quando se tenta reorganizar o país em torno de um sistema minimamente democrático, ainda que sob a égide da ditadura do Governo Provisório e do exercício discricionário do poder. No quadro de agravamento das tensões políticas, o principal embate estava estabelecido entre o grupo de tenentistas (tendentes a que fossem assumidas em definitivo as medidas de exceção) e o de políticos tradicionais (voltados à reconstitucionalização do país). O breve período de normalidade institucional se encerrou em 1935, em decorrência da reação governamental à Intentona Comunista, momento no qual o Brasil passa a viver sob a constante decretação do estado de sítio e do estado de guerra intestina. As medidas de exceção foram tão fortes a partir de 1935 que nem mesmo congressistas foram poupados³¹⁴. Todo esse percurso foi acidentado e tumultuado. Mesmo que determinados setores do Governo Provisório fossem contra a volta à tradição do constitucionalismo liberal democrático, especialmente o grupo composto pelos tenentes, o retorno à democracia era uma exigência de muitas elites regionais, até porque estas se viram subitamente despidas de maior poder político.

Portanto, o primeiro passo para se restabelecer a normalidade institucional foi a publicação de uma moderna legislação eleitoral que regulasse os pleitos futuros. Através do Código Eleitoral de 1932, o Governo Provisório introduziu o sufrágio feminino e o voto secreto e compulsório, além de criar a Justiça Eleitoral. Em muitos sentidos, foi uma legislação assumidamente liberal. Com a lei, foi também recepcionada a representação classista, que poucos anos depois adquiriria maior importância no debate em torno do corporativismo.

O caráter liberalizante do Código Eleitoral ainda é uma incógnita a ser pesquisada com maior profundidade pela historiografia brasileira – demonstra o caráter híbrido do varguismo e

³¹³ MATOS, Andityas de Moura Costa. “Um governo revolucionário possui os poderes que quer possuir”: a Teoria Pura do Direito enquanto teoria da violência diante da Assembleia Nacional Constituinte Brasileira de 1933/34. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 64, p. 49-75, jan./jun. 2014.

³¹⁴ NEVES, João. *As imunidades parlamentares e o estado de guerra* (Discurso pronunciado na Câmara dos Deputados, a 6 de julho de 1936). Porto Alegre: Globo, 1936. p. 3-59.

os paradoxos profundos do período –, visto que os fatores que envolvem a criação da legislação eleitoral ainda carecem de problematização aprofundada. Contudo, alguns pontos centrais podem ser extraídos da doutrina da época, principalmente através do ponto de partida em que o varguismo, nos seus primórdios, significava um Estado de Compromisso em torno da renovação do Brasil. Havia a esperança de que mudanças profundas no trato com a questão eleitoral pudessem ajudar decisivamente para a pacificação política do país.

Para João Crisóstomo da Rocha Cabral, Assis Brasil foi “o grande evangelista e fator principal da reforma”, ou seja, o líder e principal autor intelectual do Código Eleitoral. Além de Assis Brasil, a Subcomissão Legislativa encarregada de conduzir os trabalhos era composta, pelo gaúcho Maurício Cardoso, então Ministro da Justiça, pelo paulista Mário Pinto Serva e pelo piauiense João C. Rocha Cabral. Outros grandes nomes do direito público brasileiro participaram do andamento dos trabalhos da reforma eleitoral: Sampaio Doria, Levi Carneiro³¹⁵ e Octávio Kelly³¹⁶.

O projeto da nova legislação eleitoral, portanto, atendia às demandas de amplos setores pela reorganização dos partidos políticos, de modo a assegurar os meios para a manutenção e a persistência do sistema partidário. Tal reivindicação vinha como condição da normalização democrática do Brasil. O instrumento para a empreitada encabeçada por Assis Brasil era garantir um processo eleitoral que protegesse, basicamente, a representação proporcional, as minorias e o voto secreto e universal. Isso seria a plataforma para a regeneração dos partidos políticos e, conseqüentemente, da democracia.

Nesses anos iniciais do Governo Provisório, apesar dos embates internos e das tensões políticas e sociais, as medidas de profunda reformulação legislativa levadas a cabo por Vargas eram vistas com bons olhos mesmo por setores liberais. Em 1932, Rocha Cabral pontuou que o novo Código Eleitoral estava de acordo com o “espírito novo da Revolução”, que demonstra como “já frutifera a própria Revolução”. Em resumo, a reforma eleitoral servia ao “propósito da “regeneração republicana”³¹⁷.

Apesar dos esforços pela normalização democrática, tal tentativa de revisão da legislação eleitoral falhou diante dos eventos que tomaram conta do país: a falta de confiança

³¹⁵ CABRAL, João C. da Rocha. *Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil* (Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932: contendo os textos do código, leis, decretos e regimentos complementares). 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. p. 6 e 16-17.

³¹⁶ KELLY, Octávio. *Código eleitoral anotado*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1932; KELLY, Octávio. *Código eleitoral anotado*. 2. ed. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1933.

³¹⁷ CABRAL, João C. da Rocha. *Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil* (Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932: contendo os textos do código, leis, decretos e regimentos complementares). 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. p. 18-19.

com o cenário de reformulação das bases de realização da democracia levou às conspirações que deflagraram a Revolução Constitucionalista em julho de 1932. Após mais de três meses de guerra civil, prevaleceu a vitória militar do Governo Provisório. Depois desse trágico episódio sangrento, foi finalmente criada, por decreto de Vargas, a Assembleia Nacional Constituinte. De toda forma, o Código Eleitoral seguiu vigente e foi um instrumento importante no curto período de normalidade democrática antes da entrada em vigor das medidas de exceção³¹⁸.

A questão crucial para compreender a convocação da Assembleia Nacional Constituinte é precisamente de onde advém o poder constituinte. Tal indagação não é meramente acadêmica, pois tal questionamento se colocou na prática. O mérito da questão do poder constituinte foi problematizado por juristas da época, como o cearense Eusébio Queiroz de Lima³¹⁹ e o próprio Hans Kelsen, em parecer escrito para o periódico *Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia*, que teve somente uma edição publicada³²⁰. Não se sabe quais foram exatamente as motivações que levaram Kelsen a se posicionar sobre tema tão espinhoso como a criação da Assembleia Constituinte brasileira. Trabalhos recentes apontam para a relação epistolar entre Kelsen e Roman Poznanski, editor da revista e secretário do Instituto Brasileiro de Direito Público, que teria convidado Kelsen para contribuir para o debate público brasileiro. Por outro lado, não existem dados que apontem para a hipótese de que o parecer de Kelsen teria sido encomendado pelo Governo Provisório³²¹.

A problemática do poder constituinte é central para compreender as encruzilhadas constitucionais que o Brasil estava inserido no entreguerras. A Constituição de 1934 foi fruto de um processo legislativo democrático que, entretanto, teve como ponto de partida a deliberação tutelada pelo Chefe do Governo Provisório. Dito de outra forma, os vencedores da Revolução de 1930 eram os verdadeiros constituintes de 1933/34, e é dessa forma com que Kelsen afirma taxativamente, em seu parecer:

Como bem se expressa Kelsen no Parecer, dar o nome de “Assembleia Nacional Constituinte” a certo grupo de pessoas não os torna, como num passe de mágica, constituintes. Na verdade, os verdadeiros constituintes são aqueles que venceram a

³¹⁸ VELLASCO, Domingos. *Direito eleitoral*. Systema eleitoral, nullidades, critica. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1935. p. 11-55.

³¹⁹ LIMA, Eusébio Queiroz. O regimento da constituinte. *Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 27-33, jan. 1934.

³²⁰ SOLON, A. M. A Competência da Assembléia Nacional Constituinte de 1933/34 (um texto de Kelsen sobre o Brasil). *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, v. 9, 2000. p. 7-11.

³²¹ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O parecer de Kelsen sobre a Constituinte brasileira de 1933-1934. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 354-355, 2015.

Revolução de 1930 e, portanto, puderam impor a Constituição de 1934. Todo o resto é retórica³²².

Kelsen compreendeu, em seu parecer, que as competências da Assembleia Nacional Constituinte eram válidas, pois derivavam de outra norma, o Decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933, através do qual Getúlio Vargas definiu as balizas a que a Assembleia Nacional Constituinte estava adstrita. A moldura fixada pelo Governo Provisório, então, ditaria os limites de atuação da Assembleia para criar a nova Constituição. A partir do parecer de Kelsen, percebe-se que a violência revolucionária está inscrita num *nomos*, e somente depois desse momento violento se estabelece a questão propriamente jurídica que regula a realidade. Para Andityas Matos, no começo dos anos 1930, a “Teoria Pura do Direito é uma teoria da violência que demonstra – talvez pela sua própria derrocada – ser impossível pensar o direito alheio a um contexto geral de força”³²³.

Nesse processo de desenvolvimento constitucional, caberia à Constituição de 1934 desempenhar “o papel de transformar a violência que fundou a ordem jurídica em força juridicamente qualificada, característica do sistema centralizado e monopolizador da coerção que recebe o nome de Estado/direito”. Essa questão é central para compreender o poder constituinte varguista, pois na nova lei fundamental finalmente se funde o poder coercitivo da revolução – a sua violência e autoridade pela força – com a juridicidade da Constituição de 1934, que agora assume a centralidade da vida política. Em outras palavras, a transição da ditadura do Governo Provisório para o regime constitucional teve como fator predominante considerar a revolução como evento fundador da Constituição de 1934. Para Kelsen, o grande teórico do positivismo jurídico e da hierarquização das normas, a imposição violenta do Governo Provisório foi o princípio orientador da validade do ordenamento jurídico. Com isso, Kelsen afirmou que a Assembleia Nacional Constituinte representa apenas um órgão derivado da revolução. Ou seja, caso a Assembleia Constituinte quisesse criar livremente a Constituição, deveria ela mesmo ter feito a revolução³²⁴.

A posição realista e pragmática de Kelsen é interessante para se pensar uma teoria do poder constituinte e sua relação inevitável com a violência. Para Kelsen, então, restava claro

³²² MATOS, Andityas de Moura Costa. “Um governo revolucionário possui os poderes que quer possuir”: a Teoria Pura do Direito enquanto teoria da violência diante da Assembleia Nacional Constituinte Brasileira de 1933/34. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 64, p. 67-69, jan./jun. 2014.

³²³ MATOS, Andityas de Moura Costa. “Um governo revolucionário possui os poderes que quer possuir”: a Teoria Pura do Direito enquanto teoria da violência diante da Assembleia Nacional Constituinte Brasileira de 1933/34. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 64, p. 60-69, jan./jun. 2014.

³²⁴ MATOS, Andityas de Moura Costa. “Um governo revolucionário possui os poderes que quer possuir”: a Teoria Pura do Direito enquanto teoria da violência diante da Assembleia Nacional Constituinte Brasileira de 1933/34. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 64, p. 58-64, jan./jun. 2014.

que a Assembleia Nacional Constituinte não possuía soberania própria, e que os constituintes deviam apenas seguir o regulamento instituído por Getúlio Vargas, pois o real poder constituinte advinha dos revolucionários de 1930³²⁵.

O cearense Eusébio Queiroz Lima, professor na Universidade do Rio de Janeiro, respondendo ao mesmo quesito do parecer de Kelsen, lembrou que, mesmo que o Governo Provisório seja o instituidor da Assembleia Constituinte, não existe subordinação da Assembléia ao Governo Provisório. Entretanto, Queiroz Lima entendia que a Assembleia não possuía poderes para além de seus estatutos institucionais, não podendo, por exemplo, prorrogar o mandato de seus membros ou ampliar o campo de sua competência³²⁶. Caso ocorresse uma extrapolação de competência, a Assembleia tomaria uma conduta ilegal, revolucionária e contrária ao decreto que a instituiu. Como bem definiu recentemente Gustavo Siqueira, o Governo Provisório é detentor da realidade, suas regras são a legalidade³²⁷. No plano da visão de Kelsen, pode-se concluir que impera o princípio da efetividade: “É o princípio da efetividade que vale para um governo originado de uma revolução como princípio de direito positivo”³²⁸. Em outras palavras, conclui-se que o poder constituinte estava, definitivamente, nas mãos dos herdeiros da Revolução de 1930. A marcha revolucionária encontrava, em 1933, mais um episódio da maturação do grupo de poder de Getúlio Vargas.

Entretanto, ao mesmo tempo em que a Assembleia foi habilmente tutelada pelos revolucionários, a Constituição de 1934 foi vista por Francisco Campos como um tropeço do projeto varguista. Na sua visão, a “política” havia se instalado naquele momento, “precipitando a reconstitucionalização do país”, conduzindo à “restauração” do antigo regime. Nas suas palavras, a “Constituição de 1934 [...] frustrou a Revolução da sua oportunidade, canalizando-lhe os impulsos nos mesmos condutos que ela visara romper e inutilizar”. Isso porque, para Francisco Campos, “a Revolução de 30 só se operou, efetivamente, em 10 de novembro de 1937. Na visão do grande ideólogo do constitucionalismo antiliberal varguista, a Constituição

³²⁵ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O parecer de Kelsen sobre a Constituinte brasileira de 1933-1934. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 358, 2015.

³²⁶ LIMA, Eusébio Queiroz. O regimento da constituinte. *Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 29, jan. 1934.

³²⁷ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O parecer de Kelsen sobre a Constituinte brasileira de 1933-1934. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 358-362, 2015.

³²⁸ KELSEN, Hans. A competência da Assembleia Nacional Constituinte. *Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 40, jan. 1934.

de 1934 estava associada à “velha ordem de coisas, empenhada em deter a marcha triunfante do destino do país”³²⁹.

(iii) *Terceira fase: o poder constituinte diante da radicalização política e do golpe “silencioso” do Estado Novo*

A fase estado-novista constituiu um “golpe silencioso”, verdadeira “depuração das elites”³³⁰. Ainda que o liberalismo tenha prevalecido em 1934, mostrando a força dos partidos políticos tradicionais e das oligarquias regionais, esse projeto de constitucionalismo liberal-social seria logo redimensionado a partir de 1935³³¹. A crescente radicalização política do Brasil levava a um cenário de instabilidade, tanto com a ascensão do integralismo como movimento de massas, verdadeiro *fascismo tropical*³³², quanto com as movimentações das organizações de esquerda.

A Intentona Comunista de 1935 representou o momento simbólico do começo de fechamento do regime varguista. Nesse mesmo ano, foi aprovada no Congresso a Lei de Segurança Nacional. E a farsa do Plano Cohen foi o bode expiatório que possibilitou a definitiva tomada de poder e o aparelhamento completo do Estado³³³. Trata-se, inclusive, de uma mudança na *natureza* do Estado brasileiro. Quando Francisco Campos referia o *Estado Nacional*, ele estava fazendo menção a uma nova forma de enxergar o Estado, pois, na sua visão governo, Estado e sociedade se fundiriam na perseguição de objetivos comuns. A ditadura tinha essa função precípua de organizar o tecido social – verdadeiro *state building* – em torno da coordenação de forças cuja finalidade era o desenvolvimento do país.

O discurso do atraso civilizatório e das disfunções sociais brasileira era o pano de fundo do golpe do Estado Novo. O projeto golpista estava assentado em legitimar a Constituição outorgada através dos instrumentos de ditadura plebiscitária. Francisco Campos redigiu

³²⁹ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 41-42.

³³⁰ CAMARGO, Aspásia; PANDOLFI, Dulce Chaves; GOMES, Eduardo Rodrigues; D’ARAÚJO, Maria Celina Soares; GRYNSPAN, Mario. *O golpe silencioso: as origens da república corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989. p. 157-230.

³³¹ PANDOLFI, Dulce Chaves; GRYNSPAN, Mario. Da Revolução de 30 ao golpe de 37: a depuração das elites. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 9, p. 14, 1997.

³³² TRINDADE, Hégio. *Integralismo* (o fascismo brasileiro na década de 1930). São Paulo: DIFEL/Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1971. p. 81-133 e 208-289.

³³³ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Repressão política e usos da constituição no Governo Vargas (1935-1937): A segurança Nacional e o combate ao comunismo*. 217f. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2011. p. 22-136.

praticamente sozinho a Constituição de 1937, na qual Vargas se arrogava em ser, finalmente, um *ditador constitucional*. Para o pensamento autoritário de Vargas e Campos, o poder constituinte do Estado Novo repousava precisamente na questão de modernização do Estado brasileiro³³⁴.

A profunda reorganização da máquina pública e da própria sociedade se justificava, pois, em momento oportuno, e com os instrumentos da propaganda estatal seria feito um plebiscito que legitimaria a empreitada ditatorial. Como se sabe, o plebiscito previsto pela Constituição de 1937 nunca foi feito. A nova Constituição, portanto, nunca *existiu* propriamente, nunca entrou em vigor pois não cumpriu suas próprias disposições³³⁵. O fenômeno da não Constituição de 1937 foi problematizado por Karl Loewenstein em *Brazil under Vargas*, que deixou a nu a contradição inaugural do regime³³⁶.

O expediente de ancorar um regime político na prática do plebiscito e do referendo foi comum no entreguerras. A moderna propaganda política se encontrava em um momento de profissionalização e crescimento exponencial em virtude das conquistas tecnológicas, e restava patente o poder de *convencimento* da população através de novas técnicas de contato direto com o povo. As ditaduras plebiscitárias do período dão mostras de como os instrumentos de referendários podiam ter caráter extremamente pernicioso, como aconteceu na Alemanha de Hitler³³⁷.

O autoritarismo varguista estava a par dessa mudança paradigmática e fez uso dela ao criar o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) e suas filiais estaduais. Entretanto, Vargas nunca achou apropriado ou encontrou momento oportuno para lançar mão de um contato direto com o povo, e o plebiscito previsto no artigo 187 da Constituição de 1937 jamais foi acionado. Acontece que a questão do plebiscito teria sido central para uma legitimação advinda do povo, seja ela *manipulada* ou não. Araújo Castro, que já era um jurista eminente na Primeira República, escreveu um dos poucos comentários sistemáticos à Constituição de 1937. Sua doutrina era visivelmente contrária às disposições de ferro do Estado Novo, ainda que apresentasse suas críticas e reticências ao modelo autoritário habilmente e de modo sutil.

³³⁴ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; GOMES, David Francisco Lopes. A constituição entre o direito e a política: novas contribuições para a teoria do poder constituinte e o problema da fundação moderna da legitimidade. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Pergamum, 2011. p. 125-161.

³³⁵ ABREU, Luciano Aronne. O sentido democrático e corporativo da não-Constituição de 1937. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 461-480, maio/ago. 2016.

³³⁶ LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: The Macmillan Company, 1942. p. 46-49.

³³⁷ JUNG, Otmar. *Plebiscit und Diktatur: die Volksabstimmungen der Nationalsozialisten. Die Fälle 'Austritt aus dem Völkerbunde' (1933), 'Staatsoberhaupt' (1934) und 'Anschluß Österreichs' (1938)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1995. p. 31-91.

Quanto à questão da soberania popular e do poder constituinte, Araújo Castro foi incisivo em afirmar que a legitimidade da Constituição de 1937 dependia de uma avaliação através do plebiscito popular, como previsto no texto constitucional³³⁸.

Francisco Campos era um jurista pragmático, focado em conquistar seus objetivos. No plano do Estado Novo, mostrou muita desenvoltura em montar a sustentação teórica do projeto ditatorial. No decorrer de sua longa trajetória política, judiciária e intelectual, sempre se destacou por seu pragmatismo e adaptabilidade³³⁹. Desde o jovem político mineiro da Primeira República até se tornar o redator do Ato Institucional n. 1, em 1964, Campos transitou com habilidade nos mais antagônicos ambientes da vida pública brasileira. Sua visão sobre os eventos que levaram ao golpe do Estado Novo é cristalina e mostra bem o que ele entendia como um projeto *realista* para o Brasil. Campos enxergava que a Constituição de 1934 havia trazido de volta o “problema político”, ou seja, as tensões da pluralidade partidária típicas da Primeira República. Em suas palavras, estavam de volta os “erros e os vícios de origem da velha ordem”³⁴⁰. E mesmo o parecer de Hans Kelsen sobre os limites da Assembleia Nacional Constituinte de 1933/34 foi “reciclado” para servir aos propósitos do Estado Novo, como se vê no livro do amazonense Julio Barata³⁴¹.

A presença da população brasileira ou dos representantes do povo não importava no quadro teórico do regime, visto que “o novo Estado brasileiro resultou de um imperativo de salvação nacional”. É interessante perceber que Campos se utilizava fartamente de conceitos abertos e abstratos, como a ideia de “interesse coletivo” ou de “exigências do momento histórico” para afirmar que os homens de Estado deveriam tomar “uma decisão excepcional”. Francisco Campos observava a si mesmo e a Getúlio Vargas como homens possuidores da “marca dos predestinados”, da “estirpe dos condutores providenciais”. Esses novos estadistas iriam proporcionar, na leitura de Campos, as “necessidades fundamentais da vida pública, criando um novo Estado, no propósito de um Brasil novo”³⁴².

³³⁸ CASTRO, Araújo. *A Constituição de 1937*. Prefácio de Inocêncio Mártires Coelho. Brasília: Senado Federal, 2003. p. IV-VI.

³³⁹ SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. Francisco Campos (1891-1968) – Uma releitura. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). *As formas do Direito*. Ordem, razão e decisão. Curitiba: Juruá, 2013. p. 491-525. v. 1.

³⁴⁰ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 41-42.

³⁴¹ BARATA, Julio. *O espírito da nova Constituição*. Rio de Janeiro: Mandarino & Molinari, 1938. p. 25-32.

³⁴² CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 39-41.

Esclarecida e edificada pelas vicissitudes dos últimos tempos e pela grave lição do mundo contemporâneo, a opinião já se convencera de que nos velhos moldes e através das antiquadas fórmulas institucionais seria impossível assegurar a existência e o progresso da nação, em face das terríveis forças contra ela desencadeadas.

As experiências impostas pelo fetichismo das teorizações obsoletas custaram tão caro à nossa terra e à nossa gente, que por elas se firmou o consenso de que, sem a reforma corajosa e salvadora, agora, felizmente, executada, mais cedo ou mais tarde, teria de sucumbir a maravilhosa resistência do organismo nacional.

Nessa consciência coletiva encontrou as suas grandes razões a insurreição de 1930, em que ao movimento meramente político se incorporou o impulso profundo e irresistível das forças vitais da pátria, a abrir caminho para a sua evolução natural e a buscar, no espelho de sua fisionomia, o retrato das suas verdades históricas, sociais e econômicas, rompendo a máscara das fórmulas e das convenções que o desfiguravam³⁴³.

A vitória da “consciência coletiva” dos revolucionários de 1930 encontrou no Estado Novo o modelo que atestava que chegava ao fim o “processo de decomposição do antigo regime”. Francisco Campos defendia que a ideologia estado-novista inaugurava uma fase “impermeável às mentiras e às mistificações com que a política ainda tentava dar ao País”, colocando a fase democrática de 1934 como uma “falsa impressão da existência de uma vida pública inspirada em móveis de interesse nacional”. Pouco importava que era um golpe de Estado que estava em movimento e que a Constituição havia sido redigida por ele mesmo e outorgada por Getúlio Vargas. Campos era severo ao decretar a “ausência de substância política e de expressão ideológica nas instituições, que correspondia, nos partidos, a completa privação de conteúdos programáticos”. Os partidos políticos, na sua visão, eram apenas o resultado de “massas de manobra e instrumentos mecânicos de manipulação eleitoral”³⁴⁴.

Entre esses quadros partidários e o sentimento e a opinião do País não existia a menor correspondência. Eles se haviam transformado, com efeito, ou em meros instrumentos de falsificação das decisões populares, ou em simples cobertura para ação pessoal de chefes locais, ambiciosos de influência no governo da Nação, mormente quando posta em foco a questão da sucessão³⁴⁵.

A mistificação operada por Campos sobre a natureza do Estado Novo é digna de nota. Falar do poder constituinte no estado-novismo era praticamente evitado, e o discurso do novo regime estava mais preocupado em reafirmar as propriedades regeneradoras da modernização autoritária. A dicotomia entre o passado liberal fracassado e o novo regime eficiente e realista

³⁴³ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 39-41.

³⁴⁴ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 42.

³⁴⁵ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 42.

está sempre presente nos escritos de Campos. Afirmava o jurista mineiro que o “Dez de Novembro não é um marco arbitrariamente fincado no tempo, nem uma criação gratuita da hora que passa”, ele “emerge de um longo passado de erros e falsidades e é uma severa afirmação para o presente e para o futuro, incluindo-se entre as categorias da duração. O Dez de Novembro resulta de cinquenta anos de experiência política”. A suposta falência do sistema representativo era o mote da paradoxal justificação da tomada total do Estado. O cinismo de Campos chegava a tal ponto que defendia que o “Dez de Novembro não foi um ato de violência. O antigo regime era, evidentemente, um regime demissionário e caduco”, visto que a realidade da nação estava divorciada do regime liberal. Mesmo que a Constituição de 1934 tivesse sido longamente discutida pela Assembleia Constituinte, Campos ainda assim asseverava que “os verdadeiros interesses nacionais não encontravam ressonâncias nas salas deliberativas”. E o Estado Novo havia nascido apenas como uma “imposição da ambiência social e política” que o Brasil estava vivendo³⁴⁶:

O novo governo correspondeu ao novo estado e transformou-se em um vasto e poderoso *sensorium*, através de cuja sensibilíssima capacidade de captação e ressonância repercutem, com a densidade e a profundidade das vozes da vida, as ansiedades, as esperanças e as aspirações da Nação.

Urge agora que todos os brasileiros, com aquele mesmo sentido de ordem na unidade, se integrem e se fundam num só pensamento, que é o de criar no País uma atmosfera de confiança e de boa vontade, a fim de que antagonismos pessoais, intrigas e lutas de grupelhos e campanários não perturbem o ritmo do trabalho do Brasil e do seu crescimento, nem desviem de seus desígnios a linha clara e definida que o destino lhe traçou.

Este o sentimento do povo brasileiro, que plebiscitou o regime antes do seu advento e que só terá inspirações e motivos para, na oportunidade própria, confirmar a antecipação do seu voto e reafirmar o *imperium* da sua vontade³⁴⁷.

Um imaginário império da vontade do povo brasileiro era visto por Campos como condição de possibilidade da evolução do país. Por essa razão, a Constituição de 1937 não poderia jamais ser “obra de combinações, coordenações e ajustamentos parlamentares. Não podia ser obra especulativa, de ideólogos ou dialetas, mas devia ser obra política, isto é, realista”. Portanto, a criação da autoridade do Estado Novo estava calcada na convicção de que o varguismo supostamente compreendia a *verdadeira realidade* do Brasil. Dessa maneira, para Campos a Constituição de 1937 assegurava aos brasileiros “todos os direitos próprios à

³⁴⁶ CAMPOS, Francisco. O Estado Novo (discurso proferido a 10 de novembro de 1938, por ocasião do primeiro aniversário da instituição do Estado Novo). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 197-201.

³⁴⁷ CAMPOS, Francisco. O Estado Novo (discurso proferido a 10 de novembro de 1938, por ocasião do primeiro aniversário da instituição do Estado Novo). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 197-201.

dignidade humana, sem esquecer-se, todavia, de conferir à Nação as garantias essenciais à preservação da sua unidade, da sua segurança e da sua paz”. Apenas à sombra da nova Constituição é que todos os brasileiros podem viver em concórdia e em harmonia uns com os outros, “desde que não coloquem acima do Brasil pessoas, opiniões, credos ou ideologias”³⁴⁸. A transformação do pensamento constitucional, então, atingia o próprio conceito da democracia, pois para Campos o sufrágio universal era apenas um mito. O que realmente importava para uma sociedade crescentemente complexa era o aumento da área de atuação do Estado na vida nacional: e essa maior intervenção era fruto do aumento dos verdadeiros “ideais democráticos”, segundo Campos; e a própria noção de sufrágio universal era vista como “meio impróprio à aferição e à crítica das decisões políticas”³⁴⁹.

4.2 TENDÊNCIAS DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO ENTRE 1930 E 1934

A nação Brasileira apoiou a Revolução de Outubro de 1930, e a fez vencedora, não para que se fizesse nenhuma reforma constitucional, pois não constava isso de nenhum programma dessa Revolução, nem mesmo do da Alliança Liberal. A Nação Brasileira apoiou a Revolução de outubro de 1930 para se libertar de um candidato que lhe foi imposto, para que se effectuasse a reforma eleitoral com voto secreto e para vingar a Constituição de 24 de fevereiro de todos os ultrajes que lhe foram irrogados pelo governo deposto.

De maneira que é absolutamente illegitima essa pretensão de mudarmos de Constituição como quem muda de roupa. A respeitabilidade que devemos á nossa Patria deve nos obrigar a cerrarmos fileiras em torno á Constituição de 24 de fevereiro, afim de evitar o ridiculo dessas republicuetas da America Latina, e mantermos a linha de moderação, de prudencia, de reflexão desses grandes paizes como a Inglaterra e os Estados Unidos, os quaes se acham á testa de todas as nações modernas, sem essa leviandade que pretendem fazer-nos commeter de mudarmos de constituição como quem muda de camisa³⁵⁰.

Mario Pinto Serva, *Directrizes constitucionais* (1933)

Nos primeiros anos da virada para a década de 30, o processo de constitucionalização dos países da Europa e das Américas do Sul e do Norte foi marcado por uma forte rediscussão dos alicerces constitucionais que embasavam essas nações. A situação doméstica do Brasil foi bastante turbulenta no plano político, com constantes agitações sociais, greves e sublevações

³⁴⁸ CAMPOS, Francisco. O Estado Novo (discurso proferido a 10 de novembro de 1938, por ocasião do primeiro aniversário da instituição do Estado Novo). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 197-201.

³⁴⁹ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 59-60.

³⁵⁰ SERVA, Mário Pinto. *Directrizes constitucionaes*. Estudos para a Constituinte de 1933. São Paulo: Empresa Graphica “A Capital”, 1933. p. 6-7.

armadas. A ascensão do tenentismo simbolizou o acirramento dos ânimos na condução do Estado e, com a eclosão da Crise de 1929, agravou-se a situação financeira do país e restaram escancaradas as fragilidades econômicas do Brasil. Mesmo não tendo sido diretamente afetado pela Primeira Guerra Mundial, o pensamento constitucional brasileiro também passou a vivenciar uma busca incessante de alternativas estruturais para seu convalescente sistema jurídico-político. No plano da doutrina constitucional brasileira, os prognósticos de decadência do liberalismo e das formas tradicionais de representação proporcionaram a abertura ao desenvolvimento das mais diversas posturas ideológicas no plano da Teoria do Direito e da Constituição.

Especialmente durante o lapso temporal que vai de 1930 até 1934, observa-se a proliferação de estudos e propostas de reorientação constitucional. Naturalmente, tal processo de intensificação da produção doutrinária sobre a estrutura constitucional brasileira decorre das mudanças proporcionadas pela vitória da Revolução de 1930 e pelo caráter não-constitucional do Governo Provisório. Contudo, não é somente o caráter discricionário do Governo Provisório varguista que estava em jogo, já que esse lapso histórico foi marcado por uma contestação profunda dos modos tradicionais de governar e por graves crises políticas. O liberalismo político e a democracia eram dados como sistemas fracassados e obsoletos. Como se sabe, a chamada “maximização da política” foi a tônica do entreguerras, e levou a projetos totalitários na Alemanha, na Itália e na Rússia, e a sofisticados modelos de autoritarismo em Portugal, na Espanha e na França de Vichy.

Quando Carl Schmitt publica, em 1923, seu livro *A crise da democracia parlamentar*, ele dá voz a uma crítica muito difundida à época, a de que projetos políticos como o da República de Weimar careciam de legitimidade. As mutações do liberalismo político clássico para formas inovadoras de social-democracia eram vistas por círculos conservadores como projetos fadados ao fracasso em virtude de abrirem margem à heterogeneidade³⁵¹. O debate e o dissenso – características típicas das democracias parlamentares do começo do século – eram vistos como a fórmula da anarquia, em que a sociedade seria dominada por facções que não tinham preocupação com o bem comum.

A profecia de Carl Schmitt sobre a aguda crise da democracia parlamentar ilustra bem os dilemas que a virada para a década de 1930 iria trazer para a Europa, para as Américas e além. Trata-se de um período de rediscussão quase total dos alicerces constitucionais que os

³⁵¹ SCHMITT, Carl. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*. 2. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1926.

Estados nacionais iriam assumir. Em 1932, Schmitt publicou ainda a versão definitiva de texto importante para compreender esse cenário de fortes mixagens teóricas e tendências híbridas no pensamento constitucional, intitulado *O conceito do político*, no qual afirma a “essência do político” como condição de integridade e unidade do Estado, em contraposição à política partidária, vista como facciosa. Schmitt afirmava a “decisão política” como elemento essencial do Direito Constitucional, o que consequentemente significava um fortalecimento sem precedentes para o chefe do Poder Executivo.

Percebe-se que nesse hiato ocorreu um surto criativo nos juristas que se viam chamados a apresentar soluções para as disfuncionalidades da Nova República. O sentimento difundido à época era o de que a Primeira República padecera por não ter fornecido um sistema político adequado à realidade brasileira, e agora era o momento de recolocar o Brasil nos trilhos de uma ordem constitucional que desse conta das complexidades do país. A análise dessas propostas revela uma energia voltada à renovação das ideias no Brasil, verdadeiro motor criativo da oxigenação da intelectualidade jurídica, que agora se dedicava a apresentar novas – e híbridas – ideias ao debate constitucional. Quando se fala em *ideias híbridas* ou em *mixagem teórica*, a referência que se faz é em relação à crescente heterodoxia desse tipo de pensamento constitucional. Os velhos e batidos postulados da Primeira República passam a se esgarçar e perder sentido nesse novo Brasil, levando ao amalgamento de correntes ideológicas, jurídicas e filosóficas no pensamento da intelectualidade jurídica. Tal é o caso patente em obras tão díspares quanto as de Pontes de Miranda, Borges de Medeiros e Gilberto Amado.

Para além do plano das disputas por poder político que muitos desses juristas estavam de fato inseridos, os anteprojetos de Constituição e as diversas propostas doutrinárias revelam a vontade de renovação através de novos princípios constitucionais. A década de 1930 apresentava um cenário inédito na reestruturação das elites brasileiras, pois a Revolução de 30 trouxe profundo rearranjo dos polos de poder da República.

No que se refere aos juristas do Rio Grande do Sul, contudo, mesmo que o gaúcho Getúlio Vargas tenha assumido o cargo de novo presidente do Brasil, isso não significou a aglutinação de positivistas históricos do Partido Republicano Rio-Grandense e de outros eminentes políticos gaúchos em torno de si. E isso resta patente nas propostas doutrinárias de juristas gaúchos com forte atuação política em que propuseram esboços próprios de uma carta constitucional, como foi o caso emblemático de Antonio Augusto Borges de Medeiros³⁵²,

³⁵² MEDEIROS, Borges de. *O Poder Moderador na República Presidencial* (um anteprojeto da Constituição Brasileira). Prefácio de Paulo Brossard. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1993 [1933].

presidente do Rio Grande do Sul por vinte e cinco anos durante a Primeira República; do positivista histórico e ex-deputado federal Joaquim Luis Osório, professor da Faculdade de Direito de Pelotas³⁵³; e do ferrenho opositor dos positivistas, o federalista Wenceslau Escobar³⁵⁴. Tais projetos de reconstitucionalização eram dissonantes entre si e não formulavam ideais convergentes. O exame atento dessas obras voltadas à reconstitucionalização implica navegar num cenário de profundas incertezas sobre os rumos do Brasil. Em um momento de crescente penetração de ideários autoritário e antiliberais, muitos juristas publicaram anteprojetos constitucionais com intuito de apresentar novas propostas que substituíssem o governo discricionário varguista. E essa é uma das questões principais: quais foram as alternativas esboçadas pela comunidade jurídica para moldar um novo Brasil nessa fase cinzenta de transição? A versão autoritária e corporativa apresentada anos depois por Francisco Campos em 1937 é conhecida de todos. Contudo, aqui cabe a reflexão de quais eram efetivamente as propostas e ideias no momento embrionário do varguismo, na transição da Primeira República para os primeiros anos do Governo Provisório.

No período que inicia com a tomada do poder em 24 de outubro 1930 e tem como ponto final a publicação da Constituição de 1934, promulgada em 16 de julho pela Assembleia Nacional Constituinte, havia uma forte tensão pelo firmamento de *novas regras do jogo*, especialmente por parte dos paulistas, dos mato-grossenses, dos mineiros e de setores da oposição gaúcha. Esse interregno foi marcado pela pressão em torno de Getúlio Vargas para que fosse convocada uma Assembleia Constituinte que ditasse as novas regras do jogo. O acirramento de ânimos chegou a tal ponto que se abriu um fosso na comunicação entre o Governo Provisório e forças de oposição, sendo então deflagrada a guerra civil conhecida como Revolução Constitucionalista de 1932. O espantoso número de mortes violentas deixou profundas marcas, principalmente na elite política e intelectual do Estado de São Paulo.

Muitos dos que lutaram ativamente no Movimento Constitucionalista de 1932 foram depois exilados em Portugal, como foi o caso de Waldemar Martins Ferreira, professor de Direito Mercantil da Faculdade de Direito de São Paulo. Vivendo em Portugal por força das circunstâncias, Martins Ferreira apresentou um ciclo de palestras na Universidade de Lisboa sobre Direito Comercial³⁵⁵. Nessa oportunidade, apesar de ter sido chamado para tratar dos princípios do Direito Mercantil, Waldemar Ferreira tergiversou a falar da situação do Brasil

³⁵³ OSÓRIO, Joaquim Luis. *Plano de uma Constituição Política para a Republica dos Estados Unidos do Brasil*. Seguindo o programa do Partido Republicano Histórico do Rio Grande do Sul. Pelotas: Globo, 1931.

³⁵⁴ ESCOBAR, Wenceslau. *Esboço de reforma da Constituição*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931.

³⁵⁵ TEIXEIRA, Melissa. *South Atlantic Corporatism: Development, Law, and Citizenship in Brazil and Portugal, 1919-1945*. PhD diss., Princeton University, 2016. p. 19.

diante do crescente aumento da presença do Estado nas questões privadas e na “sindicalização das classes”, criticando a vontade corrente de colocar “as classes [em] uma posição de relevância nos órgãos de deliberação e de execução do novo regime”³⁵⁶.

A elite paulista foi a que mais sofreu em decorrência da guerra civil. No prefácio de um dos livros da fase integralista de Miguel Reale, verificam-se importantes referências tanto sobre as agitações políticas decorrentes da Primeira Guerra Mundial quanto ao drama pessoal dos paulistas durante a Guerra Paulista:

Este livro não teria prefácio, se não representasse para mim um drama profundamente vivido.

A grande guerra teve a função de revelar as contradições do mundo moderno, dividindo os homens de inteligência entre a angústia revoltada de Spengler, a serenidade humanista de Keyserling, e a calma de Berdiaeff anunciando a religiosidade do crepúsculo. Os moços ficaram como que suspensos entre a tentação dos extremos, sentindo partidos repentinamente os tênues laços que os uniam ao passado. Depois da agitação febril e estéril, veio o período preguiçoso da renúncia, do indiferentismo doentio.

Quando surgiu a revolução paulista, eu estava em um desses momentos de desengano, em perfeito estado de disponibilidade, com o cérebro como um cemitério de idéias que já haviam sido idéias-força no passado, desde os ideais miríficos do Liberalismo às pulsações agitadas do Marxismo. Alistei-me como quem vai para a luta à procura de si mesmo, certo de encontrar no perigo o sentido novo da vida. Ao voltar, compreendi que a minha crise espiritual tinha sido, como a de muitos de minha geração, a crise de quem se fecha em si mesmo, sem compreender que a idéia é tanto mais nossa quanto mais a espalhamos pelo mundo.

Este livro exprime a vontade firme de teorizar a vida e de viver a teoria da unidade indissolúvel do pensamento e da ação.

Desculpai se, abandonando a calma profissional do academismo, minha expressão, às vezes, é dura e sem disfarces. Escrevi estes ensaios, que marcam o processo de minha formação integralista, certo de que auxiliarão os homens de 40 anos a compreender melhor uma geração cuja adolescência foi roubada pela guerra³⁵⁷.

A Revolução Constitucionalista de 1932 mudou completamente o panorama da discussão sobre os caminhos da reconstitucionalização. O relato franco do jovem Reale transmite bem o espírito de uma época de conflagração política. Suas referências à “geração cuja adolescência foi roubada pela guerra” e às “contradições do mundo moderno” dão o tom da falta de referenciais intelectuais sólidos na transição da Velha para a Nova República, diante do rescaldo da Primeira Guerra e da lembrança viva da Revolução Constitucionalista de 1932³⁵⁸. Sua citação a Oswald Spengler, autor de *O declínio do Ocidente*, de 1918, é sintomática

³⁵⁶ FERREIRA, Waldemar Martins. *As directrizes do direito mercantil brasileiro* (conferências realizadas na sala dos Actos Grandes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, nos dias 7, 11, 14, 17 e 21 de março de 1933). Lisboa: Tip. da Empresa do Anuário Comercial, 1933. p. 207.

³⁵⁷ REALE, Miguel. O Estado moderno (Liberalismo – Fascismo – Integralismo). In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. II. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1934]. p. 7-8.

³⁵⁸ REALE, Miguel. O Estado moderno (Liberalismo – Fascismo – Integralismo). In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. II. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1934]. p. 7-8.

de uma geração marcada pelo pessimismo intelectual e pelas cicatrizes da guerra. As críticas obscurantistas do romantismo de Spengler foram influentes no período tanto na Europa quanto fora dela³⁵⁹. Por essas e outras razões, esses anos de crise tiveram como tônica uma forte dose de mixagem teórica e conceitual. Veja-se, por exemplo, a produção de outro jovem jurista paulista, Augusto Cesar, que em 1931 publicava um longo tratado – bastante confuso, deve-se admitir – sobre os “aspectos da sociedade em crise” e a “verdadeira questão social”. Em centenas de páginas se observa uma forte veia ensaística que mais retrata o mal-estar da intelectualidade com os rumos da nação do que tenta apontar alternativas palpáveis para escapar dessas crises³⁶⁰.

O pensamento constitucional durante o Governo Provisório foi marcado por essa experimentação intelectual, que se pode definir como mixagem teórica em virtude do caráter frequentemente contraditório de ideias que mesclavam traços típicos do liberalismo, do socialismo, do autoritarismo, do positivismo, do corporativismo. O que se observa com clareza nesse interregno é que diferentes correntes de pensamento estavam por vezes amalgamadas num mesmo corpo teórico. Era comum a união de ideais antagônicas e contraditórias numa mesma monografia, e percebe-se que esse exercício de experimentação era recorrente no recorte de 1930-1934.

Diante da abertura que se tinha para esboçar uma nova carta constitucional, os juristas brasileiros propuseram novas formas de organização político-jurídica, apesar da tensa disputa política entre diferentes grupos e, inclusive, com a eclosão de uma guerra civil do porte da Revolução Constitucionalista de 1932. Um desses estudos foi de autoria do quase eterno presidente do Rio Grande do Sul durante a Primeira República, Borges de Medeiros. Após romper com Vargas e participar ativamente na Revolução Constitucionalista, ele foi capturado no Rio Grande do Sul e degredado de navio para o Recife, restando proibido deixar o perímetro do Estado de Pernambuco. Ele não fora exilado em Portugal, como aconteceu com a maioria dos paulistas, provavelmente em decorrência do respeito que sua figura inspirava em seus conterrâneos que detinham o poder federal. Durante seu exílio, o grande herdeiro do positivismo castilhistas escreveu uma obra que se distanciava de toda sua trajetória de vida. Em sua surpreendente ruptura com a filosofia castilhistas, Borges de Medeiros estabeleceu um anteprojeto de Constituição que abandona em grande medida as linhas-mestras do que sempre

³⁵⁹ KEPPELER, Lutz Martin. *Oswald Spengler und die Jurisprudenz*. Die Spenglerrezeption in der Rechtswissenschaft zwischen 1918 und 1945, insbesondere innerhalb der “dynamischen Rechtslehre”, der Rechtshistoriographie und der Staatsrechtswissenschaft. Tübingen: Mohr Siebeck, 2014. p. 133-170.

³⁶⁰ CESAR, Augusto. *A verdadeira questão social* (aspectos da sociedade em crise). Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1931. p. 45-105.

defendeu em prol de um novo tipo de organização constitucional calcada, principalmente, na instituição de um Poder Moderador formatado para a realidade republicana. No livro, escrito entre 1932 e 1933 e editado no Recife na gráfica do Diário de Pernambuco, sequer se verifica qualquer citação a Auguste Comte³⁶¹. As razões para a incrível reorientação de ideais de Borges de Medeiros têm como pano de fundo sua percepção de que a Primeira República fora um período de dominação de facções, marcado por “ditaduras legais e extra-legais”³⁶²:

Ninguém, que examine sem preconceito o passado nacional, deixará de reconhecer quanto contribuiu essa degenerescência progressiva do governo presidencial para os erros e crises, que vê atormentando a República durante os seus 44 anos de existência, a mór parte deles transcorridos sob ditaduras legais e extralegais. Raros quadriênios presidenciais lograram isentar-se das ações e reações violentas do autoritarismo e da rebeldia³⁶³.

A surpreendente ruptura com a singular tradição autoritária do castilhismo gaúcho – e com sua própria contribuição como estadista responsável pela consolidação da mão forte do positivismo no Rio Grande do Sul – significou um reposicionamento intelectual que iria perdurar até o fim de sua vida, em 1961. Borges de Medeiros inicia a obra com uma citação de um jurista muito mencionado pela intelectualidade brasileira da época, Boris Mirkin-Guetzevitch, constitucionalista e comparativista ucraniano radicado na França. Mirkin-Guetzevitch foi reconhecidamente um dos maiores defensores do sistema parlamentarista durante o entreguerras. Para o Borges de Medeiros, “uma verdadeira Constituição é a que logra plasmar com fidelidade a que se vem elaborando, lenta e confusamente, nos espíritos, sentimentos e crenças do povo”. Essa Constituição não “deve ser a improvisação do idealismo e da razão pura”³⁶⁴.

A inflexão de Borges de Medeiros em direção ao parlamentarismo foi o principal traço de suas novas convicções sobre a organização constitucional brasileira. Mesmo que tenha mantido sua defesa formal do presidencialismo, na realidade Borges de Medeiros tentou traçar

³⁶¹ BROSSARD, Paulo. Prefácio. In: MEDEIROS, Borges de. *O Poder Moderador na República Presidencial* (um anteprojeto da Constituição Brasileira). Prefácio de Paulo Brossard. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1993 [1933]. p. XXIX.

³⁶² MEDEIROS, Borges de. *O Poder Moderador na República Presidencial* (um anteprojeto da Constituição Brasileira). Prefácio de Paulo Brossard. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1993 [1933]. p. 43-46 e 59-64.

³⁶³ MEDEIROS, Borges de. *O Poder Moderador na República Presidencial* (um anteprojeto da Constituição Brasileira). Prefácio de Paulo Brossard. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1993 [1933]. p. 47.

³⁶⁴ MEDEIROS, Borges de. *O Poder Moderador na República Presidencial* (um anteprojeto da Constituição Brasileira). Prefácio de Paulo Brossard. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1993 [1933]. p. 13.

uma separação nítida entre o Chefe de Governo e o Chefe do Poder Executivo, ainda que dentro do sistema presidencial. Essa ambiguidade é bem assinalada por Paulo Brossard:

A nova divisão de poderes, a que alude o republicano histórico, expressão viva da Constituição castilhana de 14 de julho, que era a exacerbação da Constituição Federal de 24 de fevereiro, levou-o a formular uma concepção que começava por separar nitidamente o chefe do Estado do chefe do governo, princípio capital no sistema parlamentar. Aquele encarnaria o poder moderador, ao qual se refere Joaquim Nabuco: “Não há mais bela ficção no Direito Constitucional do que a que imaginou Benjamin Constant com o seu Poder Moderador. O que a América do Sul precisa é de um extenso Poder Moderador, um Poder que exerça a função arbitral entre partidos intransigentes”.

O homem que fora a encarnação do presidencialismo mais exacerbado, não hesitou em propor uma nova repartição de poderes e respectivas atribuições e até a criação de um Poder Moderador. Merece ser lido e relido o que ele desejava fosse o Presidente da República. O poder moderador, na linguagem do anteprojeto Borges de Medeiros³⁶⁵.

Ou seja, propunha um regime misto, capaz de apresentar um presidencialismo “temperado por elementos do parlamentarismo, e tendo por base uma nova divisão dos poderes”. Isso significava, no ideal de Borges de Medeiros, evitar a mera alteração de foco de poder do Poder Executivo para o Poder Legislativo, como acontece no parlamentarismo.

O intuito dessa manutenção do presidencialismo, que se mesclava com a tradição parlamentarista, tinha como razão de ser a sua convicção de que empoderar o Legislativo, em detrimento do Poder Executivo, iria somente alterar os polos de exercício autoritário do poder. Por essa razão, o modo de evitar a instabilidade ministerial típica do sistema parlamentarista seria que o Presidente da República tivesse um “poder moderador”³⁶⁶:

Se, no dizer de Benjamin Constant, a grande vantagem da monarquia constitucional foi ter criado esse poder neutro (moderador) na *pessoa de um rei*, por que não há de a República criar esse mesmo poder na *pessoa do presidente*? A nossa experiência já nos convenceu bastante de que ele não deve ser mais o chefe do poder executivo, que é apenas uma parte do todo, um dos órgãos do poder público, e sim o chefe supremo de todos os poderes políticos, o verdadeiro chefe do Estado. Só um poder supremo, *neutro, mediador, moderador*, separado e independente dos outros poderes, há de fazer que o presidente seja realmente não só o *primeiro representante* como também o *primeiro magistrado* da nação, contanto que se lhe não conceda outra missão senão a de “corrigir os desvios, moderar os excessos e conter em suas respectivas órbitas os outros poderes, sobre os quais velará incessantemente”. Não conduzirão a outro fim as funções e prerrogativas que lhe são atribuídas. No que se relaciona com o poder legislativo, exercerá ele a ação moderadora, *vetando* o projeto de lei, inconstitucional ou contrário aos interesses da nação; corrigirá as faltas ou omissões do mesmo poder,

³⁶⁵ BROSSARD, Paulo. Prefácio. In: MEDEIROS, Borges de. *O Poder Moderador na República Presidencial* (um anteprojeto da Constituição Brasileira). Prefácio de Paulo Brossard. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1993 [1933]. p. XLIX.

³⁶⁶ BROSSARD, Paulo. Prefácio. In: MEDEIROS, Borges de. *O Poder Moderador na República Presidencial* (um anteprojeto da Constituição Brasileira). Prefácio de Paulo Brossard. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1993 [1933]. p. XLIX.

propondo-lhe projetos de lei, de que porventura não haja ele cogitado; e o convocará a sessões extraordinárias quando o exigir o interesse público³⁶⁷.

Diante das ebulições políticas do entreguerras, mesmo o herdeiro direto do castilhismo buscou métodos para não “reproduzir servilmente o tipo do presidencialismo praticado no continente americano”, tentando operar uma volta à tradição brasileira do Poder Moderador³⁶⁸. Para Borges de Medeiros, “o regime parlamentar não mais convém ao Brasil, que o aboliu com o advento da República”. Ao mesmo tempo, não lhe parecia que se deveria manter o regime presidencial no molde que lhe traçara a Constituição de 24 de fevereiro de 1891. Em síntese, Borges pregava: “está formada a opinião geral de que é necessária uma reforma constitucional, que ponha termo aos erros e males cometidos durante quase meio século de vida republicana”. Dessa forma, concluiu que “convém primeiro investigar como funciona essa forma de governo nos outros países, a fim de verificar-se se os seus vícios são intrínsecos e comuns, ou apenas extrínsecos e restritos ao nosso país”³⁶⁹.

A presente incursão no pensamento político de Borges de Medeiros serve para medir o tamanho das dificuldades encontradas para tratar da *forma republicana*, mas também para mostrar a riqueza de ideias que permeava uma época de transformações profundas. O grau de confusão conceitual e de abertura para novas ideias pode ser constatado também a partir do livro de um dos mais proeminentes adversários de Borges de Medeiros, o federalista Wenceslau Escobar, que em 1931 apresentava seu esboço de nova constituição³⁷⁰. Quando as propostas doutrinárias de Borges de Medeiros e Wenceslau Escobar são postas lado a lado, percebe-se como as linhas doutrinárias tradicionais estavam embaralhadas: era mesmo difícil reconhecer os limites entre uma e outra linhagem política³⁷¹.

³⁶⁷ MEDEIROS, Borges de. *O Poder Moderador na República Presidencial* (um anteprojeto da Constituição Brasileira). Prefácio de Paulo Brossard. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1993 [1933]. p. 56-57.

³⁶⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges Medeiros de 1933. Um estudo comparado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 47, n. 188, p. 94, out./dez. 2010.

³⁶⁹ MEDEIROS, Borges de. *O Poder Moderador na República Presidencial* (um anteprojeto da Constituição Brasileira). Prefácio de Paulo Brossard. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1993 [1933]. p. 43-44.

³⁷⁰ ESCOBAR, Wenceslau. *Esboço de reforma da Constituição*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931.

³⁷¹ É importante destacar as críticas contumazes desferidas por Wenceslau Escobar durante praticamente toda Primeira República contra o castilhismo e a feição ditatorial dos sucessivos governos positivistas encabeçados por Borges de Medeiros. Suas ácidas críticas à ditadura rio-grandense o levaram a publicar artigos de jornal, depois coletados em livro, exigindo a renúncia de Borges de Medeiros e inclusive a intervenção federal no Rio Grande do Sul. Ver ESCOBAR, Wenceslau. *A pacificação do Rio Grande pela intervenção*. Porto Alegre: Globo, 1924; ESCOBAR, Wenceslau. *Trinta anos de ditadura rio-grandense*. Rio de Janeiro: Canton & Beyer, 1922.

O livro, escrito nos primeiros meses após a vitória da Revolução de 1930, parte da crítica imediata do movimento revolucionário. Wenceslau Escobar asseverava nas primeiras linhas que “as revoluções nunca satisfazem as esperanças que fazem conceber”, pois, “em regra, são generosas em promessas de melhorar as condições sociais, regenerar os vícios e os costumes licenciosos, moralizar a administração, garantindo sob todos os aspectos as liberdades”³⁷². Vindo das fileiras do Partido Federalista gaúcho, defendia um “esboço de reforma da nossa Constituição [...] [que] representa, exclusivamente, minha opinião pessoal e o sincero amor, que nunca dissimulei, aos princípios liberais”. Supreendentemente, dois inimigos ferrenhos no plano ideológico da República Velha, Borges de Medeiros e Wenceslau Escobar defendiam posições um tanto parecidas no desenvolvimento inicial da Nova República em determinados aspectos. Parlamentarista histórico, Wenceslau Escobar afirmava que o “presidencialismo investe de demasiadas atribuições os chefes do poder executivo que, quando têm a República mais nas palavras do que nos corações, são facilmente desviados para o absolutismo”. Para Escobar, a supremacia do Executivo no regime presidencial reduzia “os poderes legislativo e judiciário, pelo menos nos povos onde há menos moral política do que sentimento cívico, a meros órgãos decorativos”. Seu diagnóstico sobre os últimos anos da República Velha foi severo, colocando o poder executivo do presidencialismo, “sobretudo nos dois últimos quadriennios”, como o “principal algoz das liberdades públicas, o responsável imediato pela ausência de educação cívica, que é um efeito, cuja causa é o excesso da força desse poder”³⁷³.

As propostas parlamentaristas de Wenceslau Escobar, contudo, estavam atentas às demandas do novo Brasil político em gestação, mesclando esse modelo parlamentar clássico com o ideal de dotar o Poder Legislativo de instrumentos para legislar sobre a “representação profissional”, os “conselhos profissionais” e os “conselhos econômicos”. Sua incursão nesse campo trata basicamente do lugar da representação profissional nas novas constituições, aventurando-se na nascente experiência nesse campo em países como Portugal, Espanha, Alemanha, Itália e Tchecoslováquia.

Wenceslau Escobar discordava, contudo, da posição de Léon Duguit (que advogava que os conselhos profissionais deveriam integrar o Poder Legislativo e ter igual poder de representação) e por isso defendia apenas o caráter consultivo de tais órgãos. Percebe-se aqui a gestação dos modelos democráticos da representação profissional, a mescla entre representação

³⁷² ESCOBAR, Wenceslau. *Esboço de reforma da Constituição*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931. p. 12-14.

³⁷³ ESCOBAR, Wenceslau. *Esboço de reforma da Constituição*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931. p. III e 7-8.

corporativa dentro dos dois sistemas políticos tradicionais, o presidencialista e o parlamentarista. O que importa referir nesse momento é a *caixa de Pandora* que se abriu no entreguerras brasileiro em termos de inovação conceitual e institucional. A partir das ruínas do constitucionalismo da Primeira República, buscou-se as “maiores e mais justas aspirações do mundo moderno”³⁷⁴.

Entretanto, não se está aqui fazendo uma reconstrução histórica dos novos rumos constitucionais defendidos apenas pelos juristas gaúchos. O intrincado debate e a forte circulação de ideias no Brasil, principalmente das novas tendências europeias, foi a tônica também em Pontes de Miranda. Na década de 1920, o jovem jurista alagoano, assim como Borges de Medeiros, advogava por uma “política científica”, voltada à racionalização do uso do poder estatal, pois “a sciencia é um dos instrumentos da diminuição do despotismo” e a “diminuição do despotismo torna possível e facilita a intervenção da sciencia no trato dos problemas sociais e politicos”³⁷⁵.

Já durante os primeiros anos do Governo Provisório, Pontes apontava que a democracia era apenas “fórmula”, e não “conteúdo”, e era precisamente essa razão de seu fracasso. No plano da “codecisão democrática” existia o problema da “revisibilidade livre dos valores”, pois a “decadência da democracia deriva” de “haverem as massas descoberto que a codecisão democrática, por si só, não consegue fixar *o que deve querer*”. Isso porque Pontes definia que a “a democracia como o regime da discussão *sobre tudo*, o *systema politico* (quasi disse ‘apolítico’) da provisoriedade de todos os fins do Estado”. Dessa forma, ainda referindo-se ao conceito de democracia, afirma que “rigorosamente, quem diz Estado de *fins mutáveis*, provisorios, diz Estado *sem fins*”.

O pensamento de Pontes de Miranda nesses turbulentos anos atestava uma frequente negativa da democracia parlamentar, apostando na proposta corporativista, na planificação econômica e no que ele chamava de “revolução de estrutura”. Pertencente à nova geração nascida já na República – portanto muito mais jovem que Borges de Medeiros e Wenceslau Escobar –, Pontes de Miranda estava imerso no caldeirão de ideologias do entreguerras. Acreditava no “novo conteúdo” e na “nova forma do Estado”, e isso envolvia um Estado ocupado em “questões substanciais”, pois “o fim do Estado têm de ser substancial e envolvente, não póde ser formal e envolvido”³⁷⁶. Na prática, isso significava para Pontes um claro divórcio

³⁷⁴ ESCOBAR, Wenceslau. *Esboço de reforma da Constituição*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931. p. 12.

³⁷⁵ MIRANDA, Pontes de. *Introdução á politica scientifica ou os fundamentos da sciencia positiva do direito*. Rio de Janeiro: Garnier, 1924. p. 239.

³⁷⁶ MIRANDA, Pontes de. *Os novos direitos do homem*. Rio de Janeiro: Alba, 1933. p. 10-20.

com os *idealistas* da geração anterior, que possuíam fé nas reformas da Constituição e na substituição dos dirigentes políticos. Dessa maneira, para ele a questão se resumia em reduzir o Estado à “*technica social*”, em encontrar fins precisos para a atividade estatal que levassem ao bem comum:

A questão pôde ser posta a posteriori: os Estados antigos, os Estados modernos e os Estados recentes, como o soviético e o fascista, têm *fins communs, immutaveis*, ou ha fins *differentes* nelles?

O mais que podemos apurar, se queremos ver objetivamente, é que o Estado constitúe, por si, um *methodo*, uma *technica social*. Em cada um dos Estados há fins preponderantes: em alguns, são mais *precisos* do que noutros: formaes aqui, substaciaes além. O Estado de fins nitidos, homogeneos, coherentes, mais se accentúa nos nossos dias, com a Russia, cuja *univocidade* submete toda a actividade social a uma direção rija e inamolgavel, e talvez seja o do Estado technico-syndicalista a surgir em alguns países.

Como quer que seja, assistimos a um processo de *clareamento* e precisão dos fins, senão do fim primordial do Estado. Talvez a única solução para o problema da adesão á nova ordem social esteja na confiança em tender o Estado a fins *precisos* e finalmente *inteligíveis*³⁷⁷. (grifos originais)

Em síntese, o jurista alagoano partilhava da desilusão com as “promessas legaes”, filiando-se à vertente *realista* que possuía o “temor de que tudo se reduza a construcções jurídicas sem apoio e sem actuação na vida”, pois o caminho que devia ser trilhado deveria ter “fins precisos e economia dirigida ou de plano”³⁷⁸. Pontes de Miranda trabalhava, em uma de suas obras mais influentes, *Os fundamentos actuaes do Direito Constitucional*, com um “mundo em transição, cheio de instituições, que não devem morrer, de instituições moribundas”³⁷⁹. Nas encruzilhadas ideológicas de seu tempo, Pontes de Miranda colocou o Brasil no dilema entre a “reviravolta prevista por Marx” ou “o novo Estado anti-individualista”³⁸⁰; tendo optado por um caminho do meio que descreveu como um “Estado Socialista” sem derramamento de sangue³⁸¹. Asseverava o liberalismo como uma ideologia insustentável, que se pretendia apenas como “a thecnica da liberdade”. Para ele, o “desenvolvimento natural da nova concepção do Estado” estava sendo traçado pela Alemanha de Weimar, pela Itália fascista e pela União Soviética. Isso significava que a “Constituição de hoje não pode ser abstracta, vaga, simples formalismo asubstancial. Té m de ser viva, palpavel, normativa, assim, para interesses como para legislações, que dentro della devam de viver”. Pontes de Miranda abre um dos tópicos da obra tratando da “evolução para o Estado integral”, ou seja, de como Rússia, Alemanha e Itália

³⁷⁷ MIRANDA, Pontes de. *Os novos direitos do homem*. Rio de Janeiro: Alba, 1933. p. 21-22.

³⁷⁸ MIRANDA, Pontes de. *Os novos direitos do homem*. Rio de Janeiro: Alba, 1933. p. 28-29.

³⁷⁹ MIRANDA, Pontes de. *Os fundamentos actuaes do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932. p. 13.

³⁸⁰ MIRANDA, Pontes de. *Os novos direitos do homem*. Rio de Janeiro: Alba, 1933. p. 36.

³⁸¹ MIRANDA, Pontes de. *Os novos direitos do homem*. Rio de Janeiro: Alba, 1933. p. 96.

havia eliminado a “scisão artificial entre Estado e Sociedade”, no sentido do imperativo de executar a “realização de fins da Sociedade”. Tais construções calcadas nos fins do Estado (e da sociedade) evidenciam o espírito do tempo, no qual os juristas se sentiam como que convocados a reformar não somente a Constituição, as leis e as instituições, mas também a sociedade, suas finalidades práticas e seus problemas sociais. Nos escritos de Pontes de Miranda, percebe-se portanto para onde rumavam as tendências do pensamento constitucional brasileiros do começo da década de 1930. Para Pontes, as instabilidades típicas de um regime liberal deveriam ser suplantadas por algum tipo de regime capaz de dotar o Brasil de autoridade, de um governo efetivo, de eficiência econômica e de unidade³⁸².

Diante desse cenário de crescente fragmentação ideológica e programática do pensamento constitucional brasileiro, surgiam também as propostas mais radicais. Em ensaio de repercussão publicado em 1930, o mineiro Olbiano de Mello propunha as “bases para organização do Estado Syndical Corporativo Brasileiro”. Para Mello, que logo teria seu livro reeditado em segunda edição em 1931, o ponto de partida de seu programa consistia que se entregasse “a direção dos negócios públicos da Nação às verdadeiras *élites* das diversas classes profissionais, e não a uma única como vem acontecendo sempre”. Em virtude de seus textos radicais e inovadores, logo chamou a atenção do líder integralista Plínio Salgado e se tornou o porta-voz do integralismo em Minas Gerais³⁸³. Com a criação em 1932 da Sociedade de Estudos Políticos (SEP), núcleo intelectual do integralismo, formou-se um centro dedicado às doutrinas explicitamente antiliberais no país que, além do mineiro Olbiano de Mello, contava com nomes ligados ao mundo jurídico como Miguel Reale³⁸⁴, Secretário Nacional de Doutrina e Estudos do integralismo, e Gustavo Barroso, ligado à linha antissemita e ultranacionalista do movimento.

O jurista do movimento integralista que assumiu posição de maior destaque foi Miguel Reale. Suas críticas à democracia parlamentar no Brasil e no mundo o levaram a defender um “conceito orgânico do Estado”, que se apresentava como uma oposição “ao Estado mínimo, mera abstração jurídica da ideologia liberal”. Seguindo a cartilha do fascismo italiano, Reale trazia ao Brasil os ensinamentos do principal ideólogo fascista, Alfredo Rocco, para afirmar

³⁸² MIRANDA, Pontes de. *Os fundamentos actuaes do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932. p. 30-31 e 220-247.

³⁸³ MELLO, Olbiano de. *Republica Syndicalista dos Estados Unidos do Brazil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typ. Terra e Sol, 1931. p. 23.

³⁸⁴ REALE, Miguel. A crise da liberdade. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. III. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1931]. p. 5-11; REALE, Miguel. Formação da política burguesa. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. I. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1934]. p. 129-246.

que “o indivíduo não pode [...], segundo a concepção fascista, ser considerado como sendo o fim da sociedade; ele é apenas o meio”. Para Reale, “toda a vida da Sociedade consiste em fazer do indivíduo o instrumento dos seus fins sociais”. No ambiente brasileiro de fragmentação das instituições, guerra civil e ausência de uma Constituição, Miguel Reale irá defender o “Estado Integral”, muito parecido com o Estado fascista no sentido de “Estado absorvente, mecanicamente unitário, que transpõe o mito rousseauiano da alma coletiva do plano jurídico para o sociológico”. Sua Teoria do Estado, com claras tintas hobbesianas, apontava que “uma das características da *unidade orgânica* é precisamente esta de *integrar discriminando*”. Isso significava para Reale que “o todo não deve absorver as partes (*totalitarismo*), mas integrar os valores comuns respeitando os valores específicos e exclusivos (*integralismo*)”. Referia a necessidade de “penetrar no significado da unidade orgânica”. O nascimento de um intervencionismo estatal estava delineado no pensamento de Reale, e isso restava claro nas propostas de reorganização “das forças sociais na vida do Estado”³⁸⁵. Nesse ponto, pensadores da teoria constitucional brasileira tão diferentes entre si como Miguel Reale e Pontes de Miranda convergiam fortemente:

Tem razão Pontes de Miranda (apesar de seu inconseqüente sócio-demaralismo, simples justaposição com aparência de solução) quando diz – ao traçar com maestria a evolução para o Estado Integral – que “a perfeita integração Estado-Sociedade é o infinito de uma lei social”. Só a demofilia não basta. Necessário é que cada vez mais se estenda a participação direta das forças sociais na vida do Estado. Nem se pense que o alargamento da zona de interferência do poder central redunde em diminuição da liberdade³⁸⁶.

Em suma, para Reale “o Estado vegetou à margem das transformações sociais, manifestando-se apenas quando provocado”. Era o momento de o Estado intervir na economia, no desenvolvimento nacional, na organização do tecido social e na conservação dos costumes verdadeiramente brasileiros. A questão da liberdade se resumia a “compreender que não há antagonismo entre a organização e a liberdade”. Dentro do contexto intelectual do integralismo, era imprescindível restituir a “supremacia da autoridade do Estado”³⁸⁷. E o pensamento integralista não seguia restrito ao seu núcleo duro de intelectuais marcadamente conservadores, vindo a arregimentar também nomes oriundos das fileiras do liberalismo gaúcho, como o parlamentarista histórico Felix Contreiras Rodrigues. Nascido em Bagé e ligado à tradição do

³⁸⁵ REALE, Miguel. O Estado moderno (Liberalismo – Fascismo – Integralismo). In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. II. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1934]. p. 129-132.

³⁸⁶ REALE, Miguel. O Estado moderno (Liberalismo – Fascismo – Integralismo). In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. II. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1934]. p. 134.

³⁸⁷ REALE, Miguel. O Estado moderno (Liberalismo – Fascismo – Integralismo). In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. II. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1934]. p. 127-155.

Partido Federalista de Assis Brasil, escreveu na década de 1920 importante livro sobre as possibilidades de adaptação das teses parlamentaristas em solo brasileiro³⁸⁸.

Com as fortes mudanças no meio intelectual durante o Governo Provisório, Contreiras Rodrigues aderiu ao integralismo, filiando-se a uma linha conservadora do pensamento constitucional no país³⁸⁹. A transição de Contreiras Rodrigues do liberalismo parlamentarista – inspirado em Gapar Silveira Martins – em direção ao ideário corporativista é sintomática da guinada política que o Brasil estava experienciando.

Existe um caráter fortemente maleável no pensamento constitucional entre 1930-1934: esses anos significam a entrada no Brasil nos dilemas da modernização de um país de dimensões continentais, atrasado social e economicamente. As respostas apresentadas pelos juristas brasileiros se enquadravam no quadro de maximização da política que redundou nos genocídios do século XX. E por essa razão é imprescindível imergir na teoria do Direito Constitucional brasileira do período para acessar os modelos constitucionais que estavam sobre a mesa antes da efetiva consolidação e sedimentação do varguismo como doutrina oficial.

O caráter transformativo do pensamento constitucional na República Nova obrigou influentes juristas que contavam com trajetória destacada na Primeira República a se manifestarem sobre os novos rumos do Brasil. Gilberto Amado e Araújo Castro, ambos com sólida formação intelectual e forte independência intelectual, tentaram compreender o momento de profunda inflexão em que o Brasil estava inserido. Em seu curso de direito político, Gilberto Amado estabeleceu as bases do que seria um liberalismo distinto da experiência da República Velha: um sistema constitucional que conseguisse evitar as fraudes eleitorais e a tão comum violência política, com a conseqüente consolidação de “partidos de ideias”, ou seja, um verdadeiro sistema partidário com linhas ideológicas e programáticas nítidas, de abrangência nacional. Defendia, assim como Araújo Castro³⁹⁰, a democracia e a separação de Poderes. Gilberto Amado colocava que a representação profissional deveria funcionar apenas como órgão consultivo e não deveria portanto integrar a representação política típica do Congresso Nacional³⁹¹.

Diante do avanço de leituras radicais que proliferavam à época, Gilberto Amado e Araújo Castro estavam diante de uma ampla gama de pensadores que não tinham tanto interesse

³⁸⁸ RODRIGUES, Felix Contreiras. *Velhos rumos políticos* (ensaio contributivo para a Revisão Constitucional no Brasil). Rio de Janeiro: E. Arrault, 1921. p. 123-190.

³⁸⁹ RODRIGUES, Felix Contreiras. *Novos rumos políticos e sociaes*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1933. p. 283-293.

³⁹⁰ CASTRO, Araújo. *Um ante-projecto de Constituição*. São Luis: Maranhão Typ. M. Silva, 1931.

³⁹¹ AMADO, Gilberto. *Eleição e representação*. Rio de Janeiro: Officina Industrial Graphica, 1931. p. 189-236.

nos princípios democráticos de separação dos Poderes, de autonomia do Poder Judiciário, de liberdade de imprensa, garantias e direitos individuais. A postura de defesa intransigente desses princípios estava desalinhada com o conhecimento jurídico que estava sendo produzido no período. Em grande medida, esses intelectuais como Araújo Castro e Gilberto Amado, que defendiam posturas características que se pode denominar de liberais clássicas, estavam totalmente fora do espírito do tempo daqueles anos.

Como visto, dentro da amálgama de posicionamentos sobre a estrutura constitucional que o Brasil iria assumir em sua segunda constituição republicana, cresciam propostas radicais. Os ideais ligados ao integralismo se apresentavam como propostas de reformulação política radical por excelência. Mas as propostas de reformulação constitucional através da “política científica” de Pontes de Miranda ou da volta do positivismo-castilista de um Joaquim Luis Osório também tinham seu apelo. Soma-se a isso o fato de que, nessa fase da República, também afluía o conservadorismo católico, liderado por Alceu de Amoroso Lima, e o interesse do clero católico em participar da elaboração da nova Constituição³⁹². Por fim, dentro desse cenário de fragmentação política, mixagem teórica e confusão conceitual que iria acontecer a Assembleia Constituinte de 1933/34.

A breve experiência democrática, que teve como fruto a Constituição de 16 de julho de 1934, como se sabe, teria um fim abrupto com o cerceamento das liberdades individuais através da promulgação da Lei de Segurança Nacional, em abril de 1935, com a instituição do Tribunal de Segurança Nacional, em setembro de 1936, e levaria seu golpe fatal após o fechamento do Congresso Nacional e do golpe de Estado de 10 de novembro de 1937. Por essa razão, é imprescindível analisar os dilemas enfrentados pela Assembleia Nacional Constituinte, que não foram poucos, e as soluções apresentadas, pois os posicionamentos da comunidade jurídica são fundamentais para compreender esse período histórico, e como as reações a esse texto constitucional, a esse projeto de nação, marcaram o constitucionalismo brasileiro.

4.3 UMA CONSTITUIÇÃO DO ENTREGUERRAS: A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1933/34 E A CONSTITUIÇÃO DE 1934

Talvês por isso, tudo está na Constituição, quasi todas nossas questões, quasi todos os nossos anseios lá estão, bem resolvidos, mal resolvidos, nem sequer resolvidos, mas a verdade é que todos ali estão, ou de todos lá se encontram vestígios. Póde arguir-se uma critica: terá havido a ingenua esperança de resolver alguns desses problemas mediante uma simples formula verbal, ineficiente e sem consequencias. Mas nem sempre foi assim – e mesmo isso póde valer alguma coisa. Em todo o caso,

³⁹² LIMA, Alceu de Amoroso. *Politica*. Rio de Janeiro: Edição da Livraria Catholica, 1932. p. 177-207.

apresentam-se, bem afirmadas, varias preocupações altas e nobres: a verdade eleitoral, pela organização da justiça eleitoral, pelo voto secreto, pela representação proporcional, pelo aumento dos casos de inelegibilidade. [...] Ainda, o fortalecimento do Poder Legislativo, pela sua maior independencia, maior autoridade, e pelo voto secreto; a proteção e os favores especiais aos trabalhadores, aos pequenos proprietarios, aos selvicolas, aos necessitados e ao homem rural.

Levi Carneiro, *Conferências sobre a Constituição* (1936)³⁹³

A Constituição de 1934 foi o resultado final das negociações políticas que levaram ao encerramento do Governo Provisório. Consequência direta do levante constitucionalista iniciado em São Paulo, o processo que levou à publicação da Constituição democrática representou um curto período de relativa normalidade institucional no país. Pela primeira vez na história do Brasil, iniciava-se um sistema declaradamente social-democrata³⁹⁴, que emulava o desenvolvimento político de reconhecimento de direitos sociais na Europa, ao mesmo tempo em que se mantinham bandeiras liberais no que se refere aos direitos individuais³⁹⁵.

Não se pode esquecer, contudo, que a Constituição de 1934 está inserida no contexto do entreguerras. Mussolini havia tomado o poder em 1922. O nacional-socialismo alemão enterrou a experiência de social-democracia da República de Weimar que durou apenas de 1919 até 1933. Experiências autoritárias pululavam no globo, e observava-se a proliferação de diferentes formas de organização política autoritária e totalitária. De certa maneira, há uma correlação entre a Constituição de 1934 e a República de Weimar brasileira, especialmente no que se refere à identidade comum entre dois projetos de constitucionalismo democrático que foram subitamente abortados em virtude das contingências políticas e sociais. Essa correlação não é nova na teoria constitucional brasileira³⁹⁶.

Ambos os desenvolvimentos constitucionais padeceram diante da radicalização política e da conseqüente hipertrofia do Poder Executivo. Pelo que estava em jogo nos dois casos, existia um influxo bem delimitado de se apaziguar forças políticas antagônicas dentro de uma única moldura constitucional que suportasse as contradições de sociedades crescentemente complexas. A inserção de prementes questões sociais nos dois textos constitucionais mostrava a tônica das demandas da época.

Havia marcado ceticismo sobre a escolha de qual modelo constitucional era adequado ao Brasil, pois a percepção daqueles anos era a de que as “Constituições novíssimas, decretadas

³⁹³ CARNEIRO, Levi. *Conferências sobre a Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936. p. 19.

³⁹⁴ MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (artigos 1–103). t. I. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936. p. 13.

³⁹⁵ DUVIVIER, Eduardo. *As directrizes sociaes na futura Constituição* (conferencia feita no Club dos Advogados aos 28 de janeiro de 1932). Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1933. p. 3-39.

³⁹⁶ CHACON, Vamireh. *Vida e morte das constituições brasileiras*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 127-164.

depois de 1919” fracassaram completamente, como era o caso da Alemanha, da Áustria, da Polônia e da Espanha. O paulista Mario Pinto Serva, por exemplo, defendia a volta ao sistema de 1891, apontando aquela Constituição como a “mais perfeita do mundo”, afirmando que o Brasil deveria seguir o caminho de estabilidade e continuidade com que a Inglaterra e os Estados Unidos construíram a prosperidade e o progresso. Weimar, por sua vez, aparecia como exemplo de instabilidade e anarquia³⁹⁷.

Contudo, é necessário não se fazer comparações vazias entre a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, e a Constituição de Weimar, de 1919, em virtude dos contextos sociais substancialmente diferentes entre o Brasil e a realidade alemã. A evolução constitucional brasileira difere radicalmente em alguns pontos do que aconteceu na Alemanha, na Itália, na Espanha, em Portugal e na França. Apesar das conexões teóricas do Brasil com intelectuais desses países, algo normal para uma antiga colônia, é imperativo não se importar sem filtros as experiências externas. Naturalmente, existiram polos de troca intelectual entre o Rio de Janeiro e Berlim, em que obras de referência eram lida pelos juristas brasileiros e, dessa forma, conceitos do direito alemão eram internalizados no Brasil.

Na década de 1920, a República de Weimar era alvo de estudo no Brasil e servia como exemplo a ser seguido em determinadas matérias. O primeiro comentário à Constituição de Weimar no Brasil veio em 1924, elogiando o caráter sistemático e detalhista do texto, assim como a sua origem política de “constituição popular, obra do povo, por seus directos representantes”. Colocava a Lei Fundamental alemã como “constituição federal perfeita, sem desigualdades nem reservas de direitos, entre os membros componentes da união política, cujos destinos tem de gerir”³⁹⁸. O símbolo de Weimar também esteve presente na Assembleia Nacional Constituinte de 1933/34, com as constantes citações a Hugo Preuss e outros juristas alemães.

Havia o reconhecimento expresso por juristas da época, como Levi Carneiro, de que a Constituição de 1934 havia seguido o curso das tradições brasileiras, inovando em algumas áreas, mas mantendo um eixo atento ao desenvolvimento constitucional brasileiro. Mesmo sendo uma constituição típica do entreguerras, isso não significou que a nova lei fundamental foi absolutamente original e única, pois dificilmente uma Constituição moderna ou contemporânea possui um caráter inédito e inovador. Isso porque as constituições são copiadas

³⁹⁷ SERVA, Mário Pinto. *Directrizes constitucionales*. Estudos para a Constituinte de 1933. São Paulo: Empresa Graphica “A Capital”, 1933. p. 3-10.

³⁹⁸ GARCIA, Aprígio C. de Amorim Garcia. *A Constituição Alemã de 11 de agosto de 1919* (tradução e notas). t. I (introdução sobre a genese e progresso do Direito Constitucional da Alemanha e notas sobre o proemio da Constituição e sobre os artigos referentes à União e aos Estados). Rio de Janeiro: [s./e.], 1924. p. 38.

mutuamente – o que é inevitável –, e a grande questão está centrada na adaptabilidade desse texto a uma realidade específica.

Carneiro colocava que todas as constituições se limitam a normas e institutos da França, da Inglaterra, da Suíça e dos Estados Unidos. Na sua visão de mundo, mesmo naqueles anos, concebia-se que as experiências políticas eram muito aproximadas, “de sorte que todas as Constituições se apresentam com traços comuns e disposições transplantadas de umas para outras”. Destacou que “a nossa Constituição de 1934 soube não ser fascista ou bolchevista”, e uma das provas desse movimento foi o fato de ter repellido o princípio da unidade sindical que havia sido consagrada pelo fascismo italiano e pelo bolchevismo soviético³⁹⁹.

As profecias de decadência da democracia parlamentar, comuns à época, serviram de combustível para se inserir novas formas de organização da própria Assembleia Nacional Constituinte, como no caso dos deputados constituintes classistas (a inovação já estava presente no Código Eleitoral de 1932). A representação de interesses vinculada às profissões – advogados, médicos, engenheiros – tinha como pressuposto uma representatividade vinculada às necessidades de amplos extratos da nação. Importante ressaltar, nesse ponto, que a Constituição de 1934 catalisou os paradoxos típicos do entreguerra ao flertar abertamente com conceitos e instituições do ideário corporativista⁴⁰⁰ e do fascismo italiano⁴⁰¹. Os pleitos eleitorais ocorridos em 1933 para Assembleia Nacional Constituinte e em 1934 para a Câmara dos Deputados e as Assembleias Constituintes Estaduais foram competitivos e mostraram a força da reivindicação por representação popular que permeava o país. A manutenção de Getúlio Vargas no poder acabou por obscurecer essa efervescência democrática ocorrida entre 1933 e 1935, momento no qual os partidos políticos puderam se reestruturar e reorganizar, ainda que o curto período de normalidade institucional tenha impedido maior consistência para esse projeto⁴⁰².

Ao final, o resultado da Constituição de 1934, apesar da curta duração, foi bastante interessante. Direitos sociais foram inseridos na Carta fundamental, promovendo a inserção do tão almejado conteúdo social no texto constitucional. Além disso, o voto secreto e o voto

³⁹⁹ CARNEIRO, Levi. *Conferências sobre a Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936. p. 28-30.

⁴⁰⁰ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *À margem do ante-projecto constitucional*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1933. p. 11-21.

⁴⁰¹ MATOS, Andityas de Moura Costa. “Um governo revolucionário possui os poderes que quer possuir”: a Teoria Pura do Direito enquanto teoria da violência diante da Assembleia Nacional Constituinte Brasileira de 1933/34. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 64, p. 54, jan./jun. 2014.

⁴⁰² MOURELLE, Thiago Cavaliere. *Guerra pelo poder: a Câmara dos Deputados confronta Vargas (1934-1935)*. 254f. 2015. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2015. p. 26-27.

feminino foram contemplados como elementos fundantes da democracia brasileira. Dentre suas várias disposições, a Constituição de 1934 estabeleceu a previsão de instituição da Justiça do Trabalho, para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social. De um modo geral, foi um texto que enfrentou a chamada *questão social*, declarando explicitamente disposições voltadas à proteção dos trabalhadores. Por outro lado, o texto constitucional previu um Poder Executivo forte e centralizado, capaz de nacionalizar riquezas naturais, propiciando assim maior margem de manobra para o Presidente da República.

A nova lei fundamental também trazia provisões para a Justiça Eleitoral, recém-criada pelo Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. O sistema federalista, ao menos formalmente, foi mantido intacto, prevendo a colaboração entre os Estados e a União em inúmeras matérias. A Constituição de 1934 segue a evolução natural do constitucionalismo brasileiro, procurando, contudo, aperfeiçoar a trajetória política do país após as experiências com a Constituição Imperial de 1824 e a Constituição da República de 1891. A nova Constituição tentou equilibrar as contradições internas que o Brasil vivia naqueles anos, ladeado por integralistas, comunistas, anarquistas, tenentistas, autoritários. Nesse sentido, o país sofreu um processo de crise similar – ainda que bastante acelerado – ao que aconteceu com a turbulência doméstica da Alemanha de Weimar.

Os trabalhos da constituinte foram precedidos pela atuação conjunta de um grupo de notáveis, a chamada Comissão do Itamaraty, que se reunia nas dependências do Ministério de Relações Exteriores, sob a liderança de notáveis como João Mangabeira⁴⁰³, Levi Carneiro⁴⁰⁴, Carlos Maximiliano, José de Castro Nunes e Themístocles Cavalcanti⁴⁰⁵. Ao final do longo processo deliberativo, percebe-se claramente que a Constituição de 1934 representou um ensaio da instituição de um Estado de bem-estar social que somente se consagrou no Brasil em 1988.

Na visão de João Mangabeira, o fortalecimento do poder central se justificava para que fosse possível alcançar o fim das agudas desigualdades sociais. Herdeiro intelectual de Rui Barbosa⁴⁰⁶, a quem biografou⁴⁰⁷, Mangabeira mantinha uma posição de defesa intransigente dos princípios liberais, que mesclava com convicções socialistas no que se refere à concessão de direitos. Diante da crítica de que a Constituição de 1934 não havia adotado integralmente

⁴⁰³ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934.

⁴⁰⁴ CARNEIRO, Levi. *Pela nova Constituição*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1936. p. 740-870.

⁴⁰⁵ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *À margem do ante-projecto constitucional*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1933. p. 5-21.

⁴⁰⁶ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A Constituição de 1934 no contexto da história do constitucionalismo brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 17, n. 1, p. 182-190, jan./abr. 2017.

⁴⁰⁷ MANGABEIRA, João. *Rui: o estadista da República*. Brasília: Senado Federal, 1999 [1943].

uma doutrina política – e, sim, amalgamado várias posições constitucionais potencialmente contraditórias e antagônicas –, Mangabeira afirmava que esse era, precisamente, o seu acerto para fugir de extremismos de qualquer natureza. Na sua visão, o suposto “erro do ecletismo” era, na verdade, a harmonização dos interesses, que figurava como condição essencial a qualquer lei de grande porte. Um dos fundamentos da nova Constituição estava em aparar os excessos da Constituição de 1891, como o seu “ultrafederalismo”, que Mangabeira alegava que dava margem para desmandos graves no plano estadual⁴⁰⁸.

Para Levi Carneiro, outro grande jurista envolvido diretamente na elaboração da nova lei fundamental, havia um reconhecimento explícito de que a Constituição de 1934 estava situada em momento da vida mundial particularmente difícil. Apesar de não compartilhar da visão pessimista de Francisco Campos sobre as dificuldades daqueles anos, Carneiro era taxativo em afirmar que sua geração estava “no fim de um velho mundo e no princípio de outro”, enquadrada “pelas circunstâncias que a rodeiam”.

Da mesma forma que a Alemanha de Weimar, os dilemas da pacificação social e política através de uma nova Constituição era algo problemático. Levi Carneiro tinha consciência de que “tudo está na Constituição, quasi todas nossas questões, quasi todos os nossos anseios lá estão, bem resolvidos, mal resolvidos, nem sequer resolvidos, mas a verdade é que todos ali estão, ou de todos lá se encontram vestígios”. Carneiro rejeitava o argumento de que se tratava de uma ingenuidade buscar resolver alguns desses problemas apenas através de “uma simples formula verbal, ineficiente e sem consequencias”. Isso porque enxergava vários elementos capazes de mudar a situação do país, como a higidez eleitoral, a organização da Justiça Eleitoral, o voto secreto, a representação proporcional, o aumento dos casos de inelegibilidade. Tais mudanças eram seguidas pelo fortalecimento do Poder Legislativo através de sua maior independência e autoridade. Em suma, a Constituição de 1934 foi vista como um texto fundamental que a amalgamou “os melhores traços característicos da de 1891”. Carneiro defendeu veementemente que as principais características que a Constituição de 1934 teria mantido eram o “federalismo” e o “judiciarismo”, que foram cercados de novas garantias⁴⁰⁹:

Com surpresa li, ha dias, uma declaração do Sr. Arthur Bernardes em entrevista a jornal desta capital, pela qual a Constituição de 1934 manteve “todos, absolutamente todos” os pontos da refórma constitucional de 1926. Não me parece verdadeira a observação. Ao contrario, a reforma de 1926 caracterisou-se, creio eu, por uma reação contra o federalismo e o judiciarismo e por um aumento da autoridade do presidente da Republica; nesses três pontos, que são cardeais daquela reforma, a Constituição de 1934 seguiu orientação diametralmente oposta.

⁴⁰⁸ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934. p. 10-20.

⁴⁰⁹ CARNEIRO, Levi. *Conferências sobre a Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936. p. 16-31.

Além desses dois traços – federalismo e judiciarismo – predominantes na Constituição de 1891, a Constituição de 1934 manteve o da democracia, pelo voto popular, ainda que houvesse recuado das formas da democracia direta mesmo no círculo restrito das municipalidades. Manteve o princípio do liberalismo, de que há dias me ocupei em conferência realizada na Associação Cristã de Moços. Manteve o presidencialismo, ainda que atenuado, por forte suspeição contra o presidente da República, suspeição que, a meu vêr, chega, por vêses, a exageros capazes de comprometer a eficiência da administração⁴¹⁰.

É interessante perceber que, para Levi Carneiro, a Constituição de 1891 apresentava duas grandes falhas originais, o “amoralismo” e o “individualismo”, decorrentes da mentalidade de uma época de “individualismo jurídico”. Nesse plano, a Constituição de 1934 seria uma reação contra essas duas tendências, pois “ao mesmo tempo em que consagrou larga parte às questões morais, aos problemas da cultura brasileira, instituiu também uma série de normas socialisantes preciosas, e oportunas”, sem alcançar a burocratização do mundo da vida. Dentro dessa discussão, Carneiro destacou a importância de outro elemento: o nacionalismo. E citou, para tanto, Alberto Torres, que na sua visão era o oráculo máximo da visão nacionalista. Para Carneiro, a Constituição de 1934 consagrou um “nacionalismo de defesa, sem agressividade”⁴¹¹.

Carneiro defendia no sistema inaugurado em 1934 o que via como um modelo de proteção de liberdades sob a forma democrática, partindo do que Hermann Heller definiu como “traço constante do liberalismo na legalidade concedida democraticamente e fiscalizada democraticamente”. Para Carneiro, com a “democracia-liberal plena” de 1934, era possível desenvolver restrições ao poder do Estado que significassem “o fortalecimento do indivíduo”. Por outro lado, no plano internacional, ele estava a par do que acontecia na turbulenta Europa daqueles anos e dos dramas vividos depois da devastação da Primeira Guerra Mundial. Carneiro apontava que doutrina fascista, triunfante na Itália, levantava-se contra a liberdade⁴¹².

Os méritos de o Brasil ter conseguido efetivar uma Constituição democrática moderna em 1934 devem ser sublinhados. Mesmo tendo enfrentado no plano doméstico uma guerra civil de grandes proporções e no contexto internacional a escalada das tensões políticas e dos projetos totalitários, conseguiu-se estabelecer nova lei fundamental calcada em valores democráticos, assegurando direitos sociais e princípios de liberdade. Apesar da curta duração da Constituição de 1934, que mesmo antes do Estado Novo se encontrava em situação precária devido à Lei de Segurança Nacional e à instituição de verdadeiro estado de exceção, frutificaram no Brasil amplos debates sobre o alcance da nova lei constitucional.

⁴¹⁰ CARNEIRO, Levi. *Conferências sobre a Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936. p. 31-33.

⁴¹¹ CARNEIRO, Levi. *Conferências sobre a Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936. p. 31-33.

⁴¹² CARNEIRO, Levi. *Conferências sobre a Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936. p. 45-51.

Foram publicados extensos e competentes comentários à Constituição nesse período por juristas da qualidade de Pontes de Miranda⁴¹³, Araújo Castro⁴¹⁴ e Augusto Cesar Lopes Gonçalves⁴¹⁵. Na própria Assembleia Nacional Constituinte, se verificava a profundidade dos debates em torno do novo modelo político que o Brasil iria assumir. Desde nomes como Oliveira Vianna⁴¹⁶, Mario Pinto Serva⁴¹⁷, Monte Arraes⁴¹⁸ até José Augusto⁴¹⁹ e Fernando Magalhães⁴²⁰, são numerosos os exemplos de engajamento em torno do debate público. Mesmo diante do cenário de instabilidade interna e externa, o Brasil teve capacidade de reorganizar seu sistema político, mesmo que tenha sido vítima da ascensão do autoritarismo.

Ainda durante a vigência da Constituição de 1934, Francisco Campos se insurgia contra o projeto político democrático que estava posto, defendendo como exemplo os desdobramentos da conquista nazista do poder. Em conferência realizada em 1935, Campos argumentou que o problema da Alemanha de Weimar era o fato de o Parlamento possuir dificuldades iminentes em “chegar a uma decisão política mediante os métodos discursivos da liberal-democracia”. Isso porque, para Campos, os méritos estavam com Hitler que organizava nas ruas e fora do governo os “processos realistas e técnicos por meio dos quais se subtrai da nebulosa mental das massas uma fria, dura e lúcida substância política, o controle do poder e da Nação”. Campos defendia para o Brasil um tipo de cesarismo, pois enxergava que o “regime político das massas é a ditadura” e a “única forma natural de expressão das vontades das massas é o plebiscito”, não o voto democrático⁴²¹.

Quando da inauguração do Estado Novo, em novembro de 1937, Francisco Campos concedeu longa entrevista à imprensa na qual dissertou sobre diversos temas. Sobre a Constituição de 1934, a definiu com um “monstruoso aparelhamento”. Para Campos, os três anos de vigência da carta democrática significaram a criação de uma enorme máquina

⁴¹³ MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (artigos 1–103). t. I. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936; MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (artigos 104–187). t. II. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936.

⁴¹⁴ CASTRO, Araújo. *A nova Constituição brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1936.

⁴¹⁵ GONÇALVES, Augusto Cesar Lopes. *A Constituição do Brasil*. Rio de Janeiro: F. F. Ed., 1935.

⁴¹⁶ VIANNA, Oliveira. Minha colaboração ao Anteprojeto da Constituição Federal 1934 (Anteprojeto do Itamaraty). In: VIANNA, Oliveira. *Ensaio inéditos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1991. p. 203-237.

⁴¹⁷ SERVA, Mario Pinto. *Problemas da constituinte*. São Paulo: S. Oliveira, 1933. p. 6-59.

⁴¹⁸ ARRAES, Monte. *Do poder do Estado e dos órgãos governativos*. Rio de Janeiro: Italiana, 1935. p. 61-117 e 127-162.

⁴¹⁹ AUGUSTO, José. *O ante-projecto de Constituição em face da democracia*. Rio de Janeiro: Schmidt, 1933.

⁴²⁰ MAGALHÃES, Fernando. *Na Constituinte de 1934*. São Paulo: Emp. Graph. Revista dos Tribunais, 1934.

⁴²¹ CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo (conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 23-24 e 34-35.

administrativa, que apenas pesava sobre os ombros do povo e que congelava a “espontaneidade da vida política”.

É curioso observar o veredito de Campos sobre as instituições recém-criadas no hiato democrático. Por considerar que a Constituição de 1934 era vasada nos moldes clássicos do liberalismo e do sistema representativo, não possuía ele dúvidas de que a Constituição era incapaz de fazer frente à “crise econômica, social, política e espiritual do mundo contemporâneo”. Em termos práticos, isso implicava que a Constituição possuía preocupações excessivas no que se refere aos “falsos interesses regionais”, alçados à maior proeminência em detrimento dos “autênticos interesses e aspirações da Nação”⁴²².

A consequência final desse processo era, na visão campiana, um vácuo de autoridade diante da realidade geográfica, econômica e política do Brasil, que assim deixava de atender “às suas funções morais e responsabilidades históricas”. É interessante perceber o que Campos considerava como “formidável aparelhamento” da Constituição de 1934: referia-se à suposta “inação pelo próprio mecanismo do seu funcionamento, em que a iniciativa de uma peça encontrava a resistência de outra, cujo destino era, precisamente, retardar, amortecer ou deter-lhe o movimento”. Ou seja, os próprios mecanismo típicos da democracia parlamentar eram vistos como algo a ser combatido, pois após “três anos de execução nominal, só restava da Constituição e da máquina criada por ela uma carcaça imensa a que a vida fugira”, e isso implicava em “pesar sobre os ombros do povo” e em confiscar “boa parte da sua fortuna e do seu trabalho, e tentando congelar-lhe, nas suas formas arcaicas, a espontaneidade da vida política”⁴²³.

4.4 UMA CHAVE DE LEITURA DO CONSTITUCIONALISMO VARGUISTA: O CHOQUE GERACIONAL ENTRE *IDEALISTAS CONSTITUCIONAIS* E *REALISTAS AUTORITÁRIOS*

Quicá poucos refletiram em que uma Constituição não póde ser mero producto do engenho, da fantasia de alguns homens. Porém, o resultado da observação e da experiência. Deve trazer um cunho de idealismo, não do idealismo que se resume num passo agitantado para a lua, mas na consideração das cousas taes quaes foram no passado, e taes quaes, nas multiplas circunstancias do presente, o são, para melhorá-las, riscando uma linha attingivel, dentro dos horizontes da exequibilidade.

⁴²² CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 45-46.

⁴²³ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 45-46.

Engendrou-se uma Constituição para um povo. Não para o povo brasileiro. Lessa, anti-revisionista de fígados, desdenhava os adversos: “O que se deve fazer, o que é indispensável, notam alguns, com ares de profundos pensadores, e de quem conhece profundamente o nosso passado, toda a nossa história, é adaptar o nosso sistema de governo às tradições do país.” E, pontifica: a prepotência lusitana, durante o período colonial, foram as nossas tradições, que, aliás, “a monarquia constitucional representativa parlamentar” viria subitamente interromper. Quanto ao despotismo português, até a vinda de D. João VI para esta beira do Atlântico, não ha senão concordar plenissimamente.

Oscar Stevenson, *A reforma da Constituição Federal* (1924)⁴²⁴

Desde os anos 1920, o constitucionalismo brasileiro esteve diante da quebra de braço entre *idealistas constitucionais* e *realistas autoritários*. Gradualmente, esse embate ideológico frutificou na década de 1930 e encontrou seu auge no golpe que instituiu o Estado Novo. A decadência de uma geração de juristas liberais, encabeçada por Rui Barbosa e Pedro Lessa, fez com que o modelo do constitucionalismo perdesse espaço e proeminência para o realismo autoritário proposto por Francisco Campos e Oliveira Vianna.

Optou-se por utilizar a dicotomia entre *idealistas* e *realistas* como eixo analítico para explicar o *trânsito de ideias da prática autoritária* da Primeira República para o *autoritarismo doutrinário* do varguismo. Na Primeira República, o liberalismo proposto por Rui Barbosa e Pedro Lessa esbarrava no constante uso de práticas autoritárias, apesar de o constitucionalismo liberal ter sido a doutrina oficial da Primeira República⁴²⁵. Com o Estado Novo, o cenário se altera completamente, e o Brasil passar a introverter definitivamente os princípios antiliberais típicos de uma ditadura do entreguerras. Contudo, o processo de consolidação autoritária não começa em 1937, e sim permeia vários debates anteriores.

A chave de leitura do choque geracional oferece, portanto, um plano interessante para a análise dos discursos jurídico-políticos dos juristas, pois possibilita acessar os debates de 1920 a 1945 como eixo narrativo. Dessa forma, as discussões públicas de diferentes grupos intelectuais servem de motor para o debate sobre o processo de constitucionalização do Brasil no entreguerras, expondo as peculiaridades da experiência brasileira.

Em 1935, Francisco Campos já insinuava que o Brasil estava diante do “aspecto trágico das épocas chamadas de transição”. Muito antes do golpe de Estado que instituiu o Estado Novo, sua doutrina, propositadamente obscura, deixava entrever a gravidade daqueles anos de ascensão do autoritarismo institucional brasileiro. Para Campos, o país presenciava uma época de transição em que o “passado continua a interpretar o presente; em que o presente ainda não

⁴²⁴ STEVENSON, Oscar. *A reforma da Constituição Federal*. São Paulo: Typ. Rio Branco, 1926. p. 63-64.

⁴²⁵ SALDANHA, Nelson. *O pensamento político no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 111.

encontrou as suas formas espirituais”, e, portanto, “as formas espirituais do passado, com que continuamos a vestir a imagem do mundo, se revelam inadequadas, obsoletas ou desconformes”⁴²⁶.

Campos asseverava com ímpeto que o mundo havia mudado radicalmente e que a realidade social, política e jurídica típica do final do século XIX havia ruído. Nesse ponto, ele estava correto, o sistema de referências constitucionais, de fato, encontrava seu ponto mais baixo em muitos anos. Nas suas próprias palavras, “o que chamamos de época de transição é exatamente esta época profundamente trágica, em que se torna agudo o conflito entre as formas tradicionais do nosso espírito”, e as formas inéditas de organização social e política eram, cada vez mais, algo desconcertante⁴²⁷.

A negativa da geração que assumiu o poder a partir de 1930 ao *idealismo constitucional* foi ácida e fervorosa: em Francisco Campos, Oliveira Vianna, Almir de Andrade e Monte Arraes se percebe a convicção de que os juristas do começo do século XX estavam afastados das realidades sociais brasileiras. A reiterada crítica ao absentismo liberal permeou a guerra de ideias em torno de um projeto de Brasil, e tal crítica realista etiquetava os *idealistas constitucionais* como meros *formalistas do direito*. Em resumo, a conduta da nova geração consistia em fixar a pecha de *formalismo jurídico* qualquer forma de organização liberal e democrática do Estado, da política e do direito. Não era propriamente um expediente novo na História do Direito ou no Direito Comparado. Pelo menos desde o começo do século XIX, já havia a discussão em torno da crise do sistema kantiano e o crescimento do discurso antiformalista⁴²⁸.

A crítica ao formalismo jurídico no entreguerras envolvia uma descrença com os princípios do constitucionalismo liberal e de sua suposta incapacidade em organizar, ordenar e desenvolver a sociedade. Esse cenário de crise aguda do *direito liberal* abarcava a desconfiança com o Poder Judiciário, a ineficiência do Poder Executivo e a falta de credibilidade do Poder Legislativo⁴²⁹. O Direito Constitucional do entreguerras recepcionava diversas propostas

⁴²⁶ CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo (conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 13-14.

⁴²⁷ CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo (conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 13-14.

⁴²⁸ HAFERKAMP, Hans-Peter. Legal formalism and its critics. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D.; GODFREY, Mark (ed.). *The Oxford Handbook of European Legal History*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 928-944.

⁴²⁹ HAFERKAMP, Hans-Peter. Legal formalism and its critics. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D.; GODFREY, Mark (ed.). *The Oxford Handbook of European Legal History*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 928-944.

intelectuais inovadoras na Europa: o Movimento do Direito Livre, de François Géný⁴³⁰; a Sociologia do Direito, de Eugen Ehrlich⁴³¹; as inovações da doutrina do Direito Público de Léon Duguit⁴³²; o Pensamento Progressista da Sociologia do Direito de Roscoe Pound⁴³³; e o próprio Realismo Norte-Americano de Karl Llewellyn⁴³⁴ e Jerome Frank⁴³⁵.

Nos Estados Unidos e na Europa, a lista de juristas que passaram a propor ideias *antiformalistas* cada vez mais radicais é enorme: tratava-se de verdadeira crise de valores do Ocidente. A busca extrema por uma nova *ordem concreta* pelos juristas da Alemanha nazista era apenas o projeto mais radical das mudanças constitucionais em movimento na Europa. Os tons obscuros da filosofia política e da teoria constitucional de Schmitt, o jurista maior do Terceiro Reich, são a demonstração de um estado de espírito que se instalou na inteligência europeia. Hans-Peter Haferkamp descreveu esse fenômeno como “a luta do direito contra a lei positivada”. A contestação à própria ideia de lei escrita está presente em vários desses autores, naturalmente sob diferentes formas e roupagens. Os debates em torno desse espantinho – o formalismo jurídico – envolviam críticas às fontes do direito, à epistemologia jurídica, à hermenêutica jurídica, às questões de método, assim como também se relacionavam com as clivagens entre Direito e Política⁴³⁶.

A doutrina naturalista de Pedro Lessa, falecido em 1921, era crescentemente vista como um corpo de ideias que não conseguia acessar a complexidade social da nação. A percepção da nova geração realista era de que na obra de Lessa havia uma cisão entre a sociedade e a doutrina jurídica. A discussão é especialmente interessante e, em certo grau, paradoxal. Ao mesmo tempo que a legislação na Primeira República foi um instrumento de modernização, ela teria ignorado completamente condições existentes. E foi precisamente através da fé no cientificismo spenceriano que os juristas naturalistas, dos quais Lessa fazia parte, acreditavam na ideia de inevitável progresso social e institucional. Ou seja, não importava a realidade em que o povo

⁴³⁰ GÉNY, François. *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif*. 2. ed. Paris: L.G.D.J, 1919. p. 74-113. v. 2.

⁴³¹ EHRLICH, Eugen. *Fundamental principles of the sociology of law*. New Brunswick: Transaction Publishers, 2009 [1913].

⁴³² DUGUIT, Léon. *Le droit sociale, le droit individuel et la transformation de l'état*. 2. ed. Paris: Felix Alcan, 1911; DUGUIT, Léon. *Les transformations du droit public*. Paris: Armand Colin, 1925. Sobre o pensamento de Léon Duguit, ver GRIMM, Dieter. *Solidarität als Rechtsprinzip: Die Rechts- und Staatslehre Léon Duguits in ihrer Zeit*. Frankfurt am Main: Athenäum, 1973.

⁴³³ POUND, Roscoe. *An Introduction to the Philosophy of Law*. New Haven: Yale University Press, 1922.

⁴³⁴ LLEWELLYN, Karl. A realistic jurisprudence: the next step. *Columbia Law Review*, New York, v. 30, n. 4, p. 431-465, abr. 1930.

⁴³⁵ FRANK, Jerome. *Law and the modern mind*. New Brunswick: Transaction Publishers, 2008 [1930].

⁴³⁶ HAFERKAMP, Hans-Peter. Legal formalism and its critics. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D.; GODFREY, Mark (ed.). *The Oxford Handbook of European Legal History*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 940-941.

estava imerso, e sim apenas os pressupostos de inevitável modernização e progresso humano. Com isso, os *idealistas*, por vezes, dispensavam o olhar sobre a sociedade brasileira propriamente dita⁴³⁷.

É nesse vácuo de conexão entre o Direito e a sociedade que o *pensamento realista* vai galgar espaço e aceitação, passando a uma feição declaradamente autoritária no período de fechamento institucional do varguismo após 1935. Parte dessa verdadeira guerra cultural entre juristas foi imposta à força com o golpe do Estado Novo, mas não sem uma fundamentação apocalíptica por parte de Francisco Campos. O ideólogo do estado-novismo expunha suas teses com fortes doses de simbolismo obscuro, asseverando que o “demônio do tempo, como sob a tensão escatológica da próxima e derradeira catástrofe, parece acelerar o passo da mudança”. Na visão escatológica de Campos, o varguismo e, principalmente, o Estado Novo era visto como algo sólido e consistente numa época de constante movimento. Como o ritmo da mudança cada vez mais se acelerava, era preciso pôr em marcha um plano de estabilização das relações sociais em que o Estado tinha de ter maior proeminência⁴³⁸. Em certo sentido, trata-se de um dos momentos decisivos do que Antônio Paim cunhou de “querela do estatismo”⁴³⁹.

A visão flagrantemente realista do Brasil não possuía apenas a feição autoritária da qual Francisco Campos e Oliveira Vianna, cada um ao seu modo, eram os grandes ideólogos. Antes mesmo da Revolução de 1930, Oscar Stevenson era taxativo ao afirmar que “elaborou-se, aqui, uma Constituição para um povo, mas um povo geometricamente ideado, equilibrado no todo, idêntico em todas as partes, talvez os americanos”. Resumiu a questão alegando que “quicá poucos refletiram em que uma Constituição não pôde ser mero producto do engenho, da fantasia de alguns homens, porém, o resultado da observação e da experiência”. Para Stevenson, era natural que uma constituição trouxesse um “cunho de idealismo”, mas não do idealismo que se resume num passo apressado para um sistema ideal que nunca terá qualquer possibilidade de frutificar no país⁴⁴⁰.

Apesar das profundas incompatibilidades teóricas, Pedro Lessa e Oliveira Vianna convergiam em uma questão essencial: parte considerável das instituições republicanas haviam

⁴³⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 285.

⁴³⁸ CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo (conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 14.

⁴³⁹ PAIM, Antônio. *A querela do estatismo*. Brasília: Senado Federal, 1998. p. 113-130.

⁴⁴⁰ STEVENSON, Oscar. *A reforma da Constituição Federal*. São Paulo: Typ. Rio Branco, 1926. p. 64.

sido copiadas e transplantadas dos Estados Unidos⁴⁴¹. Contudo, a partir desse ponto de concordância, abria-se um fosso na interpretação de quais heranças constitucionais eram adequadas, ou não, para o Brasil.

Lessa reivindicava que a herança das instituições portuguesas não eram motivo de orgulho para o Brasil, motivo pelo qual o constitucionalismo norte-americano poderia efetivamente ajudar a melhorar e modernizar a organização política brasileira⁴⁴². Nessa discussão, restava claro para Lessa que o uso do estado de sítio da Primeira República, por exemplo, era flagrantemente inconstitucional. Tanto é o caso que concedeu vários votos como ministro do Supremo Tribunal Federal alargando o âmbito do *habeas corpus* e colocando as garantias individuais em primeiro lugar. Seu tratado sobre o Direito Constitucional brasileiro é um relato precioso de uma geração comprometida em encontrar alternativas jurídicas aos descontroles sucessivos da política brasileira, que vivia entre crises e comoções intestinas que justificavam o estado de sítio e as intervenções federais. No contexto da discussão entre idealista e realistas, o livro clássico de Pedro Lessa, *Do Poder Judiciário*, resume bem o afã de colocar freios à atividade do Executivo e do Legislativo através de uma doutrina constitucional organizada e adequada à experiência brasileira. Lessa reconhecia a Constituição dos Estados Unidos do Brasil como cópia explícita da americana em seus princípios, mas também tinha a índole de adaptar esse texto à realidade diversa brasileira, sem cair na armadilha de meramente renegar o transplante jurídico somente pelo fato de ser uma importação da América do Norte⁴⁴³.

Ocorre que Oliveira Vianna, com sua poderosa retórica, acusava tais posições alinhadas ao constitucionalismo liberal como algo ingênuo e que Lessa seria apenas um “sonâmbulo judicial”⁴⁴⁴. Como pano de fundo do embate entre *idealistas* e *realistas*, havia uma verdadeira batalha semântica entre as elites político-intelectuais do país sobre o conceito de *democracia*⁴⁴⁵. Enquanto a geração anterior de Rui Barbosa e Pedro Lessa havia defendido virtuosamente a democracia liberal, surgia com ímpeto a reformulação da democracia em sua vertente autoritária: Campos e Vianna defendiam arduamente que a solução adequada à realidade

⁴⁴¹ LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário: direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. p. 50-55.

⁴⁴² LESSA, Pedro. *Reforma constitucional: o preconceito da reforma constitucional – a autonomia municipal – o caso do Conselho Municipal perante o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Brasileira Lux, 1925. p. 6-10.

⁴⁴³ LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário: direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. p. 356-421.

⁴⁴⁴ VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955 [1949]. p. 425. v. 2. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política).

⁴⁴⁵ CODATO, Adriano Nervo. *Elites e instituições no Brasil*. Uma análise contextual do Estado Novo. 441f. 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política), Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2008. p. 231-298.

brasileira era a *democracia autoritária*⁴⁴⁶, comprometidos em encontrar uma solução genuinamente brasileira, e a alegação constante era a de que os constituintes de 1891 importaram sem filtros as experiências norte-americana e europeia.

A alternativa de Oliveira Vianna era francamente autoritária e corporativa, com traços eugênicos. Para ele, o conhecimento das peculiaridades da realidade nacional era central para o êxito da democracia autoritária. Na sua visão, que frequentemente colidia com a de Rui Barbosa, o desenvolvimento político brasileiro demandava “considerar os problemas do Estado ou, melhor, os problemas políticos e constitucionais do Brasil, não apenas como simples problemas de especulação doutrinária ou filosófica”, para então se enfrentar os “problemas objetivos, vinculados à realidade cultural do povo”⁴⁴⁷.

Havia uma preocupação de apresentar o autoritarismo brasileiro como experiência *adaptada* à realidade. Diversa portanto das experiências que eram vistas como extremadas: fascismo italiano, nacional-socialismo e, principalmente, o bolchevismo. Na doutrina brasileira, de um modo geral, estava presente a convicção de que o Brasil não poderia embarcar na era de extremos, e os instrumentos de sua *democracia autoritária* serviam como mote de legitimação desse processo supostamente moderado. A tentativa de diferenciação entre autoritarismo e totalitarismo estava frequentemente presente na doutrina, como pode se ver em na obra de Araújo Castro, um dos poucos comentários sistemáticos à Constituição de 1937⁴⁴⁸. Especialmente durante as fases mais duras e repressivas da Era Vargas, havia sempre o sentimento de se afirmar como autoritarismo adequado às necessidades do país, e isso significava o afastamento total do totalitarismo europeu. O distanciamento da ideologia totalitária do fascismo em Oliveira Vianna, por exemplo, era recorrente, e tinha como objetivo apresentar um caminho próprio da “democracia autoritária” brasileira⁴⁴⁹. O curioso é que mesmo no integralismo havia cautela quanto a associação ao totalitarismo italiano, como se vê em diversos pontos da obra de Miguel Reale, na qual se verificam afinidades com o totalitarismo fascista, mas ao mesmo tempo certo distanciamento e diferenciação no que se refere à extensão da proposta política fascista e dos ideias integralistas⁴⁵⁰.

⁴⁴⁶ VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. XI-XV.

⁴⁴⁷ VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955 [1949]. p. 425-427. v. 2. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política).

⁴⁴⁸ CASTRO, Araújo. *A Constituição de 1937*. Prefácio de Inocêncio Mártires Coelho. Brasília: Senado Federal, 2003. p. 39-44.

⁴⁴⁹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. p. 25-33 e 131-164.

⁴⁵⁰ REALE, Miguel. O Estado moderno (Liberalismo – Fascismo – Integralismo). In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. II. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1934]. p. 132; REALE,

Seguindo a tipologia de Emilio Gentile, entende-se por totalitarismo uma ideologia revolucionária atrelada um partido ou movimento político delimitado que se considera a vanguarda de seu próprio grupo – seja ele o proletariado, a nação ou uma entidade racial – e que demanda para si mesmo o monopólio do poder para estabelecer uma nova ordem que rompe brutalmente com a tradição precedente, instituindo uma nova e própria concepção do homem, da sociedade, do Estado e da política⁴⁵¹. Essa alteração radical no conceito do político que define o totalitarismo típico do entreguerras. Apesar do flerte de Francisco Campos com essa sorte de processo revolucionário (e também dos escritos de outros autores menores que penderam para o totalitarismo), seria muito difícil afirmar que na Era Vargas se estabeleceu um regime de cunho totalitário. Isso porque não se aplicou no Brasil o conceito totalitário de inclusão de todas as facetas da sociedade dentro do Estado, significando a perda de autonomia da individualidade, e a conseqüente inserção do indivíduo como elemento subordinado à coletividade de modo coercitivo. Muito embora o autoritarismo do Estado Novo tenha sido firme, consistente e declarado, ele não alcançou minimamente o nível de controle da sociedade que o totalitarismo fascista, por exemplo⁴⁵². O totalitarismo do entreguerras teve como característica a precarização da defesa das liberdades individuais, o que acarretou na hipertrofia do Poder Executivo e no cerceamento das esferas de autonomia das pessoas e da sociedade como um todo. A sanha destrutiva dos sistemas políticos totalitários foi a marca dessas experiências, e é digno de nota o fato de que o Brasil não tenha se aproximado desse tipo de regime, apesar de eventuais afinidades com a ideologia total, como se percebe em alguns textos pontuais do período.

O Brasil, portanto, seguia a trajetória comum do entreguerras de aumentar a intervenção na vida social, econômica e intelectual do país. A partir de Léon Duguit, Araújo Castro descreveu como natural esse crescimento no intervencionismo estatal. A ideia de que o Estado deveria se ater à segurança interna e externa do país, e regular de modo mínimo as relações sociais caía por terra diante da considerável hipertrofia de competência do estado-novismo⁴⁵³. A preocupação em mostrar o autoritarismo brasileiro como um sistema político não totalitário

Miguel. Nós e os fascistas da Europa. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. III. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1936]. p. 223-233.

⁴⁵¹ GENTILE, Emilio. Total and Totalitarian Ideologies. In: FREEDEN, Michael; SARGENT, Lyman Tower; STEAR, Marc (ed.). *The Oxford Handbook of Political Ideologies*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 64.

⁴⁵² GENTILE, Emilio. *La via italiana al totalitarismo*. Il partito e lo Stato nel regime fascista. Roma: Carocci Editore, 2008. p. 205-226.

⁴⁵³ CASTRO, Araújo. *A Constituição de 1937*. Prefácio de Inocêncio Mártires Coelho. Brasília: Senado Federal, 2003. p. 37-38.

foi central, por exemplo, na visita de Karl Loewenstein ao Brasil de Vargas. O próprio Loewenstein explicita em *Brazil under Vargas* que parte da investigação tinha como finalidade dissecar o sistema constitucional do Estado Novo no contexto da aproximação política do Brasil com os Estados Unidos⁴⁵⁴.

Mesmo antes do Estado Novo, a política liberal passou a ser vista por Francisco Campos e a intelectualidade autoritária como algo absolutamente ininteligível. A característica marcante da política democrática – a contingência dos atos difusos que moldam o poder em uma democracia – foi definida como o “primado do irracional”. O jurista mineiro apregoava, assim como Carl Schmitt, uma certa teologia política obscurantista e labiríntica para justificar suas posições políticas flagrantemente antidemocráticas. Para ele, a “vida política, como a vida moral, é do domínio da irracionalidade e da ininteligibilidade. O processo político será tanto mais eficaz quanto mais ininteligível”. Por essa razão, Campos tinha como objetivo a “integração total das massas humanas em regime de Estado”, pois quanto “maiores as massas a serem politicamente integradas quanto mais poderosos não de ser os instrumentos espirituais dessa integração”. Sua projeção de integração entre as massas populacionais e o Estado possuía conteúdo quase mítico. Sua ideia de política constantemente se fundida com a teologia, pois para Campos “não há formas relativas de integração política, e o homem pertence, alma e corpo, à Nação, ao Estado, ao partido. As categorias da personalidade e da liberdade são apenas ilusões do espírito humano”. Em 1935, portanto dois anos antes do Estado Novo, o Brasil já possuía uma visão bem-acabada de seu constitucionalismo antiliberal: no realismo autoritário de Francisco Campos se percebe várias camadas de construções retóricas que buscam reduzir o liberalismo a pó⁴⁵⁵.

A obra multifacetada de Campos deve ser colocada no contexto de absorção de grandes massas de pessoas no processo político brasileiro. As regras do jogo típicas do constitucionalismo liberal eram vistas como normais quando o “processo político se limitava a reduzidas zonas humanas e o seu conteúdo não envolvia senão estados de tensão ou de conflito entre interesses mais ou menos suscetíveis de um controle racional”. Nesses casos, havia a possibilidade de “tratamento acadêmico das discussões parlamentares”. No momento em que as necessidades da sociedade brasileira passam a ser cada vez mais complexas, e o controle político abrange cada vez mais interesses, surge, para Campos, a constante instabilidade das

⁴⁵⁴ LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: The Macmillan Company, 1942. p. VII-XIII.

⁴⁵⁵ CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo (conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 19-20.

relações sociais. Isso implicava no imperativo de proporcionar mais poder para a decisão política. Destaca-se que essa linha de raciocínio do pensamento campiano foi elaborada pouco depois de publicada democraticamente a Constituição de 1934, ou seja, o empoderamento do presidente, Getúlio Vargas, não foi algo que brotou da noite para o dia⁴⁵⁶.

O discurso de derrocada do liberalismo era justificado diante do “clima das massas” e das “grandes tensões políticas” que “não se deixam resolver em termos intelectuais, nem em polêmica de idéias”. A profecia de um governo central forte e empoderado era constante em Campos, pois para ele a década de 1930 em todo o mundo não se obedecia mais ao processo dialético das regras do jogo parlamentar e se negava “as premissas racionalistas do liberalismo”. O espírito do tempo desses anos era “o advento político das massas, a irracionalidade do processo político, que o liberalismo tentara dissimular com os seus postulados otimistas”. Campos apregoava o divórcio entre as instituições democráticas e os princípios do liberalismo. Em outras palavras, defendia um “sistema constitucional” que estaria dotado de novo dogma, consistente em pressupor “acima da Constituição escrita, uma Constituição não escrita”, cuja regra fundamental estava fundada em que os direitos de liberdade são concedidos apenas sob a reserva de não entrarem em atrito com “os dogmas básicos ou as decisões constitucionais relativas à substância do regime”. Percebe-se que, na teoria constitucional antiliberal de Francisco Campos há o elemento declarado de colocar acima da Constituição escrita – o que ele chama de “formalismo jurídico” – as *diretrizes* de um governo forte e centralizado⁴⁵⁷.

O resultado da argumentação “realista” de Campos era inequívoco: era imperativa a eliminação do princípio de liberdade que fundava o liberalismo político. A “democracia”, na filosofia política campiana, devia perder seu caráter “relativista e cético” para assumir uma feição forte e declaradamente autoritária. As crises internas das instituições democráticas, e aí se incluía obviamente o Brasil, estava fadada à decomposições dos resíduos liberais. O realismo autoritário tinha, portanto, claras e assumidas tendências antiliberais, pois negava os métodos liberais da democracia parlamentar, que, na visão de Campos, nunca alcançaria o objetivo de integração entre o poder político e as massas. Campos conclui que a consequência desse processo será, inevitavelmente, a tomada do poder pela força e a “transformação da democracia,

⁴⁵⁶ CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo (conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 26-27.

⁴⁵⁷ CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo (conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 27-29.

de regime relativista ou liberal, em estado integral ou totalitário”, no qual impera a vontade ditatorial⁴⁵⁸.

A solução encontrada em 1937 foi abandonar a “política dos paliativos e das medidas parciais, condenadas por antecipação a uma ineficácia tão completa e tão radical que o próprio espírito de reforma, essencial à saúde dos corpos políticos”, pois assumiu um espírito de progresso para que as instituições não se reduzam “ao formalismo, às exterioridades jurídicas”⁴⁵⁹. O realismo de Francisco Campos e Oliveira Vianna propunha, então, uma reformulação essencial do idealismo constitucional: o chamado *idealismo orgânico*, ou seja, adaptado ao país. A vertente *realista*, portanto, se apresentava como *democracia substancial*, enquanto o *idealismo constitucional* era taxado de mera *democracia formal*. Apesar de todo autoritarismo forte e explícito na Constituição de 1937, Campos ainda assim afirmava sem pudores que a “Carta de 10 de novembro procurou preservar o sentido democrático da formação constitucional brasileira”, e que “um exame atento da nova ordem jurídica demonstrará, todavia, que o sentido democrático, sempre dominante em nossa história, não foi simplesmente preservado, mas encontrou agora expressão mais perfeita”. O caráter supostamente *substancial* das alterações constitucionais autoritárias era visto como o suprassumo dos ideais democráticos das Constituições predecessoras⁴⁶⁰:

A Constituição de 10 de novembro realizará melhor os ideais democráticos que as suas predecessoras. Esta afirmação será necessariamente contestada por aqueles que não conhecem outra forma democrática além da estabelecida pelo liberalismo político. A teoria do Estado liberal reivindica para si a exclusividade do pensamento democrático, fazendo crer que, seu regime político não consagrar os princípios liberais, há de ser fatalmente uma autocracia, uma ditadura, um regime absolutista. Mas isto é falso. Do molde feito pelo liberalismo saíram, até hoje, apenas democracias deformadas⁴⁶¹.

Para Campos, o autoritarismo brasileiro do entreguerras tinha como discurso principal a convicção de seu modelo era uma terceira via entre os males do liberalismo e a sua antítese, o marxismo. Na visão do jurista mineiro, o liberalismo estava maculado pela demagogia, pela

⁴⁵⁸ CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo (conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 27-29.

⁴⁵⁹ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 50.

⁴⁶⁰ CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime (entrevista concedida à imprensa, em janeiro de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 74-75.

⁴⁶¹ CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime (entrevista concedida à imprensa, em janeiro de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 74-75.

luta de partidos e pela luta de classe, enquanto o marxismo tentava deter esse processo pela ditadura do proletariado. E o que se propunha no Brasil era algo diferente. Como Campos interpretava que o “Estado liberal não conseguiu instaurar um verdadeiro regime democrático, pois serviu apenas a que uma classe, um partido, um reduzido grupo de indivíduos explorasse as vantagens do poder, em prejuízo da coletividade”, seu objetivo era um pretense resgate do “bem público”, o “bem-estar geral”, que seria a verdadeira democracia⁴⁶². A crise do ideal, então, tinha como foco a crítica de qualquer política orientada pela democracia liberal, pois tinha como alvo uma *ressemantização* do ideal democrático. A guerra cultural de Campos e Vianna contra a tradição liberal predecessora foi fundamental para propiciar uma teoria constitucional minimamente ordenada para o varguismo:

Em cem anos de tentativas e de experiência democráticas, multiplicaram-se os mecanismos destinados a tornar efetiva a democracia: o sufrágio universal, o sistema parlamentar, o voto secreto, o sufrágio feminino, a iniciativa, o referendun, a legislação direta, o *recall*, o princípio de rotatividade nos cargos eletivos e muitos outros expedientes, artifícios e combinações. Nenhum desses métodos, porém, deu como resultado a abolição de privilégios; nenhum deles assegurou a igual oportunidade e a utilização das capacidades, ou infundiu nos governos maior sentimento de honra, de dever ou de retidão, elementos essenciais do ideal democrático.

Pode-se afirmar, ao contrário, que a máquina, pelo seu volume e pela sua complexidade, alheou ainda mais o povo do Governo, tornando mais obscuros, confusos e ininteligíveis os seus processos, aumentou as oportunidades de corrupção e de fraude, e fez com que a preocupação pela parte mecânica das instituições criasse a confusão entre os meios e o fim, reduzindo a democracia a um formalismo de processo, em que não havia lugar para o espírito ou o ideal democrático. [...]

O ideal democrático nada tem haver com a máquina, os artifícios ou os expedientes da democracia formal. Para reivindicar o ideal democrático é, ao invés, necessário quebrar a máquina democrática, restituindo a liberdade e a espontaneidade aos movimentos de opinião. A inauguração de uma nova era revolucionária no mundo encontra a sua explicação precisamente no fato de haverem as instituições democráticas adquirido um caráter exclusivamente formal e mecânico, passando a servir, precisamente, fins opostos ao ideal democrático. As revoluções do século XX têm quase todas o mesmo sentido: romper as resistências da máquina democrática para dar livre curso ao ideal democrático. Este, o sentido do 10 de Novembro⁴⁶³.

Em seu realismo, Oliveira Viana procurou legitimar o Estado Novo em sua perspectiva constitucional, e o fundamento principal dessa construção constitucional era o empoderamento de um Presidente armado de poderes excepcionais. Era isto que a Constituição de 1937 fornecia: um líder dotado de autoridade e capaz de “dirigir a nação do alto, num sentido totalitário, agindo

⁴⁶² CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime (entrevista concedida à imprensa, em janeiro de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 74-75.

⁴⁶³ CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime (entrevista concedida à imprensa, em janeiro de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 78-79.

como uma força de agregação e unificação – e não como uma força de desagregação e de luta”⁴⁶⁴. Em síntese, a visão de Vianna era de fato adaptada à realidade brasileira, pois ele advogava que o Brasil, por suas peculiaridades, não precisava de um partido único, como nos casos da Alemanha nazista e da Itália fascista, mas sim de um presidente único. A finalidade dessa construção constitucional era que o Presidente não dividisse com ninguém a sua autoridade, capaz de exercer plenamente sua soberania. Nesse ponto, os realismos de Campos e Vianna se encontravam e se complementavam. A troca de mãos que o poder político brasileiro sofreu durante o varguismo conduziu – através de discursos constitucionais inovadores – a uma nova significação do Direito Constitucional, com consequências de longa duração e o *reembaralhamento* das estruturas políticas levou à criação de uma nova separação de Poderes, a consolidação de novos conceitos e instituições jurídicas e, mesmo, a uma nova forma de encarar o que é, de fato, a Constituição como norma fundamental.

⁴⁶⁴ VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 207.

5 A TEORIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DIANTE DAS IDEIAS CORPORATIVISTAS

Reflectir-se-á o direito público corporativo no direito privado, apresentado-o por um novo prisma, submetendo-o a outras normas, diferentes das por que se vem êle norteando.

Novas clareiras mostram, ao longe, pontos de referências para a caminhada humana, no pélagos imenso de novas doutrinas a se entrechocarem e a darem a sensação de tortura que inquieta o homem moderno, a quem se pensa negar o direito de tomar as iniciativas que o seu cérebro engenhar e o seu músculo puder realizar contribuindo para o aumento do patrimônio moral e intelectual da humanidade? [...]

Muito do inquirido respondido está. Os acontecimentos se verificaram e as suas conseqüências continuam ainda envoltas em nebulosidades. Há um desejo insopitável de voltar ao passado. Parece ter-se a humanidade arrependido de progredir tanto sob o impulso construtor do individualismo⁴⁶⁵.

Waldemar Martins Ferreira,
As directrizes do direito mercantil brasileiro (1933)

A ascensão do ideário corporativista no Brasil se estabeleceu de modo gradativo durante Era Vargas, atravessando a ditadura do Governo Provisório, a redemocratização de 1933/34, até atingir sua forma bem-acabada no Estado Novo. Seguiu-se a lógica de outros países da Europa ao reorganizar as bases do Estado, colocando normas de cunho coletivo em detrimento da tradicional proteção individual do liberalismo político. A discussão em torno do que, efetivamente, pode ser definido como corporativismo é quase infinita⁴⁶⁶. Mesmo quando se está adstrito ao fenômeno do corporativismo do entreguerras, existe infundável gama de autores, temáticas e países envolvidos na discussão que se torna muito difícil *agarrar* o conceito⁴⁶⁷. A pesquisa se propõe a tratar, portanto, da questão corporativista a partir das doutrinas jurídicas brasileiras, tendo como fio condutor a visão de seus juristas e as implicações da inserção desse ideário no desenvolvimento constitucional do país, uma vez que a recepção das instituições e dos conceitos corporativistas no direito brasileiro durante a Era Vargas representou um dos eixos de dominação e controle social do Estado Novo.

⁴⁶⁵ FERREIRA, Waldemar Martins. *As directrizes do direito mercantil brasileiro* (conferências realizadas na sala dos Actos Grandes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, nos dias 7, 11, 14, 17 e 21 de março de 1933). Lisboa: Tip. da Empresa do Anuário Comercial, 1933. p. 211-213.

⁴⁶⁶ SCHIERA, Pierangelo. Il corporativismo: concetti storici. In: MAZZACANE, Aldo; SOMMA, Alessandro; STOLLEIS, Michael (hrsg.). *Korporativismus in den südeuropäischen Diktaturen*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2005. p. 35-48.

⁴⁶⁷ SCHMITTER, Philippe. Still the Century of corporatism? *The Review of Politics*, Notre Dame, v. 36, n. 1, p. 86-88, 1974.

5.1 ESTADO CORPORATIVO E DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: A CRIAÇÃO DA CIDADANIA REGULADA

O corporativismo destina-se, no Brasil, a reajustar em novas bases toda a vida nacional sob uma visão de conjunto, porque somente êle pôde, moral e cientificamente, organizar a produção. O Estado Corporativo realizará a verdadeira união de todos os brasileiros, pois êstes deixarão de se agrupar, no domínio de suas atividades publicas, de acôrdo com criterios partidarios ou regionais que teem dividido a nação, passando a se organizar pelo critério dos interesses espirituais, morais e materiais da profissão. No Estado Corporativo Brasileiro, os sindicatos não serão mais organizações destinadas a fomentar e manter, aberta ou disfarçadamente, a luta de classes; porem órgãos natuais do proprio Estado por serem grupos naturais da sociedade⁴⁶⁸.

Gustavo Barroso, *Comunismo, cristianismo e corporativismo* (1938)

Em grande medida, a discussão em torno de quais seriam as matrizes do pensamento corporativista no Brasil é ainda uma questão em aberto⁴⁶⁹, e muitos dos pensadores corporativistas brasileiros são frequentemente ignorados pela historiografia brasileira. Apesar de existirem estudos sobre como se estabeleceu a doutrina corporativista entre a intelectualidade⁴⁷⁰, dúvidas ainda persistem sobre como efetivamente se deu essa recepção e sobre quais foram os impactos desse fenômeno para a concretização da ditadura varguista⁴⁷¹. A Itália fascista foi, provavelmente, o principal farol intelectual para os desenvolvimentos desse novo direito no Brasil, mas certamente não foi a única e exclusiva influência para o tortuoso desenvolvimento do corporativismo brasileiro.

Na síntese de Ludovico Incisa di Camerana no *Dicionário de Política*, as corporações do entreguerras buscavam inaugurar um sistema político de “solidariedade orgânica dos interesses concretos”, tendente a eliminar ou neutralizar os elementos de conflito na sociedade: a concorrência no plano econômico, a luta de classes no plano social e as diferenças ideológicas no plano político. As doutrinas corporativistas estavam, inicialmente, calcadas na organização da coletividade através de associações de representação de interesse e das profissões, contudo,

⁴⁶⁸ BARROSO, Gustavo. *Comunismo, cristianismo e corporativismo*. Rio de Janeiro: Empresa Editora ABC Limitada, 1938. p. 97.

⁴⁶⁹ VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. A representação profissional na Constituição de 1934 e as origens do corporativismo no Brasil. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Palomares (org.). *A onda corporativa: corporativismo e ditaduras na Europa e na América Latina*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 199-221.

⁴⁷⁰ GOMES, Ângela de Castro. Autoritarismo e corporativismo no Brasil: intelectuais e construção do mito Vargas. In: MARTINHO, Francisco Carlos Palomanres; PINTO, António Costa (org.). *O corporativismo em português: Estado, política e sociedade no salazarismo e no varguismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 91-100.

⁴⁷¹ CEPÊDA, Vera Alves. Trajetórias do corporativismo no Brasil: teoria social, problemas econômicos e efeitos políticos. In: ABREU, Luciano Aronne de; SANTOS, Paula Borges (org.). *A Era do Corporativismo: regimes, representações e debates no Brasil e em Portugal*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2017. p. 99-149.

a própria ideia de corporativismo envolve múltiplas dimensões: inicialmente sua perspectiva *social*, seu acentuado caráter *político* no entreguerras e as consequências *econômicas* do projeto corporativista⁴⁷².

Sob uma perspectiva geral, o fenômeno corporativista se apresentou como modalidade histórica do chamado Estado Social das primeiras décadas do século XX, desde suas primeiras manifestações abertas com a República de Weimar. Em síntese, o corporativismo buscava a integração entre as reivindicações sociais e profissionais com as novas formas políticas, principalmente a partir do aumento dos atritos e das tensões dessas nascentes sociedades modernas. Esse projeto parcialmente cumprido de Estado Social simbolizou a busca por uma “democracia substancialista” – portanto de conteúdo material de direitos –, e não apenas formal⁴⁷³.

O ponto de partida desse intrincado debate conceitual pode ser compreendido a partir da colocação clássica de Philippe Schmitter, que define o fenômeno do corporativismo social como “sistema de representação de interesses cujas unidades constituintes estão organizadas num número limitado de categorias”, que geralmente se encontram organizadas de modo hierárquico e diferenciadas funcionalmente. Tais categorias diferenciadas são reconhecidas ou autorizadas pelo Estado (quando não criadas pelo próprio ente estatal), e a essas categorias sociais era concedido “o monopólio da representação dentro das respectivas categorias em troca de as mesmas aceitarem determinados controles no que se refere à escolha dos seus dirigentes e à articulação das suas exigências e apoios”⁴⁷⁴. A fórmula clássica de Schmitter define, de antemão, que a evolução do conceito de corporativismo independe, em um primeiro momento, de qualquer interferência ou ingerência estatal. Ou seja, o fenômeno do corporativismo em sua faceta social está intrinsecamente relacionado com a representação de interesses organizados.

No recorte do entreguerras, o corporativismo foi alçado à ideologia de representação de interesses organizados que se colocava como terceira via oposta ao socialismo e ao liberalismo no plano político. Nessa perspectiva eminentemente política do corporativismo, buscou-se um sistema de representação política alicerçado numa visão “orgânica-estatista” da sociedade. Em síntese, as unidades “orgânicas” da sociedade seriam as famílias, os poderes locais e as associações e organizações profissionais. Com isso, determinadas “instituições de interesses”

⁴⁷² INCISA, Ludovico. Corporativismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de Política*. 13. ed. Brasília: Editora UnB, 2007. p. 287-291. v. 1.

⁴⁷³ RIQUELME, Sergio Fernández. La Era del Corporativismo. La representación jurídico-política del trabajo en la Europa del siglo XX. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos*, Valparaíso, n. XXXI, p. 414-417, 2009.

⁴⁷⁴ SCHMITTER, Philippe. *Portugal: do autoritarismo à democracia*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 1999. p. 108.

iriam substituir o modelo eleitoral do liberalismo político e a clássica separação de poderes, para assim se tornar órgãos legislativos ou consultivos do Governo Executivo⁴⁷⁵.

O ponto culminante desse processo seria a dimensão estritamente econômica dessa guinada. No momento em que as corporações orbitam em torno de um projeto corporativo, abrem-se as possibilidades de intervenção do Estado na economia e na planificação econômica, que vai desde a regulamentação de questões como as relações de trabalho até temas estritamente econômicos, como o controle de preços. A dimensão econômica do corporativismo parece ser, especialmente no entreguerras, um fator relevante do antiliberalismo que norteia as iniciativas corporativistas daquele momento histórico⁴⁷⁶. A crença na ideologia corporativista na política levou à criação de órgãos de representação de caráter consultivo (caso de Portugal, com a Câmara Corporativa do Estado Novo, de 1933) ou de deliberação propriamente política (caso da Itália, com a *Camera dei Fasci e delle Corporazioni*, de 1939). Na experiência brasileira, por outro lado, a Assembleia Nacional Constituinte de 1933/34 assumiu caráter misto, visto que mesclava a eleição de deputados classistas e políticos tradicionais para as deliberações em torno da nova Constituição.

No Brasil de Vargas, e especialmente a partir de meados da década de 1930, a criação de instituições corporativas tinha como objetivo bastante claro a mobilização das classes trabalhadoras em torno de um projeto de país. O discurso do corporativismo autoritário consagrado no Estado Novo definiu todo um aparato de dominação, mobilização e controle social. Trata-se de itinerário comum nos estudos comparativos do autoritarismo criar e adaptar instituições que serão o *locus* de cooptação, negociação e tomada de decisão política⁴⁷⁷. Apesar dessa definição sobre como o fenômeno corporativista foi efetivamente instrumentalizado pelo projeto estado-novista, percebe-se a partir da literatura da época – ligada ou não ao regime autoritário – que o ideário corporativista estava intimamente ligado a uma concepção clara de *unidade* e de *hierarquia*⁴⁷⁸, de organização da sociedade e do Estado. O regime que personificou Getúlio Vargas como seu líder máximo – despedido até mesmo de um partido político único – enxergou nas alternativas corporativistas um método válido para a consolidação

⁴⁷⁵ PINTO, Antônio Costa. O corporativismo nas ditaduras da época do fascismo. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 3, n. 52, p. 21, jan./abr. 2014.

⁴⁷⁶ GARRIDO, Álvaro. *Queremos uma economia nova!* Estado Novo e corporativismo. Lisboa: Temas e Debates/Círculo de Leitores, 2016. p. 73-83.

⁴⁷⁷ PINTO, Antônio Costa. Corporativismo, ditaduras e representação política autoritária. In: PINTO, Antônio Costa; MARTINHO, Francisco Palomares (org.). *A onda corporativa: corporativismo e ditaduras na Europa e na América Latina*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 27-29.

⁴⁷⁸ RIQUELME, Sergio Fernández. La era del corporativismo. La representación jurídico-política del trabajo en la Europa del siglo XX. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos*, Valparaíso, n. XXXI, p. 416, 2009.

da hegemonia. Em uma época em que a grande questão política era a inserção do trabalhador no Estado, o corporativismo surgiu como pedra de toque de um novo *establishment* que tentava modernizar o Brasil e o fazer avançar em termos econômicos e sociais.

Do ponto de vista da história intelectual, a inserção do ideário corporativista se estabeleceu de diferentes formas e dimensões, e diversas facções e intelectuais disputavam a paternidade das inovações corporativistas. A análise da literatura do período demonstra que o fenômeno corporativista no Brasil entre 1930 e 1945 envolve várias frentes de construção teórica e institucional, levadas a cabo por diferentes grupos políticos e ideológicos, que muitas vezes tinham diversas e conflitantes visões de mundo.

A porta de entrada do ideário corporativista foi a *representação classista*, introduzida no país no Código Eleitoral de 1932 e escolhida como método de representação dentro da Assembleia Nacional Constituinte de 1933/34. A gradual absorção e incorporação dos sindicatos na estrutura do Estado através do princípio de *unicidade sindical* foi outro marco do projeto corporativista, especialmente após a cristalização desse modelo de sindicalismo atrelado ao Estado autoritário com o Decreto-Lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939⁴⁷⁹.

A construção das instituições corporativistas no Brasil representou um projeto incompleto e acidentado, em que se tentou incutir um conteúdo de modernização e de atualização da organização do Estado. Seguindo especialmente as tendências europeias daqueles anos, o discurso corporativista brasileiro logrou apresentar modelos alternativos às vacilantes estruturas tradicionais do poder. A criação da Justiça do Trabalho em *moldes corporativistas* – ou seja, em *coordenação* com o Ministério do Trabalho⁴⁸⁰ –, simbolizou um dos grandes projetos da ditadura varguista, pois dessa maneira a Magistratura do Trabalho restou atrelada ao Poder Executivo como órgão administrativo dotado ainda de poder normativo⁴⁸¹.

Apesar de formalmente prevista na Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho somente foi instituída em 1941, através do Decreto-Lei n. 1.237, de 1939, já sob a égide da Constituição de 1937 (art. 139). A lei fundamental do Estado Novo pouco se preocupou em descrever de modo preciso a natureza e a função da Magistratura do Trabalho, deixando a esse encargo a lei

⁴⁷⁹ VIANNA, Oliveira. Constituição e unidade sindical. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 79, p. 233-235, jul./set. 1939; ALEXANDRE, Francisco. *Theoria e pratica do syndicalismo* (com instruções e modelos para o pedido de reconhecimento, de conformidade com o decreto n. 24.694 de 12 de julho de 1934). Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1935.

⁴⁸⁰ NUNES, José de Castro. Da Justiça do Trabalho no mecanismo jurisdiccional do regime: ensaio de uma sistematização doutrinária. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 41, suplemento, p. 447-459, jan./mar. 1937.

⁴⁸¹ FERREIRA, Waldemar Martins. *Princípios de legislação social e de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: São Paulo Editora Limitada, 1938. p. 104-148. v. I.

infraconstitucional que viria a regular a nova Justiça Especial⁴⁸². Ao instituir a Justiça do Trabalho como órgão administrativo do Poder Executivo, o Estado Novo buscava abolir os conflitos de classe e qualquer medida “antissocial”, como a greve e o *lock-out*. Assim como na *Magistratura del Lavoro* da Itália fascista, havia um ideal de pacificação das classes sociais, e o intervencionismo estatal estava voltado à resolução completa desses conflitos⁴⁸³. As convenções coletivas e o poder normativo da Justiça do Trabalho seriam, então, instrumentos apropriados para a execução desse projeto político⁴⁸⁴.

O mesmo caminho de inspiração no corporativismo italiano foi trilhado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943, no auge do Estado Novo, visto que a inspiração na *Carta del Lavoro* de 1927 seguiu de perto – no plano principiológico, ao menos – a doutrina fascista, ainda que a CLT tenha, naturalmente, uma estrutura formal bastante distinta da legislação italiana, com numerosos artigos que sistematizaram as leis esparsas que versavam sobre Direito do Trabalho.

As trinta declarações da *Carta del Lavoro* foram replicadas gradualmente no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição do Estado Novo (arts. 136-140, CF/1937), no decreto que organizou a Justiça do Trabalho (Decreto-Lei n. 1.237, de 1939) e no decreto que instituiu o sindicato único (Decreto-Lei n. 1.402, de 1939)⁴⁸⁵. A referência dos ideólogos do corporativismo brasileiro às inovações jurídicas da *Carta del Lavoro* e aos juristas italianos ligados ao regime, como Alfredo Rocco e Sérgio Panunzio, evidencia as relações de troca e de apropriação dos conceitos do totalitarismo italiano. Contudo, esse processo de aproximação com a ideologia fascista é, ao mesmo, uma tentativa de se *diferenciar* do totalitarismo italiano: em Oliveira Vianna, por exemplo, existe o constante esforço de mostrar em que medida o Brasil se diferencia e se distancia dos desenvolvimentos italianos.

No Brasil de Vargas não se desenhou um sistema político com partido único que fosse guia do Estado totalitário, e os ideólogos do varguismo buscaram dissociar a importação gradual dos princípios da *Carta del Lavoro* do fascismo italiano⁴⁸⁶. A acusação de Waldemar Martins Ferreira de que o poder normativo da Justiça do Trabalho era uma importação sem

⁴⁸² CASTRO, Araújo. *Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941. p. 64-85.

⁴⁸³ SILVA, Fernando Teixeira da. The Brazilian and Italian Labor Courts: comparative notes. *International Review of Social History*, Amsterdam, v. 55. n. 3, p. 381-412, 2010.

⁴⁸⁴ VIANNA, Oliveira. O conceito da convenção colectiva no direito positivo brasileiro: exegese da al. ‘j’ do art. 121 da Constituição. *Archivo Judiciario*, Rio de Janeiro, v. 44, p. 69-76, out./dez. 1937.

⁴⁸⁵ GENTILE, Fabio. O fascismo como modelo: incorporação da “Carta del lavoro” na via brasileira para o corporativismo autoritário da década de 1930. *Mediações*, Londrina, v. 19, n. 1, p. 94, jan./jun. 2014.

⁴⁸⁶ GENTILE, Fabio. O fascismo como modelo: incorporação da “Carta del lavoro” na via brasileira para o corporativismo autoritário da década de 1930. *Mediações*, Londrina. v. 19, n. 1, p. 94-98, jan./jun. 2014.

filtros da experiência fascista⁴⁸⁷ mereceu respeitosa e detalhada réplica de Oliveira Vianna, que defendia a adaptabilidade daquela Justiça administrativa à realidade brasileira⁴⁸⁸.

A gênese de instituições corporativas foi uma das frentes de atuação do governo durante o Estado Novo, no qual *corporações administrativas* eram destinadas a orbitar em torno do Poder Executivo, especialmente após a dissolução do Congresso Nacional e dos partidos políticos⁴⁸⁹. A Constituição de 1937 previa a criação do Conselho da Economia Nacional (arts. 57-63, CF/37), com Conselhos Técnicos permanentes a ele subordinados. A ideia de articular e congregar os representantes dos vários ramos da produção nacional, as pessoas qualificadas pela sua competência especial, as associações profissionais e os sindicatos em torno de um projeto de país era vista como o suprasumo da modernização estatal⁴⁹⁰. O último elemento do edifício corporativista de Getúlio Vargas previa uma *economia dirigida*, em que o Estado organizaria a produção e os agentes econômicos, com o objetivo final de arquitetar o desenvolvimento nacional. A *planificação econômica* surgia como novo elemento de controle estatal. Além do Conselho de Economia Nacional, outros fatores se apresentavam como capazes para a dominação do Estado sobre a economia e a sociedade.

Dentro do arcabouço corporativista, existem exemplos sutis da experiência corporativista que são frequentemente ignorados nos estudos sobre o tema, como por exemplo o direcionamento do Tribunal de Segurança Nacional para causas de origem econômica⁴⁹¹ depois de esgotada a forte demanda por julgamentos políticos contra a Aliança Libertadora Nacional (ALN) e a Ação Integralista Brasileira (AIB) no final da década de 1930, uma vez que o TSN passou a incorporar um rol de *crimes contra a economia popular* sob sua competência⁴⁹². A atribuição de julgamento de crimes contra a economia popular colocou o Tribunal de Segurança Nacional em posição de, ao menos em teoria, combater os “tortuosos expedientes dos defraudadores da bolsa do povo”. O regime enxergava nas disfunções do capitalismo internacional um lugar onde “a Justiça não conseguia tomar pé para defender o

⁴⁸⁷ FERREIRA, Waldemar Martins. Justiça do Trabalho. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, n. 5, p. 233-236, 1937.

⁴⁸⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 77-78.

⁴⁸⁹ VIANNA, Oliveira. O papel das corporações administrativas no estado moderno. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 72, p. 501-511, out./dez. 1937.

⁴⁹⁰ CASTRO, Araújo. *A Constituição de 1937*. Prefácio de Inocêncio Mártires Coelho. Brasília: Senado Federal, 2003. p. IV-VI; VIANNA, Oliveira. *Problemas de política objetiva*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editorial de São Paulo, 1947 [1930]. p. 165-191.

⁴⁹¹ LYRA, Roberto. *Crimes contra a economia popular* (Doutrina, legislação e jurisprudência). Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1940. p. 81-93.

⁴⁹² HUNGRIA, Nelson. Os crimes contra a economia popular e o intervencionismo do Estado. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, a. 36, v. 79, f. 433, p. 37-40, jul. 1939.

povo dos seus insaciáveis exploradores”, e Campos defendia a defesa de abusos e crimes relacionados à economia através do Decreto-Lei n. 869, de 1938, uma vez que no seu entendimento tais delitos eram cometidos por uma “camorra parasitária que se organizara, lenta e seguramente, à sombra de um código benigno”⁴⁹³. As evidências, contudo, indicam que o Estado Novo errou o alvo. Apesar de pretender mirar nos eventuais abusos dos grandes agentes econômicos e na solução de fraudes contra o sistema econômico, foram poucos os casos que alcançaram tais personagens, e muitos foram os casos de pequenos comerciantes processados por manejo irregular de matéria-prima ou adulteração de alimentos⁴⁹⁴.

Da mesma forma, a remodelação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no pós-1937 transformou a instituição em órgão dedicado à consolidação do Estado Corporativo. Themístocles Cavalcanti saudou a estruturação da OAB em organização de classe “com estrutura muito peculiar, de caráter corporativo”, dotada de autoadministração. Interessante destacar que Cavalcanti, entusiasta de primeira hora do projeto corporativista desde o começo da década de 1930, deixou em aberto a *autonomia administrativa* da OAB no Estado Novo, referindo, apenas, que a OAB deveria ser um sistema de autoadministração, fundado em regime eleitoral, de que participa toda a classe⁴⁹⁵.

Por parte dos artífices do Estado Novo, a organização dos advogados sob a forma de corporação significava a tentativa de instrumentalizar a advocacia em torno de um projeto político autoritário, ao mesmo tempo em que concedia a unificação da representação de interesses para a classe dos juristas, o que, por consequência, abarcava certa autonomia e poder para essa elite de profissionais liberais. Por outro lado, os advogados tinham como contrapartida a restrição do mercado de serviços, uma vez que os rábulas eram retirados do mercado de trabalho em virtude das regulações emanadas pela OAB. A pesquisa de Vannuchi Leme de Mattos aponta que tal arranjo corporativo resultou no fortalecimento do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), que servia como válvula de escape para discussões políticas entre os membros dessa elite, já que as atividades das Câmaras Legislativas estavam suspensas⁴⁹⁶.

⁴⁹³ CAMPOS, Francisco. Síntese da reorganização nacional (entrevista concedida à imprensa, em abril de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 120.

⁴⁹⁴ NUNES, Diego. *Le “irriquietas leis de segurança nacional”*. Sistema penale e repressione del dissenso politico nel Brasile dell’Estado Novo (1937-1945). 2014. 447f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade de Macerata (UNIMC), Macerata, 2014. p. 319-322.

⁴⁹⁵ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro* (parte especial). 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. p. 202-203. v. II.

⁴⁹⁶ MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. Corporativismo e oposição no Estado Novo. In: ABREU, Luciano Aronne de; VANNUCCHI, Marco Aurélio (org.). *Corporativismos ibéricos e latino-americanos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019. p. 239-261.

Pelo menos até 1943, a OAB não serviu como foco de resistência ao Estado Novo, e os debates democráticos se estabeleciam nos antigos institutos de representação profissional pré-1930, como era o caso do IAB⁴⁹⁷.

Diante das questões levantadas sobre o que efetivamente pode se compreender pela denominação de Estado Corporativo no regime de Vargas, surge a interrogação sobre a natureza dos direitos sociais no Brasil e sua implicação para o próprio conceito de cidadania. Como apontado, o país já possuía uma trajetória de lutas e reivindicações sociais desde os primórdios do século XX. Parte dessas demandas foram atendidas nos últimos anos da Primeira República, enquanto uma série de respostas institucionais vieram à tona entre 1930 e 1937, seja durante a ditadura do Governo Provisório ou no interregno democrático que precedeu o Estado Novo.

Em conferência realizada em 1939, a avaliação de Oliveira Vianna era a de que a “revolução brasileira” realizou a *transformação de mentalidade* no Brasil, e os reflexos na política social do regime eram a característica mais evidente desse processo. Depois da Revolução de 1930, que trouxe correntes ideológicas desencontradas, gradualmente se consolidou no varguismo um “mundo novo de justiça e de ordem, de tranquilidade e de progresso, de fraternidade humana e de beleza cristã”⁴⁹⁸:

*Introduzir estas fôrças vivas do povo na estrutura do Estado – êste foi o grande problema e esta também a grande obra propriamente política da Revolução. Indeciso na primeira fase da Revolução; ensaiado, sem grande êxito na fase da Constituição de 1934; êste pensamento só se define, claro e nítido, com o advento do Estado e na Constituição de 1937*⁴⁹⁹. (grifos originais)

As conquistas da revolução eram a eliminação do “espírito de localismo”, ou seja, as tendências regionalistas de cada Estado da Federação, e a eliminação do “espírito de internacionalismo”, que pode ser entendido como as orientações socialistas em voga na época, que Vianna denominava de “infiltrações dos agentes estrangeiros do marxismo e do bolchevismo”, tendo em vista, naturalmente, a Intentona Comunista de 1935. Com isso, apenas o Estado Novo era visto como o “espírito rigorosamente nacionalista”⁵⁰⁰. Oliveira Vianna enxergava com clareza o que ele concebia que deveria ser o cidadão do Estado Novo. Apontava

⁴⁹⁷ MATTOS, Marco Aurélio Vannuchi Leme de. Advogados e corporativismo de classe média no Brasil pós-1930. *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 506-525, set./dez. 2016.

⁴⁹⁸ VIANNA, Oliveira. A política social da revolução brasileira. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 84, p. 49-53, out./dez. 1940.

⁴⁹⁹ VIANNA, Oliveira. A política social da revolução brasileira. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 84, p. 49, out./dez. 1940.

⁵⁰⁰ VIANNA, Oliveira. A política social da revolução brasileira. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 84, p. 51-53, out./dez. 1940.

que o sentido de existência do povo brasileiro estava se deslocando do *indivíduo* e do *individual* para a *coletividade* e para o *coletivo*. A reação ao individualismo exigia, então, “um tipo de homem e de cidadão fundamentalmente diferente, não só nas *idéias*, como, principalmente, nos seus *sentimentos*, do homem e do cidadão do Estado Liberal”. Sua cruzada contra o “sentimento individualista absorvente” enxergava o individualismo como uma monstruosidade, como sentimento antissocial e anticristão. O Estado Novo era visto, pura e simplesmente, como a manifestação brasileira de um Estado Moderno⁵⁰¹.

Diante da visão de Oliveira Vianna sobre os feitos revolucionários na área social, é importante contrastar tal entendimento com a crítica feita por Ângela Castro Gomes sobre instrumentalização das conquistas sociais aprovadas democraticamente e a narrativa construídas pelos autores do golpe de 1937. Segundo aponta a historiadora fluminense, a maioria das leis sobre o assunto são do período que vai de 1930 a 1937, em que a maioria absoluta de todas as leis sociais teve sua concepção e implementação decidida, regulamentada e fiscalizada, e apenas a lei do salário mínimo foi implementada após o golpe de 1937. Ou seja, diversas demandas sociais tiveram seu momento crítico de discussão e aprovação antes do Estado Novo⁵⁰².

Apesar de a Revolução de 1930 ter proporcionado ímpeto na formulação de políticas sociais no Brasil, ela não pode ser considerada como o marco inaugural do intervencionismo do Estado na regulamentação do mercado de trabalho, visto que tais discussões vinham desde as décadas de 1910 e 1920. Mesmo que os intelectuais ligados ao autoritarismo varguista tenham tentado se promover por meio da bandeira da implementação das medidas sociais, hoje resta suficientemente claro que não foram apenas os revolucionários de 1930 que deram ensejo ao surgimento da legislação previdenciária e trabalhista no Brasil⁵⁰³. A cidadania criada pelo varguismo tinha como escopo estabelecer um Estado forte e centralizado, capaz de coordenar a sociedade e resolver os problemas nacionais de “ordem material e de ordem moral”, conforme se pode perceber na narrativa de Campos:

“No regime atual” – disse o presidente, na bela e completa entrevista que concedeu ao *Paris Soir* e em que define as diretivas do regime brasileiro – “as relações entre o indivíduo e o Estado estão nitidamente definidas, num conjunto de direitos e deveres. Nem o indivíduo se opõe ao Estado, no velho conflito, que degenera frequentemente

⁵⁰¹ VIANNA, Oliveira. O cidadão do Estado Novo. In: VIANNA, Oliveira. *Ensaaios inéditos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1991. p. 373-377.

⁵⁰² GOMES, Ângela de Castro. *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil (1917-1937)*. 2. ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014. p. 251.

⁵⁰³ GOMES, Ângela de Castro. *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil (1917-1937)*. 2. ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014. p. 251.

em agitações demagógicas, da concepção liberal clássica, nem o Estado o reduz à posição de escravo, segundo algumas fórmulas extremadas dos tempos modernos. Toda a originalidade do Estado brasileiro reside na sábia dosagem de um sistema de direitos e deveres recíprocos. Nesse sistema o Estado reflete a vontade da nação organizada, como uma entidade viva, e o cidadão, tendo um lugar marcado dentro da organização nacional, dispõe de um espaço livre para o exercício de suas liberdades fundamentais⁵⁰⁴.

Francisco Campos colocava o Brasil diante de “uma crise permanente de dispersão de poderes que, sendo ruínosa para a Nação, não beneficiava o próprio indivíduo”. O poder estabelecido em 10 de novembro de 1937 não era sequer visto como poder despótico, mas “poder institucional forte”, expressão da soberania nacional. Ou seja, o regime não suprimiu, mas *regulou* os direitos e as garantias individuais. Por um lado, havia o reconhecimento a determinados direitos liberais, como a iniciativa individual, e o Estado Novo impunha a coexistência entre o individualismo, “como característico do poder de criação, signo da força, da inteligência e do espírito”, e a “ação propulsiva e coordenadora do Estado”⁵⁰⁵. Paradoxalmente, a regulamentação do trabalho entre 1930 e 1945 ocasionou o fenômeno que pode ser descrito como *cidadania regulada*, como definiu Wanderley Guilherme dos Santos. Isso porque a regulação profissional dentro da engenharia corporativista acabou por definir um conceito de cidadania no Brasil que não encontra raízes em um código de valores políticos da sociedade, mas sim em um sistema de estratificação ocupacional, que por sua vez é definido e reconhecido de forma absoluta através de lei.

O Estado não somente regulava o trabalho e os trabalhadores, ele os *criava* legalmente. O resultado, então, está na extensão da cidadania que se estabelece apenas pela regulamentação de novas profissões e pela gradual ampliação dos direitos associados a essas profissões, e não por valores inerentes ao conceito de membro da comunidade política. Isso acarretou embutir a cidadania na profissão, o que restringiu os direitos dos cidadãos ao lugar que cada trabalhador ocupa na cadeia do processo produtivo⁵⁰⁶. Esse é o paradoxo que cerca a questão da cidadania no Brasil, em que os direitos sociais, assegurados pelo regime autoritário, tiveram precedência aos direitos políticos.

⁵⁰⁴ CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime (entrevista concedida à imprensa, em 28 de julho de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 138-139.

⁵⁰⁵ CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime (entrevista concedida à imprensa, em 28 de julho de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 138-139.

⁵⁰⁶ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987. p. 75.

5.2 A RECEPÇÃO DO IDEÁRIO CORPORATIVISTA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

A solução fascista, além do seu aspecto universal, refletiu situações que não são as nossas. Sua estrutura corporativa ainda conserva os sinais da grande crise social superada nas linhas da *dialética* hegeliana. No Brasil, podemos realizar o *corporativismo puro* com mais facilidade quanto ao momento histórico, se bem que as dificuldades sejam maiores quanto às condições econômico-geográficas. É obra para toda uma geração, exigindo alta tensão espiritual e unidade de pensamento. Para chegarmos a termo, será necessário lembrar sempre que não poderemos obrigar o nosso espírito às angústias de um programa minucioso e burilado, porque as grandes revoluções se fazem em torno de poucas idéias gerais. O realismo de Alberto Torres nos ensina “que as reformas não se realizam como edificações materiais: iniciam-se com uma *mudança de atitude* em face dos problemas e prosseguem com um programa político firma dentro de uma fórmula constitucional flexível”⁵⁰⁷.

Miguel Reale, *O Estado moderno* (1934)

Resumidamente, essas são as linhas gerais de como o fenômeno corporativista se desenvolveu no Brasil durante o varguismo. O objetivo é compreender como se dá a inserção do ideário corporativista na intelectualidade brasileira, visto que o fenômeno corporativo foi algo complexo e contou com manifestações de simpatia e antipatia das mais diversas, de modo a demonstrar como se estabeleceu o rico debate em torno de alternativas ao liberalismo político.

O integralismo de Plínio Salgado advogava abertamente por um grande projeto de modernização nacional através de soluções corporativistas⁵⁰⁸. Desde a fundação do movimento no começo da década de 1930, o ideário corporativista estava presente nas diferentes vertentes do integralismo, como se verifica a partir de diversas modelagens do sistema corporativo em Olbiano de Mello⁵⁰⁹, Anor Butler Maciel⁵¹⁰, Miguel Reale⁵¹¹ e Gustavo Barroso⁵¹².

A crença no ideário corporativista inspirou até mesmo movimentos de reação neomonárquica, como foi o caso da Ação Imperial Patrionovista Brasileira (AIPB) e seu projeto de resgate de um regime apoiado no rei, na Igreja Católica e nas corporações medievais. Um dos lemas da organização era a rejeição ao Império brasileiro, uma vez que o imperador – inspirado pelo liberalismo – aboliu as corporações de ofício e os juízes, escrivães e mestres a elas vinculados.

⁵⁰⁷ REALE, Miguel. O Estado moderno (Liberalismo – Fascismo – Integralismo). In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. II. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1934]. p. 166-167.

⁵⁰⁸ SALGADO, Plínio. *A doutrina do sigma*. 2. ed. Rio de Janeiro: Schmidt, 1937 [1935]. p. 20-65 e 174-193.

⁵⁰⁹ MELLO, Olbiano de. *Republica Syndicalista dos Estados Unidos do Brazil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typ. Terra e Sol, 1931. p. 13-24.

⁵¹⁰ MACIEL, Anor Butler. *O Estado Corporativo*. Porto Alegre: Globo, 1936. p. 84-139.

⁵¹¹ REALE, Miguel. Corporativismo e unidade nacional. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. III. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1936]. p. 235-242.

⁵¹² BARROSO, Gustavo. *Comunismo, cristianismo e corporativismo*. Rio de Janeiro: Empresa Editora ABC Limitada, 1938. p. 55-104.

O alicerce da AIPB, fundada em 1928, era a organização de um Estado imperial com “base municipal sindicalista”, lutando pela implementação do corporativismo fundado na organização sindical das classes profissionais, que seriam a verdadeira representação nacional. Esse projeto de restauração católica previa as corporações como guias da nação tanto no plano econômico quanto espiritual⁵¹³. Muitos membros do movimento pátrio-novista ingressaram inicialmente na Sociedade de Estudos Políticos (SEP) e na Ação Integralista Brasileira (AIB) até o momento em que, por decisão do Secretário Nacional de Doutrina, Miguel Reale, a AIB definiu o caráter republicano do futuro Estado Integral⁵¹⁴. O tratado corporativista de Paim Vieira estava inserido na doutrina da pátrio-novista. Suas proposições teóricas estavam centradas na criação de uma “monarquia orgânica e integral”, fundada no trabalho organizado em corporações e na recolocação da religião católica como verdadeiro esteio da nação, portanto num projeto de sindicalismo com fortes bases religiosas conservadoras⁵¹⁵.

Desde o começo do século XX, a Doutrina Social da Igreja Católica (DSI) havia ganhado importância a partir da publicação da *Encíclica Rerum Novarum* pelo Papa Leão XIII em 1891 e serviu como fundamento teórico para a propagação de obras sobre o corporativismo no Brasil décadas mais tarde. A atualização do pensamento social católico com a *Encíclica do Quadragésimo Ano*, escrita em 1931, representou um novo impulso das propostas sociais da Igreja. Na realidade brasileira, isso significou o amadurecimento de uma vertente francamente corporativista endossada por Alceu Amoroso Lima⁵¹⁶ e outros intelectuais católicos⁵¹⁷.

A opção pelo corporativismo não era necessariamente atrelada a um projeto autoritário de poder. Gilberto Amado, por exemplo, publicou já em 1931 obra tratando extensamente da ideia de representação profissional⁵¹⁸. Havia no ambiente intelectual brasileiro a tendência clara de exploração das alternativas corporativistas tanto em sua feição democrática⁵¹⁹ quanto na réplica dos modelos corporativista autoritários ou totalitários. Alguns juristas, como João Mangabeira e Borges de Medeiros, se mostravam partidários da representação profissional ao lado da representação política, desde que os representantes das profissões ficassem em uma

⁵¹³ TRINDADE, Hégio. Ação Imperial Patrionovista. In: ABREU, Alzira Alves de (Org). *Dicionário Histórico-Biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

⁵¹⁴ TRINDADE, Hégio. Ação Imperial Patrionovista. In: ABREU, Alzira Alves de (Org). *Dicionário Histórico-Biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

⁵¹⁵ VIEIRA, Paim. *Organização profissional: corporativismo e representação de classes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1933. p. 21-26.

⁵¹⁶ LIMA, Alceu Amoroso. *Indicações políticas: da Revolução à Constituição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936. p. 88-92.

⁵¹⁷ SILVEIRA, Tasso da. *Estado Corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1937. p. 121-237.

⁵¹⁸ AMADO, Gilberto. *Eleição e representação*. Rio de Janeiro: Officina Industrial Graphica, 1931. p. 109-236.

⁵¹⁹ ANTUNES, José Pinto. *A filosofia da ordem nova: a questão social e a sua solução*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. 7-11; ANTUNES, José Pinto. *A filosofia do Estado moderno*. São Paulo: [s.e.], 1934.

segunda Câmara, com atribuições que completassem as da Câmara de origem democrática, eleita pelo sufrágio direto e popular.

Por outro lado, ressoavam críticas bem estruturadas contra as soluções corporativistas no seio da doutrina, como no argumento contundente do potiguar José Augusto Bezerra de Medeiros, que negava qualquer possibilidade de função política dos órgãos corporativos. O “princípio da representação de classes ou de interesses” era visto como algo retrógrado e ultrapassado. Sua crítica dirigida a Oliveira Vianna negava a ideia de substituição progressiva da competência parlamentar para a “competencia tecnica”, afirmando que nesse debate quem estava com a razão era Gilberto Amado, que advogava pelo caráter consultivo das instituições corporativas e pela manutenção do poder parlamentar aos políticos eleitos pelo povo⁵²⁰. Em 1932, José Augusto já antecipava os traços autoritários que cercavam o projeto corporativista no Brasil, associando as tendências corporativistas à Itália do partido único, antidemocrática por excelência, e também à Rússia que consagrava a ditadura de uma única classe social. Sua conclusão sobre a questão corporativa no Brasil pode ser resumida nos seguintes pontos:

- a) A representação profissional, ou a de classes, ou o governo de technicos e competencias especializadas, varios disfarces de uma só e permanente preocupação, o combate á democracia, são resurreições inoportunas e inaceitaveis de idéas antiquissimas, de cheiro medieval, já postas de lado e abandonadas pelas modernas correntes do pensamento político occidental;
- b) Nenhuma Nação democratica moderna aceitou-as ou incorporou-as ás suas instituições, todas ellas com raizes exclusivamente politicas; [...]
- d) Não ha argumentos, theoreticos ou praticos, que justifiquem sejam entregues ao interesse particular de um grupo ou de uma classe, ou ás vistas unilateraes de um technico, assumptos, com os legislativos, que só podem resultar da acção e da deliberação de quem esteja em condições de traduzir as aspirações geras e os interesses coletivos⁵²¹.

Para outros intelectuais brasileiros do período, contudo, a construção inovadora do regime de Mussolini era vista no Brasil como a mais avançada forma de legislação social do mundo: o edifício corporativista italiano significava a proteção de determinados grupos sociais (agora protegidos por normas de cunho coletivo e representados pelas organizações profissionais) e a organização da economia através do Estado (que planejava e intervinha nos assuntos econômicos através do Conselho Nacional das Corporações e outras instituições corporativas)⁵²²:

⁵²⁰ AUGUSTO, José. *A representação profissional nas democracias*. Rio de Janeiro: Paulo, Pongetti & Cia., 1932. p. 46-49, 57-59 e 167-168.

⁵²¹ AUGUSTO, José. *A representação profissional nas democracias*. Rio de Janeiro: Paulo, Pongetti & Cia., 1932. p. 173-174.

⁵²² ALVIM, Décio Ferraz. *Uma nova concepção do Direito e o corporativismo*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1934. p. 4-8.

Com esse caráter, indiscutivelmente, as organizações profissionais colaboram eficazmente para a solução dos problemas econômicos nacionais, procurando acautelar os interesses gerais.

Com as novas orientações institucionais, igualando a capacidade de resistência contratual entre as duas partes e oferecendo garantias que nenhum outro regime poderia oferecer, não resta dúvida que as organizações profissionais modificam a posição pre-contratual dos operários e patrões e das relações econômicas entre os homens, como nos atesta hoje o Estado Sindical Corporativo Italiano através de todas as suas modalidades.

Por esta forma, muitos problemas básicos do Direito Comercial encontraram uma solução pacífica nas organizações profissionais, cujo de campo de ação, parece, pouco a pouco, vai desprendendo-se do direito civil e do direito comercial para formar um novo direito – o direito corporativo, embora nunca este novo ramo do direito possa prescindir dos elementos do direito civil e comercial.

Em face da situação real de todos os povos, no presente, impõe-se a diminuição da liberdade individual, sem importar na anulação da pessoa humana, e a limitação da autoridade do Estado, sem importar na sua supressão. O único regime propício a estas reformas é o institucional corporativo⁵²³.

A ode às soluções corporativistas feita por Décio Ferraz Alvim em 1934 ilustra bem o espírito daqueles anos. O “sindicalismo moderno” no sistema capitalista visava a proteção dos grupos da sociedade, e com isso o Estado Corporativo iria possibilitar o entrosamento entre os diferentes atores sociais, oferecendo segurança, continuidade e organização para interesses muitas vezes antagônicos. Para o jurista, a consagração do Estado Corporativo implicava a diminuição da liberdade individual e também da própria autoridade do Estado⁵²⁴.

Para José Pinto Antunes, havia ainda uma expressiva janela de realização do corporativismo em uma moldura liberal e democrática, mesmo que a tônica dos projetos corporativistas fosse atrelada a um modelo autoritário do Estado. É interessante observar como um liberal ligado ao Partido Democrático de São Paulo (PD) e professor da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo observava as novas formas de organização em uma época de turbulência doméstica e mundial. Para o professor paulista, o “liberalismo será o ambiente da vida colectiva organizada corporativamente”, uma vez que todo cidadão deveria ter uma “função social”. Isso significava, em termos teóricos, unir o corporativismo a um projeto de liberalismo político democrático, como “democracia do trabalhador” ou “democracia do homem social (não individualista)”. O “movimento corporativista” era visto essencialmente

⁵²³ ALVIM, Décio Ferraz. *Uma nova concepção do Direito e o corporativismo*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1934. p. 8.

⁵²⁴ ALVIM, Décio Ferraz. *Uma nova concepção do Direito e o corporativismo*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1934. p. 6-8.

como um movimento de “reforma espiritual”, em virtude de não ser possível realizar o “liberalismo integral”, associado à pura anarquia⁵²⁵.

A questão do corporativismo não dizia respeito apenas às questões eminentemente jurídicas da Teoria do Estado, mas também à inserção dos conceitos corporativos no campo da economia. Em uma época marcada pelos anseios de planificação econômica, o corporativismo oferecia um receituário robusto de intervenção do Estado na economia, seja na forma de empoderamento do Executivo ou na criação de Conselhos que incorporavam funções consultivas e executivas no trato das questões econômicas. A “economia dirigida” do corporativismo funcionava como alternativa ao liberalismo econômico⁵²⁶. Ou seja, as propostas de economia corporativa buscavam uma organização mais racional do capitalismo, frequentemente visto como algo selvagem e anárquico⁵²⁷.

Como o fascismo italiano era a grande referência no que se refere ao desenvolvimento da doutrina corporativista naqueles anos, havia grande preocupação no Brasil de se desatrelar o autoritarismo fascista da experiência corporativista. Esse era um tema recorrente na doutrina constitucional e política sobre o tema e aparece com intensidade na obra de Oliveira Vianna⁵²⁸, em ensaios do jovem Miguel Reale⁵²⁹ e em teses de livre-docência de Faculdades de Direito⁵³⁰. A máquina de propaganda do DIP teve atuação destacada na propagação dos ideais corporativista de modo sistemático em âmbito nacional, dedicando espaço em várias edições da revista *Cultura Política* para artigos que versavam sobre o tema⁵³¹.

Em texto publicado em 1936, percebe-se em Miguel Reale um diálogo intenso com os fascismos europeus e com os intelectuais nacionalistas da época, como o pensador católico francês Charles Maurras. Na busca por uma *democracia corporativa* brasileira, o jurista integralista demonstrava devoção aos princípios do corporativismo de Mussolini, afirmando

⁵²⁵ ANTUNES, José Pinto. *A philosophia da ordem nova: a questão social e a sua solução*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. 7-11.

⁵²⁶ MEM DE SÁ. *O corporativismo no campo da economia*. Porto Alegre: Globo, 1942. p. 7-24.

⁵²⁷ COTRIM NETO, A. B. *Doutrina e formação do corporativismo* (gênese da instituição – estados corporativos modernos – economia corporativa – a corporação e o Brasil). Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1938. p. 163-190.

⁵²⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. p. 25-33 e 131-164.

⁵²⁹ REALE, Miguel. O Estado moderno (Liberalismo – Fascismo – Integralismo). In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. II. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1934]. p. 93-168.

⁵³⁰ HAMAM, Demétrio. *Corporativismo e “fascistivismo”* (Tese de Livre-Docência para a Disciplina de Legislação do Trabalho – Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, para a Disciplina de Legislação do Trabalho). Rio de Janeiro: Tip. Cidade do Rio, 1938.

⁵³¹ CALLAGE, Fernando. Do sindicalismo revolucionário de Sorel ao sindicalismo corporativista brasileiro. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 10, p. 13-23, dez. 1941; COELHO, Vicente de Faria. A organização corporativa brasileira. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 5, p. 1, jul. 1941; MOREIRA, João da Rocha. O Estado Novo e o problema trabalhista. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 4, p. 51-62, jun. 1941.

que o “Fascismo é a doutrina universal do século”, ainda que tenha buscado se afastar do “cesarismo italiano” e do “racismo hitlerista”. Necessário para o Brasil era, segundo Reale, o “Federalismo Corporativo”⁵³². Os escritos de Reale refletiam o forte intercâmbio intelectual entre o jurista paulista e os fascistas italianos. João Fábio Bertonha destaca o papel-chave que Reale teve para a penetração da influência fascista no integralismo, o que era reconhecido pelo próprio governo italiano. Após o fracassado golpe integralista de 1938, Miguel Reale partiu justamente para Roma, tendo mantido laços com o fascismo italiano até o fim do regime⁵³³. Reale concebia o grande exemplo de “economia dirigida” do sindicalismo corporativista tendo como ponto de partida a obra do fascista Sérgio Panunzio⁵³⁴. Almejava a “solidariedade orgânica” e a “integração dos círculos sociais”, que criariam a “unidade econômica nacional”. A crítica endereçada ao modelo social-democrata de 1934 era direta, e seu argumento era de que a “social democracia ‘cria para organizar’”, porém “não é a sociedade real que se organiza, mas sim o que artificialmente dentro dela se criou”. O corporativismo almejado por Miguel Reale pregava a “unidade orgânica” entre as instituições e as forças produtivas, resumido por ele em dilema que demonstra bem as tensões da época: “Corporativismo ou escravidão capitalista”⁵³⁵.

Oliveira Vianna tinha sua própria visão sobre quais rumos o Brasil deveria trilhar diante do crescimento da ideologia corporativista. Em 1938, publicou sob a forma de livro uma coletânea de artigos publicados no *Jornal do Commercio* intitulada *Problemas de direito corporativo*. Trata-se de volume que recebeu pouca atenção após a derrocada do Estado Novo e que muito bem poderia ter sido denominado *Problemas de Direito Constitucional*, sem desfigurar a substância da obra, como bem adverte Alberto Venâncio Filho. Oliveira Vianna expõe de forma bem-acabada seus ideais de organização e descentralização administrativa para um Brasil moderno, em que a modelagem corporativa seria um dos eixos de ação do Estado⁵³⁶. Não se trata de coincidência, pois, que Vianna tenha iniciado a obra com longa exposição sobre os “novos métodos de exegese constitucional”. Sua crítica ao formalismo jurídico estava ancorada na visão de realistas norte-americanos e de juristas do campo progressista, como

⁵³² REALE, Miguel. Nós e os fascistas da Europa. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. III. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1936]. p. 223-233.

⁵³³ BERTONHA, João Fábio. O pensamento corporativo em Miguel Reale: leituras do fascismo italiano no integralismo brasileiro. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 33, n. 66, p. 273, 2013.

⁵³⁴ REALE, Miguel. O Estado moderno (Liberalismo – Fascismo – Integralismo). In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. II. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1934]. p. 141-148.

⁵³⁵ REALE, Miguel. Corporativismo e unidade nacional. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.ª fase – 1931-1937). t. III. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1936]. p. 235-242.

⁵³⁶ VENÂNCIO FILHO, Alberto. Introdução. In: VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 11-20.

Cardozo, Holmes, Brandeis, Llewellyn e Pound. A transformação da prática jurídica em Oliveira Vianna tinha como vetor uma interpretação “pragmática” da lei, em que o juiz não estaria mais adstrito às velhas concepções da “escola clássica”. Essa nova exegese seria, então, o método adequado para a compreensão do “fenômeno corporativo”⁵³⁷. Em termos teóricos, o corporativismo brasileiro almejava ainda um ideal de descentralização administrativa.

Na visão de Vianna, o Estado moderno deveria seguir a tendência disseminada à época de “descentralização funcional”, na terminologia de Léon Duguit, ou de “descentralização autárquica”, como chamavam os italianos⁵³⁸. As novas organizações administrativas de Oliveira Vianna deviam, então, desfazer o “antagonismo entre a Sociedade e o Estado”⁵³⁹:

Pode-se dizer que esta descentralização caracteriza a estrutura do Estado moderno. Revista-se da forma institucional, ou da forma sindicalista, ou da forma corporativa, o seu objetivo, como observa La Pradelle, é desembaraçar o Estado de todas aquelas funções, de que ele se incumba modernamente, mas que não estão de acordo com as suas funções tradicionais. Genny vê, neste fato, o desenvolvimento do princípio da colaboração dos particulares com o Estado, colaboração imposta pelas condições mesmas da vida moderna e pelo abandono da concepção, própria à doutrina democrático individualista, do antagonismo entre a Sociedade e o Estado⁵⁴⁰.

A referência breve à François Géný⁵⁴¹ – célebre crítico da hermenêutica jurídica e líder da corrente da livre pesquisa científica dos métodos de interpretação – certamente não era algo gratuito. É comum na obra de Vianna a incursão em várias tradições críticas da hermenêutica jurídica clássica para alicerçar suas convicções nas novas formas de organização do Estado. A ideia de descentralização administrativa do varguismo tinha como objetivo precípuo que as diversas corporações orbitassem em torno do Poder Executivo. A consequência direta desse projeto de descentralização era o alijamento do Estados de suas antigas funções de destaque dentro da tradição do federalismo brasileiro. Ou seja, a descentralização política do federalismo deveria, então, ser substituída pela descentralização “funcional” corporativista. Vianna concebia o Estado corporativo como a “verdadeira descentralização *jurídica*”, em que cada

⁵³⁷ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 25-34.

⁵³⁸ VIANNA, Oliveira. O papel das corporações administrativas no estado moderno. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 72, p. 501-502, out./dez. 1937.

⁵³⁹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 51-52.

⁵⁴⁰ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 52.

⁵⁴¹ GÉNY, François. *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif*. 2. ed. Paris: L.G.D.J., 1919. p. 74-113. v. 2.

organização ou corporação que o Estado institui “rouba-lhe” um pouco de sua competência legislativa⁵⁴².

Vianna dominava a vasta literatura jurídica de sua época, e suas citações abarcavam as diferentes tradições corporativistas europeias. Trabalhava com desenvoltura e ecletismo os tratados de direito corporativo da Itália e de Portugal, conhecia as monografias de Mihail Manoïlesco e Roger Bonnard muito antes de serem traduzidas para o português, sabia quais eram as discussões que estavam sendo travadas nos Estados Unidos. Na sua visão, independentemente da natureza do Estado – democrático ou autoritário –, a tendência dos Estados modernos era a criação de corporações administrativas, seja na forma de “tribunais administrativos” ou de “autarquias administrativas”, com vistas à descentralização administrativa.

O objetivo dessa nova engenharia constitucional era a superar a “teoria do velho Estado liberal”, especialmente o princípio de separação dos Poderes e o princípio da indelegabilidade da função legislativa. Esses princípios centrais da teoria liberal do Estado seriam redesenhados, pois as autarquias e os tribunais administrativos iriam ter competência para editar, com *força de lei*, normas gerais⁵⁴³.

Diferentemente de Vianna, que escreveu extensa literatura com propostas corporativistas, Campos possuía uma visão um tanto distinta do uso do corporativismo no projeto de poder varguista. A referência sobre o corporativismo em Francisco Campos é significativa, mas a partir da leitura de sua obra não se extrai um projeto sistemático de adoção do modelo corporativista⁵⁴⁴, o que pode ser justificado, possivelmente, pela visão de Campos sobre as instituições corporativas: a engenharia corporativa seria apenas mais um instrumento de dominação autoritária do Estado Novo, que acabava se somando a outras formas de modernização da administração pública e do Estado⁵⁴⁵.

Na célebre entrevista concedida à imprensa em novembro de 1937, Campos afirmou que o experimento de representação profissional adotado em 1934 havia falhado, pois os deputados classistas foram “absorvidos” pelo órgão propriamente político, a Câmara dos

⁵⁴² VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 53.

⁵⁴³ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 60-63.

⁵⁴⁴ CAMPOS, Francisco. Estado Nacional (discurso proferido em 10 de maio de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 191-195.

⁵⁴⁵ SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. Francisco Campos (1891-1968) – Uma releitura. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). *As formas do Direito*. Ordem, razão e decisão. Curitiba: Juruá, 2013. p. 491-513.

Deputados. Vargas e Campos tinham como objetivo que os escolhidos pelas associações profissionais representassem as forças produtivas junto ao Presidente da República. Dentro dessa sistemática – que alijava o recém-criado Parlamento Nacional das numerosas competências outrora reservadas ao Poder Legislativo –, previa-se que as associações profissionais deveriam participar dos conselhos do Governo, para que então pudessem exercer a sua influência através de sua própria perspectiva como agentes produtivos, “a fim de que as decisões que interessam à economia nacional provenham de algum centro de vontade qualificado para isso”⁵⁴⁶.

Em Campos, havia a tentativa de, durante o Estado Novo, estabelecer que os costumes e normas corporativas sobre o *individualismo* do Código Civil. Diante da constatação de que o Código não atendia satisfatoriamente às necessidades da hora presente – e ainda assim elogiando muito o projeto de Clóvis Beviláqua e a técnica do teórico do direito cearense –, Campos colocava a necessidade de se ter um “Código inspirado nos princípios da ordem jurídica que a Constituição de 10 de novembro estabeleceu”. Isso porque a “feição acentuadamente individualista do Código” não se amoldaria aos interesses da família e da ordem econômica, que deviam ser protegidos pelo Estado em detrimento da individualidade. Ou seja, Campos enxergava que, na ordem econômica, “a liberdade contratual precisa harmonizar-se com o princípio da solidariedade social, com a proteção devida ao trabalhador, com os interesses da economia popular”⁵⁴⁷. Francisco Campos acreditava que o corporativismo era a grande barreira contra a infiltração do ideário soviético no Brasil. Corporativismo e anticomunismo se imbricavam no pensamento campiano como um tipo de terceira via que enterraria o decadente liberalismo político⁵⁴⁸.

A tradução de obras de referência sobre o corporativismo demonstra o quanto havia de interesse no manejo dessas novas formas de engenharia institucional. Em 1938, Azevedo Amaral publicou sua tradução d’*O século do corporativismo*, de Mihail Manoïlesco, como forma de publicizar as modernas tendências sociais e políticas daquele momento histórico

⁵⁴⁶ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 49.

⁵⁴⁷ CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime (entrevista concedida à imprensa, em 28 de julho de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 155.

⁵⁴⁸ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 64.

brasileiro, quando o Estado Novo dava seus primeiros passos⁵⁴⁹. Manoïlesco era um intelectual romeno que enxergava que um projeto de grande ideal de organização da vida nacional, e apresentava o corporativismo como o suprassumo desse processo de fortalecimento de um Estado racionalmente organizado. Apresentava o corporativismo como “constituição orgânica da sociedade”, reação à consagração do individualismo típico do sistema liberal democrático do século XIX. Sua proposição de estabelecer o “século do corporativismo” valorava qualitativamente os indivíduos a partir de sua contribuição para o esquema cultural, social e econômico dentro do Estado. O elogio do corporativismo italiano era patente no intelectual romeno, que referia a *Carta del Lavoro* como elemento central da “solidariedade econômica nacional” do século XX, pois inseria o trabalhador dentro de um contexto em que ele deveria servir para alcançar as finalidades almejadas pelo Estado. No sistema defendido por Manoïlesco, os indivíduos não conhecem mais direitos – como era na ordem liberal anterior –, e sim apenas deveres. O Estado deveria ser empoderado a tal ponto, como era na Itália fascista, de modo a possuir autoridade moral para exigir o cumprimento de deveres e obrigações dos indivíduos em prol do fortalecimento do Estado. Isso porque Manoïlesco concebia que o Estado deveria assumir a expressão suprema de “coletividade nacional”, encarnando um ideal de organização e solidariedade através das corporações. Apenas nesse esquema é que o indivíduo possuía relevância. Percebe-se a redução do indivíduo a mera peça que deve trabalhar, produzir e fortalecer a coletividade e, em consequência, fortalecer o Estado organizado em torno de corporações⁵⁵⁰.

Ocorre que, no começo de *O século do corporativismo*, Mihail Manoïlesco se negava a conceituar o que entendia por liberalismo político e econômico. Para o intelectual romeno, bastava referir que a base do liberalismo econômico e político e da democracia era o individualismo. Como entendia que o liberalismo era, até então, a ideologia dominante das últimas décadas, todos deveriam saber do que se tratava, pois o conceito de liberalismo estava fartamente explanado em manuais e dicionário enciclopédicos. Talvez esse seja o ponto mais frágil de toda a explanação de Manoïlesco, ao reduzir a tradição liberal a uma representação quase pictórica, o que demonstra seu embarque teórico no projeto corporativista fascista que a Itália estava construindo a passos largos naqueles anos, e que poderia e deveria, na sua visão, servir de exemplo para outros países replicarem.

⁵⁴⁹ GOMES, Ângela de Castro. Azevedo Amaral e o século do corporativismo, de Michael Manoïlesco, no Brasil de Vargas. *Sociologia & Antropologia*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p. 185-209, 2012.

⁵⁵⁰ MANOÏLESCO, Mihail. *O século do corporativismo*: doutrina do corporativismo integral e puro. Tradução de Azevedo Amaral. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. 13-47.

Outro ponto interessante do corporativismo de Manoïlesco era a descentralização funcional corporativista, muito diferente da descentralização regional do poder de regimes democráticos. O ideário corporativista propunha que cada corporação tivesse capacidade de tomar iniciativas de ordem pública de maneira autônoma. A descentralização corporativa tornaria possível a fusão entre direito público e privado, permitindo o “deslocamento feliz de tantas energias do domínio estritamente privado e egoísta para o do bem público”. Como exemplo, Manoïlesco apontava que os funcionários públicos tradicionais seriam então substituídos por administradores ou secretários de corporações representando a “competencia, a autoridade pessoal, a iniciativa e a ambição construtora”. Desse modo, as corporações realizariam “a mobilização nacional permanente de todas as energias criadoras”⁵⁵¹. No ideal de Manoïlesco, as corporações substituiriam os parlamentos tradicionais bicamerais, estabelecendo uma Câmara Corporativa Única, como forma de representação direta. Ou seja, o parlamento corporativo seria idealizado como assembleia heterogênea de mandatários das corporações, o que contrasta com “o parlamento democrático em que os membros são oficialmente livres e isolados”, numa composição homogênea. Manoïlesco estava em plena sintonia com as tendências autoritárias daqueles anos, a ponto afirmar, com todas as letras, que o corporativismo e o partido único eram as duas grandes criações políticas e sociais do século XX⁵⁵².

Contudo, não foi apenas Azevedo Amaral que buscou recepcionar as obras de referência sobre o corporativismo na Europa ao traduzir Manoïlesco. No mesmo ano, Themístocles Cavalcanti publicou a sua tradução da obra do intelectual francês Roger Bonnard, *Syndicalismo, corporativismo e estado corporativo*, com extensas notas explicativas. Os comentários de Cavalcanti ao livro de Bonnard são tão numerosos que a versão brasileira da obra mais se parece com um livro escrito em coautoria⁵⁵³. Para Bonnard, o ponto de partida do Estado Corporativo era o ideal de intervenção do Estado na vida social, tendo como objetivo final os interesses individuais, mediados pela representação profissional: o corporativismo se colocava como terceira via antagônica ao “Estado Democrático”⁵⁵⁴.

⁵⁵¹ MANOÏLESCO, Mihail. *O século do corporativismo*: doutrina do corporativismo integral e puro. Tradução de Azevedo Amaral. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. 33-58.

⁵⁵² MANOÏLESCO, Mihail. *Le parti unique*: institution politique des regimes nouveaux. Paris: Les Oeuvres Françaises, 1936. p. VIII e 245-247.

⁵⁵³ BONNARD, Roger. *Syndicalismo, corporativismo e estado corporativo*. Tradução, prefácio e anotações de Themístocles Brandão Cavalcanti. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

⁵⁵⁴ BONNARD, Roger. *Syndicalismo, corporativismo e estado corporativo*. Tradução, prefácio e anotações de Themístocles Brandão Cavalcanti. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. p. 214-216.

5.3 O CORPORATIVISMO COMO PILAR CONSTITUCIONAL DO ESTADO NOVO

O historiador futuro, ao estudar este período agitado da nossa história, não poderá negar ao Presidente Vargas esta glória, nem esta benemerência: a obra social da Revolução, das mais belas que tem realizado em nosso povo, é dele, reflete – na sua moderação, no seu bom senso, no seu equilíbrio, no seu extraordinário alcance humano – a índole do homem que a presidiu e a inspirou, calma, prudente, imparcial, generosa e justa⁵⁵⁵.

Oliveira Vianna, *A política social da revolução brasileira* (1940)

Na estrutura constitucional do Estado Novo, estava prevista a organização do país em torno de corporações, e a criação de instituições corporativas era vista como novo ideal de excelência técnica da administração pública. A Constituição de 1937 previa um arcabouço de organização corporativista que foi concretizado apenas parcialmente na legislação infraconstitucional, e até hoje se discute o impacto e a relevância do laboratório corporativo varguista. Uma característica marcante das doutrinas corporativistas brasileiras dos anos 30 e 40 é a grandiloquência – a esperança na modernização do país – seja ela sob uma forma democrática ou abertamente autoritária⁵⁵⁶.

O ideário corporativista teve penetração e conseguiu encontrar seu espaço institucional, ao mesmo tempo em que a relativa curta duração da hegemonia estado-novista restringiu as possibilidades de sedimentação desse projeto político. Parece claro que, na prática, o corporativismo brasileiro não logrou alcançar os ambiciosos objetivos almejados, e parte dessa terceira via permaneceu apenas como *mito político*, como forma discursiva adstrita àquele período histórico. A discussão sobre a envergadura que teve o corporativismo no fascismo italiano, por sua vez, também persiste até hoje.

Com duração maior, a alternativa fascista foi mais intensa que a brasileira e buscava no corporativismo um instrumento de consolidação totalitária. Ainda assim, também se discute na Itália o quanto o corporativismo pode ser descrito como mito, como projeto incompleto que jamais alcançou o que se propôs⁵⁵⁷, e o debate em torno das incompletudes do corporativismo segue trajetória similar nos estudos sobre o duradouro Estado Novo de Salazar.

A análise comparativa do corporativismo dá mostras sobre como os impactos do corporativismo do entreguerras ainda são alvo de disputa. Por essa razão, optou-se por analisar as doutrinas corporativistas brasileira em conjunto, refletindo-se sobre o ideário corporativo em

⁵⁵⁵ VIANNA, Oliveira. *A política social da revolução brasileira*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 84, p. 40, out./dez. 1940.

⁵⁵⁶ CARVALHO, M. Cavalcanti de. *Evolução do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. A. Coelho Branco, 1941.

⁵⁵⁷ SANTOMASSIMO, Gianpasquale. *La terza via fascista: il mito del corporativismo*. Roma: Carocci, 2006. p. 181-247.

suas nuances e diferenças para, dessa maneira, enxergar a originalidade das propostas genuinamente brasileiras. Com isso, espera-se apresentar uma leitura original do fenômeno corporativista, que seja também independente das interpretações das ciências sociais, da história social e da história política⁵⁵⁸.

Francisco Campos defendia que um dos pontos essenciais do Estado Novo era, justamente, a redefinição da ideia de liberdade. Acusava os intelectuais da Primeira República de terem apenas reivindicado e proclamado o princípio da liberdade, sem maiores efeitos práticos: “Importância, porém, só de palavras”, dizia Campos. Para o jurista mineiro, sob o falso pretexto da liberdade, consolidaram-se no Brasil formas perversas de hegemonia, na qual o domínio das organizações econômicas e das agremiações partidárias era total, e, conseqüentemente, o princípio democrático não era observado. Sua visão dos partidos políticos era clara e direta, entendia as organizações partidárias como entes privados, criados fora do Estado, que assumiram caráter parasitário quando no trato da coisa pública. Sua compreensão do fenômeno era de que o regime liberal se organizou em “novo feudalismo econômico e político”.

No pensamento campiano, somente o Estado Nacional, forte, empoderado e contando com suas corporações estaria em condições de “arbitrar ou de exercer um poder justo. Ele representa a nação, e não é o instrumento dos partidos e das organizações privadas”. E, com isso, “o regime corporativo não exclui a liberdade; apenas torna justo o seu exercício”⁵⁵⁹. A visão de mundo de Campos, que também era compartilhada por vários de seus contemporâneos, estava centrada na convicção de que a coletividade, no regime liberal anterior, “era uma entidade anônima e abstrata”. Cumpria então ao Estado Novo proporcionar uma “realidade concreta e definida, oferecendo ao indivíduo um quadro dentro do qual o exercício da liberdade seja garantido e tenha sentido”, o que significava limitar a liberdade individual “para melhor defendê-la, assegurando-a contra o arbítrio das organizações fundadas no interesse de grupos

⁵⁵⁸ VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 157-239; SANTOS, Rogerio Dultra dos. Oliveira Vianna e o constitucionalismo no Estado Novo: corporativismo e representação política. *Seqüência*, Florianópolis, n. 61, p. 273-307, dez. 2010; NUNES, Edson. *A gramática política do Brasil: clientelismo, corporativismo e insulamento burocrático*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 57-92; CARDOSO, Adalberto. Estado Novo e corporativismo. *Locus: Revista de História*, Juiz de Fora, v. 13, n. 2, p. 109-118, 2007.

⁵⁵⁹ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 62-63.

constituídos, à sombra da anarquia geral, sobre a base do interesse privado”, ou seja, através da ideologia e das instituições corporativistas⁵⁶⁰.

O corporativismo estava, naturalmente, no meio das disputas ideológicas da época, e Campos defendia que o “liberalismo político e econômico conduz ao comunismo”, pois o “comunismo funda-se, precisamente, na generalização à vida econômica dos princípios, das técnicas e dos processos do liberalismo político”. A associação entre marxismo e liberalismo é presente em seu pensamento. Campos afirmava que a revolução política do varguismo impediu a “revolução comunista”: o “grande pensamento político, afirmativo e orgânico, que se substituiu ao ceticismo liberal, interrompeu o processo de decomposição, que Marx postulava como necessário e fatal”. Sua leitura colocava o marxismo como sistema político que perdeu atualidade e relevância no século XX, “passando ao rol das teorias caducas em que foi tão fértil o século XIX”. O corporativismo era concebido como anteparo à “inundação moscovita”. Para Campos, a liberdade na organização corporativista era “limitada em superfície”, enquanto “garantida em profundidade”: ou seja, “não é a liberdade do individualismo liberal, mas a liberdade da iniciativa individual, dentro do quadro da corporação”⁵⁶¹.

As corporações eram vistas como a tão almejada descentralização econômica de um país de proporções continentais, através da qual seria alcançado “o abandono pelo Estado da intervenção arbitrária no domínio econômico, da burocratização da economia (primeiro passo avançado para o comunismo)”. Com isso, seria possível conceder o poder para a própria produção nacional organizar-se, regular-se, limitar-se e governar-se. Dentro do quadro de autoritarismo corporativista do varguismo, Campos afirmava que o objetivo do regime era a delegação de funções de poder público às corporações. Tal pressuposto de descentralização corporativa não implicava, contudo, “indiferença do Estado pela economia”, pois cada corporação representava um setor da economia nacional: nesse esquema institucional, o Estado – único ente que não possuía “interesses particularistas”, segundo Campos – estava em condições de representar o interesse nacional e de arbitrar os interesses de categorias ou de setores. “O Estado é a justiça; as corporações, os interesses”, assim definia Campos a doutrina corporativista do Estado Novo. Não apenas os sindicatos eram concebidos como corporações

⁵⁶⁰ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 62-63.

⁵⁶¹ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 63-66.

do Estado Novo, mas também o município, que passava a ser a “célula política do país”. Isso porque, para Campos, o “município é que absorve, efetivamente, o interesse do povo”. Dessa maneira, o esquema conceitual de Campos contava com a “corporação municipal”, apregoando que “o único prestígio político é o prestígio municipal”⁵⁶². Dessa maneira, diante da dissolução dos partidos políticos, a ode ao municipalismo se apresentava como mais um fator de descentralização funcional estado-novista, que hipertrofiava os poderes de Vargas, que agora se comunicava “diretamente” com os municípios. Em 1937, a longa tradição de federalismo brasileira tinha, então, um final abrupto. Ainda que o Estado Novo se autointitulasse um Estado Federal, não se via mais a descentralização regional típica do modelo da Primeira República.

A “organização corporativa” pretendia proteger os indivíduos do capitalismo visto como selvagem e descontrolado, sensação que era decorrente, em certa medida, da Crise de 1929. Campos explorava o medo das crises econômicas capitalistas para propagandar que a organização corporativa do poder econômico possuía expressão legal. A partir do controle do Estado, então, o poder econômico passava a ser dotado de “responsabilidade”, e o “seu poder e a sua responsabilidade encontram limite e sanção no Estado independente, autoritário e justo”⁵⁶³. Em teoria, o Conselho da Economia Nacional desenhado por Campos na Constituição de 1937 possuía competência para emanar legislação à revelia do Parlamento Nacional (arts. 57-63).

Campos estabeleceu que fazia parte do projeto político do Estado Novo eliminar a natureza consultiva do Conselho, colocando as questões de ordem econômica e de organização sindical como normas a serem elaboradas com a cooperação do Conselho. A justificava era a de que o novo Estado Nacional demandava a garantia de soluções apropriadas a inúmeros problemas de ordem técnica, uma vez que “as assembléias políticas não têm atmosfera mental, nem possuem elementos de competência especializada para lidar com os assuntos daquela natureza”. Paradoxalmente, a grande questão repousava no fato de que, apesar da competência técnica do Conselho da Economia Nacional, as deliberações tomadas pelo Conselho sobre matéria econômica e sindical somente se tornavam obrigatórias quando aprovadas pelo Presidente da República. Ou seja, o poder regulamentador deixava o Conselho e passava a ser único e exclusivo do Poder Executivo. O artigo 63 da Constituição de 1937 previa que, por

⁵⁶² CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 53-66.

⁵⁶³ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 63-66.

iniciativa do Presidente da República, “a todo tempo podem ser conferidos ao Conselho da Economia Nacional, mediante plebiscito a regular-se em lei, poderes de legislação sobre algumas ou todas as matérias da sua competência”, o que seria uma forma de ampliação da “fisionomia corporativa” através do “desenvolvimento lógico” do Estado Novo.

O Estado Novo, para Campos, concebia a “intervenção direta das forças associadas à produção e à distribuição da riqueza na elaboração das leis relativas à matéria econômica”. Nos primeiros meses do Estado Novo, o constitucionalista mineiro previa que o Conselho da Economia Nacional teria, inicialmente, competências consultivas, e conforme ganhasse experiência dentro do Estado autoritário, tenderia então a tomar forma a coparticipação na elaboração das leis de sua competência. Campos era taxativo: “O Estado brasileiro organizará a economia nacional em linhas corporativas” e, uma vez que o “moderno Estado corporativo não é uma criança artificial, feita de acordo com postulados apriorísticos”, o seu desenvolvimento deveria seguir as diretrizes de “um processo evolutivo determinado pelas realidades econômicas e sociais”⁵⁶⁴. Francisco Campos, contudo, jamais sistematizou o Estado Corporativo. O corporativismo em Campos sempre foi um edifício pragmático, adaptando as instituições às contingências sociais e políticas do presente.

Oliveira Vianna, certamente um dos mais destacados ideólogos do corporativismo no Brasil, também nunca se propôs a criar uma teoria corporativa original, e sim alternativas adequadas do fenômeno corporativo à realidade brasileira. Vianna possuía extensas leituras sobre o corporativismo europeu e os desenvolvimentos políticos e jurídicos dos Estado Unidos. Ele vislumbrava a solução dos problemas brasileiros através da adoção de um modelo político nacionalista e autoritário, calcado em sindicatos ligados umbilicalmente ao Estado, na Justiça do Trabalho e na legislação social⁵⁶⁵. Para Vianna, isso simbolizava a adequação do moderno direito europeu à realidade brasileira. Portanto, não se trata de definir se o pensamento corporativista de Vianna era “puro”, “misto” ou “manipulado”, como propõem alguns estudiosos⁵⁶⁶.

⁵⁶⁴ CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime (entrevista concedida à imprensa, em janeiro de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 84-86.

⁵⁶⁵ ABREU, Luciano Aronne. Uma Justiça sem lei e corporativa: o Brasil de Vargas e a criação da Justiça do Trabalho. *Anos 90*, Porto Alegre, v. 21, n. 39, p. 285-310, jul. 2014.

⁵⁶⁶ VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil* (Oliveira Vianna & Companhia). 3. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010. p. 67-86.

Uma das preocupações práticas de Vianna em sua doutrina era a questão da originalidade do sistema sindical brasileiro⁵⁶⁷, e por consequência sua diferenciação do fascismo italiano. O controle dos sindicatos, para Vianna, deveria se dar pela aproximação com o Estado – através de delegações de poder –, desde que os sindicatos mantivessem a ordem pública:

Uma das primeiras manifestações desta tendência fascizante foi a que se revelou, logo ao início dos trabalhos, favorável à nomeação, pela autoridade administrativa, dos presidentes das associações sindicais, – à maneira italiana. Era o meio que havia ocorrido a alguns membros da Comissão para assegurar um efetivo controle do Estado sobre os sindicatos.

No ante-projeto que elaborei, repeli essa solução. Ela me oferecia dois inconvenientes, cada qual mais perigoso. O primeiro era a invasão da política de partido no setor da vida sindical: a nomeação dos presidentes ou das diretorias acabaria enfeudando as associações sindicais aos clãs partidários do Ministro, reduzindo-os à condição de instrumentos de organização facciosa – o que seria a morte do espírito profissional e, portanto, dos sindicatos. O segundo perigo era o estiolamento dessa praxe eletiva, tão útil como força vivificadora do espírito coletivo das categorias e tão educadora do seu sentimento de autonomia⁵⁶⁸.

Com isso, Oliveira Vianna negava o que o fascismo italiano havia instituído no plano corporativo: a transformação do sindicato em órgão e instrumento do Partido Nacional Fascista. Na sua visão, tal engenharia legal seria um desastre e importaria na “degeneração fatal do espírito de classe em espírito de clã”. O que importava na leitura autoritária do Estado Novo era não admitir qualquer possibilidade de os sindicatos se posicionarem *contra* o Estado, pois com a Constituição de 1937 os sindicatos haviam se transformado em entes de direito público e de organização corporativa. Ou seja, Vianna negava por completo a autonomia “ultraliberal” dos sindicatos com a Constituição de 1934, que até então eram entes livres e de direito privado. Apesar de a Constituição de 1937 prever que “a associação profissional ou sindical é livre”, isso não significava em hipótese alguma a abertura à oposição ao Governo, pois isso significaria pôr os sindicatos “a serviço da luta de classes ou de campanários politicantes”. Tal construção institucional era vista como a maneira de evitar uma concepção “*totalitária* do problema da organização profissional brasileira”⁵⁶⁹.

De modo geral, percebe-se que juristas de matizes ideológicos tão díspares quanto Oliveira Vianna, José Pinto Antunes⁵⁷⁰ e Antônio Ferreira Cesarino Júnior⁵⁷¹ acabavam por negar por completo as movimentações operárias e o nascimento do sindicalismo livre das

⁵⁶⁷ VIANNA, Oliveira. Razões da originalidade do sistema sindical brasileiro. In: VIANNA, Oliveira. *Ensaios inéditos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1991. p. 277-281.

⁵⁶⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. p. 30.

⁵⁶⁹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. p. 30-33.

⁵⁷⁰ ANTUNES, José Pinto. *Do sindicato operário: apogeu e decadência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939. p. 99-117.

⁵⁷¹ CESARINO JUNIOR, A. F. *Direito social brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Livraria Martins, 1943. p. 45-74. v. 1.

décadas de 1910 e 1920. Nos primeiros anos do Estado Novo, cristalizou-se a *ideologia da outorga* da legislação social, tanto em sua perspectiva sindical quanto na de direitos sociais e trabalhistas. A dogmática desses juristas acabava por idealizar a legislação outorgada através de sucessivos decretos de Getúlio Vargas, passando a limpo as experiências de mobilização popular e de debate legislativo democrático para afirmar a concessão da legislação social como inovação absoluta do regime autoritário e corporativo. Nos casos de Pinto Antunes e Cesarino Júnior, tais intelectuais dificilmente poderiam ser descritos como ideólogos do regime ou, mesmo, de autoritários e antiliberais. Entretanto, o clima intelectual do Estado Novo parece ter conduzido, gradualmente, à consolidação de uma mentalidade de que sem o autoritarismo varguista inexistiria a sistematização do Direito do Trabalho e dos direitos sociais e previdenciários.

Durante o Estado Novo, a sistematização das novas instituições que regulavam as relações sociais decorrentes do trabalho não foi monopólio apenas de juristas ligados ao autoritarismo reinante. O advogado liberal Waldemar Ferreira Martins criticou com precisão as inovações legislativas que julgava em desacordo com as tradições nacionais⁵⁷², e seu debate com Oliveira Vianna se tornou literatura célebre do período, especialmente no que se refere à competência normativa e à delegação de poderes da Justiça do Trabalho⁵⁷³. Contudo, Waldemar Ferreira não deixou de apresentar sua visão doutrinária dos conceitos jurídicos que, afinal, estavam postos na realidade nacional, quer se gostasse do Estado autoritário e corporativista ou não⁵⁷⁴.

Diante do fato consumado do Estado Novo, na década de 1940, começaram a surgir as análises dogmáticas sobre o direito corporativo, o direito social e o Direito do Trabalho. Cesarino Júnior foi o primeiro professor catedrático de Legislação Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e seu curso de direito corporativo e Direito do Trabalho começa com longa exposição exegética – a partir de sua leitura da Constituição de 1937 e das entrevistas célebres de Francisco Campos – sobre a natureza do Estado varguista. Cesarino define o Estado Novo como regime republicano representativo democrático e presidencial, que teria mantido o caráter federal e de autonomia dos Estados, dentro das linhas tradicionais da

⁵⁷² FERREIRA, Waldemar Martins. *Princípios de legislação social e de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: São Paulo Editora Limitada, 1938. p. 104-148. v. I.

⁵⁷³ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 41-50; VIANNA, Oliveira. Projeto de lei orgânica da Justiça do Trabalho do Brasil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 35, n. 75, p. 465-477, jul./set. 1938.

⁵⁷⁴ FERREIRA, Waldemar Martins. *Princípios de legislação social e de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: São Paulo Editora Limitada, 1938. v. I; FERREIRA, Waldemar Martins. *Princípios de legislação social e de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: Freitas Bastos, 1939. v. II.

“Federação orgânica”. A exegese acrítica de Cesarino Júnior acopla à descrição do Estado brasileiro a nova natureza autoritária e corporativista (anotando ainda que o Estado brasileiro era intervencionista moderado no campo da economia), e, com isso, o Brasil era visto como “democrático-autoritário e semi-corporativo”⁵⁷⁵.

Enquanto o Estado Fascista Italiano era, para o jurista paulista, monárquico unitário, plebiscitário, totalitário e corporativo-fascista (e intervencionista moderado no campo da economia, assim como o Brasil). A contraposição entre Itália e Brasil é interessante no ponto em que descreve o Brasil como um país “semicorporativo”, que teria abraçado parte importante do projeto fascista, ao mesmo tempo em que mantinha sua construção institucional independente e original. As análises de Cesarino indicam que se tinha no Brasil dos anos 1940 uma compreensão bastante precisa dos desenvolvimentos do fascismo rumo ao totalitarismo e da instrumentalização completa dos sindicatos e das massas trabalhadoras para os fins previstos pelo Estado de Mussolini⁵⁷⁶. Apesar de dedicar muitas páginas ao Estado Fascista, sua leitura é vasta sobre as diversas facetas do Direito do Trabalho no quadro comparativo com países como França, Estados Unidos, Inglaterra, Espanha, Portugal e Alemanha.

O exercício de Cesarino Júnior e de outros estudiosos da época pela “normalização” do direito corporativo como Direito do Trabalho – como dogmática dos direitos sociais sob a égide do estado-novismo – durou apenas alguns anos em virtude do acelerado desgaste do Estado Novo entre 1943 e 1945. A publicação do segundo volume de seu curso, em 1942, correspondia a um conjunto de pareceres que respondem a questões espinhosas sobre o tema, onde novamente se percebe a intenção de integrar a doutrina corporativista e os princípios do nascente Direito do Trabalho brasileiro⁵⁷⁷. Esse exercício eminentemente dogmático de especialistas como Cesarino Júnior levou a um fenômeno paradoxal. Ao mesmo tempo em que reafirmava sem maior carga crítica a natureza autoritária e corporativista em suas doutrinas, ia se consolidando gradualmente um entendimento técnico e maduro do que, mais tarde, veio a ser o Direito do Trabalho dissociado de seu arcabouço corporativista. Os livros de Cesarino Júnior talvez sejam a mais erudita sistematização do Direito do Trabalho, apesar de naturalmente as obras conterem inúmeras conotações corporativistas e autoritárias. Isso porque, na atividade acadêmica desenvolvida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,

⁵⁷⁵ CESARINO JUNIOR, A. F. *Direito corporativo e direito do trabalho* (soluções práticas). São Paulo: Livraria Martins, 1942. p. 5-12. v. II.

⁵⁷⁶ CESARINO JUNIOR, A. F. *Direito corporativo e direito do trabalho* (soluções práticas). São Paulo: Livraria Martins, 1940. p. 87-98. v. I.

⁵⁷⁷ CESARINO JUNIOR, A. F. *Direito corporativo e direito do trabalho* (soluções práticas). São Paulo: Livraria Martins, 1942. p. v. II.

aparentemente não havia expressiva intervenção estatal em seu trabalho, e se gozava de relativa liberdade para desenvolver questões jurídicas espinhosas sob o prisma da pesquisa acadêmica. A erudição e a quantidade de referências contidas em *Direito Social Brasileiro*, obra publicada em dois volumes em 1943, sobre questões comparativas e dogmáticas demonstra profundidade investigativa⁵⁷⁸. Não à toa que a produção acadêmica de Cesarino Júnior tenha se transformado de forma natural em 1946, principalmente a partir de sua proteção dos direitos sociais no regime democrático, em sintonia com os princípios das declarações de direitos do pós-guerra⁵⁷⁹.

Mesmo um defensor convicto das instituições liberais como João Arruda fez questão de consignar sua convicção de que os revolucionários de 1930 haviam estabelecido uma série de benefícios ao operariado brasileiro, o que não havia sido feito pelos governos predecessores. O texto a que se faz referência é de 1944, portanto publicado postumamente, uma vez que João Arruda falece em 1943. O autor destacou que a “legislação social brasileira, obra recente, filha do movimento de 1930, é uma das mais adeantadas do mundo, sem os exageros da ditadura proletária da Rússia”. Apesar de estar vigorando a ditadura do Estado Novo, o jurista paulista defendeu que havia sido “proveitoso” o rumo tomado pelo país a partir de 1930, principalmente porque se “conseguiu acabar com as paredes de operários, fazer calar quantos se batiam pelas idéias comunistas, e dar tranquilidade ao povo brasileiro”, pois o governo getulista, através da técnica e da competência, fez “tudo quanto era humanamente possível para satisfazer anelos dos trabalhadores”⁵⁸⁰.

De um modo geral, existe a dificuldade intrínseca de se analisar inovações jurídicas criadas em momentos autoritários e a significação desses conceitos e instituições na transição do autoritarismo para a democracia. Não é diferente para o caso do Estado Corporativo de Vargas e as inovações no campo do Direito do Trabalho, do direito sindical, da própria OAB ou de outras corporações que estiveram submetidas ao mando autoritário. Como bem apontou Maria do Carmo Campello de Souza, diversos conceitos e institutos corporativistas definidos no período autoritário foram replicados, por vezes apenas com ligeiras alterações de *roupagem*,

⁵⁷⁸ CESARINO JUNIOR, A. F. *Direito social brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Livraria Martins, 1943. v. 1; CESARINO JUNIOR, A. F. *Direito social brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Livraria Martins, 1943. v. 2.

⁵⁷⁹ CESARINO JUNIOR, A. F. A declaração dos direitos sociais na futura Constituição. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 41, p. 17-35, 1946.

⁵⁸⁰ ARRUDA, João [Braz de Oliveira]. Arte de governar. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 39, p. 65-88, 1944.

e então mantidos na instável restauração democrática de 1945-1964. Como se sabe, parte substancial dos protagonistas do Estado Novo foram alçados novamente ao poder em 1946⁵⁸¹.

⁵⁸¹ SOUZA, Maria do Carmo Campello de. A democracia populista, 1945-1964: bases e limites. *In*: ROUQUIÉ, Alain; LAMOUNIER, Bolívar; SCHVARZER, Jorge (org.). *Como renascem as democracias*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1985. p. 84-93.

6 A NOVA SEPARAÇÃO DE PODERES DO CONSTITUCIONALISMO ANTILIBERAL VARGUISTA

Os três primeiros documentos principais, marcando três momentos distintos da vida nacional – a independência, a federação, a democracia social – encadeiam-se logicamente, marcam fases sucessivas do desenvolvimento nacional. O último dêles, porém, a Carta de 1937, com sua pretendida originalidade haurida na Constituição Polonesa de 1935 e na Carta fascista do trabalho –tem, por certo, poucas ligações com a Constituição de 34, que imediatamente a precedeu, e rompeu a continuidade progressiva que se vinha observando na organização dos nossos poderes políticos⁵⁸².

Levi Carneiro, *Sentido da reorganização constitucional* (1945)

O endurecimento do regime levou à afirmação de um novo tipo de separação de Poderes no Estado Novo. A simbiose e a alimentação mútuas entre corporativismo e autoritarismo no Estado Novo mostrou a força da nova separação de Poderes da ditadura de Getúlio Vargas⁵⁸³. As mudanças foram numerosas na estrutura constitucional, com a negação absoluta do valor dos partidos políticos, a dissolução do Congresso e a centralização autoritária calcada na técnica e na administração. O constitucionalismo autoritário consagrado na Constituição de 1937 seguiu uma lógica peculiar e teve baixa institucionalidade, pois muitos de seus dispositivos sequer saíram do papel. As diretrizes do antiliberalismo da etapa final da Era Vargas orientaram a reformulação do Estado, e os intelectuais do período tiveram protagonismo nesse processo.

A remodelação de conceitos jurídicos e das próprias instituições foi ampla, ainda que determinadas propostas do regime não tenham prosperado em sua plenitude. No presente capítulo, portanto, apresenta-se a visão dos juristas no desenvolvimento do *constitucionalismo autoritário brasileiro*, em sua perspectiva histórica, o que proporciona uma compreensão interna dos desdobramentos do autoritarismo doutrinário na estruturas jurídico-políticas, desde como se concebia o Poder Executivo e a centralização política até a teorização do Poder Judiciário e da Justiça.

⁵⁸² CARNEIRO, Levi. Sentido da reorganização constitucional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 103, p. 419-427, jul./set. 1945.

⁵⁸³ GOMES, Ângela de Castro. Autoritarismo e corporativismo no Brasil: o legado de Vargas. *Revista USP*, São Paulo, n. 65, p. 105-119, mar./maio 2005.

6.1 O CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO BRASILEIRO

Quando asserverámos que a Constituição de 10 de novembro é uma adaptação da lei á realidade brasileira, dissémos, implicitamente, que ella é uma Constituição plastica e que nos assegura, dentro de normas geraes fixas e immutaveis, uma evolução permanente, consentanea e accorde com o nosso natural progresso⁵⁸⁴.

Julio Barata, *O espirito da nova Constituição* (1938)

O autoritarismo varguista em sua perspectiva constitucional poder ser sintetizado em alguns vetores principais: a maior centralização do poder central, a absorção da técnica legislativa pelo Poder Executivo, o fortalecimento da autoridade e do Estado e a ampliação de atribuições do Presidente da República com a suspensão das assembleias políticas, a dissolução dos partidos políticos e a restrição das liberdades individuais e dos direitos políticos. Cada um desses vetores da ordem autoritária abarca uma série de instrumentos jurídicos e políticos que fizeram com que a empreitada ditatorial perdurasse de 1937 a 1945. Somando-se às diretrizes corporativistas que guiavam parte da administração federal, tinha-se então, na visão dos ideólogos varguistas, as condições de possibilidade da construção do novo Estado Nacional, mais eficiente, técnico e progressista.

Por mais paradoxal que pareçam, à primeira vista, as disposições da Constituição de 1937, a lei fundamental do Estado Novo possuía lógica interna e um ideal de funcionamento. Em virtude de sua vida relativamente curta e de certo pragmatismo de Vargas, muitos dos dispositivos constitucionais não foram plenamente aplicados, como se percebe do exemplo eloquente do não chamamento do plebiscito previsto no artigo 187, que jamais foi convocado⁵⁸⁵. Ou seja, nem mesmo uma das pedras angulares da Constituição de 1937, o plebiscito que buscava legitimar o regime, havia sido respeitada, e desde os seus primeiros anos o discurso oficial do Estado Novo teve de conviver com esse eloquente inconveniente. Tal processo paradoxal de construção constitucional fez com que Karl Loewenstein, já em 1942, fizesse referência expressa ao fenômeno da “não-Constituição de 1937”⁵⁸⁶. No plano teórico, essa situação peculiar deixou em posição delicada alguns dos doutrinadores ligados ao Estado Novo, como no caso do Augusto Estellita Lins que chegou a chamar o dispositivo do artigo 187

⁵⁸⁴ BARATA, Julio. *O espirito da nova Constituição*. Rio de Janeiro: Mandarino & Molinari, 1938. p. 55.

⁵⁸⁵ ABREU, Luciano Aronne de. O sentido democrático e corporativo da não-Constituição de 1937. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 461-480, maio/ago. 2016.

⁵⁸⁶ LOEWENSTEIN, Karl. *Political power and the governmental process*. Chicago: The University of Chicago Press, 1957. p. 29-30.

como o “plebiscito constituinte”, afirmando que sua convocação teria inclusive caráter obrigatório⁵⁸⁷.

O redator da Constituição de 1937, Francisco Campos, previa que o “julgamento plebiscitário” deveria se dar apenas quando o regime político estado-novista estivesse consolidado e já tivesse mostrado seus frutos, mesmo que na lei fundamental autoritária sequer constasse a previsão de que o plebiscito poderia eventualmente ser desfavorável, no todo ou em parte, ao regime. Disse Campos em janeiro de 1938: “Não me parece possível prever as consequências que se seguiriam a um plebiscito negativo. Isto é do domínio dos acontecimentos e da história”⁵⁸⁸.

Themístocles Cavalcanti descreveu a Constituição de 1937 como uma estrutura jurídica “mais lógica, mais concentrada, onde não se encontra a diluição da autoridade por órgão sem expressão sob o ponto de vista da responsabilidade”. Na visão de Cavalcanti, era de se destacar o afastamento da “feição casuística que caracterizava a Constituição de 1934”, e era salutar que a lei fundamental do Estado Novo apresentasse influências preponderantes das Constituições europeias do período, ao mesmo tempo com que se observou um retorno a ideias contidas já nas correntes que promoveram a propaganda republicana quando da queda do Império. O fato de o Brasil ter se adaptado rapidamente às modernas tendências jurídicas e ideológicas da época fazia parte de uma “tendência [...] universal”⁵⁸⁹.

As diferentes inclinações ideológicas e doutrinárias que orientaram a redação da Constituição do Estado Novo por Francisco Campos inauguraram uma modelagem aberta de autoritarismo no Brasil que deu vazão a novas formas de estruturar a teoria constitucional e a separação de poderes. Existem diferentes caminhos possíveis que o investigador pode transitar na análise da Constituição de 1937, e a complexidade dos elementos que cercam a consolidação do período mais duro do varguismo abre a investigação para diferentes *concepções de mundo* da intelectualidade brasileira.

Ao se destrinchar os meandros teóricos da teoria constitucional do Estado Novo, busca-se essencialmente mostrar como o projeto constitucional autoritário foi idealizado e discutido pelas elites nacionais. E tal compreensão do debate no plano das ideias irá clarificar como se

⁵⁸⁷ LINS, Augusto E. Estellita. *A nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1938. p. 66 e 446.

⁵⁸⁸ CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime (entrevista concedida à imprensa, em janeiro de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 100.

⁵⁸⁹ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Instituições de direito administrativo brasileiro* (parte especial). 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. p. VI-VII. v. II.

pensava a representação política, a separação de Poderes, as liberdades individuais, os direitos sociais, a inconstitucionalidade das leis, enfim, as diferentes manifestações de um direito autoritário que procurou remodelar até mesmo a própria Teoria do Direito e a hermenêutica jurídica.

Em geral, um número restrito de estudiosos da teoria constitucional tem se preocupado com o conceito de *constitucionalismo autoritário*⁵⁹⁰. Acredita-se que seja importante assumir uma abordagem mais abrangente da ideia de constitucionalismo – alargando o campo da tipologia das Constituições –, de modo a abarcar os processos político-jurídicos que conduziram à criação de constituições autoritárias e o seu modo de funcionamento interno no plano das ideias jurídicas.

A análise dos diferentes modelos comparados de constitucionalismo autoritário mostra que cada modelo constitucional possui uma dinâmica própria de imposição da ordem política e jurídica, que reflete a tradição de determinado povo e a estratégia de conquista institucional utilizada por um grupo para ascender ao poder⁵⁹¹. Em outras palavras, ao se trabalhar com o conceito de constitucionalismo autoritário, busca-se, sobretudo, compreender como se estabelece e se consolida uma tradição constitucional autoritária no plano da história das ideias. Isso depende em grande medida no entendimento de como efetivamente funciona a sua lógica interna, especialmente no que se refere à separação de Poderes, às formas de manifestação da autoridade e ao modo de instituição da hegemonia e do controle social através dos instrumentos do Direito Constitucional⁵⁹².

O trabalho recente de Mark Tushnet demonstra que a análise minuciosa de uma Constituição autoritária revela características próprias de funcionamento de determinadas sociedades. Seu detalhamento do regime político contemporâneo de Singapura, por exemplo, mostra com precisão o papel do direito autoritário em um país cujo desenvolvimento econômico e o aumento da qualidade de vida têm sido exponenciais nas últimas décadas⁵⁹³. No caso do Estado Novo (e da Era Vargas de um modo geral), presenciou-se crescimento econômico exponencial e melhoria na qualidade de vida, o que de certa forma acabou por mitigar o impacto da introdução de um sistema político autoritário e toda a violência a ele conexas.

⁵⁹⁰ TUSHNET, Mark. Authoritarian constitutionalism: some conceptual issues. In: GINSBURG, Tom; SIMPSON, Alberto. *Constitutions in authoritarian regimes*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 36-51.

⁵⁹¹ PERLMUTTER, Amos. *Modern authoritarianism: a comparative institutional analysis*. New Haven: Yale University Press, 1981. p. XIII.

⁵⁹² GRIMM, Dieter. Types of Constitutions. In: ROSENFELD, Michel; SAJÒ, András (ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 98-105.

⁵⁹³ TUSHNET, Mark. Authoritarian Constitutionalism. *Cornell Law Review*, Ithaca, v. 2, n. 100, p. 391-461, jan. 2015.

Ao se destringir os fundamentos da engenharia jurídica de uma Constituição autoritária, percebe-se como as instituições liberais são facilmente deturpadas através de poucas e precisas alterações na separação de poderes e no modelo clássico de freios e contrapesos. Isso resta suficientemente claro na análise da Constituição de 1937. Francisco Campos, não por acaso, afirmava taxativamente o “caráter democrático da Constituição”. Na sua visão, a lei fundamental do Estado Novo atendia de modo cabal “às transformações que, em nosso século, se encontram em via de rápida realização, nos ideais e nas instituições democráticas”⁵⁹⁴:

É bastante verificar a função por ela reconhecida ao sufrágio universal, a limitação do poder dos juízes de declarar a inconstitucionalidade das leis, e os capítulos relativos à ordem econômica e à educação e cultura. Por sua vez, conferindo o poder supremo ao presidente da República, coloca-o em contato direto com o povo, não sendo possível ao presidente descarregar sobre outros órgãos do poder as graves responsabilidades que a Constituição lhe dá, em consequência dos poderes e prerrogativas que lhe são atribuídos.

O presidente é o chefe, responsável da nação e só poderá exercer as enormes prerrogativas da presidência se contar com o apoio e o prestígio do povo, precisando, para isto, de apelar frequentemente para a opinião, e tendo, assim, o seu mandato um caráter eminentemente democrático e popular⁵⁹⁵.

Francisco Campos acreditava no caráter “positivo e construtivo” do Estado Novo, que supostamente iria resolver os problemas da nação através de um modelo de modernização orientado de cima para baixo. O constitucionalismo liberal era visto como o lado *negativo* – de restrição da envergadura da ação do Estado – da evolução política dos países. A Revolução Francesa era vista com reservas, pois “as cartas políticas feitas sob a influência desse clima de idéias reduziam-se a organizar a luta dos cidadãos contra o poder”. Em outras palavras, colocava-se a declaração de direitos e garantias individuais (e a conseqüente limitação dos poderes do Estado sobre os indivíduos) como uma concepção de democracia obsoleta, que apenas correspondia a um momento histórico definido, em que “o indivíduo só podia ser afirmado pela negação do Estado”. A grande inversão no conceito de democracia do constitucionalismo autoritário de Campos colocava os ideais do século XIX como ruínas de outro momento histórico, o “problema constitucional” do seu tempo era “organizar o poder ao serviço dos novos ideais da vida”, o que significava atribuir aos indivíduos os direitos positivos por força dos quais se tornariam acessíveis “os bens de uma civilização essencialmente técnica de uma cultura cada vez mais extensa e voltada para o problema da melhoria material e moral

⁵⁹⁴ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 60.

⁵⁹⁵ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 60.

do homem”. É interessante notar como Campos enxerga as novas manifestações do que chamou de “problema constitucional”. Na sua síntese, a questão não estava mais calcada em como “prender e obstar o poder, mas o de criar-lhe novos deveres, e aos indivíduos novos direitos”. E, com isso, “o poder” deixaria de figurar como inimigo, para se tornar “o servidor”; enquanto o cidadão deixaria de ser o “homem livre” ou o “homem em revolta contra o poder”, para se tornar o “titular de novos direitos, positivos e concretos, que lhe garantam uma justa participação nos bens da civilização e da cultura”⁵⁹⁶.

Aqui percebem-se as convergências entre os princípios do Estado Autoritário e os direitos típicos de um nascente Estado de Bem-Estar Social. A *questão social* estava sendo plenamente solucionada na visão do pensamento autoritário, e isso servia de justificação para a violência política e a reorganização constitucional do país. A cidadania brasileira imaginada por Francisco Campos envolvia, portanto, uma série de direitos sociais, direcionados especialmente à classe trabalhadora, em detrimento dos direitos políticos que haviam sido suspensos com o golpe de Estado de 1937, uma vez que os direitos sociais foram colocados em primazia em relação aos direitos políticos. O que estava em jogo com o realismo autoritário de Francisco Campos e de outros juristas do período era um grande empreendimento de *ressemantização* de conceitos jurídico-políticos que agora deveriam servir ao regime autoritário e orientar a ditadura. Essa batalha semântica em torno de um projeto político levou o próprio Getúlio Vargas a qualificar o Estado Novo como uma “democracia funcional” após o Brasil entrar em guerra contra os totalitarismos a partir de 1942⁵⁹⁷. Campos, por sua vez, sempre reafirmou a restauração da autoridade e o caráter popular da nova Constituição, pois o “Estado caminha para o povo e, no sentido de garantir-lhe o gozo dos bens materiais e espirituais”, e isso somente foi possível porque o reforço da autoridade do Estado foi feito “a fim de intervir de maneira eficaz em todos os domínios que viessem a revestir-se de caráter público”:

Ora, se a justiça, em regime liberal, poderia continuar a ser o campo neutro em que os interesses privados procurariam, sob a dissimulação das aparências públicas, obter pelo duelo judiciário as maiores vantagens compatíveis com a observância formal de regras de caráter puramente técnico, no novo regime haveria de ser um dos primeiros domínios, revestidos de caráter público, a ser integrado na autoridade de Estado⁵⁹⁸.

⁵⁹⁶ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 56-58.

⁵⁹⁷ CODATO, Adriano Nervo. *Elites e instituições no Brasil: uma análise contextual do Estado Novo*. 441f. 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política), Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2008. p. 256-257.

⁵⁹⁸ CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Projeto do Código de Processo Civil. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 166.

O antiformalismo de Francisco Campos defendia que “o interesse do Estado pela justiça não pode ser um interesse de caráter puramente formal”, pois “a justiça é o Estado, o Estado é a Justiça”⁵⁹⁹. A construção constitucional proposta por Campos tinha como vetor a criação de um amplo rol de “novos direitos” de conteúdo substancial, que envolvia o direito a serviços e bens, o direito ao trabalho, o direito a um padrão razoável de vida, o direito à “higiene pública”, o direito à educação e à proteção contra os infortúnios da vida (desemprego, acidentes, doenças, velhice). Tais direitos seriam a condição de acesso aos “bens da civilização e da cultura”. Conseqüentemente, o poder do Estado teria de ser “imensamente maior do que o poder atrofiado pelo conceito negativo da democracia do século XIX”, de modo a conseguir assegurar aos homens o gozo dos novos direitos, o Estado deveria então exercer o controle de todas as atividades sociais: a economia, a política e a educação”. O argumento de Campos, repetido em diferentes partes de sua obra, era incisivo na acusação de que “o princípio de liberdade não garantiu a ninguém o direito ao trabalho, à educação, à segurança. Só o Estado forte pode exercer a arbitragem justa, assegurando a todos o gozo da herança comum da civilização e da cultura”⁶⁰⁰. Campos identificava no formalismo liberal um dos males da evolução política brasileira. Ele e outros ideólogos do regime, como Monte Arraes, buscavam substituir o que viam como um formalismo retrógrado por um sistema de *diretrizes do Estado Novo*, ancorado na supremacia do Chefe do Poder Executivo. É interessante que se reafirmava a defesa às liberdades individuais desde que o sistema de liberdade não interferisse nos objetivos do regime, pois “nem a liberdade pessoal deve ser obstáculo para a grandeza e à segurança do Estado”. Para Arraes, o ponto de equilíbrio estava na convicção de que o Estado não deve “desgastar o seu poder, intervindo, pela violência, no círculo da consciência individual”⁶⁰¹.

Segundo Monte Arraes, a Constituição de 1937 era “um instrumento de perfeita harmonização das tradições históricas da nacionalidade, com a objetividade social do momento”. Isso porque a Constituição de 10 de novembro havia identificado “o Direito Constitucional formal com o direito substancial”. Para Arraes, o Estado Novo era visto como um sistema de equilíbrio entre o poder público e as “atividades particulares”, que respeito os direitos e as garantias individuais. Uma alternativa ao autoritarismo estado-novista seria, para

⁵⁹⁹ CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Projeto do Código de Processo Civil. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 166.

⁶⁰⁰ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 58-59.

⁶⁰¹ ARRAES, Monte. *O Estado Novo e suas diretrizes: estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938. p. 105-113.

o jurista cearense, a verdadeira consagração de um “despotismo inominado”⁶⁰². Havia no ambiente estado-novista a ideia de que as cláusulas da Constituição de 10 de novembro estabeleciam um certo “espírito constitucional” que deveria ser seguido e que orientaria a nação⁶⁰³. Tais conceitos de “espírito” e de “diretrizes” do regime jamais foram devidamente elaborados pelos ideólogos varguistas, mas aparecem com relativamente frequência na doutrina. Um exemplo eloquente desse curioso uso do conceito de “espírito” dentro da teoria constitucional aparece em obra publicada por José de Castro Nunes, ministro do Supremo Tribunal Federal entre 1940-1949, na qual se fala do “espírito público fora dos partidos políticos”⁶⁰⁴.

A investida contra os partidos políticos demonstra de modo claro o sentimento de unidade que propugnava a ideologia estado-novista. No constitucionalismo autoritário varguista, o partido político era visto como o “espírito de luta”, a divisão em que deveria haver “colaboração, boa vontade, adesão de todos ao interesse geral refletido no Estado”. Dessa forma, o “espírito público” deveria ser “um só, uma disposição generalizada para o bem comum”. Há, no argumento laudatório de Castro Nunes ao Estado Novo, a tentativa de fazer coexistir o “espírito público” com a divergência de opiniões. Afirmava o jurista que o “espírito público se define por uma atitude mental de compreensão, de boa vontade e colaboração”, e que tal colaboração somente se estabelece através da autonomia individual, levando em conta os dissensos na sociedade. Castro Nunes conclui que dessa forma se estabelece o “espírito público não partidário, sem divisões, sem antagonismos irreductíveis, proprio para construir, agremiar, unir e não para destruir, separar, dividir”⁶⁰⁵.

Apesar da enorme concentração do poder no Estado Novo, Themístocles Cavalcanti não o definia como um regime de força, pois para ele o Brasil não se assemelhava à Itália fascista, à Rússia bolchevique e à Alemanha nazista, uma vez que tais governos não advinham de uma Constituição, e sim da imposição pela violência política e pelo sistema de partido único. O Estado Novo seria, ao contrário, um regime político oriundo de uma Constituição cujo “traço característico é o fortalecimento do Presidente da República”. Tal processo se justificava, na visão de Cavalcanti, na convicção de que a “technica das revoluções e dos golpes de Estado torna perigosa a diluição da autoridade pelos diversos órgãos do Estado”, e daí que advém a

⁶⁰² ARRAES, Monte. *O Estado Novo e suas diretrizes: estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938. p. 194-202.

⁶⁰³ BARATA, Julio. *O espírito da nova Constituição*. Rio de Janeiro: Mandarin & Molinari, 1938. p. 53-62 e 157-166.

⁶⁰⁴ NUNES, José de Castro. *O espírito público fora dos partidos*. Rio de Janeiro: DIP, 1941.

⁶⁰⁵ NUNES, José de Castro. *O espírito público fora dos partidos*. Rio de Janeiro: DIP, 1941.

instabilidade das situações políticas nos governos de origem popular. A consequente tendência para o fortalecimento do poder representa, então, apenas um “acto de legitima defeza, contra as ameaças das correntes politicas e organizações sociaes que dispõem dos mesmos elementos que o proprio Governo”⁶⁰⁶.

Para os intelectuais ligados a Vargas, a própria ideia de constitucionalismo autoritário estava ligada ao controle social das massas que começavam a ascender ao debate público, e havia crescente preocupação das elites com os perigos políticos de uma “rebelião das massas”. Não por acaso, o pensamento autoritário brasileiro possuía afinidade e proximidade com os ensaios pioneiros de psicologia social, como se percebe no continuado interesse sobre o tema nos estudos de Oliveira Vianna⁶⁰⁷ e de Almir de Andrade⁶⁰⁸.

Estava presente na doutrina de Francisco Campos a ideia de que a “entrada das massas no cenário político” implicava na imposição de “irreprimível *páthos* plebiscitário” e de “novos instrumentos míticos de configuração intelectual do processo político”, o que exercia influência decisiva na tomada da decisão política, tornando-se crescentemente irracional. A inserção das massas na estrutura do Estado era descrita como um latente e ostensivo estado de violência, que constitui “o potencial energético até aqui dissimulado pelas ideologias racionalistas e liberais, e do qual, em última análise, resultam as decisões políticas”. O movimento capaz de frear essa suposta escalada de violência seria, então, o constitucionalismo autoritário, e não o sistema democrático-liberal⁶⁰⁹.

Durante o Estado Novo, houve a proliferação de livros jurídicos voltados à consolidação do discurso autoritário no campo constitucional. Juristas apologéticos do governo fizeram coro à suposta evolução técnica do regime. Esse gênero de literatura menor, muito voltada à publicização dos “avanços” do governo, procurava popularizar e explicar os novos métodos de administrar a máquina pública, apostando na crença de que o Estado Novo não iria ceder a conchavos particularistas ou ao espírito de facção (que para os ideólogos autoritários era

⁶⁰⁶ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro* (parte especial). 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. p. VII-VIII. v. II.

⁶⁰⁷ VIANNA, Oliveira. *Pequenos estudos de psicologia social*. São Paulo: Revista do Brasil, 1923. p. 59-122; VIANNA, Oliveira. *Pequenos estudos de psicologia social*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.

⁶⁰⁸ ANDRADE, Almir de. *A verdade contra Freud*. Rio de Janeiro: Schmidt, 1933.

⁶⁰⁹ CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo (conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 24-26.

exclusivamente associado ao liberalismo então reinante). Tal foi o caso das obras de Antônio Figueira de Almeida⁶¹⁰ e Antônio Souto Castagnino⁶¹¹.

O motor desse gênero de publicação apologética ao regime era o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) (no âmbito estadual, havia o respectivo Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda (DEIP), órgãos congêneres ao DIP). A mudança de paradigma do sistema autoritário foi sempre amparada na máquina de propaganda do DIP, verdadeiro propagador da política autoritária e das transformações em andamento, que inclusive financiava e publicava anualmente monografias premiadas elogiosas às medidas governamentais⁶¹². O periódico *Cultura Política*, dirigido entre 1941 e 1945 por Almir de Andrade, tinha como finalidade expor o Estado Novo sob a perspectiva da evolução política, econômica, social e cultural do Brasil.

Além das novas medidas de propaganda, o modelo político autoritário teve cuidado em subordinar e dominar a imprensa livre. Numa época em que os meios de comunicação e as técnicas de propaganda começavam a se desenvolver vertiginosamente, houve no Estado Novo a investida direta para se tomar o controle dos “modernos instrumentos de propaganda”, de modo a construir um discurso hegemônico sobre a opinião pública. Mesmo que a imprensa fosse observada pelos ideólogos autoritários como empresa privada, como propriedade privada, havia a convicção de que o governo não podia ficar à mercê dos interesses particularistas. Para Campos, o controle da imprensa instituído na Constituição de 1937 não representava “um instrumento autocrático, mas uma exigência decorrente da própria natureza do seu poder e da sua função. Poder Público implica função pública, interesse público, responsabilidade pública”⁶¹³.

Oliveira Vianna não mediu esforços para ver reconhecida sua visão de que os desenvolvimentos institucionais e ideológicos da Era Vargas estavam voltados à *retomada da velha tradição conservadora* de Feijó, Vasconcelos e Uruguai⁶¹⁴. As palavras de ordem eram a

⁶¹⁰ ALMEIDA, Antônio Figueira de. *A Constituição de Dez de Novembro explicada ao povo*. Rio de Janeiro: DIP, 1940.

⁶¹¹ CASTAGNINO, Antonio Souto. *A nova Constituição brasileira: promulgada aos 10 de novembro de 1937*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1938.

⁶¹² CARNEIRO, Erymá. *As autarquias e as sociedades de economia mista no Estado Novo*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa e Propaganda, 1941; CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. *As realizações do Governo Getúlio Vargas no campo do Direito*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa e Propaganda, 1942; DANTAS, Mercedes. *A força nacionalizadora do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa e Propaganda, 1942.

⁶¹³ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 68-69.

⁶¹⁴ VIANNA, Oliveira. *Pequenos estudos de psicologia social*. São Paulo: Revista do Brasil, 1923. p. 101-122.

*reação autoritária e a doutrina centralizadora*⁶¹⁵. Vianna estava ligado ao regime, e seus escritos da época demonstram o quanto ele estava dedicado a justificar as inovações institucionais do governo, e são nos anos do Estado Novo que o sociólogo fluminense atinge maturidade intelectual e aparece como referência intelectual do período. Talvez o respeito que Vianna tinha, no fundo, com o projeto liberal – e as dificuldades que ele encontrou na tentativa de superação do liberalismo político –, seja um indicativo das razões pelas quais o ideário liberal tem se mostrado renascente no Brasil durante todo o século XX e no começo do XXI. O que se percebe por trás do discurso autoritário brasileiro é um íntimo diálogo com a tradição e com as instituições liberais. Por mais paradoxal que seja essa afirmação, existe um elo entre o projeto de modernização autoritário e os princípios liberais de organização da sociedade e do Estado. E a análise da ideologia autoritária brasileira de Francisco Campos e Oliveira Vianna demonstra um constante debate com as instituições construídas a partir do discurso liberal.

O ensaio sociológico-político de Nestor Duarte defendeu a tese de que o Estado Novo seria apenas o exacerbamento de um processo de centralização que avança e recua na história política brasileira desde seus primórdios. A centralização ditatorial varguista seria apenas a ponta de um processo de constante tensão e distensão⁶¹⁶. Resta claro no debate intelectual do Estado Novo que o regime autoritário sempre pretendia manter um grau de liberdades intermediárias – aquelas que não atentassem contra a coletividade, na visão dos ideólogos – e uma série de concepções liberais do direito se mantinham mesmo com a imposição das *diretrizes* estado-novistas. Monte Arraes referiu esse processo como a defesa das “características próprias do Estado Novo” – que não se confundiam em nenhum grau com o radicalismo político do bolchevismo, do fascismo e do nazismo – em extensa monografia jurídica publicada no auge do Estado Novo, intitulada *O Brasil e os regimes ocidentais*. Nessa obra, um tanto esquecida contemporaneamente, Monte Arraes dialogou com profundidade com a tradição constitucional da Inglaterra e dos Estados Unidos, para afirmar a relevância dos desdobramentos autoritários brasileiros, e sua adaptabilidade à realidade do país.⁶¹⁷

⁶¹⁵ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. p. 27-29.

⁶¹⁶ DUARTE, Nestor. *A ordem privada e a organização política nacional: contribuição á sociologia política brasileira*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965 [1939].

⁶¹⁷ ARRAES, Monte. *O Brasil e os regimes ocidentais*. Rio de Janeiro: Tip. do Patronato, 1943. p. 15-62 e 235-239.

6.2 CENTRALIZAÇÃO AUTORITÁRIA E ADMINISTRAÇÃO TÉCNICA

Esse pseudo-realismo generalizador dos lados negros e, por isso mesmo, excepcionais da vida social, geralmente inspirado em fontes peregrinas, apresenta-se como pragmático, nativista, único que compreendeu as chamadas “realidades brasileiras”. A ele pertencem os que voltariam a enforçar Tiradentes, os que se extasiavam com as sangueiras atribuídas a Feijó, os precursores da quinta-coluna, porque até se fazem propagandistas do protetorado ou da intervenção estrangeira.

Não são muitos. Em geral, nada escreveram que os salve da mediocridade. A figura mais elevada dessa corrente é um homem de ciência, cuja obra de sociólogo, por outros aspectos, merece o nosso respeito e que, por isso, justifica uma contestação especial quando se apresenta como prógono do derrotismo anti-democrático. É Oliveira Vianna, em cujos livros, se, em verdade, palpita o sábio, cochila também o péssimo observador ou intérprete da consciência social brasileira⁶¹⁸.

Aliomar Baleeiro, *A democracia e a realidade nacional* (1944)

A reorientação radical do autoritarismo varguista demandou a criação de novos instrumentos para implementar a centralização que o momento político demandava. Consolidado o Estado Novo, urgia que se sedimentassem as bases de concentração do poder, o que não era tarefa fácil, especialmente para um país de proporções continentais e infraestrutura precária. Os partidos políticos e o Congresso haviam sido dissolvidos, e a missão agora não era tomar o poder, mas sim criar os fundamentos jurídicos para sua perpetuação com o tempo. Iniciava-se um processo de fortalecimento da *administração* e da *técnica*, esses eram os motes do Estado Novo, em detrimento da própria ideia de *política*. Do ponto de vista da criação legislativa, Francisco Campos era taxativo ao afirmar que “é política dotar o Brasil de leis claras e justas. É política promover a boa distribuição da justiça. É política aperfeiçoar a administração. É política realizar obras produtivas”. A política se resumia a modernizar o Estado, fomentando a “harmonia social” e o “espírito da unidade da Pátria”⁶¹⁹. Eliminava-se o dissenso e o que era visto como liberalismo democrático disfuncional e degenerado para se assumir a centralização autoritária. Esse processo acarretou, então, na criação das Interventorias nos Estados, que eram regidas pela ideia de delegação do poder legislativo, o que era absolutamente vedado pela Constituição de 1934. Isso implicava, por exemplo, na criação técnica de Códigos, como foi o caso do Código Penal de 1940. O ponto de partida de Campos era que a “legislação perdeu o seu caráter exclusivamente político, quando se cingia apenas às questões gerais ou de princípios, para assumir um caráter eminentemente técnico”. A legislação

⁶¹⁸ BALEEIRO, Aliomar. *A democracia e a realidade brasileira* (aula inaugural). Rio de Janeiro: Rodrigues & Cia, 1944. p. 16.

⁶¹⁹ CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime (entrevista concedida à imprensa, em 28 de julho de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 160.

era vista apenas como uma questão técnica, que exigia conhecimento adequado e especializado, e não importava mais a representatividade do Parlamento, visto como órgão totalmente inapto para tal função. A legislação do Estado Novo teria, então, o diferencial da “unidade ideológica e técnica”⁶²⁰.

De outro lado, era necessário centralizar a administração através de medidas complexas. O sistema de Interventorias deveria funcionar como *administração técnica* dos Estados e Municípios, regulado pelo Decreto-Lei n. 1.202, de 10 de abril de 1939 (também conhecida como Lei Orgânica dos Estados e Municípios), que dispunha sobre a administração dos Estados e Municípios, e foi idealizado como substitutivo das Constituições estaduais, extinguindo a autonomia dos entes federativos. Destaca-se que a imposição de legislação que substituía as Constituições estaduais violava a própria Constituição de 1937, que concedia aos governos estaduais a competência para outorgar as Constituições que lhes fossem mais adequadas (art. 181, CF/37). Essa legislação ficou conhecida como o “Código Administrativo”. A regulação da Interventoria Federal lançava as bases de como deveriam se estabelecer as pontes com o Poder Executivo central, e aos interventores eram garantidos determinados poderes, como a nomeação de prefeitos nos Municípios, o manejo dos funcionários públicos e a administração do respectivo Estado por decreto ⁶²¹.

Outra inovação que adquiriu força com o Estado Novo foi a concepção do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), sucedâneo do Legislativo estadual, que deveria então ser regido por critérios técnicos e não políticos, prevista no artigo 67 da Constituição de 1937. Cabia ao DASP examinar os decretos-lei baixados pelos interventores e prefeitos, além de fiscalizar o orçamento dos Estados e dos municípios. A peculiar centralização operacional e a efetividade das medidas lideradas pelo DASP ainda não mereceram o devido escrutínio investigativo que o órgão talvez merecesse. A doutrina jurídica de época sobre o Decreto-Lei n. 1.202 é escassa, assim como são os trabalhos investigativos que podem ser usados como apoio para a presente incursão na História das Ideias. Ao se analisar a literatura da época sobre o Código Administrativo, percebe-se que havia certo descolamento entre os princípios gerais do Direito Administrativo em sua perspectiva abstrata de matriz europeia e a realidade dos decretos baixados pelo governo autoritário:

⁶²⁰ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 54-56.

⁶²¹ GUANDALINI JUNIOR, Walter; CODATO, Adriano. O Código Administrativo do Estado Novo: a distribuição jurídica do poder político na ditadura. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 483, maio/ago. 2016.

Durante os seis anos de existência da “Lei Orgânica dos Estados e Municípios”, o outro nome desse código da ditadura, os administrativistas parecem ter tido mais interesse em compreender os princípios imutáveis da teoria europeia sobre a administração do País (i.e., a dogmática jurídica abstrata) do que em analisar os decretos inconstantes do ditador brasileiro sobre a administração dos estados. Além disso, a ideologia centralista do regime tendia a reduzir a importância dos estados em face da União, adotando uma doutrina municipalista que situava no plano local, e não no regional, as perspectivas de participação popular na unidade nacional. O exemplo emblemático é o estudo de Djacir Menezes (1943) sobre “os princípios estruturais do Estado Nacional na administração pública”: embora o professor do todo-poderoso DASP dedique vários capítulos de seu livro à prática de descentralização administrativa, e um em especial à descentralização territorial, sequer menciona os “entes federados”, limitando-se a analisar o papel desempenhado pelos municípios na formação do Estado brasileiro⁶²².

A confusão e as contradições sobre a natureza e a real função que o DASP deveria desempenhar estava patente, por exemplo, nos textos de Djacir Menezes⁶²³ e Tito Prates da Fonseca⁶²⁴. O DASP e os ideólogos do regime propunham que se operasse a descentralização funcional, em detrimento da tradicional descentralização regional. Na prática autoritária, isso significou o ideal de empoderar os municípios, e não os Estados. Estudos recentes indicam que o DASP tinha papel relevante na fiscalização e no controle administrativo dos atos do interventor, e seu poder aumentou através de sucessivos decretos durante o Estado Novo⁶²⁵.

A ideia de fundo era a de que as “prerrogativas das unidades federativas” se encontravam “subordinadas ao ritmo da ideia nacional”. Ainda que se tenha mantido o sistema federal, o objetivo de Francisco Campos como redator da Constituição de 10 de novembro era esmagar o antigo conceito de autonomia dos Estados, uma vez que tinha ojeriza dos interesses particularistas dos governos e parlamentos estaduais. Visto que o Presidente da República era “o centro da nova organização estatal”, sua responsabilidade era com a unidade nacional, a segurança do estado e a estabilidade da ordem social, e por essa razão “deve caber logicamente ao chefe da Nação julgar a oportunidade da intervenção”⁶²⁶.

⁶²² GUANDALINI JUNIOR, Walter; CODATO, Adriano. O Código Administrativo do Estado Novo: a distribuição jurídica do poder político na ditadura. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 487, maio/ago. 2016.

⁶²³ MENEZES, Djacir. *Direito administrativo moderno: os princípios estruturais do Estado Nacional na administração pública*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1943. p. 79-86 e 121-142.

⁶²⁴ FONSECA, Tito Prates. A evolução do direito administrativo brasileiro nos últimos 25 anos. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 17, p. 23-37, 1942; FONSECA, Tito Prates. *Lições de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943. p. 49-70.

⁶²⁵ GUANDALINI JUNIOR, Walter; CODATO, Adriano. O Código Administrativo do Estado Novo: a distribuição jurídica do poder político na ditadura. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 487-488, maio/ago. 2016.

⁶²⁶ CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime (entrevista concedida à imprensa, em janeiro de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 94-95.

O mote, então, era o de que a União, “ao cabo do meio século de usurpações”, teve de se recuperar e se fortalecer para não ficar “à mercê das ambições e dos imperialismos regionalistas”. Para Campos, a Lei Orgânica dos Estados e Municípios teve por fim “organizar” a administração dos Estados e dos municípios dentro do Estado nacional, em um novo sistema de governo que subordinava diretamente os Estados ao governo central, no qual os aqueles deveriam exercer “as funções que lhe são delegadas”.

A delimitação dos poderes estaduais através dos novos órgãos da administração deveria estar em contato permanente com o Governo nacional cujos propósitos eram a “defesa” e a “consolidação do regime”. Com isso, os órgãos de intervenção federal estavam imbuídos do *espírito* do Estado Novo: interventor e Departamento Administrativo estavam colocados lado a lado na administração, na colaboração legislativa e na fiscalização da execução orçamentária, com vista a fortalecer o Brasil em sua unidade. Em 1939, havia a promessa de que os entes da Federação somente teriam direitos a outorgar as suas próprias constituições quando tivesse lugar o referendo constitucional, o que nunca ocorreu.

Francisco Campos colocava o Código Administrativo como “complemento à Constituição e ao regime de ação direta federal [...] para os estados”, como forma de evitar a possibilidade de coexistirem dentro do País “unidades dotadas de constituição nova e unidades em pleno regime de intervenção e sujeitas à interferência dos antigos textos constitucionais e das leis orgânicas locais neles inspiradas”. Percebe-se que o que veio a ser um paliativo nos primeiros anos do Estado Novo se tornou a norma⁶²⁷, sofrendo uma série de alterações com o passar dos anos⁶²⁸. Mas o recado de Campos era claro: não se estava falando de uma redistribuição dos poderes do Estado, uma vez que somente existia no país “um Poder Legislativo e Executivo, que é o Presidente da República”, e o interventor era o “principal de delegado da União para a administração local, de representante cujo mandato decorre da vontade do chefe de Estado”. E se encontrava nessa situação única e exclusivamente através do arbítrio do Chefe de Estado, Getúlio Vargas⁶²⁹.

⁶²⁷ CAMPOS, Francisco. Síntese da reorganização nacional (entrevista concedida à imprensa, em abril de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 109-111.

⁶²⁸ CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime (entrevista concedida à imprensa, em 28 de julho de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 158-159.

⁶²⁹ CAMPOS, Francisco. Síntese da reorganização nacional (entrevista concedida à imprensa, em abril de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 112.

O sentido antiliberal da Era Vargas era explícito e justificava a centralização política precisamente na falência da democracia liberal. Almir de Andrade asseverava que o liberalismo, no Brasil e no mundo, sempre havia sido “uma reação antidemocrática” e que o Estado Novo apenas havia posto fim à falência da liberal-democracia. Na sua visão reacionária, o liberalismo era uma doutrina ultrapassada, “reação maliciosa, disfarçada em fórmulas retumbantes e em mil côres espetaculares”, apenas “preparadas para sugestionar e ludibriar as maiorias sociais”. A defesa de Almir de Andrade era firme no sentido de colocar a liberal-democracia como “*um movimento nitidamente anti-democrático, disfarçado em ideias de democracia*”. Ou seja, o liberalismo democrático era visto como óbice ao desenvolvimento econômico e freio à “marcha da cultura”, pois as ideias liberais supostamente defendiam “fórmulas e ideias de vida primitivos e antiprogressistas”. Diante desse panorama intelectual, um ideólogo do regime como Almir de Andrade defendia sem pudores a concentração de poder do regime – e o “antiliberalismo da nova democracia brasileira” era a chave doutrinária desse processo. Em suma, Andrade tinha que o que o “atual regime político brasileiro representa é uma democracia – mas uma democracia liberta do liberalismo, uma democracia substancialmente antiliberal”. A centralização política do Brasil estava então apenas integrando o Brasil no “sentido da evolução política e social do mundo”. A regulação das interventorias era, então, o suprassumo não de um fato consumado, mas de um processo de renovação gradual – e democrática – que os ideólogos autoritários enxergavam como necessário para o desenvolvimento institucional, econômico e social⁶³⁰.

Seguindo a cartilha autoritária do regime vieram uma série de ideólogos que defendiam intransigentemente o Estado Novo, como no caso de Candido Motta Filho, que defendia arduamente as razões da “ditadura legal” que o Brasil havia se transformado, e seus desdobramentos no campo da administração⁶³¹. Themístocles Cavalcanti era categórico ao afirmar que a “forma política representativa, característica da democracia, é, apenas, um dos meios de atingir o ideal democrático”. Na visão do eminente jurista, o que era efetivamente imperativo no Estado Novo era a eficiência dos serviços públicos, que pelos seus métodos e seus fins fossem “realmente a expressão de um Governo ‘para o povo’”⁶³².

⁶³⁰ ANDRADE, Almir de. *Fôrça, cultura e liberdade*. Origens históricas e tendências atuais da evolução política do Brasil. Rio de Janeiro: João Olympio, 1940. p. 175-189.

⁶³¹ MOTTA FILHO, Cândido. *O Poder Executivo e as ditaduras constitucionais*. São Paulo: Estabelecimento Gráfico Phoenix, 1940. p. 41-80.

⁶³² CAVALCANTI, Themístocles Brandão. O Estado e a administração pública num regime democrático. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, a. 41, v. 98, f. 490, p. 36-37, abr. 1944.

O fortalecimento de agências técnicas estava presente nas discussões de diversos países, democráticos ou autoritários. O crescimento de uma ciência da administração, regida pela técnica, e não por fatores “políticos”, estava na ordem do dia. Naqueles anos, o nascimento de um Estado Administrativo era uma tendência global, mas muitos ideólogos autoritários brasileiros frequentemente se espelhavam e se justificavam através dos exemplos de democracias liberais e estabelecidas que haviam feito profundas reformas administrativas, como no caso da Inglaterra e dos Estados Unidos. Ou seja, o crescimento do *Estado Administrativo* não era um fenômeno atípico, e mesmo os Estados Unidos da América, geralmente arredios à burocratização do Estado, sofreram um processo similar, ainda que em contexto absolutamente diverso, com o *New Deal* de Roosevelt.

Recentemente, um pesquisador norte-americano definiu esse processo como o “pesadelo de Tocqueville”⁶³³. Ocorre que no Brasil o processo de desenvolvimento do Estado Novo veio acompanhado de uma série de medidas voltadas à dominação autoritária do tecido social. Ao mesmo tempo em que se propunha a centralização e a revolução administrativa, a ser conduzida pelos interventores e seu respectivo DASP, foram cremadas as bandeiras de cada Estado da Federação em sessão solene no Rio de Janeiro. Os partidos políticos haviam sido escolhidos como um dos grandes inimigos a ser combatido, razão pela qual Vargas decidiu sequer montar um partido nos moldes de partido único, como fora feito na Itália.

Percebe-se, então, claramente que o Brasil caminhava para se tornar um Estado Unitário, e não mais um Estado Federal. Por mais que a ideologia autoritária negasse esse dado e fizesse questão de manter a nomenclatura e a doutrina federalista em voga, havia inegável prática unitária. A centralização autoritária e a delegação de poderes para os interventores e os municípios eram marca patente desse processo, que deveria ser auxiliado pelo DASP e pelos demais órgãos criados pelo Estado Novo. O caso singular do Brasil de centralização do poder em torno, única e exclusivamente, de Vargas era e continua sendo um caso singular na história comparada dos sistemas políticos. A incrível ausência de um partido único impressiona pela capacidade que o regime teve de se adaptar a governar sem uma estrutura partidária centralizadora capaz de criar e manter uma nova elite no poder. Tal processo talvez tenha relação com a negativa firme de Getúlio Vargas ao integralismo, a grande força fascista de massa daqueles anos, que advogava pela ideia de partido único⁶³⁴.

⁶³³ ERNST, Daniel. *Tocqueville's Nightmare: the administrative state emerges in America, 1900-1940*. New York/Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 1-8.

⁶³⁴ LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: The Macmillan Company, 1942. p. 59-75 e 141-154.

A *revolução conservadora* do Estado Novo buscou outras formas de dominação da sociedade, seja pela redistribuição do poder, seja pela criação de instituições corporativistas. Nenhum partido era aceito como algo salutar para a regeneração da nação. Havia a crença de que as “clássicas formações políticas” desapareceram e de que qualquer tentativa de organizar partidos políticos em volta do Estado era “um instrumento de divisão do País” que perturba a ordem instalada no Estado Novo. Os partidos eram, então, o “resultado infalível das democracias de partidos, que nada mais são virtualmente do que a guerra civil organizada e codificada”, que subordinavam os interesses do Estado à “competição de grupos”. O olhar de Campos era o de que o Brasil havia vivido por mais de quarenta anos “em regime constitucional teórico e em estado de inconstitucionalidade crônica, mal dissimulado por instituições que já haviam caducado antes de viver”⁶³⁵.

A dissolução dos partidos políticos havia sido um dos primeiros atos do governo e pegou a Ação Integralista Brasileira de surpresa. Para Campos e Vargas, “os partidos políticos e as organizações parapartidárias” tinham como finalidade apenas “satisfazer os apetites das facções regionalistas, indo até ao sacrifício de segurança nacional e dos mais altos interesses do Brasil”. Francisco Campos discursava que estava “extirpando o mal quando nem todos ainda lhe divisavam nitidamente os contornos e antes que os profissionais do maquinismo eleitoral conseguissem articular-se para recompô-lo”⁶³⁶. Para Julio Barata, era importante dissociar o conceito de democracia dos ideais liberais. Para o jurista amazonense, defendia-se que a democracia liberal era apenas “a democracia formal, isto é, pura forma”, enquanto o Estado Novo seria a “democracia substancial, a democracia em sua essência”, que não implicava na aceitação dos princípios do liberalismo⁶³⁷.

Diante da crescente centralização a que estava submetido o Estado brasileiro, uma das válvulas de escape do Estado Novo foi a aposta na ideia de autonomia local, no fortalecimento dos municípios na estrutura autoritária. Havia uma demanda histórica por dotar os municípios de poder decisório, e as doutrinas dos ideólogos do varguismo demonstram tal preocupação. Seguindo as disposições do artigo 26 da Constituição de 1937, Monte Arraes reafirmava o tratamento dos municípios pelo autoritarismo reinante, que havia resgatado uma modelagem da

⁶³⁵ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 43-45.

⁶³⁶ CAMPOS, Francisco. Síntese da reorganização nacional (entrevista concedida à imprensa, em abril de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 118-119.

⁶³⁷ BARATA, Julio. *O Estado Novo e os partidos políticos*. Rio de Janeiro: Livraria Victor, 1938. p. 71-77.

municipalidade em acordo com as “tradições” brasileiras, o que a Constituição de 1891 e a Constituição de 1934 haviam supostamente negado⁶³⁸.

Almir de Andrade reclamava que era “preciso aceitar a realidade social e a política do município, como centro de interesses populares, como fonte da formação brasileira”. Isso implicava consagrar a autonomia municipal como ponto-chave da organização nacional. Mas, tradicionalmente, tal reconhecimento da força do municipalismo acarretava em “inconvenientes graves, porque conduzia à descentralização administrativa, à hipertrofia dos regionalismos, à fragmentação das atividades nacionais em benefício de interesses locais divergentes”. Como consequência, advogava-se “por um equilíbrio neutralizador”, assegurando-lhe autonomia econômica e administrativa “na medida do possível”, ao mesmo tempo em que era preciso “combater tudo aquilo que tornava o município um instrumento de regionalismos e de fracionamento das energias nacionais”⁶³⁹. Dessa forma, os municípios deveriam funcionar como uma das fontes de legitimação da hipertrofia do Poder Executivo federal, representando a forma local de administração técnica em que gestores de boa formação – advogados, engenheiros, médicos – deveriam tomar as rédeas da modernização do Estado Nacional. Francisco Campos tinha uma concepção bem delimitada do papel que o município deveria ter na estrutura constitucional brasileira: os municípios estariam no centro do constitucionalismo autoritário varguista, na medida em que anulariam o “espírito de facção” associado aos regionalismos e aos partidos políticos.

Para mitigar o empoderamento cesarista do Presidente da República, Campos lançou as bases do que seria uma eventual eleição com duas candidaturas presidenciais sob a égide do Estado Novo. Naturalmente, tal eleição ou qualquer outra nunca foram levadas a cabo, o que demonstra, mais uma vez, a sistemática precariedade de implementação institucional da Constituição de 1937. Diante da possibilidade de o acento do Presidente ficar vago, surgia, então, a ideia do Colégio Eleitoral do Presidente da República (art. 78 e 82, CF/37), um poder representativo (a) de eleitores designados pelas Câmaras Municipais, elegendo cada Estado um número de eleitores proporcional à sua população, não podendo, entretanto, o máximo desse número exceder de vinte e cinco; (b) de cinquenta eleitores, designados pelo Conselho da Economia Nacional, dentre empregadores e empregados em número igual; (c) de vinte e cinco eleitores, designados pela Câmara dos Deputados e de vinte e cinco designados pelo Conselho

⁶³⁸ ARRAES, Monte. O município em face da Constituição de 10 de novembro de 1937. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 5, p. 161-167, jul. 1941.

⁶³⁹ ANDRADE, Almir de. O conceito brasileiro de “município”. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 9, p. 182, nov. 1941.

Federal, dentre cidadãos de notória reputação. Havia vedação expressa – como não podia deixar de ser – de que não poderia recair sobre os membros do Parlamento Nacional ou das Assembleias Legislativas dos Estados a designação para eleição do Presidente da República⁶⁴⁰.

Apesar desse “ensaio” de que, eventualmente, pudessem ser chamadas eleições, o ciclo de perpetuação autoritária estava assegurado na Constituição de 1937 no seu artigo 84, que dispunha que somente “deixou subsistir o processo de eleição direta do Presidente [...] para quando o Presidente indicar um candidato em oposição ao do colégio eleitoral”. A Carta autoritária deixava claro que se o Presidente da República não usasse da prerrogativa de indicar candidato, seria “declarado eleito o escolhido pelo Colégio Eleitoral”. Francisco Campos defendia o sistema por ele mesmo criado através do fundamento de que “o sistema de eleição indireta afasta os gravíssimos inconvenientes das agitações periodicamente determinadas pelas campanhas, inerentes ao método de eleição direta”. Alegando que o Brasil possuía “experiência suficientemente dolorosa dos efeitos nefastos que as crises determinadas pelas sucessões presidenciais”, defendia que tais episódios prejudicavam a “administração pública” e “a vida econômica do país”. Ainda segundo Campos, “diante dessas lições do passado, teria sido inadmissível e imperdoável persistir em um processo eleitoral tão inconveniente aos interesses nacionais”⁶⁴¹.

Percebe-se que uma série das medidas institucionais de centralização autoritária estavam calcadas no argumento de que o governo autoritário era diferenciado, pois estava baseado em medidas técnicas que iriam propiciar a modernização do Brasil. Os imperativos da técnica e da administração também estavam presentes na reforma legislativa, na criação autoritária dos códigos, e um exemplo representativo desse processo foi o Código Penal de 1940. Ao jogar para o Presidente da República a “delegação da função legislativa”, buscava-se iniciar uma época de grandes reformas legais, alterando o marco normativo de várias áreas do Direito. Francisco Campos partiu do pressuposto de que “a competência natural do Parlamento é a política legislativa; a competência natural do Executivo, a técnica legislativa”. A competência extremamente diminuta atribuída pela Constituição de 1937 ao Parlamento Nacional serviu para inflar a ideia de que as assembleias políticas, no Brasil e mundo afora, eram entes irracionais e incoerentes, que somente precipitavam o tão criticado espírito de feição

⁶⁴⁰ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 53.

⁶⁴¹ CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime (entrevista concedida à imprensa, em janeiro de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 80-81.

e anarquia (registra-se, aqui, mais uma vez, que o Parlamento Nacional, apesar de previsto, não seria sequer constituído, restando como mera abstração da falta de institucionalidade da Carta Constitucional estado-novista)⁶⁴².

A presença de renomados juristas na renovação da legislação penal e processual penal – como Alcântara Machado⁶⁴³, Nelson Hungria⁶⁴⁴, Roberto Lyra, Costa e Silva, Narcélio de Queiroz e Vieira Braga – deu contornos eminentemente técnico à legislação penal, o ramo jurídico que mais toca na questão do controle social⁶⁴⁵. Sob a liderança e supervisão de Francisco Campos, então Ministro da Justiça, advogava-se “uma lei à altura do seu grau de civilização e do seu regime político, em substituição do velho Código de 1890, que já era antiquado, na época em que se decretou, isto é, há meio século”. O “princípio cardeal” a que a nova lei se inspirava era o “princípio fundamental do moderno direito penal, é o da defesa social”. Tratava-se, portanto, de “defender a comunhão social contra todos aqueles que se mostram perigosos à sua segurança”⁶⁴⁶.

Havia um sentimento arraigado no autoritarismo oficial de que o novo sistema político era eficiente e estava resolvendo, a passos largos, problemas estruturais brasileiros que se arrastavam durante décadas sem solução⁶⁴⁷. A ideia de “reforço da defesa coletiva” era um dos motes do novo Código Penal brasileiro, fortemente influenciado pelo Código Rocco (1930) da Itália Fascista⁶⁴⁸, seguiu a ideia de que “o indivíduo não é mais, em nossos dias, o objeto capital, e quase único, da proteção da lei e do Estado, os corpos sociais havendo-se tornado o principal sujeito de direitos”. Tais linhas principiológicas, para Campos, deveriam “preponderar na aplicação da lei penal”. Tanto Campos quanto Alcântara Machado falavam da “imperiosa a

⁶⁴² CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime (entrevista concedida à imprensa, em janeiro de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 86-93.

⁶⁴³ MACHADO, Alcântara. *Para a história da reforma penal brasileira* (separata de “Direito”). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941. p. 1-38; MACHADO, Alcântara. *Ante-projeto da parte geral do Código Criminal Brasileiro* (organizado por incumbência do Prof. Dr. Francisco Campos, Ministro da Justiça). São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, 1938.

⁶⁴⁴ SONTAG, Ricardo. *Código e técnica*. A reforma penal brasileira de 1940, tecnicização da legislação e atitude técnica diante da lei em Nelson Hungria. 2009. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2009.

⁶⁴⁵ D’AVILA, Fabio Roberto. Antecedentes históricos do Código Penal Brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, a. X, n. 43, p. 124-126, out./dez. 2011.

⁶⁴⁶ CAMPOS, Francisco. Síntese da reorganização nacional (entrevista concedida à imprensa, em abril de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 124-125.

⁶⁴⁷ CAMPOS, Francisco. Síntese da reorganização nacional (entrevista concedida à imprensa, em abril de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 135.

⁶⁴⁸ D’AVILA, Fabio Roberto. Antecedentes históricos do Código Penal Brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, a. X, n. 43, p. 123-125, out./dez. 2011.

mudança das diretrizes penais”, que deveriam estar de acordo com a Constituição de 1937, e o argumento principal estava calcado na defesa coletiva contra a criminalidade comum e no resguardo das instituições contra a criminalidade política⁶⁴⁹. Em Francisco Campos, percebe-se até mesmo a vontade de colocar a criação técnica da lei penal como algo despido de ideologia ou escola:

O Código não se ligará com exclusividade a nenhuma escola, nem terá modelo estabelecido. O legislador não deve ligar-se a nenhum credo filosófico, nem a nenhuma ortodoxia doutrinária. Deve inspirar-se, principalmente, em considerações de ordem prática: deve objetivar a disciplina, de acordo com os interesses superiores do povo, deve fazer obra de oportunidade política e, portanto, obra nacional, exclusivamente nacional. Assim sendo, a lição de outros povos só nos servirá quanto ao aspecto da técnica jurídica. Quanto à conveniência do preceito e ao maior ou menor rigor da sanção, só teremos de atender à influência da nossa opinião e a conveniência do nosso povo.

Na intenção de proporcionar ao Código Penal um máximo de estabilidade, a comissão, como eu próprio, julgou aconselhável excluir do seu texto todos os delitos que são atualmente objeto de legislação especial e julgados por uma justiça especial. Assim, os chamados crimes político-sociais, cuja disciplina está sujeita a uma adaptação mais frequente às necessidades de uma repressão que varia com a diversidade dos meios de agressão, não farão parte do corpo do Código, continuando a ser regulados à parte⁶⁵⁰.

A onda de reformas legislativas focadas na técnica jurídica levou também à publicação do Código de Processo Penal. A tutela autoritária da nova codificação processual penal estava focada na maior facilidade para a enérgica repressão estatal, pois, para Campos, “urgia abolir semelhante critério de primado do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se podia continuar a transigir com direitos individuais em antagonismo ou sem coincidência com o bem comum”. Por outro lado, o próprio Campos argumentava que os novos dispositivos legais tendiam a “fortalecer e prestigiar a atividade do Estado, na sua função repressiva, é certo, porém, que asseguram, com muito mais sinceridade do que a legislação atual, a defesa dos acusados”. Isso porque colocava a defesa como “indeclinável injunção legal – antes, durante e depois da instrução criminal”. Campos concluía que “o interesse da administração da Justiça não pode continuar a ser sacrificado por obsoletos escrúpulos formalísticos”, e isso implicava dotar o sistema Judiciário de maior poder sobre os delinquentes comuns e políticos⁶⁵¹.

⁶⁴⁹ CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime (entrevista concedida à imprensa, em 28 de julho de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 145.

⁶⁵⁰ CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime (entrevista concedida à imprensa, em 28 de julho de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 143-144.

⁶⁵¹ CAMPOS, Francisco. Síntese da reorganização nacional (entrevista concedida à imprensa, em abril de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 122-123.

A modernização autoritária se estendia para o Código de Processo Civil. Argumentava-se que o “processo era antes uma congêrie de regras, de formalidades e de minúcias rituais e técnicas a que não se imprimia nenhum espírito de sistema e, pior, a que não mais animava o largo pensamento de tornar eficaz o instrumento de efetivação do direito”. A acusação era a de que o Poder Judiciário era “incapaz de colimar o seu objetivo técnico” muito em virtude da condição precária da legislação, e o processo judicial havia se tornado “um meio de protelação das situações ilegítimas, e os seus benefícios eram maiores para quem lesa o direito alheio do que para quem acorre em defesa do próprio”⁶⁵².

A feita autoritária dos códigos foi capaz de realizar mudanças de grandes dimensões, e foi uma demonstração de força – e institucionalidade – do autoritarismo varguista. Isso é um fato que não pode ser desprezado. Por mais que, por vezes, a Constituição de 1937 tenha sofrido de baixa implementação e aplicabilidade, a legislação infraconstitucional frutificou e deixou legado duradouro no desenvolvimento político-jurídico brasileiro. Ao se utilizar de juristas renomados para levar a cabo as reformas legislativas, o regime mostrou habilidade para dotar os códigos de alto nível técnico para, com isso, aliar tecnicidade ao regime de força⁶⁵³.

6.3 A OLIGARQUIA DA TOGA E AS ENCRUZILHADAS DA JUSTIÇA NO ESTADO NOVO

O que é preciso evitar é justamente isto, é justamente que a constituição da nossa suprema magistratura continue sujeita às possíveis influências do espírito de facção. O que se deve fazer é pôr no grande Tribunal o direito de organizar-se a si próprio e não só a si próprio, mas as outras judicaturas do país.

Os demagogos dirão que isto importaria em instituir e legalizar, dentro da nossa democracia republicana, uma nova modalidade de oligarquia: – “a oligarquia do Supremo”. Todos estamos vendo que isto é apenas uma frase; mas, mesmo que correspondesse à realidade, ainda assim seria um bem. De tôdas as oligarquias possíveis em nosso país, a “oligarquia do Supremo” – a oligarquia da Toga – seria a única realmente benéfica e liberal, a única, cuja opressão não humilharia – porque seria a opressão da Lei e não do arbítrio⁶⁵⁴.

Oliveira Vianna, *Problemas de política objetiva* (1947)

Uma das grandes questões do constitucionalismo varguista residia na incógnita sobre o que fazer com o Poder Judiciário e o próprio sistema legal. Desde a Revolução de 1930, havia

⁶⁵² CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Projeto do Código de Processo Civil. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 162

⁶⁵³ NUNES, Diego. Processo legislativo para além do parlamento em estados autoritários: uma análise comparada entre os Códigos Penais Italiano de 1930 e Brasileiro de 1940. *Sequência*, Florianópolis, n. 74, p. 168-175, dez. 2016.

⁶⁵⁴ VIANNA, Oliveira. *Problemas de política objetiva*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editorial de São Paulo, 1947 [1930]. p. 95.

crescente tensionamento na relação do Chefe do Governo Provisório e a elite judiciária do Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema sempre foi o lugar natural para pacificar questões espinhosas – eminentemente políticas – da República. Com o movimento revolucionário e suas mutações entre 1930 e 1945, o STF restou sujeito a diferentes influxos e foi redimensionado de modo extremo com o golpe de Estado de 1937. Essa latente tensão sobre o que se fazer com a Justiça e o ordenamento jurídico não é recente, basta lembrar da reação de repulsa dos revolucionários franceses diante da magistratura ligada ao *Ancien Regime*, com as consequentes dificuldades em alicerçar um ordenamento jurídico sem confiança na magistratura.

O Poder Judiciário varguista se apresentava como um lugar próprio das elites tradicionais brasileiras, e não um campo livre para ingerências por parte dos revolucionários de 1930 (até mesmo pela sua estrutura complexa e pela pulverização da Justiça nos Estados). Não por acaso, os ideólogos da Era Vargas sempre tiveram consideráveis dificuldades em *conquistar* as diferentes ramificações da Justiça e impor a hegemonia varguista nas esferas judiciais Brasil afora. O momento histórico do país havia posto em segundo plano a clássica separação de Poderes, e procurava-se uma nova forma de diálogo exclusivo entre o empoderado Poder Executivo e o Judiciário. A unidade da jurisdição surgiu como um dos imperativos do regime em seu momento mais duro.

Durante os quinze anos de afirmação política do varguismo, destacaram-se algumas tentativas de readequar a Justiça à realidade do Estado autoritário. Mesmo o autoritarismo latente de Francisco Campos admitia os obstáculos – teóricos e práticos – de *transformar* o sistema legal e a Justiça⁶⁵⁵. Sua acusação principal contra o sistema jurídico brasileiro estava centrada na convicção de que a Justiça democrática brasileira anterior ao Estado Novo apenas fomentava a formação de uma “atmosfera propícia à conservação e perpetuação de hábitos, ritos e tradições”, e que não proporcionavam soluções às demandas coletivas, pois ainda estavam fundados em “técnicas de processos obscuros”⁶⁵⁶.

Os debates doutrinários sobre a remodelação do Supremo Tribunal Federal, do sistema jurídico e do Poder Judiciário abrangem uma série de questões. Uma das constantes do regime foi a tentativa de “alinhar” o Supremo Tribunal Federal à ideologia oficial do Estado⁶⁵⁷, o que significava ingerência na composição da Corte e a reformulação profunda do controle de

⁶⁵⁵ CAMPOS, Francisco. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942. p. 365-372.

⁶⁵⁶ CAMPOS, Francisco. Pela reforma do direito judiciário (discurso proferido em julho de 1936, na Capital Federal). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 185-186.

⁶⁵⁷ RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 31-41. t. IV, v. 1.

constitucionalidade no Estado Novo⁶⁵⁸. Tais questões envolviam, naturalmente, outro debate extremamente importante, que foi a polêmica em torno da independência do Poder Judiciário e da autonomia da magistratura no Estado Novo⁶⁵⁹.

Entre 1930 e 1945, houve a criação de três novos tipos de magistratura especial, a Justiça Eleitoral (1932), o Tribunal de Segurança Nacional (1936)⁶⁶⁰ e a Justiça do Trabalho (1941), cada uma com características próprias e naturalmente criadas em contextos opostos. Um dos passos ousados dos intelectuais ligados ao autoritarismo varguista foi a tentativa de estabelecer novos métodos de interpretação judicial antiformalistas, dissociados portanto do que se considerava como excesso individualista da tradição liberal e seu formalismo jurídico. Em grande medida, tal empreitada está registrada nas obras de doutrina, mas, ao final, permaneceu como edifício inacabado da aventura autoritária. Ou seja, o ideário antiformalista no campo da hermenêutica teve alguma penetração naqueles anos, mas prevaleceram as dificuldades teóricas de pôr em prática a “maleabilidade” hermenêutica⁶⁶¹.

A transformação da composição do Supremo Tribunal Federal durante a Era Vargas foi rápida e impiedosa. Logo que os revolucionários chegaram ao poder em 1930 – dentre eles muitos tenentes que tiveram sucessivos *habeas corpus* negados pelas Suprema Corte em virtude das revoltas de 1922, 1924 e 1927 –, houve a aposentação compulsória de seis ministros do STF e a diminuição geral dos vencimentos. Foram exonerados pelo Decreto n. 19.656, de 18 de fevereiro de 1931, os ministros Godofredo Cunha (presidente), Edmundo Muniz Barreto, Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, Pedro Afonso Mibieli, Pedro dos santos e Geminiano Franca⁶⁶².

A revolta dos magistrados do Supremo Tribunal com a arbitrária aposentação compulsória se tornou célebre nos textos de resistência de Hermenegildo de Barros⁶⁶³ e de Pires

⁶⁵⁸ MOURA, G. de Almeida. Inconstitucionalidade das leis. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 37, p. 161-162, 1942.

⁶⁵⁹ VIANNA, Oliveira. As garantias da Magistratura nos regimes autoritários (o artigo 177 da Constituição Federal de 1937). In: VIANNA, Oliveira. *Ensaios inéditos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1991. p. 149-199; MARQUES, José Manoel de Azevedo. O respeito á magistratura e o respeito á liberdade de defesa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 34, n. 3, p. 93-103, 1938.

⁶⁶⁰ NUNES, Diego. *Le “irriquietas leis de segurança nacional”*. Sistema penale e repressione del dissenso politico nel Brasile dell’Estado Novo (1937-1945). 2014. 447f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade de Macerata (UNIMC), Macerata, 2014.

⁶⁶¹ VIANNA, Oliveira. Novos methodos de exegese constitucional. *Archivo Judiciario*, Rio de Janeiro, v. 43, p. 97-102, jul./set. 1937.

⁶⁶² RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. t. IV, v. 1 (1930-1964). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 31-38.

⁶⁶³ BARROS, Hermenegildo de. *Memórias do juiz mais antigo do Brasil*. v. 4. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941. p. 60-63.

e Albuquerque⁶⁶⁴, publicados originalmente nos jornais de grande circulação. Em 25 de março de 1931, foi aprovado apenas mero “voto de saudade” pelos ministros remanescentes pelo afastamento dos seis que foram demitidos da Corte. Hermenegildo de Barros preferiu lavar sozinho seu protesto contra a arbitrariedade de Vargas.

Anos mais tarde, por ocasião da entrada em vigência da Constituição de 1937, a idade de aposentadoria compulsória baixou de 75 para 68 anos, ocasionando a situação de aposentadoria imediata para o próprio Hermenegildo de Barros, Edmundo Lins e Aaulfo de Paiva.

É interessante observar as reações tão díspares de cada um deles com a arbitrariedade do governo autoritário. O ministro Edmundo Lins cordialmente agradeceu com emoção os elogios recebidos pelo Presidente Getúlio Vargas, ademais manifestando apreço por seus colegas do Tribunal com direitas a citações de clássicos gregos⁶⁶⁵. O combativo Hermenegildo de Barros, por sua vez, redigiu resposta seca para o presidente da Corte, declarando que não mais iria para o Supremo Tribunal Federal:

Saio do Pretório perfeitamente bem, porque não fui violentamente aposentado, como os meus colegas de 1931, mas em virtude de lei, boa ou má, o que não vem ao caso discutir. O futuro melhor o dirá, o que não impede que desde logo seja dito que a Constituição do dia 10 enfeixou nas mãos do Presidente da República os poderes legislativo, executivo e judiciário. A este não deixou sequer a faculdade que sempre se lhes reconheceu, de nomear os empregados da Secretaria do Tribunal. Não tinha autos em meu poder. Os que recebi, em número de oito, na sessão de ontem, são hoje devolvidos⁶⁶⁶.

De certa forma, o Supremo Tribunal Federal acabou seguindo a ideologia oficial, inclusive comungando da guerra contra os inimigos da pátria, notadamente o comunismo, simbolizado pela Intentona Comunista de 1935. Nos casos que envolviam a batalha contra o internacionalismo comunista, a marca da Corte foi o formalismo, não se opondo à institucionalização das medidas de combate aos inimigos do regime, mesmo que isso significasse seguir a Lei de Segurança Nacional (1936) que recebeu a alcunha de Lei Monstro, redigida por Vicente Raó⁶⁶⁷.

⁶⁶⁴ ALBUQUERQUE, Antônio Joaquim Pires de Carvalho e. *Culpa e castigo de um magistrado*. Rio de Janeiro: Pap. Cruzeiro, 1931. p. 106-111.

⁶⁶⁵ LINS, Edmundo. *Miscellanea*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1938. p. 108-120.

⁶⁶⁶ BARROS, Hermenegildo de. *Memórias do juiz mais antigo do Brasil*. v. 4. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941. p. 211-212.

⁶⁶⁷ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *A história do direito entre foices, martelos e togas: Brasil – 1935-1965*. Olga Prestes, Glenny Gleiser, Ernesto Gattai, João Cabral de Melo Neto, Francisco Julião, Carlos Heitor Cony e Miguel Arraes no Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 10-17.

Naqueles anos o STF não possuía em sua plenitude as características que adquiriu nas últimas décadas, de Corte Constitucional voltada à concretização e efetivação de direitos fundamentais e à proteção das liberdades e garantias individuais. Na Primeira República, o papel principal do Tribunal no sistema político era domesticar as infundáveis contendas entre os membros da Federação, interferindo e mediando questões como estado de sítio e a intervenção federal. A introdução do controle judicial de constitucionalidade das leis no Brasil estava muito mais associada à necessidade de manutenção das prerrogativas e das competências constitucionais da União por causa do novo modelo federalista.

A noção de imprescindível efetivação de direitos individuais que se tem hoje não necessariamente refletia o papel e a índole do Supremo Tribunal Federal nos anos 1930 e 1940⁶⁶⁸. Por um lado, tinha-se a defesa da autoridade da Constituição (e a preocupação com o cumprimento das decisões emanadas pela Corte), que deveria servir como foco de legitimidade para debelar momentos de crise política aguda, preservando a unidade nacional e a Federação. A força do Supremo Tribunal Federal advinha, portanto, de marcar posição dentro do difícil equilíbrio com Executivo e Legislativo. O Tribunal Supremo certamente representava, durante a primeira metade do século XX, o elemento mais fraco e insipiente dentre os três Poderes. Com a dissolução do Legislativo, restou ainda mais fragilizada a posição do STF, e não causa surpresa que a Corte tenha jogado papel de subserviência e omissão durante o Estado Novo.

O Supremo Tribunal Federal funcionou por décadas, essencialmente, como última instância de revisão. O lento amadurecimento do controle de constitucionalidade difuso no começo da República significou uma mudança de paradigma sobre como o Brasil enxergava sua Constituição. Nos anos 1930, quando emergiam alguns consensos sobre o papel da Corte na domesticação de questões políticas e na estabilização do sistema, houve a ascensão de doutrinas abertamente autoritárias e a fragilização do Poder Judiciário de um modo geral.

Mesmo que as inovações do controle de constitucionalidade abstrato, baseadas em Kelsen e na experiência austríaca, tenham sido recepcionadas no Brasil nos anos 1930, o que prevaleceu foram as novas formas constitucionais autoritárias⁶⁶⁹. Na Constituição de 1937, o Parlamento Nacional perdeu a competência para legislar, ao mesmo tempo em que foi autorizado a convalidar normas julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal, quando pedido pelo Presidente da República (art. 96, CF/37). Foi instituído verdadeiro “anticonrole”

⁶⁶⁸ CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Elementos para uma compreensão histórica do controle de constitucionalidade no Brasil (1891-1965). *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 20, n. 120, p. 92-116, fev./maio 2018. p. 105.

⁶⁶⁹ MIRANDA, Pontes de. *Os fundamentos actuaes do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932. p. 110-124.

de constitucionalidade que, para Araújo Castro, era o “processo de racionalização do poder” da Constituição de 1937 que apenas atinge seu acabamento “lógico” nas “Constituições novas”, pois o controle de constitucionalidade das leis era visto como “garantia suplementar das liberdades individuais”. Como Getúlio Vargas evitava a todo custo a institucionalização da própria Constituição de 1937, o “anticonrole” não foi aplicado pelo Parlamento do modo que a Constituição previa, e sim através dos tradicionais decretos do Presidente⁶⁷⁰.

Como era natural, havia o apoio doutrinário de Francisco Campos para a remodelação do controle de constitucionalidade. A acusação de Campos era clara: não cabia aos juízes propalar diferentes interpretações sobre questões que lidavam com interesses primeiros da nação, uma vez que “a interpretação não dispõe de processos objetivos e infalíveis”. Ao Poder Judiciário, portanto, não caberia mais a função de árbitro irrecorrível da constitucionalidade, pois o processo de transformação do mundo moderno, e seu caráter eminentemente dinâmico, era, na visão de Campos, frequentemente obstado por “uma interpretação orientada por critérios puramente formais, ou inspirados na evocação de um mundo que já morrera”:

Sob a interpretação, e dissimulados pela sua aparelhagem técnica e dialética, o que existia, muitas vezes, era uma doutrina, um dogma, ou um ponto de vista preconcebido, ou uma atitude filosófica em relação à vida econômica, política ou social. Acontecia, assim, que, na frase de Oliver Holmes, os tribunais transformavam a Constituição na Estatística Social de Spencer, lendo-a e interpretando-a através dos seus preconceitos filosóficos.

Ora, a interpretação não dispõe de processos objetivos e infalíveis e, por isto mesmo, está sujeita à influência do coeficiente pessoal do juiz. Não há, portanto, nenhuma razão para aceitar como decisiva ou definitiva, no plano em que se acham em jogo os maiores interesses da nação, uma interpretação que não dá nenhuma garantia objetiva do seu acerto. Aos juízes não será, em consequência, permitido, a pretexto de interpretação constitucional, decretar como única legítima a sua filosofia social ou a sua concepção do mundo, desde que essa filosofia ou concepção obstrua os desígnios econômicos, políticos ou sociais do governo, em benefício da nação⁶⁷¹.

Não causa surpresa que o novo controle de constitucionalidade do Estado Novo tenha sido implementado sem sequer ser acionado o Parlamento Nacional, em mais uma demonstração da precária institucionalização dos preceitos normativos da Constituição de 1937. O corajoso voto do ministro Carlos Maximiliano, em mandado de segurança de 1939, simboliza a hipertrofia do Poder Executivo, e o conseqüente enquadramento da cúpula do Judiciário. O caso em questão é o MS n. 623, relativo à incidência de imposto de renda sobre

⁶⁷⁰ CASTRO, Araújo. *A Constituição de 1937*. Prefácio de Inocêncio Mártires Coelho. Brasília: Senado Federal, 2003 [1938]. p. 265.

⁶⁷¹ CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 59.

os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que o Decreto-Lei n. 1.564, de 5 de setembro de 1939, confirmou os textos de lei decretados pela União que haviam sido declarados inconstitucionais pelo STF, deixando sem efeito quaisquer decisões judiciais em contrário. A elegante reação de Carlos Maximiliano em seu voto demonstra a posição delicada e desconfortável a que estava submetida a Corte:

O estatuto brasileiro de 1937, no art. 96, transferiu, em tal esfera, a supremacia ao Legislativo, quando provocado pelo Presidente: julgada inconstitucional, uma lei, posterior decreto atua e prevalece como vitoriosos embargos infringentes ao aresto supremo. De tal prerrogativa do Parlamento usou o Sr. Presidente da República, escudado no art. 180 da Constituição, a propósito da incidência de imposto federal sobre os proventos de funcionários locais, porque sobrepondo a lei a interesse ou rivalidade individual ou de classe, os membros do pretório mais alto haviam declarado os serviços, e, conseqüentemente, os servidores dos Estados, isentos de tributos que eles, Ministros togados, pagam, sem recalitrar nem discutir. 'Qual a diretriz futura a predominar no pretório, em face da resolução Presidencial? Não posso recorrer ao apoio precioso do Direito Comparado: porque a providência constitucional brasileira, consiste em reformar sentenças por meio de decreto não encontra similar ou paradigma em país nenhum do orbe terráqueo'. Recorro a outra fonte: os precedentes, em casos análogos. Vigorante o sistema generalizado na América, embora o Judiciário apenas decidisse em espécie e a sentença final só abrigasse no caso em apreço, Presidente e Congresso, em obediência ao princípio da harmonia dos poderes, dali por diante se abstinham de agir ou deliberar contra as conclusões do aresto supremo. Pela mesma razão, agora, atribuída à Legislatura a antiga preeminência da Corte excelsa, esta não mais conhecerá de igual inconstitucionalidade. Seria aliás, irrisório estar a proferir acórdãos platônicos, arestos por lei destituídos de exequibilidade. Prevalecerá no alto pretório o inelutável, embora murmurando os seus membros o – "*e pur si muove*", de Galileu. Em conclusão: pelo menos no meu conceito, desagradável incidente para o qual confluíram, durante uma quinzena, as vistas sobressaltadas dos juristas nacionais, está definitivamente encerrado. No tocante à hipótese em apreço, eu julgo prejudicados os dois recursos: porque o Dec. Lei 1.564, de 05.09.1939, posterior à sentença concessiva do mandado de segurança, explicitamente a tornou sem efeito." [RF n. 82, p. 298 (300)]

Evocando a frase célebre atribuída a Galileu Galilei no julgamento perante o Tribunal do Santo Ofício – *e pur si muove* ("e ainda assim se move") –, Maximiliano deu o tom dramático da posição do Supremo Tribunal Federal na separação de Poderes do Estado Novo. A lógica de sua crítica seca era a de que o eclipse não nega a existência do Sol. Ou seja, para o jurista gaúcho se tratava de um momento em que a concepção liberal do direito se encontrava em estado de hibernação, até quando durasse o processo autoritário. O curioso é que Carlos Maximiliano era egresso das rígidas fileiras do positivismo gaúcho, tendo desempenhado uma série de funções associadas ao castilhismo, especialmente ligado a Pinheiro Machado, enquanto sua história de vida durante o Estado Novo foi marcada por independência de posições quanto ao autoritarismo oficial.

Maximiliano publicou *Hermenêutica e aplicação do Direito* em 1925⁶⁷², obra que logo se tornou um clássico da hermenêutica e da Teoria do Direito, estabelecendo as bases da evolução do campo no Brasil ao enfrentar uma série de questões espinhosas. A terceira edição aumentada veio em 1941, contudo não se verifica pendor em direção às diretrizes antiformalistas do Direito, típicas do autoritarismo do entreguerras. Nomeado ministro do Supremo Tribunal em 1936, Carlos Maximiliano foi aposentado compulsoriamente em 1941, aos 68 anos de idade, quando atingiu o limite de idade previsto na Constituição de 1937⁶⁷³.

Não faltaram doutrinas laudatórias à radical alteração do controle de constitucionalidade. Na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, Almeida Moura afirmava se que “nada mais natural que erigir a representação popular, por provocação do Presidente da República, em juiz derradeiro da questão”, e que era normal que “acostumados ao uso do *judicial control*, estranhámos um pouco o novo sistema”. Admitia-se o caráter controvertido do novo controle das leis, mas era taxativa a negação à tradição norte-americana do controle difuso, pois “a prática norte-americana não adquiriu prestígio universal”⁶⁷⁴. A exaltação ao plenipotenciário Chefe de Estado, portanto, era notória:

Carl Schmitt foi mesmo entusiasta do Chefe de Estado, como guarda da Constituição. É notável que o eminente escritor haja desenterrado do pó dos arquivos, para elogiá-lo calorosamente, como cousa digna de ser revivida, o *pouvoir neutre, intermédiaire* ou *modérateur*, preconizado por Constant e acolhido pela Constituição brasileira de 1824 e pela Carta portuguesa de 1826. Que muito é, portanto, que o Brasil haja instituído uma guarda constitucional tríplice, por parte do Judiciário, do Executivo e do Legislativo?⁶⁷⁵

A Carta de 10 de novembro era encarada como um “sistema mixto”, ao mesmo tempo “rígida e flexível”. A visão que Almeida Moura estava centrada em um novo mito nacional, em que o Brasil, com a Constituição de 1937, estava a “sair de uma nebulosa”, através da estruturação de uma nova ordem, “que pode não ser tão esquemática como as que se descrevem nos velhos compêndios”, mas que era “mais realista” e “mais consentânea com o deslocamento, em favor do Executivo, do centro de gravitação dos poderes políticos”⁶⁷⁶. Do ponto de vista estritamente técnico, o peculiar controle de constitucionalidade consagrado na Carta de 1937 não era necessariamente um controle das leis típico de um regime autoritário. Sem par no direito

⁶⁷² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Porto Alegre: Globo, 1925.

⁶⁷³ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

⁶⁷⁴ MOURA, G. de Almeida. Inconstitucionalidade das leis. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 37, p. 161-162, 1942.

⁶⁷⁵ MOURA, G. de Almeida. Inconstitucionalidade das leis. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 37, p. 161-162, 1942.

⁶⁷⁶ MOURA, G. de Almeida. Inconstitucionalidade das leis. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 37, p. 163, 1942.

comparado, o controle de constitucionalidade feito pelo Parlamento poderia, naturalmente, possuir formatação eminentemente democrática. O *controle do controle de constitucionalidade* a ser exercido pelo Poder Legislativo acabaria por representar emenda à Constituição, ao negar uma decisão do Supremo Tribunal Federal, e assim referendar com firmeza um entendimento dos representantes do povo. Obviamente, toda lei está inserida em um contexto histórico específico e, no caso do contexto autoritário do Estado Novo, o novo controle de constitucionalidade representava o rebaixamento do Supremo Tribunal Federal como órgão político e sua subordinação ao Presidente da República.

Ao despojar o Poder Judiciário de uma prerrogativa que lhe era essencial, Campos defendia que a Constituição de 1937 conferia “ao Parlamento é a faculdade de remover a inconstitucionalidade, mediante nova votação da lei, o que equivale, praticamente, a emendar a Constituição, tornando compatível com esta a lei impugnada”, quando se tratasse de “interesse nacional de alta monta”. Seu realismo dava mostras de como ele enxergava as engrenagens do jogo político e como assumia o Estado Novo como algo efetivamente revolucionário. Ao negar a tradição norte-americana de controle de constitucionalidade, na verdade, estava execrando o que ele enxergava como o “governo dos juízes”, afirmando que nos Estados Unidos a “ideologia conservadora encontrou, assim, no Poder Judiciário, o instrumento destinado a moderar ou inibir os ímpetos democráticos da Nação. A Constituição passava, por um processo metafísico, a incorporar a filosofia dos juízes”⁶⁷⁷.

Na visão de Campos, “essa filosofia, que se confundia com a Constituição, tornava-se filosofia obrigatória no país”, e “só era constitucional a concepção do mundo dos juízes, o seu ponto de vista preconcebido em relação à sociedade, aos direitos individuais e aos interesses da nação”. É interessante notar que no pensamento campiano o controle de constitucionalidade inspirado nos norte-americanos era visto como “artifício”, que transferia o poder “dos órgãos de delegação popular para um cenáculo de notáveis”. Sua desconfiança era enorme, pois enxergava a Corte Suprema como “órgão que não se origina do povo, e que não se encontra sujeito à sua opinião”, e Campos tinha como alvo principal atacar a “supremacia do Judiciário”, que na sua visão estava apenas disfarçada de “método jurídico”, de “caráter puramente lógico

⁶⁷⁷ CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime (entrevista concedida à imprensa, em janeiro de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 101-105.

e objetivo”. Campos investia contra essa “ingênua doutrina”, que na sua visão fomentava a supremacia arbitrária do Judiciário⁶⁷⁸.

O controle judicial das leis, portanto, era visto como “expediente sabiamente engendrado para o fim de impedir ou moderar as reivindicações populares”, atacando fatalmente a soberania popular. Em resumo, Campos defendia a ilimitada soberania política do Chefe do Poder Executivo, que iria defender o povo dos interesses escusos dos grupos que continham o espírito de facção e o caráter individualista do decadente liberalismo político. Francisco Campos taxava o poder do Supremo Tribunal como “sobrevivência do Poder Moderador da Monarquia”, como “resíduo monárquico que se enquistou nas instituições democráticas, com o fim de embaraçar os seus movimentos, naturalmente orientados no sentido das inovações, das experiências e de uma concepção criadora e liberal da vida”, e isso iria de encontrar à vocação democrática do regime estado-novista. Tratava-se, portanto, de não idealizar o controle de constitucionalidade norte-americano, que havia transformado “a Constituição no baluarte do conservantismo”⁶⁷⁹.

Campos se ancorava em livro de pouco impacto e limitada circulação à época, de Allen Smith, intitulado *The Growth and Decadence of Constitutional Government*, um membro da corrente progressista do pensamento jurídico norte-americano, que escreveu ácida crítica à democracia americana, publicada postumamente em 1930⁶⁸⁰. Mais uma vez se verifica o uso de autores do movimento *progressive legal thought* pelos pensadores autoritários brasileiros para fundamentar a concentração de poder autoritária. Enquanto os norte-americanos muitas vezes criticavam os desvios do Poder Judiciário nos Estados Unidos – ou seja, as anomalias da Justiça em um sistema democrático –, o autoritarismo brasileiro usava com frequência como fundamentação e justificava para centralizar os Poderes da República na Presidência da República as críticas do progressismo jurídico norte-americano. Segundo Campos, então, “a modificação introduzida pela Constituição de 10 de novembro teve por fim repor na Nação o controle do Governo, submetendo-o ao juízo do povo”⁶⁸¹. A concentração autoritária servia como modo se fazer o “governo do povo”⁶⁸¹.

⁶⁷⁸ CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime (entrevista concedida à imprensa, em janeiro de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 101-105.

⁶⁷⁹ CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime (entrevista concedida à imprensa, em janeiro de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 101-105.

⁶⁸⁰ SMITH, J. Allen. *The Growth and Decadence of Constitutional Government*. New York: Henry Holt, 1930.

⁶⁸¹ CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime (entrevista concedida à imprensa, em janeiro de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 101-105.

Houve o caso, por exemplo, do ministro Castro Nunes que aderiu abertamente ao regime do Estado Novo. Ainda que se possa argumentar que suas decisões foram técnicas e ponderadas naquele tempo⁶⁸², sua aproximação com o governo na fase mais dura do varguismo foi celebrada inclusive em seus escritos doutrinários⁶⁸³. Castro Nunes foi nomeado ministro do Supremo Tribunal em 1940 e desde logo se mostrou à vontade em representar os interesses do Estado Novo, afirmando sem rodeios que “é que o crescimento do princípio da autoridade, o primado do Executivo, é, nas democracias débeis, um produto do instinto conservador da própria Nação”, e sua conclusão era de que tais democracias “vivem na alternativa permanente de escolherem entre a ditadura e a anarquia”. Sua justificativa consistia que a “profundida histórica do fenômeno está indicando que o presidencialismo, com a feição autoritária que só agora lhe demos, é uma constante de nossa evolução constitucional”. E que o presidencialismo é “unidade na direção administrativa, administração estável, segura de sua róta, coordenada nos seus movimentos e controlada nos seus atos por meios adequados”, o que significava isolar o Poder Executivo do jogo político e da influência dos partidos políticos⁶⁸⁴.

Castro Nunes talvez seja o arquétipo do tipo de juiz que Oliveira Vianna definia como a “Oligarquia da Toga”, ou seja, aquele magistrado alinhado ao regime, que integra um Poder Judiciário aparelhado pelo novo Poder Executivo. O escrito enigmático de Vianna que trata da ideia da “Oligarquia da Toga”, o qual abre o presente tópico em epígrafe, foi publicado pela primeira vez em 1930, sob o título *Problemas de política objetiva*, depois republicado em 1947 após a queda do Estado Novo. Tanto Vianna quanto Castro Nunes aderiram à narrativa do governo que buscava a todo custo conter as “influências do espírito de facção”. Isso significava que o Supremo Tribunal Federal deveria organizar-se e os demais judicaturas do país, consagrando a imposição institucional sobre o “arbitrio” dos diversos tipos de oligarquia que o Brasil estava sujeito⁶⁸⁵.

É interessante perceber que havia o ideal de que a aproximação entre Executivo e Judiciário seria o vetor da renovação nacional. Nesse esquema, existia certa confusão entre as atribuições e os limites de cada um dos três Poderes, e, naturalmente, o “primado do Executivo” era sempre a expressão do tempo. Castro Nunes defendia que a primazia do Poder Executivo

⁶⁸² NUNES, José de Castro. O habeas corpus no estado de guerra. *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, Rio de Janeiro, a. 1. n 3, p. 1-8, out. 1943.

⁶⁸³ NUNES, José de Castro. *O espírito público fora dos partidos*. Rio de Janeiro: DIP, 1941.

⁶⁸⁴ NUNES, José de Castro. O Poder Executivo na evolução política do Brasil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, a. 35, v. 74, f. 418, p. 19, abr. 1938.

⁶⁸⁵ VIANNA, Oliveira. *Problemas de política objetiva*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editorial de São Paulo, 1947 [1930]. p. 95.

não era a “negação dos outros poderes ou a concentração nas mãos do Chefe de Estado de todos os poderes constitucionais”, pois o Executivo apenas representava, com a Constituição de 1937, o “poder de direção política, com atribuições legislativas que lhe são próprias e mais as atribuições outrora reservadas ao Poder Moderador”⁶⁸⁶.

A discussão sobre os rumos do Poder Judiciário no Estado Novo passava por uma série de detalhes técnicos de organização, e uma das pautas, que já se arrastava por muitas décadas, desde a Primeira República⁶⁸⁷, era o debate entre a forma unitária e a forma dualista da jurisdição. Com a Constituição de 1937, foi instalada a chamada *Justiça Ordinária*⁶⁸⁸, consagrando a forma unitária da jurisdição dentro do plano estadual, dissolvendo-se a primeira instância da Justiça Federal. Fixou-se, dessa maneira, a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito comercial, direito aéreo, direito operário, direito penal e direito processual, abolindo-se, então o dualismo judiciário na primeira instância. Castro Nunes resumiu a questão: “um só Código, uma só justiça, esta estadual, aquele federal”⁶⁸⁹.

A discussão sobre a dualidade da Justiça teve diversos contornos e contextos entre 1930 e 1945 e foi extensamente debatida na doutrina, tanto na época do Governo Provisório⁶⁹⁰ quanto na reconstitucionalização que antecedeu o Estado Novo⁶⁹¹. Em certo sentido, a Justiça Federal não se compatibilizava com a propositura de Estado realizada pelo autoritarismo da época, não tendo sido prevista pela Constituição de 1937 (apenas a primeira instância da Justiça Federal, contudo, foi extinta). São ainda hoje nebulosas as razões pelas quais se realizou a anacrônica “unificação pela estadualização” da Justiça, que de certa forma caminhava na rota antagônica da concentração de poder do Estado Novo⁶⁹².

Independentemente das minúcias em torno da unificação da Justiça, estava patente no pensamento de Francisco Campos a definição categórica de “crise do nosso Direito Judiciário”,

⁶⁸⁶ NUNES, José de Castro. *Teoria e prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943. p. 68-70.

⁶⁸⁷ SCHWAITZER, Lenora de Beaurepaire da Silva. *A Justiça Federal na Era Vargas*. 2012. 155f. Dissertação (Mestrado Profissional Bens Culturais e Projetos Sociais) – Programa de Pós-Graduação em História, Política e Bens Culturais, Centro de Pesquisa e Documentação em História Contemporânea do Brasil (CPDOC), Rio de Janeiro, 2012. p. 95-128.

⁶⁸⁸ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Instituições de direito administrativo brasileiro* (parte especial). 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. p. XXV-XXVII. v. II.

⁶⁸⁹ NUNES, José de Castro. *Teoria e prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943. p. 67.

⁶⁹⁰ NUNES, José de Castro. Da jurisdição no regime (da obra em preparação, *Theoria e pratica da constituição*, v. II, comment. art. 55). *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. 17, p. 17-42, jan./fev./mar. 1931.

⁶⁹¹ CARNEIRO, Levi. O Poder Judiciário na Constituição nova. *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. 30, suplemento, p. 173-183, abr./jun. 1934.

⁶⁹² SCHWAITZER, Lenora de Beaurepaire da Silva. *A Justiça Federal na Era Vargas*. 2012. 155f. Dissertação (Mestrado Profissional Bens Culturais e Projetos Sociais) – Programa de Pós-Graduação em História, Política e Bens Culturais, Centro de Pesquisa e Documentação em História Contemporânea do Brasil (CPDOC), Rio de Janeiro, 2012. p. 104-109.

que não seria algo apenas técnico, mas institucional, ligado à “velha aparelhagem judiciária” que não estava capacitada para alcançar as questões daqueles dias. Sua acusação era a de que o “processo em vigor, formalista e bizantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas”, e Campos ia além, afirmando que as elites brasileiras “tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados no seu desenlace”. Ou seja, para Campos, do modo como o Judiciário estava disposto, não seria possível acompanhar as transformações políticas do país e se impunha um novo regime de administração da Justiça. Sentenciava Campos: “Responsável pelos bens públicos, o estado não pode deixar de responder pelo maior deles, que é precisamente a Justiça, e à sua organização e ao seu processo há de imprimir os traços da sua autoridade”⁶⁹³.

Francisco Campos defendia que “à concepção dualística do processo haveria de substituir-se a concepção autoritária do processo”. Dessa forma, o processo não era mais encarado por Campos como “instrumento de luta entre particulares”, mas sim como “concepção do processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da Justiça”. Havia a propaganda do regime de que as reformas judiciárias e processuais estavam destinadas a “pôr sob a guarda do estado a administração da Justiça, subtraindo-a à discricção dos interessados, tem um sentido altamente popular”. A revolução forense proposta por Campos tinha por objetivo centralizar ainda mais a tutela das disputas sociais, propalando o “sentido popular do novo sistema”⁶⁹⁴.

Um manuscrito de Oliveira Vianna que não foi publicado durante a Era Vargas e restou inédito até 1991 joga luz sobre como os intelectuais autoritários encaravam o Poder Judiciário, o Direito Constitucional e os métodos de interpretação jurídica. Vianna defendia que os campos do Direito Público, Constitucional e Administrativo deveriam estar sujeitos a “critérios mais largos e livres do que os estritos critérios da escola clássica de interpretação”. Isso significava a proposta de uma “exegese construtiva”.

A adequação da magistratura ao regime autoritário estava calcada no artigo 177 da Constituição de 1937, que consagrava o arbítrio do Presidente da República para aposentar e afastar funcionários públicos (atingindo até mesmo ministros do Supremo Tribunal Federal) por conveniência do regime. O argumento de Vianna era o de que se deveria seguir no Brasil

⁶⁹³ CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Projeto do Código de Processo Civil. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 162-163.

⁶⁹⁴ CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Projeto do Código de Processo Civil. In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 163-164.

os “fecundos critérios da Escola de Jurisprudência Sociológica dos modernos constitucionalistas americanos”, a exemplo de Holmes, Cardozo Llewellyn, Brandeis e Frankfurter. Ao abandonar os clássicos da hermenêutica jurídica brasileira de Almeida Souza e Francisco de Paula Baptista, Vianna adotava um modo próprio de realismo jurídico que confiava nas inovações – democráticas – do progressismo americano para alicerçar sua leitura peculiar da “democracia autoritária” brasileira. Partindo dos escritos do jurista italiano Arnaldo Volpicelli, Vianna defendia a “tendência moderna de afirmação do Estado como entidade imanente à sociedade e não transcendente a ela, como nos regimes da democracia liberal ou parlamentar”.

Os superpoderes do Presidente da República sobre os magistrados eram definidos como “poder de expurgo”, em sintonia com as modernas tendências constitucionais, que sacralizava o *Leader*, o *Duce* ou o *Führer* como sinônimos de progresso. A resolução do “problema da obediência do funcionalismo” ao Chefe do Executivo era vista como essencial para liderar a nação, e atacar a autonomia do Poder Judiciário se encaixava no pleno funcionamento do mecanismo de controle do Estado⁶⁹⁵.

Oliveira Vianna, como se sabe, era um mestre da retórica. Ao mesmo tempo em que fazia defesa intransigente do fim da independência da magistratura e da autonomia do Poder Judiciário, colocava-se como defensor histórico e “insuspeito” da Justiça. Vianna se portava como alguém acima de qualquer crítica, que poderia defender o aparelhamento do Judiciário, pois havia defendido no passado sua autonomia:

É lamentável que assim seja; mas, inevitável. Ninguém menos suspeito do que eu para este julgamento. Sempre fui um partidário da independência do Poder Judiciário, da sua insubmissão às influências do Poder Executivo. Em dois livros de doutrina política – *Problemas de política objetiva* e *O idealismo da Constituição* – este de 1924, aquele de 1930 – afirmei este meu respeito à majestade deste grande poder humano. Há dez anos, em 1932, quando membro da Comissão de Revisão da Constituição de 1891, reunida no Itamarati – pela passagem da magistratura estadual para a União, problematizei, então, a necessidade de resguardarmos, a todo preço a independência da magistratura em face dos poderes políticos⁶⁹⁶.

Em resumo, Vianna havia defendido maior autonomia à Justiça em seus escritos de 1924 e 1930, e agora no endurecimento dos mecanismos de controle do Estado Novo sequer achava uma incongruência defender a sujeição do Poder Judiciário à centralização autoritária. Esse texto não foi publicado à época e portanto sequer circulou nos meios forenses. Contudo, através

⁶⁹⁵ VIANNA, Oliveira. As garantias da Magistratura nos regimes autoritários (o artigo 177 da Constituição Federal de 1937). In: VIANNA, Oliveira. *Ensaios inéditos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1991. p. 150-159.

⁶⁹⁶ VIANNA, Oliveira. As garantias da Magistratura nos regimes autoritários (o artigo 177 da Constituição Federal de 1937). In: VIANNA, Oliveira. *Ensaios inéditos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1991. p. 167-168.

desse material se percebe algumas das inclinações da ideologia autoritária no campo do Direito Constitucional, as nuances do autoritarismo jurídico: a ideia de Vianna consistia, inclusive, em passar a chamar o Poder Judiciário de *Ordem Judiciária*, pervertendo realmente as fundações da tradição de separação dos poderes no país⁶⁹⁷.

A questão da interpretação antiformalista que os pensadores autoritários tentaram implantar no direito brasileiro não obteve o êxito pretendido. Apesar das tentativas de alargar os métodos de interpretação jurídica através de conceitos de “maleabilidade” e “flexibilidade”, que seriam voltados a minar as bases formalistas que eram ligadas à tradição liberal e individualista, tal tentativa teve sucesso limitado. Foram criadas instituições corporativas⁶⁹⁸ e se estabeleceram jurisdições especiais com metodologias efetivamente novas, especialmente no que se refere à repressão dos crimes políticos e contra a segurança nacional⁶⁹⁹. No que tange aos métodos de interpretação, os passos a serem dados para “fugir do aparelhamento formalista e conservador”, como queria Anor Butler Maciel, era certamente mais difícil e tortuoso do que se pensava⁷⁰⁰. Talvez o lugar onde tenha sido possivelmente efetivamente aplicar o “novo” direito foi no Tribunal de Segurança Nacional, que foi criado exatamente para defender o Brasil da ameaça do comunismo⁷⁰¹.

Sua formatação como Justiça Especial (a segunda criada por Vargas, a primeira foi a Justiça Eleitoral, criada em 1932, e a terceira foi a Justiça do Trabalho, de 1941) se deu em 1936, e logo foi remodelada de acordo com as diretrizes do Estado Novo. Com a estabilização do novo regime, houve a preocupação de “normalizar” o Tribunal de Segurança Nacional como instituição adequada à Constituição e seu caráter de instituição permanente de Estado. E com isso se transformou uma jurisdição de exceção em instituição judiciária⁷⁰². De um modo geral, a quebra da tradição com as leis de segurança e o novo modo de encarar a própria ideia de jurisdição restou patente durante todo o percurso da Era Vargas, seja antes ou depois do Estado Novo⁷⁰³.

⁶⁹⁷ VIANNA, Oliveira. As garantias da Magistratura nos regimes autoritários (o artigo 177 da Constituição Federal de 1937). In: VIANNA, Oliveira. *Ensaio inéditos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1991. p. 172-173.

⁶⁹⁸ VIANNA, Oliveira. Novos métodos de exegese constitucional. *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. 43, p. 97-102, jul./set. 1937.

⁶⁹⁹ BRANCO, Eurico Castello. *Anotações às leis de segurança e economia popular*: legislação, jurisprudência, doutrina. Rio de Janeiro: Jacintho, 1940. p. 9-26.

⁷⁰⁰ MACIEL, Anor Butler. *Aspectos modernos do Direito*. Porto Alegre: [s.e.], 1943. p. 5-6.

⁷⁰¹ NUNES, José de Castro. *Teoria e prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943. p. 434-445.

⁷⁰² MACHADO, Raul. A constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional desde a sua instituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 32, v. 146, f. 522, p. 481-491, nov. 1943.

⁷⁰³ NUNES, Diego. *Le “irriquietas leis de segurança nacional”*. *Sistema penale e repressione del dissenso politico nel Brasile dell’Estado Novo (1937-1945)*. 2014. 447f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade de Macerata (UNIMC), Macerata, 2014. p. 205-210.

A institucionalização da Lei de Segurança Nacional, criada de modo polêmico em 1936, com o procedimento dos crimes contra a ordem política e a reforma do Tribunal de Segurança Nacional com o Estado Novo era, para Francisco Campos, um “modelar aparelho repressivo”, destinado a combater “o fantasma que tolhia quaisquer iniciativas proveitosas para o País” com “rapidez, serenidade e isenção de ânimo”⁷⁰⁴. O paraibano Raul Machado, juiz do Tribunal de Segurança Nacional, pontificava que se podia julgar que com liberdade alicerçado em quaisquer provas e com “independência”: no novo sistema de repressão judicial se colocava que não “existia palavra mais vazia de sentido que liberdade”, e na verdade havia uma alteração radical de postura para se julgar com rapidez extrema os réus⁷⁰⁵. O arcabouço de repressão judicial aos inimigos da pátria foi apenas a parte mais destacada do projeto varguista de sujeição à Justiça⁷⁰⁶.

⁷⁰⁴ CAMPOS, Francisco. Síntese da reorganização nacional (entrevista concedida à imprensa, em abril de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 119.

⁷⁰⁵ MACHADO, Raul. Julgamento por livre convicção. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 81, p. 337-340, jan./mar. 1940.

⁷⁰⁶ CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. *Repressão judicial no Estado Novo: esquerda e direita no banco dos réus*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982. p. 23-52.

7 CONCLUSÃO

Raros, raríssimos eram os que viam o novo regime sob o ângulo em que devia ser visto, no seu justo e verdadeiro significado, isto é, *como uma retomada da velha tradição conservadora*, que vinha do velho regime, extinto em 1889, e cuja alvorada resplandecera na reação autoritária de Feijó e na doutrina centralizadora de Vasconcelos e Uruguai.

Oliveira Vianna, *Problemas de direito sindical* (1943)⁷⁰⁷

A reconstrução dos debates intelectuais da Era Vargas demonstra o quanto havia em disputa na teoria constitucional brasileira daqueles anos. As constantes turbulências políticas do Brasil republicano foram amplificadas diante do caótico cenário do período do entreguerras. Com a crescente radicalização ideológica na Europa, encontrou-se no país um cenário propício para a disseminação e proliferação de alternativas autoritárias. Especialmente entre 1936 e 1945 se desenvolveu o que se pode chamar de *constitucionalismo autoritário brasileiro*, no qual o uso aberto e declarado de doutrinas antiliberais e autoritárias passou a ser lugar comum na literatura jurídica.

Na análise dos estertores da Primeira República, revela-se que a sua prática institucional estava recheada de medidas antiliberais e de diferentes graus de autoritarismo, apesar de formalmente a modelagem do Estado entre 1891 e 1930 ter sido liberal. Resta suficientemente claro a partir da leitura das doutrinas jurídicas e dos ensaios políticos da década de 1920 que existia um *discurso liberal* bastante sedimentado – a busca pela consolidação de efetivo Estado de Direito –, que não aceitava as constantes deturpações do liberalismo político pelos sucessivos governos republicanos. Juristas como Rui Barbosa, Pedro Lessa e Assis Brasil estavam comprometidos com a reforma das instituições liberais – frequentemente violadas por arbitrariedades dos governos do Estado ou pela decretação do estado de sítio ou da intervenção federal pelo Poder Executivo – e com a defesa das instituições republicanas, da separação de Poderes e das liberdades e garantias individuais.

Depois da Revolução de 30, houve forte fragmentação ideológica, e as mais diversas alternativas constitucionais eram apresentadas como solução aos males nacionais. Tal fragmentação ideológica decorrente da ruptura revolucionária representou uma janela de oportunidades para a disseminação de muitas doutrinas – autoritárias, totalitárias, socialistas, corporativistas, católicas, monárquicas – que se apresentavam como alternativas aos descaminhos da Primeira República. Esse processo de forte mixagem teórica abriu margem

⁷⁰⁷ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. p. 28.

para a gradual ascensão do discurso declaradamente autoritário, que deixou de ser tabu, ao mesmo tempo que se digladiavam inúmeras propostas doutrinárias antagônicas entre si, como a introdução do modelo parlamentarista, o ressurgimento do conservadorismo católico e, até mesmo, o apelo à restauração monárquica.

Durante a ditadura do Governo Provisório, o discurso liberal nitidamente perdeu ímpeto, e os defensores dos princípios do liberalismo político foram etiquetados como *idealistas constitucionais*. Toda uma geração de juristas comprometida com um projeto de país foi acusada de certa ingenuidade – de importação sem filtros de instituições e conceitos europeus e norte-americanos – que não eram adequados à realidade brasileira. Tais acusações são cristalinas em Oliveira Vianna e em ideólogos ligados ao varguismo, como Monte Arraes e Almir de Andrade, mas não se restringem a intelectuais ligados a Getúlio Vargas. Até certo ponto, existia a convicção disseminada no debate político brasileiro de que a estrutura constitucional da Primeira República era um edifício decadente, e que algo deveria substituir o fracassado projeto republicano, pois havia profundo *desencantamento* com a Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

A Constituição de 1934 procurou fornecer ao Brasil estabilidade nas relações sociais ao conceder direitos sociais, instrumentos modernos para as eleições, elementos corporativistas e direitos de liberdade. Esse sopro de social-democracia durou muito pouco e foi logo solapado pelos fatos, uma vez que os radicalismos de esquerda e de direita serviram de premissa para o endurecimento do regime. Assim como na República de Weimar, uma lei fundamental não teve o condão de estabilizar o cenário de forte instabilidade política e ideológica. O processo de reconstitucionalização do Brasil esbarrou em medidas autoritárias, como a Lei de Segurança Nacional de 1936, que na prática cancelou uma série de direitos e garantias previstos pela Constituição de 1934. No período que vai de 1932 a 1936, havia fortes indícios do que estava se desenhando no horizonte político brasileiro, e o Estado Novo apenas deu novo sentido à ascensão do discurso autoritário brasileiro, pois assumiu declaradamente um sistema e uma retórica autoritária.

A oposição utilizada como chave de leitura da Era Vargas – a contraposição entre *idealistas constitucionais* e *realistas autoritários* –, serviu como porta de entrada para o estudo do *pensamento constitucional brasileiro*. Não se buscou estabelecer uma oposição simplista entre dois grandes grupos, *idealistas* e *realistas*, até porque nunca existiram tais grupos. A constelação de ideias da época era gigantesca, e a tese mostra como se estruturaram no debate público as diferentes vertentes do que se entende por pensamento constitucional em um

contexto rico e diversificado no plano das ideias. A contraposição entre *idealistas* e *realistas* serve, portanto, apenas para mostrar a *transformação de mentalidades* nos processo de decadência da Primeira República e a ascensão do ideário autoritário que foi a marca da Era Vargas. A partir dessa contraposição inicial, que permite que se enxergue o trânsito de ideias entre a Primeira República em direção à consolidação da Era Vargas, tornou-se possível trabalhar as nuances e os matizes das diferentes vertentes do pensamento constitucional brasileiro.

O integralismo, por exemplo, representou o amalgamento de traços tipicamente autoritários da mentalidade brasileira com as modernas tendências dos fascismos italiano e português. O surgimento do *fascismo tropical* da AIB foi uma tentativa de resgate de valores cristãos e das tradições nacionais, ao mesmo tempo em que procurava estabelecer um movimento político pujante de mobilização de massas, no qual havia a vontade de imposição de uma pauta autoritária. A união de fatores conservadores e tradicionalistas com o espírito revolucionário da época fazem do integralismo um elemento da maior importância para a compreensão da teoria constitucional daqueles anos. Ainda que a AIB tenha sido esmagada por Getúlio Vargas após a fracassada tentativa de golpe de 1938, os ideólogos do integralismo participaram ativamente dos debates constitucionais do país durante a década 1930 e foram responsáveis por considerável divulgação e defesa de princípios autoritários e corporativistas no país, como se vê em Plínio Salgado, Miguel Reale, Gustavo Barroso, Olbiano de Mello e Anor Butler Maciel.

Durante a Era Vargas frutificaram textos de oposição às diversas manifestações de autoritarismo típico do entreguerras, como se pode ver em João Arruda, Sampaio Doria, João Mangabeira, Mario Pinto Serva, Aliomar Baleeiro, Assis Brasil e Waldemar Ferreira. A história de resistência intelectual aos desenvolvimentos autoritários do pensamento constitucional brasileiro mostra um ideal de equilíbrio entre os extremos políticos, e são verdadeiro cânone de *resistência de ideais liberais*, que negavam em absoluto a aventura autoritária. E os exemplos de resistência intelectual não foram algo apenas pontual, e juristas espalhados por muitos Estados da Federação tiveram coragem para se insurgir, no plano das ideias, contra o autoritarismo ascendente da Era Vargas.

O Estado Novo foi a primeira tentativa constitucional bem-acabada de sedimentar a ditadura no Brasil. O constitucionalismo autoritário que atinge seu ápice na Constituição de 1937 absorveu um rol de tendências autoritárias da intelectualidade brasileira em torno de um projeto de poder. Com seus erros e acertos, o estado-novismo também deitou as bases para

projetos autoritários posteriores. Após a ditadura varguista, havia clareza do que era – e do que não era possível – implementar no país. Não foi por mero acaso o chamamento de Francisco Campos para redigir o AI-1 para a ditadura militar décadas depois. E tampouco é uma coincidência o fato de que os militares jamais instituíram uma corte nos moldes do Tribunal de Segurança Nacional entre 1964 e 1984, apesar de terem redigido sua própria legislação de segurança nacional, ou o fato de não ter o regime militar inaugurado em 1964 dissolvido completamente os partidos políticos, estabelecendo a contraposição binária entre Arena e MDB. A própria ideia de *constitucionalismo autoritário brasileiro* que aqui se trabalha fornece material para se analisar os padrões constitucionais na História da República. O flerte autoritário que o Brasil tem experienciado durante toda a República mostra a resiliência de um tipo de governo calcado na conservação e na volta idealizada às raízes de um Brasil forte e imponente.

Havia, durante a Era Vargas, a simbiose entre medidas corporativistas e autoritárias, e esse processo ficou muito claro com o Estado Novo, quando se procurou estruturar um Estado Corporativo que pudesse coordenar e organizar as vontades autoritárias, em que as corporações orbitariam em volta do Poder Executivo. O corporativismo se mostrou como verdadeiro pilar constitucional do Estado Novo e pavimentou o caminho para a dominação autoritária do país. Durante o Estado Novo, havia uma proposta bem-acabada de modernizar o país através da centralização autoritária e de se estabelecer um governo pautado pela técnica e pela eficiência. Instituiu-se o sistema de interventorias nos Estados e o Departamento Estadual do Serviço Público como meios de gestão interligada ao poder central, o que significou verdadeiro abandono do federalismo e adesão, na prática, ao Estado Unitário. Com a inserção das ideias corporativistas no Brasil, reorganizaram-se os fundamentos do Estado. No regime autoritário, normas de proteção coletiva foram colocadas em posição de primazia em detrimento da tradicional proteção individual do liberalismo político. O surgimento do modelo de corporativismo brasileiro marcou o desenvolvimento constitucional do país, pois um dos eixos de controle do Estado Novo foi a *criação da cidadania regulada* pelas instituições corporativistas.

Ao fenômeno corporativista se somou a consagração de novo tipo de separação de Poderes, com a simbiose e alimentação mútua entre corporativismo e autoritarismo no Estado Novo. Foram numerosas as mudanças na estrutura constitucional, com a afirmação de que os partidos políticos representavam o *espírito de facção* e com a consequente dissolução do Congresso. A centralização autoritária estava calcada no discurso de *técnica* e de *administração*

moderna e eficiente. A lógica peculiar do constitucionalismo autoritário da Constituição de 1937 seguiu uma lógica peculiar e teve baixa institucionalidade, pois muitos de seus dispositivos sequer saíram do papel.

As diretrizes do antiliberalismo da etapa final da Era Vargas orientaram a reformulação do Estado, e os intelectuais do período tiveram protagonismo nesse processo. Muitos dos ideólogos do regime identificavam no *formalismo liberal* um dos males da evolução política brasileira. Por essa razão, havia a tentativa de substituir o que era observado como formalismo retrógrado pelo sistema de *diretrizes do Estado Novo*. Consagrava-se a supremacia do Chefe do Poder Executivo, e, segundo Monte Arraes, a Constituição de 1937 era, na verdade, instrumento de perfeita harmonização das tradições históricas da nacionalidade, com a objetividade social do momento, isso porque a Constituição de 10 de novembro havia identificado *o Direito Constitucional formal com o direito substancial*.

A ideologia estado-novista buscou instituir um obscuro *espírito constitucional* que deveria ser seguido e que orientaria a nação, e quem deveria elaborar tais conceitos de *espírito* e de *diretrizes* do regime seriam, justamente, os juristas ligados ao regime. No constitucionalismo autoritário varguista, o partido político era visto como o *espírito de luta*, a divisão em que deveria haver colaboração, boa vontade, adesão de todos ao interesse geral refletido no Estado, e tal espírito de divisão entrava em colisão com o espírito público que deveria reger as relações sociais.

Os homens letrados do estado-novismo ficaram, então, encarregados de sedimentar a nova mentalidade da República. O argumento central era que o varguismo havia criado uma *democracia autoritária*, uma vez que o liberalismo não conseguiu dar conta das demandas crescentemente complexas dos anos 1930. A *questão social*, por exemplo, seria resolvida a partir do receituário autoritário de concessão de direitos do alto para baixo. A afirmação de direitos sociais, voltados à pacificação social e à supressão das agitações, veio antes dos direitos políticos e do ideal básico de cidadania e de representação: o que importava era a resolução – autoritária – dos problemas crônicos do país.

Havia um flerte com as experiências totalitárias alemã e italiana no plano dos conceitos jurídicos, mas também se impunha no Brasil o exercício de distanciamento do radicalismo político do entreguerras europeu e na criação de uma engenharia jurídica efetivamente brasileira e adequada à realidade nacional. Ao final da tese, percebe-se com clareza que a análise das *transformações* do pensamento constitucional brasileiro também é um estudo do *transformismo* dos juristas e de seus posicionamentos antes, durante e depois do autoritarismo da Era Vargas.

REFERÊNCIAS

1. Fontes primárias: doutrinas, ensaios, panfletos, artigos

ALBUQUERQUE, Antônio Joaquim Pires de Carvalho e. *Culpa e castigo de um magistrado*. Rio de Janeiro: Pap. Cruzeiro, 1931. 111p.

ALEXANDRE, Francisco. *Theoria e pratica do syndicalismo* (com instruções e modelos para o pedido de reconhecimento, de conformidade com o decreto n. 24.694 de 12 de julho de 1934). Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1935. 169p.

ALMEIDA, Antônio Figueira de. *A Constituição de Dez de Novembro explicada ao povo*. Rio de Janeiro: DIP, 1940. 147p.

ALVES, João Luiz. *O estado de guerra e o estado de sitio* (discurso pronunciado no Senado Federal em sessão de 10 de novembro de 1917). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917. 35p.

ALVIM, Décio Ferraz. *Uma nova concepção do direito e o corporativismo*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1934. 8p.

AMADO, Gilberto. As instituições políticas e o meio social no Brasil. In: CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da república*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924]. p. 45-59.

AMADO, Gilberto. *Eleição e representação*. Rio de Janeiro: Officina Industrial Graphica, 1931. 236p.

AMARAL, Azevedo. A revolução brasileira. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 5, p. 133-142, jul. 1941.

AMARAL, Azevedo. *O estado autoritário e a realidade nacional*. Brasília: UnB, 1981 [1938]. 161p.

AMARAL, Azevedo. *O Brasil na crise actual*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1934. 264p.

ANDRADE, Almir de. A evolução política dos parlamentos e a maturidade democrática. O exemplo modelar do parlamento inglês. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 21, n. 81, p. 61-118, jan./mar. 1984.

ANDRADE, Almir de. A justiça social como “princípio-limite” da liberdade na reestruturação das democracias. A propósito de uma reconstituição histórica da ideologia política do Governo Vargas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 20, n. 79, p. 5-108, jul./set. 1983.

ANDRADE, Almir de. *A verdade contra Freud*. Rio de Janeiro: Schmidt, 1933. 444p.

ANDRADE, Almir de. Democracia social e econômica. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 6, p. 160-175, ago. 1941.

ANDRADE, Almir de. *Fôrça, cultura e liberdade*. Origens históricas e tendências atuais da evolução política do Brasil. Rio de Janeiro: João Olympio, 1940. 269p.

ANDRADE, Almir de. *Lições de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1973. 201p.

ANDRADE, Almir de. O conceito brasileiro de “município”. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 9, p. 181-189, nov. 1941.

ANDRADE, Almir de. *O direito de propriedade: sua evolução histórica e seu estado atual*. Rio de Janeiro: [?], 1936.

ANDRADE, Almir de. Os grandes traços da Constituição de 10 de novembro de 1937. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 5, p. 5-10, jul. 1941.

ANJOS, Luiz da Camara Lopes dos. *O estado de sítio*. São Paulo: Typ. Cardozo Filho, 1912. 211p.

ANTUNES, José Pinto. *A philosophia da ordem nova: a questão social e a sua solução*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. 235p.

ANTUNES, José Pinto. *A philosophia do Estado moderno*. São Paulo: [s./e.], 1934. 128p

ANTUNES, José Pinto. *Do sindicato operário: apogeu e decadência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939. 183p.

ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. *O Poder Judiciário na revisão constitucional*. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1929. 240p

ARRAES, Monte. Da origem e estrutura dos poderes na Constituição de 1937. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 3, n. 35, p. 79-98, mar. 1943.

ARRAES, Monte. *Do poder do Estado e dos órgãos governativos*. Rio de Janeiro: Editora Italiana, 1935. 162p.

ARRAES, Monte. *O Brasil e os regimes ocidentais*. Rio de Janeiro: Tip. do Patronato, 1943. 264p.

ARRAES, Monte. *O Estado Novo e suas diretrizes: estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938. 302p.

ARRAES, Monte. O município em face da Constituição de 10 de novembro de 1937. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 5, p. 161-167, jul. 1941.

ARRAES, Monte. *O Rio Grande do Sul e as suas instituições governamentais*. Brasília, Câmara dos Deputados, Universidade de Brasília, 1981 [1925]. 152p.

ARRUDA, João. Arte de governar. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 39, p. 65-88, 1944.

ARRUDA, João. *Do regime democrático*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982 [1927]. 119p.

ARRUDA, João. *O Moloch moderno*. Estudo da crise do estado moderno. São Paulo: S. Paulo-Editora Ltda, 1932. 147p.

ARRUDA, João. *Reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1923. 36p

ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de. *Democracia representativa: do voto e do modo de votar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional 1931. 422p.

ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de. *Dictadura, parlamentarismo, democracia*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1927. 315p.

ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco. *Do governo presidencial na República Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Calvino Filho, 1934. 303p.

ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco. *Partido Democratico Nacional: programma e commentarios*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927. 78p

AUGUSTO, José. *A representação profissional nas democracias*. Rio de Janeiro: Paulo, Pongetti & Cia., 1932. 176p.

AUGUSTO, José. *O ante-projecto de Constituição em face da democracia*. Rio de Janeiro: Schmidt, 1933. 240p.

BALEEIRO, Aliomar. *A democracia e a realidade brasileira* (aula inaugural). Rio de Janeiro: Rodrigues & Cia, 1944. 31p.

BARATA, Julio. *O espirito da nova Constituição*. Rio de Janeiro: Mandarino & Molinari, 1938. 166p

BARATA, Julio. *O Estado Novo e os partidos políticos*. Rio de Janeiro: Livraria Victor, 1938. 81p.

BARBOSA, Rui. *A Constituição de 1891* (Obras completas de Rui Barbosa. v. XVII. t. I). Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946. 379p.

BARBOSA, Rui. *A Constituição e os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlantida, 1893. 259p.

BARBOSA, Rui. *Trabalhos jurídicos: estado de sítio* (Obras completas de Rui Barbosa. v. XIX. t. III). Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1956 [1892]. 377p.

BARBOSA, Rui. *O art. 6º da Constituição e a intervenção de 1920 na Bahia*. Manifesto á nação. t. I. Rio de Janeiro: Livraria Castilho, 1920. 468p

BARBOSA, Rui. *República: teoria e prática*. Organização de Hildon Rocha. Petrópolis: 1978. 343p.

BARROS, Hermenegildo de. *Memórias do juiz mais antigo do Brasil*. v. 4. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941.

BARROSO, Gustavo. *Comunismo, cristianismo e corporativismo*. Rio de Janeiro: Empresa Editora ABC Limitada, 1938. 164p.

BONNARD, Roger. *Syndicalismo, corporativismo e estado corporativo*. Tradução, prefácio e anotações de Themistocles Brandão Cavalcanti. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. 287p.

BRAGA, Gustavo Augusta da Frota. *Garantias constitucionaes, estado de sítio e habeas corpus*. Ceará: Typ. Progresso, 1922. 111p.

BRANCO, Eurico Castello. *Anotações às leis de segurança e economia popular: legislação, jurisprudência, doutrina*. Rio de Janeiro: Jacintho, 1940.

BRANCO, Eurico Castello. *Dicionário de jurisprudência do Tribunal de Segurança Nacional: economia popular e defesa do Estado: atualizado com as novas leis de guerra*. São Paulo: Universal, 1943.

BRASIL, Joaquim Francisco de Assis. *A democracia representativa na República* (antologia). Introdução de José Antônio Giusti Tavares. Brasília: Senado Federal, 1998. 340p.

CABRAL, João C. da Rocha. *Código eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil*. (Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932: contendo os textos do código, leis, decretos e regimentos complementares). 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. 382p.

CALLAGE, Fernando. Do sindicalismo revolucionário de Sorel ao sindicalismo corporativista brasileiro. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 10, p. 13-23, dez. 1941.

CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo (conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 11-38.

CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime (entrevista concedida à imprensa, em 28 de julho de 1939). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 137-160.

CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional (entrevista concedida à imprensa, em novembro de 1937). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 39-70.

CAMPOS, Francisco. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942. 434p.

CAMPOS, Francisco. Estado Nacional (discurso proferido em 10 de maio de 1938). In: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 191-195.

CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Projeto do Código de Processo Civil. *In*: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 161-184.

CAMPOS, Francisco. O Estado Novo (discurso proferido a 10 de novembro de 1938, por ocasião do primeiro aniversário da instituição do Estado Novo). *In*: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 197-201.

CAMPOS, Francisco. Pela reforma do direito judiciário (discurso proferido em julho de 1936, na Capital Federal). *In*: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 191-195.

CAMPOS, Francisco. Problemas do Brasil e soluções do regime (entrevista concedida à imprensa, em janeiro de 1938). *In*: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 71-105.

CAMPOS, Francisco. Síntese da reorganização nacional (entrevista concedida à imprensa, em abril de 1939). *In*: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001 [1940]. p. 107-136.

CARNEIRO, Erymá. *As autarquias e as sociedades de economia mista no Estado Novo*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa e Propaganda, 1941. 222p.

CARNEIRO, Levi. *Conferências sobre a Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936. 112p.

CARNEIRO, Levi. *Dois aspectos da nova sociedade*. Prefácio de Oliveira Viana. Rio de Janeiro: Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, 1944. 23p.

CARNEIRO, Levi. O Poder Judiciário na Constituição nova. *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. 30, suplemento, p. 173-183, abr./jun. 1934.

CARNEIRO, Levi. *Pareceres do Consultor-Geral da República* (dezembro de 1930 a junho de 1931). Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1953. v. 1.

CARNEIRO, Levi. *Pela nova Constituição*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1936. 888p

CARNEIRO, Levi. Sentido da reorganização constitucional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 103, p. 419-427, jul./set. 1945.

CARVALHO, M. Cavalcanti de. *Evolução do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. A. Coelho Branco, 1941. 228p

CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. *As realizações do Governo Getúlio Vargas no campo do Direito*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa e Propaganda, 1942. 212p.

CASTAGNINO, Antonio Souto. *A nova Constituição brasileira: promulgada aos 10 de novembro de 1937*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1938.

- CASTRO, Araújo. *Accidentes do trabalho*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1919. 185p.
- CASTRO, Araújo. *A Constituição de 1937*. Prefácio de Inocêncio Mártires Coelho. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2003. 462p.
- CASTRO, Araújo. *A nova Constituição brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1936. 632p.
- CASTRO, Araújo. *A reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Leite Ribeiro, Freitas Bastos, Spicer & Cia, 1924. 206p.
- CASTRO, Araújo. *Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941. 520p
- CASTRO, Araújo. *Manual da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1918. 420p.
- CASTRO, Araújo. *Um ante-projecto de Constituição*. São Luis: Maranhão Typ. M. Silva, 1931. 71p.
- CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *A questão social*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1920. 303p.
- CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *Estudos de direito público*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1914. 709p.
- CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *Tratado de sciencia da administração e direito administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1912. 755p.
- CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. *Constituição Federal Brasileira, 1891: comentada*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2002 [1902]. 411p.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *À margem do ante-projecto constitucional*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1933. 161p.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro (o Estado – autarchias – organização – funções)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. 693p. v. I.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro (parte especial)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. 799p. v. II.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. O Estado e a administração pública num regime democrático. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, a. 41, v. 98, f. 490, p. 34-37, abr. 1944.
- CESAR, Augusto. *A verdadeira questão social (aspectos da sociedade em crise)*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1931. 317p.

CESAR, Augusto. *Um regimen... a revisão constitucional e a inadministração publica no Brasil*. Rio de Janeiro A. Coelho Branco 1929. 146p.

CESARINO JUNIOR, A. F. A declaração dos direitos sociais na futura Constituição. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 41, p. 17-35, 1946.

CESARINO JUNIOR, A. F. *Direito corporativo e direito do trabalho* (soluções práticas). São Paulo: Livraria Martins, 1940. 133p. v. I.

CESARINO JUNIOR, A. F. *Direito corporativo e direito do trabalho* (soluções práticas). São Paulo: Livraria Martins, 1942. 213p. v. II.

CESARINO JUNIOR, A. F. *Direito social brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Livraria Martins, 1943. 338p. v. 1.

CESARINO JUNIOR, A. F. *Direito social brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Livraria Martins, 1943. 378p. v. 2.

COELHO, Vicente de Faria. A organização corporativa brasileira. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 5, p. 1, jul. 1941.

COTRIM NETO, A. B. *Doutrina e formação do corporativismo* (gênese da instituição – estados corporativos modernos – economia corporativa – a corporação e o Brasil). Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1938. 268p.

DANTAS, Mercedes. *A força nacionalizadora do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa e Propaganda, 1942. 260p

DORIA, Antonio de Sampaio. *A questão social*. São Paulo: M. Lobato, 1922. 388p.

DORIA, Antonio de Sampaio. *Democracia* (conferência). *A revolução de 1930* (prelecção). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930. 67p.

DORIA, Antonio de Sampaio. *Os direitos do homem*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942. 687p.

DORIA, Antonio de Sampaio. *O que o cidadão deve saber* (manual de instrução cívica). São Paulo: Olegario Ribeiro & C., 1919. 258p.

DORIA, Antonio de Sampaio. *Princípios constitucionaes*. São Paulo: Editora Ltda., 1926. 351p.

DUARTE, Gil. *A paisagem legal do Estado Novo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941. 203p.

DUARTE, Nestor. *A ordem privada e a organização política nacional: contribuição á sociologia política brasileira*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965 [1939]. 242p.

DUGUIT, Léon. *Le droit sociale, le droit individuel et la transformation de l'état*. 2. ed. Paris: Felix Alcan, 1911. 157p.

DUGUIT, Léon. *Les transformations du droit public*. Paris: Armand Colin, 1925. 288p.

DUVIVIER, Eduardo. *As directrizes sociaes na futura Constituição* (conferencia feita no Club dos Advogados aos 28 de janeiro de 1932). Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1933. 50p.

EHRlich, Eugen. *Fundamental principles of the sociology of law*. New Brunswick: Transaction Publishers, 2009 [1913].

ESCOBAR, Wenceslau. *A pacificação do Rio Grande pela intervenção*. Porto Alegre: Globo, 1924. 214p.

ESCOBAR, Wenceslau. *Esboço de reforma da Constituição*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931. 159p.

ESCOBAR, Wenceslau. *Trinta anos de ditadura rio-grandense*. Rio de Janeiro: Canton & Beyer, 1922. 304p.

FERREIRA, Waldemar Martins. *As directrizes do direito mercantil brasileiro* (conferências realizadas na sala dos Actos Grandes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, nos dias 7, 11, 14, 17 e 21 de março de 1933). Lisboa: Tip. da Emprêsa do Anuário Comercial, 1933. 245p.

FERREIRA, Waldemar Martins. *Justiça do Trabalho*. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, n. 5, p. 233-236, 1937.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1954. 394p.

FERREIRA, Waldemar Martins. *Princípios de legislação social e de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: São Paulo Editora Limitada, 1938. 269p. v. I.

FERREIRA, Waldemar Martins. *Princípios de legislação social e de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: Freitas Bastos, 1939. 580p. v. II.

FONSECA, Annibal Freire da. Aspectos da questão social (discurso de paraninfo, pronunciado na colação de grau dos bacharéis da Faculdade do Direito do Recife, em dezembro de 1921). In: *Discursos*. Rio de Janeiro: Ariel, 1934. p. 41-57.

FONSECA, Annibal Freire da. *O Poder Executivo na República Brasileira*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1915]. 132p.

FONSECA, Tito Prates. A evolução do direito administrativo brasileiro nos últimos 25 anos. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 17, p. 23-37, 1942.

FONSECA, Tito Prates. *Lições de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943. 410p.

FRAGA, Alberico. *Do Poder Legislativo*. Bahia: Imprensa Official do Estado, 1928. 425p.

FRANK, Jerome. *Law and the modern mind*. New Brunswick: Transaction Publishers, 2008 [1930].

FREIRE, Moniz. *O voto secreto e a revisão constitucional*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1910. 103p.

GARCIA, Aprigio C. de Amorim Garcia. *A Constituição Alemã de 11 de agosto de 1919* (introdução sobre a genese e progresso do Direito Constitucional da Alemanha e notas sobre o proemio da Constituição e sobre os artigos referentes à União e aos Estados). t. I (tradução e notas). Rio de Janeiro: [s./e.], 1924. 190p.

GÉNY, François. *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif*. 2. ed. Paris: L.G.D.J, 1919. 422p. v. 2.

GONÇALVES, Augusto Cesar Lopes. *A Constituição do Brasil*. Rio de Janeiro: F.F. Ed., 1935. 309p.

HUNGRIA, Nelson. Os crimes contra a economia popular e o intervencionismo do Estado. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, a. 36, v. 79, f. 433, p. 37-40, jul. 1939.

KELLY, Octávio. *Código eleitoral anotado*. 1. ed. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1932. 182p.

KELLY, Octávio. *Código eleitoral anotado*. 2. ed. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1933. 420p.

KELSEN, Hans. A competência da Assembleia Nacional Constituinte. *Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 34-43, jan. 1934.

LEAL, Aurelino. *História constitucional do Brasil*. Prefácio de Luiz Octavio Gallotti. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2002 [1915]. 254p

LEAL, Aurelino. *O parlamentarismo e o presidencialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Papelaria Venus, 1924. 49p.

LEAL, Aurelino. *Technica constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1914. 81p.

LEAL, Aurelino. *Theoria e prática da Constituição Federal Brasileira*. Parte primeira – Da organização federal do Poder Legislativo (arts. 1 a 40). Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1925. 899p.

LEME, Ernesto. *A intervenção federal nos estados*. São Paulo: São Paulo Ed., 1926. 160p.

LEME, Ernesto. *Ruy e a questão social*. São Paulo: Martins, 1965. 93p.

LESSA, Mário. *Tribunal de Segurança Nacional: da sua constitucionalidade e permanência como órgão do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1936.

LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário: direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. 434p.

LESSA, Pedro. *Reforma constitucional: o preconceito da reforma constitucional – a autonomia municipal – o caso do Conselho Municipal perante o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Brasileira Lux, 1925. 257p.

LLEWELLYN, Karl. A realistic jurisprudence: the next step. *Columbia Law Review*, New York, v. 30, n. 4, p. 431-465, abr. 1930.

LINS, Augusto E. Estellita. *A nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1938. 643p.

LIMA, Alceu Amoroso. *Indicações políticas: da Revolução à Constituição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936. 249p.

LIMA, Alceu Amoroso. *No limiar da idade nova*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935. 339p.

LIMA, Alceu Amoroso. *Política*. Rio de Janeiro: Edição da Livraria Catholica, 1932. 236p.

LIMA, Eusébio Queiroz. O regimento da constituinte. *Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 27-33, jan. 1934.

LIMA, Hermes. *O artigo 6º da Constituição* (tese apresentada para concorrer à livre docência da cadeira de direito público constitucional, na Faculdade de Direito da Bahia). Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1925. 39p.

LINS, Edmundo. *Miscellanea*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1938. 268p.

LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: The Macmillan Company, 1944. 381p.

LOEWENSTEIN, Karl. *Political power and the governmental process*. Chicago: The University of Chicago Press, 1957. 442p.

LYRA, Roberto. *Crimes contra a economia popular* (Doutrina, legislação e jurisprudência). Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1940. 233p.

MACHADO, Alcântara. *Ante-projeto da parte geral do Código Criminal Brasileiro* (organizado por incumbência do Prof. Dr. Francisco Campos, Ministro da Justiça). São Paulo: Empresa Grafica da Revista dos Tribunais, 1938. 170p.

MACHADO, Alcântara. *Para a história da reforma penal brasileira* (separata de “Direito”). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941. 38p.

MACHADO, Raul. A constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional desde a sua instituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 32, n. 146, p. 481-491, dez. 1943.

MACHADO, Raul. *Delitos contra a ordem política e social*. São Paulo: [s./e.], 1944.

MACHADO, Raul. Julgamento por livre convicção. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 81, p. 337-340, jan./mar. 1940.

MACIEL, Anor Butler. *Aspectos modernos do Direito*. Porto Alegre: [s./e.], 1943. 83p.

MACIEL, Anor Butler. *Júlio de Castilhos e o Estado Novo*. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1939. 12p.

MACIEL, Anor Butler. *Nacionalismo*. O problema judaico no mundo e no Brasil – o nacional socialismo. Porto Alegre: Globo, 1937.

MACIEL, Anor Butler. *O estado corporativo*. Porto Alegre: Globo, 1936. 138p.

MACIEL, Anor Butler. *Subsídios para o estudo da estrutura política do Estado Novo*. Porto Alegre: Globo, 1937. 191p..

MAGALHÃES, Fernando. *Na Constituinte de 1934*. São Paulo: Emp. Graph. Revista dos Tribunais, 1934. 206p.

MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934. 333p.

MANGABEIRA, João. *Rui: o estadista da República*. Brasília: Senado Federal, 1999 [1943]. 480p

MANOÏLESCO, Mihail. *Le Parti unique: institution politique des regimes nouveaux*. Paris: Les Oeuvres Françaises, 1937. 256p.

MANOÏLESCO, Mihail. *O século do corporativismo: doutrina do corporativismo integral e puro*. Tradução de Azevedo Amaral. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. 292p.

MARQUES, José Manoel de Azevedo. O respeito á magistratura e o respeito á liberdade de defesa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 34, n. 3, p. 93-103, 1938.

MAXIMILIANO, Carlos. *Commentarios á Constituição Brasileira* (3. ed., ampliada e posta de acôrdo com a Reforma Constitucional de 1925-26). Porto Alegre: Globo, 1929. 999p.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 1. ed. Porto Alegre: Globo, 1925. 384p.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941. 443p.

MEDEIROS, Borges de. *O Poder Moderador na República Presidencial* (um anteprojeto da Constituição Brasileira). Prefácio de Paulo Brossard. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1993 [1933]. 124p

MELLO, Olbiano de. *Republica Syndicalista dos Estados Unidos do Brazil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typ. Terra e Sol, 1931. 117p

MELLO, Raul T. Bandeira de; ROGUSKI, L. Bronislau Ostoja (org.). *Uma Constituição moderna: Constituição da República da Polônia de 23 de abril de 1935*. Tradução de Raul T. Bandeira de Mello e L. Bronislau Ostoja Roguski. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1939.

MEM DE SÁ. *O corporativismo no campo da economia*. Porto Alegre: Globo, 1942. 147p.

MENEZES, Djacir. *Direito Administrativo moderno: os princípios estruturais do Estado Nacional na administração pública*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1943. 275p.

MICHELS, Robert. *Zur Soziologie des Parteiwesens in der modernen Demokratie. Untersuchungen über die oligarchischen Tendenzen des Gruppenlebens*. Leipzig: Klinkhardt in Leiden, 1911.

MIRANDA, Pontes de. *Anarchismo, comunismo, socialismo*. Rio de Janeiro: Adersen, 1933. 141p.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937 (artigos 1º-37)*. t. I. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1938.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937 (artigos 90-123)*. t. III. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1938.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (artigos 1–103)*. t. I. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936. 829p.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (artigos 104–187)*. t. II. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936. 739p.

MIRANDA, Pontes de. *Introdução á politica scientifica ou os fundamentos da sciencia positiva do direito*. Rio de Janeiro: Garnier, 1924. 300p

MIRANDA, Pontes de. *Os fundamentos actuaes do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932. 431p.

MIRANDA, Pontes de. *Os novos direitos do homem*. Rio de Janeiro: Alba, 1933. 99p.

MIRANDA, Pontes de. Preliminares para a revisão constitucional. In: CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924]. p. 1-23.

MIRANDA, Pontes de. *Systema de sciencia positiva do direito*. Investigação científica e politica juridica. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1922. 670p. v. II.

MIRANDA, Pontes de. Visão sociológica da Constituição de 1937. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 74, a. 35, f. 418, abr. 1938.

MIRKINE-GUETZÉVITCH, Boris. *As novas tendências do direito constitucional*. Tradução de Candido Motta Filho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933. 332p.

MOREIRA, João da Rocha. O Estado Novo e o problema trabalhista. *Cultura Política*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 4, p. 51-62, jun. 1941.

MORTATI, Constantino. *La Costituzione in senso materiale*. Milano: Giuffrè, 1998 [1940]. 211p.

MOTTA FILHO, Cândido. *O Poder Executivo e as ditaduras constitucionais*. São Paulo: Estabelecimento Gráfico Phoenix, 1940. 153p.

MOURA, G. de Almeida. Inconstitucionalidade das leis. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 37, p. 156-163, 1942.

NEVES, João. *As imunidades parlamentares e o estado de guerra* (Discurso pronunciado na Camara dos Deputados, a 6 de julho de 1936). Porto Alegre: Globo, 1936. 881p.

NEVES, João. *Memórias*. A Aliança Liberal e a Revolução de 1930. Porto Alegre: Globo, 1963. 500p. v. 2.

NEVES, João. *Memórias*. Borges de Medeiros e seu tempo. Porto Alegre: Globo, 1969. 401p. v. 1.

NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da Constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924. 234p.

NUNES, José de Castro. Características do Estado Novo na sua adequação brasileira. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, a. 37, v. 84, f. 450, p. 563-569, dez. 1940.

NUNES, José de Castro. Da jurisdição no regime (da obra em preparação, *Theoria e pratica da Constituição*, v. II, comment. art. 55). *Arquivo Judiciario*, Rio de Janeiro, v. 27, suplemento, p. 17-42, jan./mar. 1931.

NUNES, José de Castro. Da Justiça do Trabalho no mecanismo jurisdiccional do regime: ensaio de uma systematização doutrinária. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 41, suplemento, p. 447-459, jan./mar. 1937.

NUNES, José de Castro. *O espírito público fora dos partidos*. Rio de Janeiro: DIP, 1941.

NUNES, José de Castro. O habeas corpus no estado de guerra. *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, Rio de Janeiro, a. 1. n 3, p. 1-8, out. 1943.

NUNES, José de Castro. O Poder Executivo na evolução política do Brasil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, a. 35, v. 74, f. 418, p. 14-19, abr. 1938.

NUNES, José de Castro. *Teoria e prática do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943. 698p.

NUNES, José de Castro. Um aspecto da revisão constitucional. *Revista de Direito Publico e de Administração Federal, Estadual e Municipal*, Rio de Janeiro, v. 3, a. 2, n. 3, p. 445-451, mai./jun. 1922.

OSÓRIO, Joaquim Luis. *Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul: comentário*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1911. 304p.

OSÓRIO, Joaquim Luis. *Plano de uma Constituição Política para a República dos Estados Unidos do Brasil. Seguindo o programa do Partido Republicano Histórico do Rio Grande do Sul*. Pelotas: Globo, 1931. 81p.

OTAVIO, Rodrigo; VIANNA, Domingues. *Elementos de direito publico constitucional*. 1. ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia, 1913. 277p.

PESSOA, Epiácio. *Revolução de Outubro de 1930 e República Nova*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1965.

POUND, Roscoe. *An Introduction to the Philosophy of Law*. New Haven: Yale University Press, 1922. 307p.

REALE, Miguel. A crise da liberdade. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.^a fase – 1931-1937). t. III. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1931]. p. 5-11.

REALE, Miguel. Corporativismo e unidade nacional. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.^a fase – 1931-1937). t. III. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1936]. p. 235-242.

REALE, Miguel. Formação da política burguesa. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.^a fase – 1931-1937). t. I. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1934]. p. 129-246.

REALE, Miguel. Integralismo e democracia. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.^a fase – 1931-1937). t. III. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1937]. p. 243-251.

REALE, Miguel. O Estado moderno (Liberalismo – Fascismo – Integralismo). In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.^a fase – 1931-1937). t. II. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1934]. p. 5-168.

REALE, Miguel. Nós e os fascistas da Europa. In: REALE, Miguel. *Obras políticas* (1.^a fase – 1931-1937). t. III. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983 [1936]. p. 223-233.

RODRIGUES, Felix Contreiras. *Novos rumos políticos e sociaes*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1933. 293p.

RODRIGUES, Felix Contreiras. *Velhos rumos políticos* (ensaio contributivo para a Revisão Constitucional no Brasil). Tours: E. Arrault, 1921. 290p.

SALGADO, Plínio. *A doutrina do sigma*. 2. ed. Rio de Janeiro: Schmidt, 1937 [1935]. 197p.

SCHMITT, Carl. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*. 2. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1926. 90p.

SERVA, Mário Pinto. *Directrizes constitucionaes*. Estudos para a Constituinte de 1933. São Paulo: Empresa Graphica “A Capital”, 1933. 256p.

SERVA, Mário Pinto. *O voto secreto ou a organização de partidos nacionais*. São Paulo: Imprensa Methodista, 1927. 364p.

SERVA, Mário Pinto. *Problemas da constituinte*. São Paulo: S. Oliveira, 1933. 159p.

SILVEIRA, Tasso da. *Estado corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1937. 301p.

SMITH, J. Allen. *The growth and decadence of Constitutional Government*. New York: Henry Holt, 1930.

STEVENSON, Oscar [Penteado]. *A reforma da Constituição Federal*. São Paulo: Typ. Rio Branco, 1926. 170p.

TORRES, Alberto. *A organização nacional*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1914. 382p.

TORRES, Alberto. *O problema nacional brasileiro*. Introdução a um programa de organização nacional. 3. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1938 [1914]. 281p.

VASCONCELLOS, José Mattos de. *Direito administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1932. 110p.

VELLASCO, Domingos. *Direito eleitoral*. Systema eleitoral, nullidades, critica. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1935. 267p.

VIANNA, Oliveira. A política social da revolução brasileira. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 84, p. 40-53, out./dez. 1940.

VIANNA, Oliveira. As garantias da Magistratura nos regimes autoritários (o artigo 177 da Constituição Federal de 1937). In: VIANNA, Oliveira. *Ensaios inéditos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1991. p. 149-199.

VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no Estado*. São Paulo: José Olympio, 1951. 179p.

VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955. 661p. v. II. Metodologia do Direito Público (Os problemas brasileiros da ciência política).

VIANNA, Oliveira. Minha colaboração ao anteprojeto da Constituição Federal 1934 (Anteprojeto do Itamaraty). In: *Ensaios inéditos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1991. p. 203-237.

VIANNA, Oliveira. Novos métodos de exegese constitucional. *Archivo Judiciario*, Rio de Janeiro, v. 43, p. 97-102, jul./set. 1937.

VIANNA, Oliveira. O cidadão do Estado Novo. In: VIANNA, Oliveira. *Ensaios inéditos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1991. p. 373-377.

VIANNA, Oliveira. O conceito da convenção colectiva no direito positivo brasileiro: exegese da al. 'j' do art. 121 da Constituição. *Arquivo Judiciario*, Rio de Janeiro, v. 44, p. 69-76, out./dez. 1937.

VIANNA, Oliveira. *O idealismo na evolução política do Império e da República*. São Paulo: Bibliotheca d'O Estado de São Paulo, 1922. 95p.

VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. Rio de Janeiro: Edição Terra de Sol, 1927. 158p.

VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. 355p.

VIANNA, Oliveira. *O ocaso do Império*. Introdução de José Murilo de Carvalho. 3. ed. Rio de Janeiro: ABL, 2006 [1925]. 189p.

VIANNA, Oliveira. O papel das corporações administrativas no estado moderno. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 72, p. 501-511, out./dez. 1937.

VIANNA, Oliveira. *Pequenos estudos de psicologia social*. São Paulo: Revista do Brasil, 1923. 208p.

VIANNA, Oliveira. *Pequenos estudos de psicologia social*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942. 294p.

VIANNA, Oliveira. *Problemas de organização e problemas de direção* (o povo e o governo). Rio de Janeiro: José Olympio, 1952. 181p.

VIANNA, Oliveira. *Problemas de política objetiva*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editorial de São Paulo, 1947 [1930]. 299p.

VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943. 288p.

VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. 258p.

VIANNA, Oliveira. Projeto de lei orgânica da Justiça do Trabalho do Brasil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 35, n. 75, p. 465-477, jul./set. 1938.

VIANNA, Oliveira. *Raça e assimilação*. I. Os problemas da raça. II. Os problemas da assimilação. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934. 285p.

VIANNA, Oliveira. Razões da originalidade do sistema sindical brasileiro. In: VIANNA, Oliveira. *Ensaios inéditos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1991. p. 277-281.

VIEIRA, Paim. *Organização profissional: corporativismo e representação de classes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1933.

2. Literatura geral: monografias, artigos, verbetes e estudos críticos

ABREU, Alzira Alves. Partido Democrático Nacional. In: ABREU, Alzira Alves *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

ABREU, Luciano Aronne. Uma Justiça sem lei e corporativa: o Brasil de Vargas e a criação da Justiça do Trabalho. *Anos 90*, Porto Alegre, v. 21, n. 39, p. 285-310, jul. 2014.

ABREU, Luciano Aronne. O sentido democrático e corporativo da não-Constituição de 1937. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 461-480, mai./ago. 2016.

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. O bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. 266p.

AXT, Gunter. Apontamentos sobre o sistema castilhistaborgista. In: AXT, Gunter; BARROS FILHO, Omar L.; GEDOZ, Sirlei Teresinha; SEELIG, Ricardo Vaz; BOJUNGA, Sylvia (org.). *Julio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: EPECÊ, 2011. p. 113-129.

AXT, Gunter. Constitucionalidade em debate: a polêmica Carta Estadual de 1891. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 1-29, 2002.

BARROS, Roque Spencer Maciel de. *A ilustração brasileira e a ideia de universidade*. São Paulo: Convívio, 1986. 440p

BERTONHA, João Fábio. O pensamento corporativo em Miguel Reale: leituras do fascismo italiano no integralismo brasileiro. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 33, n. 66, p. 269-286, 2013.

BROSSARD, Paulo. Prefácio. In: BORGES DE MEDEIROS, A. A. *O Poder Moderador na República Presidencial* (um anteprojeto da Constituição Brasileira). Prefácio de Paulo Brossard. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1993 [1933]. p. I-LXXVI.

CAMARGO, Aspásia; PANDOLFI, Dulce Chaves; GOMES, Eduardo Rodrigues; D'Araújo, Maria Celina Soares; GRYNSPAN, Mario. *O golpe silencioso: as origens da república corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989. 279p.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. *Repressão judicial no Estado Novo: esquerda e direita no banco dos réus*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982. 180p.

CANCELLI, Elizabeth. *O mundo da violência: a polícia da Era Vargas*. Brasília: UnB, 1994. 227p.

CARDOSO, Adalberto. Estado Novo e corporativismo. *Locus: Revista de História*, Juiz de Fora, v. 13, n. 2, p. 109-118, 2007.

CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Tradução de Guy Reynaud. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. 418p.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; GOMES, David Francisco Lopes. A constituição entre o direito e a política: novas contribuições para a teoria do poder constituinte e o problema da fundação moderna da legitimidade. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Constitucionalismo e história do direito*. Belo Horizonte: Pergamum, 2011. p. 125-161.

CEPÊDA, Vera Alves. Trajetórias do corporativismo no Brasil: teoria social, problemas econômicos e efeitos políticos. In: ABREU, Luciano Aronne de; SANTOS, Paula Borges (org.). *A Era do Corporativismo: regimes, representações e debates no Brasil e em Portugal*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2017. p. 99-149.

CHACON, Vamireh. *Vida e morte das constituições brasileiras*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. 212p.

CODATO, Adriano Nervo. *Elites e instituições no Brasil*. Uma análise contextual do Estado Novo. 441f. 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política), Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2008.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Elementos para uma compreensão histórica do controle de constitucionalidade no Brasil (1891-1965). *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 20, n. 120, p. 92-116, fev./mai. 2018.

COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006. 191p.

COSTA, Pietro. *Soberania, representação, democracia*. Ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010. 304p

D'AVILA, Fabio Roberto. Antecedentes históricos do Código Penal Brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, a. X, n. 43, p. 117-134, out./dez. 2011.

DEL MAR, Maksymilian. Philosophical analysis and historical inquiry: theorizing normativity, law, and legal thought. In: DUBBER, Markus D.; TOMLINS, Christopher (ed.). *The Oxford handbook of legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 3-22.

DIAS, Sônia. Epitácio Pessoa. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

DUBBER, Markus D. Legal history as legal scholarship: doctrinalism, interdisciplinarity, and critical analysis of law. In: DUBBER, Markus D.; TOMLINS, Christopher (ed.). *The Oxford handbook of legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 99-118.

DULLES, John W. Foster. *Castello Branco: o caminho para a presidência*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1979. 411p.

ERNST, Daniel. *Tocqueville's Nightmare: the administrative state emerges in America, 1900-1940*. Oxford: Oxford University Press, 2016. 240p.

FERNANDES, Maria Fernanda Lombardi. O pensamento político de Alberto Torres: a reforma constitucional e o Estado brasileiro. In: FERREIRA, Gabriela Nunes; BOTELHO, André (org.). *Revisão do pensamento conservador: ideias e política no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2011. p. 95-118.

FIORAVANTI, Maurizio. Constitucionalismo e historia del pensamento jurídico. In: SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela (org.). *Historia e historiografía constitucionales*. Entrevistas con Ernst-Wolfgang Böckenforde, Michel Troper, Maurice J. C. Vile, Maurizio Fioravanti. Madrid: Trotta, 2015. p. 83-108.

FREEDEN, Michael; STEARS, Marc. Liberalism. In: FREEDEN, Michael; SARGENT, Lyman Tower; STEARS, Marc (ed.). *The Oxford Handbook of Political Ideologies*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 329-347.

FREEDEN, Michael; STEARS, Marc. *Liberalism: a very short introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2015. 160p.

GARGARELLA, Roberto. *Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)*. Buenos Aires: Katz Editores, 2015. 390p

GARGARELLA, Roberto. *The legal foundations of inequality*. Constitutionalismo in the Americas, 1776-1860. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. 273p.

GARRIDO, Álvaro. *Queremos uma economia nova!* Estado Novo e corporativismo. Lisboa: Temas e Debates/Círculo de Leitores, 2016. 160p.

GENTILE, Emilio. *La via italiana al totalitarismo*. Il partito e lo Stato nel regime fascista. Roma: Carocci Editore, 2008. 421p.

GENTILE, Emilio. Total and Totalitarian Ideologies. In: FREEDEN, Michael; SARGENT, Lyman Tower; STEAR, Marc (ed.). *The Oxford Handbook of Political Ideologies*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 56-72.

GENTILE, Fabio. O fascismo como modelo: a incorporação da “Carta del lavoro” na via brasileira para o corporativismo autoritário da década de 1930. *Mediações*, Londrina. v. 19, n. 1, p. 84-101, jan./jun. 2014.

GETZLER, Joshua. Legal history as doctrinal history. In: DUBBER, Markus D.; TOMLINS, Christopher (ed.). *The Oxford handbook of legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 171-192.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A Constituição de 1934 no contexto da história do constitucionalismo brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 17, n. 1, p. 181-211, jan./abr. 2017.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *A história do direito entre foices, martelos e togas: Brasil – 1935-1965*. Olga Prestes, Glenny Gleiser, Ernesto Gattai, João Cabral de Melo Neto, Francisco Julião, Carlos Heitor Cony e Miguel Arraes no Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Quartier Latin, 2008. 303p.

GOMES, Ângela de Castro. Autoritarismo e corporativismo no Brasil: intelectuais e construção do mito Vargas. In: MARTINHO, Francisco Carlos Palomanres; PINTO, António Costa. *O corporativismo em português*. Estado, política e sociedade no salazarismo e no varguismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 79-107.

GOMES, Ângela de Castro. Azevedo Amaral e o Século do Corporativismo, de Michael Manoilescu, no Brasil de Vargas. *Sociologia & Antropologia*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p. 185-209, 2012.

GOMES, Ângela de Castro. *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil (1917-1937)*. 2. ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014. 366p.

GREGORIO, Massimiliano. *Parte totale*. Le dottrine costituzionali del partito politico in Italia tra Otto e Novecento. Milano: Giuffrè, 2013. 464p.

GRIMM, Dieter. *Solidarität als Rechtsprinzip: Die Rechts- und Staatslehre Léon Duguits in ihrer Zeit*. Frankfurt am Main: Athenäum, 1973.

GRIMM, Dieter. Types of Constitutions. In: ROSENFELD, Michel; SAJÒ, András. *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 98-132.

GUANDALINI JUNIOR, Walter; CODATO, Adriano. O Código Administrativo do Estado Novo: a distribuição jurídica do poder político na ditadura. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 481-504, mai./ago. 2016.

GUERRA, Maria Pia. *Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros*. O constitucionalismo brasileiro na Primeira República. Curitiba: Editora Prismas, 2015. 276p.

HAFERKAMP, Hans-Peter. Legal formalism and its critics. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D.; GODFREY, Mark (ed.). *The Oxford Handbook of European Legal History*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 928-944.

HALL, Kermit K.; ELY JR., James W. (org.). *An uncertain tradition*. Constitutionalism and the history of the South. Athens: The University of Georgia Press, 1989. 403p.

HERMET, Guy; ROUQUIÉ, Alain; LINZ, Juan J. *Des élections pas comme les autres*. Paris: Les Presses de Sciences Po, 1980. 179p.

HORWITZ, Morton J. *The transformation of American Law, 1870-1960: the crisis of legal orthodoxy*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1992. 360p.

INCISA, Ludovico. Corporativismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de Política*. 13. ed. Brasília: Editora UnB, 2007. p. 287-291. v. 1.

JUNG, Otmar. *Plebiszit und Diktatur: die Volksabstimmungen der Nationalsozialisten*. Die Fälle 'Austritt aus dem Völkerbunde' (1933), 'Staatsoberrhaupt' (1934) und 'Anschluß Österreichs' (1938). Tübingen: Mohr Siebeck, 1995. 152p.

JUNQUEIRA, Eduardo. Campanha Civilista. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

KORNIS, Mônica. Tribunal Especial. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

LIKHOVSKI, Assaf. The intellectual history of law. In: DUBBER, Markus D.; TOMLINS, Christopher (ed.). *The Oxford handbook of legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 151-170.

LAMARÃO, Sérgio. Liga de Defesa Nacional. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

LAMOUNIER, Bolívar. Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República. Uma interpretação. In: FAUSTO, Boris. *O Brasil Republicano*. Tomo III. Sociedade e Instituições (1889-1930). Volume 2. Rio de Janeiro: DIFEL, 1977. p. 343-374.

LEVI-MOREIRA, Silvia. Ideologia e atuação da Liga Nacionalista de São Paulo (1917-1924). *Revista de História*, São Paulo, n. 116, p. 67-74, 1984.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014. 344p.

LOPES, Raimundo Helio. *Um vice-reinado na República do pós-30: Juarez Távora, as interventorias do Norte e a Guerra de 1932*. 319f. 2014. Tese (Doutorado em História), Programa de Pós-Graduação em História, Política e Bens Culturais, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2014.

LUCA, Tania Regina de. A produção do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) em acervos norte-americanos: estudo de caso. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 31, n. 61, p. 271-296, jan./jun. 2011.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *RBCS*, São Paulo, v. 27, n. 78, p. 151-196, fev. 2012.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges Medeiros de 1933. Um estudo comparado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 47, n. 188, p. 92-111, out./dez. 2010.

MACHADO NETO, A. L. *História das ideias jurídicas no Brasil*. São Paulo: Grijalbo, 1969. 235p.

MALIM, Mauro. Francisco Campos. In: ABREU, Alzira Alves de (Org). *Dicionário Histórico-Biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Repressão política e usos da constituição no Governo*

Vargas (1935-1937): A segurança Nacional e o combate ao comunismo. 217f. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2011.

MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 13. ed. Brasília: Editora da UnB, 2007. p. 246-258. v. I.

MATOS, Andityas de Moura Costa. “Um governo revolucionário possui os poderes que quer possuir”: a Teoria Pura do Direito enquanto teoria da violência diante da Assembleia Nacional Constituinte Brasileira de 1933/34. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 64, p. 49-75, jan./jun. 2014.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. Advogados e corporativismo de classe média no Brasil pós-1930. *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 506-525, set./ dez. 2016.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. Corporativismo e oposição no Estado Novo. In: ABREU, Luciano Aronne de; VANNUCCHI, Marco Aurélio (org.). *Corporativismos ibéricos e latino-americanos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019. p. 239-261.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Os cruzados da ordem jurídica*. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (1945-1954). 266f. 2011. Tese (Doutorado em História Social), Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011.

MEDEIROS, Jarbas. *Ideologia autoritária no Brasil: 1930 a 1945*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1978.

MERCADANTE, Paulo. *A consciência conservadora no Brasil*. Contribuição ao estudo da formação brasileira. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003. 318p.

MENICONI, Antonella. *La “maschia avvocatura”*. Istituzioni e professione forense in epoca fascista (1922-1943). Bologna: Il Mulino, 2007. 376p.

MOURELLE, Thiago Cavaliere. *Guerra pelo poder: a Câmara dos Deputados confronta Vargas (1934-1935)*. 254f. 2015. Tese (Doutorado em História), Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2015.

NEUMANN, Franz L. *Behemoth: structure and practice of national-socialism, 1933-1944*. Washington: Ivan R. Dee, 2009 [1942]. 680p.

NUNES, Diego. *Le “irriquietas leis de segurança nacional”. Sistema penale e repressione del dissenso politico nel Brasile dell’Estado Novo (1937-1945)*. 2014. 447f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade de Macerata (UNIMC), Macerata, 2014.

NUNES, Diego. Processo legislativo para além do parlamento em estados autoritários: uma análise comparada entre os Códigos Penais Italiano de 1930 e Brasileiro de 1940. *Seqüencia*, Florianópolis, n. 74, p. 153-180, dez. 2016.

NUNES, Edson. *A gramática política do Brasil: clientelismo, corporativismo e insulamento burocrático*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. 195p.

PAIM, Antônio. *A querela do estatismo*. Brasília: Senado Federal, 1998. 201p.

PAIM, Antônio. Introdução. In: ARRUDA, João. *Do regime democrático*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982 [1927]. p. 11-22.

PAIM, Antônio. *História do liberalismo brasileiro*. São Paulo: Editora Mandarim, 1998. 305p.

PANDOLFI, Dulce Chaves; GRYNSPAN, Mario. Da Revolução de 30 ao golpe de 37: a depuração das elites. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba n. 9, p. 7-23, 1997.

PASSOS, Manoel Caetano de Araújo. *Entre os direitos dos cidadãos e o interesse do Estado: representação política no pensamento político de Joaquim Francisco de Assis Brasil*. 2006. 126f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2006.

PERLMUTTER, Amos. *Modern authoritarianism: a comparative institutional analysis*. New Haven: Yale University Press, 1981. 194p.

PINTO, Antônio Costa. Corporativismo, ditaduras e representação política autoritária. In: PINTO, Antônio Costa; MARTINHO, Francisco Palomares (org.). *A onda corporativa: corporativismo e ditaduras na Europa e na América Latina*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 27-37.

PINTO, Antônio Costa. O corporativismo nas ditaduras da época do fascismo. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 3, n. 52, p. 17-49, jan./abr. 2014.

PIVATTO, Priscila Maddalozzo. *Idéias impressas: o direito e a história na doutrina constitucional brasileira na primeira república*. 2010. 276f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.

POCOCK, J. G. A. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Edusp, 2003. 452p.

PRADO, Maria Ligia C. *A democracia ilustrada (o Partido Democrático de São Paulo, 1926-1934)*. São Paulo: Ática, 1986. 197p.

RAMOS, Plínio de Abreu. Partido Democrático de São Paulo (PD). In: ABREU, Alzira Alves de et al. (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

RIBEIRO, Marly Martinez. Revisão constitucional de 1926. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p. 65-114, dez. 1967.

RICCI, Paolo; ZULINI, Jaqueline Porto. 'Beheading', rule manipulation and fraud: the approval of election results in Brazil, 1894–1930. *Journal of Latin American Studies*, Cambridge, v. 44, n. 3, p. 495-521, ago. 2012.

RICCI, Paolo; ZULINI, Jaqueline Porto. Quem ganhou as eleições? A validação dos resultados antes da criação da Justiça Eleitoral. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 21, n. 25, p. 91-105, mar. 2013.

RIQUELME, Sergio Fernández. La era del corporativismo. La representación jurídico-política del trabajo en la Europa del siglo XX. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos*, Valparaíso, n. XXXI, p. 399-425, 2009.

RODRIGUES, José Honório. *História da história do Brasil*. v. II – t. 2. A metafísica do latifúndio: o ultra-reacionário Oliveira Viana. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1988. 274p

RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. t. III (1910-1926) Doutrina brasileira do habeas corpus. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. 450p

RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. t. IV, v. 1 (1930-1964). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. 506p.

ROSAS, Roberto. *Pedro Lessa, o Marshal brasileiro*. São Paulo: Horizonte Editora, 1985. 190p

ROSE, R. S. *O homem mais perigoso do país: biografia de Filinto Müller*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017. 406p.

ROSENFELD, Michel. *The identity of the constitutional subject*. Selfhood, citizenship, culture, and community. New York: Routledge, 2010.

ROSENFELD, Denis. *O Estado fraturado: reflexões sobre a autoridade, a democracia e a violência*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2018. 273p.

RÜTHERS, Bernd. *Entartetes Recht: Rechtslehren und Kronjuristen im Dritten Reich*. 2. ed. München: C. H. Beck, 1988. 226p.

SALDANHA, Nelson Nogueira. *O pensamento político no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. 160p

SANTOMASSIMO, Gianpasquale. *La terza via fascista: il mito del corporativismo*. Roma: Carocci, 2006. 317p.

SANTOS, Rogerio Dultra dos. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 281-323, 2007.

SANTOS, Rogerio Dultra dos. *Teoria constitucional antiliberal no Brasil: positivismo, corporativismo e cesarismo na formação do Estado Novo*. 269f. 2006. Tese (Doutorado em Ciência Política), Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Rio de Janeiro, 2006.

SANTOS, Rogerio Dultra dos. Oliveira Vianna e o constitucionalismo no Estado Novo: corporativismo e representação política. *Seqüencia*, Florianópolis, n. 61, p. 273-307, dez. 2010.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987. 89p.

SCHIERA, Pierangelo. Il corporativismo: concetti storici. In: MAZZACANE, Aldo; SOMMA, Alessandro; STOLLEIS, Michael (Hrsg.). *Korporativismus in den südeuropäischen Diktaturen*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2005. p. 35-48.

SCHMITTER, Philippe. *Portugal: do autoritarismo à democracia*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 1999. 498p.

SCHMITTER, Philippe. Still the Century of corporatism? *The Review of Politics*, Notre Dame, v. 36, n. 1, p. 85-131, 1974.

SCHULZE, Hagen. *La Republica di Weimar*. La Germania dal 1917 al 1933. Bologna: Il Mulino, 1987. 538p.

SCHWAITZER, Lenora de Beaurepaire da Silva. *A Justiça Federal na Era Vargas*. 2012. 155f. Dissertação (Mestrado em Profissional Bens Culturais e Projetos Sociais) – Programa de Pós-Graduação em História, Política e Bens Culturais, Centro de Pesquisa e Documentação em História Contemporânea do Brasil (CPDOC), Rio de Janeiro, 2012.

SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. *História do Direito em perspectiva*. Do antigo regime à modernidade. Curitiba: Juruá, 2008. p. 415-432.

SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. Francisco Campos (1891-1968) – Uma releitura. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). *As formas do Direito*. Ordem, razão e decisão. Curitiba: Juruá, 2013. p. 491-525. v. 1.

SILVA, Fernando Teixeira da. The Brazilian and Italian Labor Courts: comparative notes. *International Review of Social History*, Amsterdam, v. 55. n. 3, p. 381-412, 2010.

SILVA, Hélio. *1930 – A revolução traída* (O Ciclo Vargas – v. III). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. 505p.

SILVA, Hélio. *1931 – Os tenentes no poder* (O Ciclo Vargas – v. IV). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. 407p

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O parecer de Kelsen sobre a Constituinte brasileira de 1933-1934. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 348-374, 2015.

SKINNER, Quentin. *Visions of politics*. Volume I: regarding method. Cambridge: Cambridge Univesity Press, 2002. 209p.

SODRÉ, Nelson Werneck. *A ideologia do colonialismo*. Seus reflexos no pensamento brasileiro. Petrópolis: Vozes, 1984. 200p.

SOLON, A. M. A Competência da Assembléia Nacional Constituinte de 1933/34 (Um texto de Kelsen sobre o Brasil). *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, v. 9, p. 7-11, 2000.

SONTAG, Ricardo. *Código e técnica. A reforma penal brasileira de 1940, tecnicização da legislação e atitude técnica diante da lei em Nelson Hungria*. 2009. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2009.

SOUZA, Maria do Carmo Campello de. A democracia populista, 1945-1964: bases e limites. In: ROUQUIÉ, Alain; LAMOUNIER, Bolívar; SCHVARZER, Jorge (org.). *Como renascer as democracias*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1985. p. 73-106.

STAFF, Ilse. Teorie costituzionalistiche del fascismo. In: MAZZACANE, Aldo (org.). *Diritto, economia e istituzioni nell'Italia fascista*. Baden-Baden: Nomos, 2002. p. 83-126.

STOLLEIS, Michael. *A history of public law in Germany 1914-1945*. Tradução de Thomas Dunlap. Oxford: Oxford University Press, 2004. 490p.

STOLLEIS, Michael. *Le droit à l'ombre de la croix gammée: études sur l'histoire du droit du national-socialisme*. Lyon: ENS Lyon, 2016. 386p.

STOLLEIS, Michael. *The law under the swastika*. Studies on legal history in nazi Germany. Tradução de Thomas Dunlap. Chicago: Chicago University Press, 1998. 263p.

STOLZI, Irene. *L'ordine corporativo*. Poteri organizzati e organizzazione del potere nella riflessione giuridica dell'Italia fascista. Milano: Giuffrè, 2007. 464p

SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela (org.). *Historia e historiografía constitucionales*. Entrevistas con Ernst-Wolfgang Böckenforde, Michel Troper, Maurice J. C. Vile, Maurizio Fioravanti. Madrid: Trotta, 2015. 158p.

SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. La historia constitucional: algunas reflexiones metodológicas. In: SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela (org.). *Historia e historiografía constitucionales*. Entrevistas con Ernst-Wolfgang Böckenforde, Michel Troper, Maurice J. C. Vile, Maurizio Fioravanti. Madrid: Trotta, 2015. p. 13-29.

TEIXEIRA, Melissa. Law and Legal Networks in the interwar Corporatist Turn: The Case of Brazil and Portugal. In: PINTO, António Costa; FINCHELSTEIN, Federico (ed.). *Crossing Borders: Authoritarianism and Corporatism in Europe and Latin America*. London: Routledge Press, 2018. p. 200-217.

TRINDADE, Hélió. Ação Imperial Patrionovista. In: ABREU, Alzira Alves de (Org). *Dicionário Histórico-Biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

TRINDADE, Hélió. *Integralismo* (O Fascismo brasileiro na década de 1930). São Paulo: DIFEL; Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1971. 606p.

TROPER, Michel. La dimensión histórica del constitucionalismo. In: SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. (org.). *Historia e historiografía constitucionales*. Entrevistas con Ernst-Wolfgang Böckenförde, Michel Troper, Maurice J. C. Vile, Maurizio Fioravanti. Madrid: Trotta, 2015, p. 43-57.

TUSHNET, Mark. Authoritarian Constitutionalism. *Cornell Law Review*, Ithaca, v. 2, n. 100, p. 391-461, jan. 2015.

TUSHNET, Mark. Authoritarian constitutionalism: some conceptual issues. In: GINSBURG, Tom; SIMPSON, Alberto. *Constitutions in authoritarian regimes*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 36-51.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. A obra de direito constitucional de Levi Carneiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 83, n. 299, p. 438-444, jul./set. 1987.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. Introdução. In: VIANNA, [Francisco José de] Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983 [1938]. p. 11-22.

VIANA FILHO, Luís. *O governo Castelo Branco*. t. 1. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército/José Olympio, 1975. 279p.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. 288p.

VIANNA, Luiz Werneck. O Estado Novo e a “ampliação” autoritária da República. In: CARVALHO, Maria Alice Resende de (org.). *República no Catete*. Rio de Janeiro: Museu da República, 2001. p. 111-153.

VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil* (Oliveira Vianna & Companhia). 3. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010. 162p.

VILE, M. J. C. *Constitutionalism and the separation of powers*. 2. ed. Indianapolis: Liberty Fund, 1998. 455p.

VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. A representação profissional na Constituição de 1934 e as origens do corporativismo no Brasil. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Palomares (org.). *A onda corporativa: corporativismo e ditaduras na Europa e na América Latina*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 199-221.

WIECEK, William M. *The lost world of Classical Legal Thought*. Law and ideology in America, 1886-1937. Oxford: Oxford University Press, 1998. 286p.